SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

16/10/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/10/2012.

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 86/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**13**
2	**MSF 87/2012** - Não Terminativo -	**SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA**	**170**
3	**MSF 88/2012** - Não Terminativo -	**SEN. TOMÁS CORREIA**	**323**
4	**PLS 224/2004** - Não Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**499**
5	**PLS 150/2008** - Não Terminativo -	**SEN. TOMÁS CORREIA**	**513**
6	**PLS 582/2011** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**525**

7	**MSF 58/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**539**
8	**PLS 106/2008** - Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**571**
9	**PLS 764/2011** - Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**583**
10	**PLS 179/2011** - Terminativo -	**SEN. LÚCIA VÂNIA**	**636**
11	**PLS 300/2005** - Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**646**
12	**PLS 24/2011** - Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**664**
13	**PLS 639/2011** - Terminativo -	**SEN. FERNANDO COLLOR**	**680**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG	3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE	6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Assis Gurgacz(PDT)(43)(44)	RO		6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF	(61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Casildo Maldaner(PMDB)	SC	(61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB	(61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Tomás Correia(PMDB)(45)(46)	RO	(61) 3303-2252/ 2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS	6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC	(61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL	6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ	3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES	(61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP	6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG	(61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(12)(23)(49)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)					
Armando Monteiro(PTB)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL	(61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS	3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)	MT	3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO	(61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM	(61) 3303-1166
PSD PSOL					
Kátia Abreu(31)(33)(52)	TO	2708	1 Randolfe Rodrigues	AP	(61) 3303-6568

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

(11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(51) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 16 de outubro de 2012
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

45ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa

Retificação:
Inclusão dos relatórios do item 2 (MSF nº 87/2012) e do item 3 (MSF nº 88/2012).

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 86, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (PROINCLUSÃO).

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 87, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 88, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 15,032,000.00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária - PROFISCO MT".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2004

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dá nova redação ao caput do art. 40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso de requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer favorável ao Projeto;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 7

MENSAGEM (SF) Nº 58, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2012.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (SF) que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto;

2. Em 28/8/12, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Quadro comparativo

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2005

- Terminativo -

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. Em 24/4/2012, foi concedida Vista Coletiva;

2. Em 7/5/2012, o Senador José Pimentel apresentou Voto em Separado pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Relatório
Voto em separado

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2011

- Terminativo -

Autoriza a União a adotar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública e dá outras providências.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Fernando Collor

Relatório: Pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1 - CAS.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 - CAS.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório
Parecer aprovado na comissão

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 86, de 2012 (nº 434, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Estado da Bahia, no valor de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO".*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Bahia, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO", que objetiva fortalecer programas estruturantes relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento da infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao programa PROINCLUSÃO. Serão direcionados, também, para o pagamento da dívida interna com a União.

Esse empréstimo integra a modalidade operacional do BIRD que visa o apoio a políticas públicas consideradas relevantes para os mutuários, denominada *Development Policy Loan – DPL,* sendo que seus recursos não são vinculados a um projeto de investimento específico, nem exigem contrapartidas do Estado.

A referida operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA621479. Será contratado sob a forma de Empréstimo com Margem Variável – *Variable spread Loan*, com desembolsos previstos para dois anos.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 2,81 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nº 1.439 e 1.431, de 28 de agosto de 2012, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado da Bahia cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, entende a STN que a atual situação de endividamento do Estado comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos referidos pareceres, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Bahia atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada dos Estados.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, as ações previstas para o PROINCLUSÃO estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011.

Ele atesta, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 12.503, de 30 de dezembro de 2011, contempla dotações suficientes para o ingresso de recursos relativos à operação e aos seus encargos, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 12.571, de 22 de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 700 milhões, destinada ao PROINCLUSÃO, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, objeto da vinculação autorizada, a STN concluiu que elas são consideradas garantias suficientes ao ressarcimento da União, se porventura ela vier a honrar

compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Relativamente à adimplência fiscal e financeira do Estado, inclusive quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União, vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a sua comprovação por ocasião da assinatura do contrato.

Destaque-se, todavia, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado da Bahia nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procedeu ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 398, de 23 de maio de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado da Bahia foi classificado na categoria "B". Dispõe, portanto, de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, o habilita à concessão da garantia solicitada.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 1.838, de 14 setembro de 2012, considerou ainda que as cláusulas contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e

às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado da Bahia apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Estado da Bahia atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para

Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO"

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado da Bahia;

II **–** **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

VI – **prazo de desembolso**: até 31 de dezembro de 2014;

VII – **amortização:** em 59 parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, estimando-se que a primeira vença em 15 de março de 2013, e a última em 15 de março de 2042;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* a ser definido pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – **juros de mora:** 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e

ainda não pagos até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – **comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do financiamento, a ser paga até 60 dias após a data de efetividade do contrato.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer as opções de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, e a de alterar da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BIRD.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização

8

é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

(*) MENSAGEM Nº 86, DE 2012

(nº 434/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares do Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (PROINCLUSÃO)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

(*) Avulso republicado em 02/10/2012 por ilegalidade de texto

EM nº 00181/2012 MF

Brasília, 19 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado da Bahia (BA) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (PROINCLUSÂO)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, sob a condição da celebração do contrato de contragarantia e à verificação da adimplência do Mutuário perante a União e suas entidades controladas.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o ROF nº TA621479.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PARECER PGFN/COF/Nº 1.838/2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Bahia (BA) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (PROINCLUSÃO)*".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[1].

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias[2]:

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado da Bahia (BA), juntado às fls. 3, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO**: o Estado da Bahia (BA), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e

---

[1] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

[2] Processo Administrativo nº 17944.000575/2012-17.

também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE**: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA**: de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, sendo que a operação deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, das receitas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Municipal nº 12.571, de 22 de março de 2012 (fls. 79), alterada pela Lei Municipal nº 12.580, de 30 de maio de 2012 (fls. 178);

(v) **FINALIDADE**: financiamento parcial, no âmbito do "PROGRAMA DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA (PROINCLUSÃO)";

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEX**[3]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1274, 11 de novembro de 2011 (fls. 8);

(vii) **ANÁLISE PELA STN-MF**: foi emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o PARECER nº 1439/2012/COPEM/STN, de 28 de agosto de 2012 (fls. 276/279, verso), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, e presta as demais informações pertinentes, e condiciona o seguimento do assunto à manifestação conclusiva sobre o credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (cf. item 37, do aludido Parecer da STN-MF).

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

[3] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 10 a 12, do aludido Parecer).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução 48, de 2007, do Senado (item 14, do PARECER nº 1439/2012-COPEM/STN).

6. Ainda por meio do PARECER nº 1431/2012/COPEM/STN, de 28 de agosto de 2012 (fls. 273/275, verso), a STN-MF informou que o Mutuário atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo fez as seguintes ressalvas (cf. itens 19 e 21):

a. comprovação da STN-MF **quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos**, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

b. a análise feita por meio desse PARECER nº 1431/2012/COPEM/STN **possui validade de até 270 (duzentos e setenta) dias**.

7. A propósito, a referida análise **possui validade, portanto, até o dia 25 de maio de 2013**.

8. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 24, do PARECER nº 1439/2012-COPEM/STN.

9. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º[4], da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, não há registro de pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, no "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 297).

10. Conforme documento de 10 de agosto de 2012 (fls. 199/213), o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior[5].

---

[4] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e **à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas**, (...)" *(destacou-se)*

[5] Também conhecido por CAUC.

11. De acordo com o item 26 do PARECER nº 1439/2012-COPEM/STN, não havia, em 28 de agosto de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

12. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade do Senhor Secretário da Fazenda do Mutuário, datada de 4 de setembro de 2012, juntamente com comprovação de remessa da declaração para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), datado de 4 de setembro, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011[6], bem como por intermédio de 12 de setembro de 2012, do Sr. Presidente do TJ/BA (fls. 298).

13. Nos itens 30/32, do citado Parecer, a STN-MF ainda observou que:

a. conforme Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), de 2 de agosto de 2012 (fls. 214/218), em relação ao último exercício analisado — *ano de 2011* —, e ao exercício ainda em curso — *até o primeiro quadrimestre de 2012* —, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. de acordo com a mesma certidão, para os aludidos exercícios — *ano de 2011 até o primeiro quadrimestre de 2012* — vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os

---

[6] "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....

XVI - comprovação da regularidade quanto ao **Pagamento de Precatórios Judiciais**, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou **por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;**"

limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, bem como as demais condições previstas no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

c. o Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, por intermédio de documento datado de 10 de agosto de 2012 (fls. 199/213), que o Mutuário vem cumprindo, as pertinentes regras constitucionais, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BIRD, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 92/104).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico aprovado em 5 de junho de 2012, em que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 299/301).

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

17. O credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) é identificado como ROF TA621479, de acordo com as informações do Ofício nº 162/2012-Depec/Dicin-Surec, de 4 de setembro de 2012 (fls. 293).

- IV -

18. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser observadas as seguintes condições:

a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e

b. celebração de contrato de contragarantia.

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 14 de setembro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de setembro de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 162 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563096

Brasília, 04 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8° Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA621479 – Estado da Bahia**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.000575/2012-17

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA621479, de 3.7.2012, por meio do qual o Estado da Bahia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 700.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socio-econômico do Estado da Bahia (Proinclusão) e o Pagamento de Dívida Interna com a União.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 160 /2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 460 /2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563096

Brasília, 04 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
ADELSON MATTOS RAMOS
Diretor do Tesouro
Estado da Bahia – Secretaria da Fazenda - Superintendência de Administração Financeira
Avenida Luiz Viana Filho – 260 – 2ª Avenida – CAB
41745-003 Salvador (BA) Fax: 71 3115-2408

Assunto: **Credenciamento – ROF TA621479 – Estado da Bahia**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.000575/2012-17

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA621479, de 3.7.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 700.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socio-econômico do Estado da Bahia (Proinclusão) e o Pagamento de Dívida Interna com a União.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000575/2012-17
Estado da Bahia

Parecer nº 1439/2012/COPEM/STN

Brasília, 28 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD , no valor de US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União (Ofício nº 106/2012 - GE, de 22/5/2012, (às fls.110), à operação de crédito externo, de interesse do Estado Bahia, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de apoio a políticas públicas denominada *Development Policy Loan - DPL*. Tais recursos serão destinados ao "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - Proinclusão".

2. Cabe destacar, inicialmente, que os empréstimos concedidos pelo BIRD na referida modalidade são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários. Não existe a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1274, de 11/11/2011 (fls. 8), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11/11/11, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$700.000.000,00 de empréstimo.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 116/127), o objetivo do Programa é fortalecer programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento da infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do

planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e pagamento de dívida interna com a União.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado (fls. 114/115), o Programa contará com investimentos totais de US$ 700.000.000,00 financiados pelo BIRD, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	350.000.000,00	0,00	350.000.000,00
2013	350.000.000,00	0,00	350.000.000,00
Total	**700.000.000,00**	**0,00**	**700.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 92/107), as condições financeiras da operação de crédito em foco são as constantes abaixo. As referidas condições, objeto do Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA621479, ainda não foram objeto de manifestação desta Secretaria, considerando que o ROF em questão foi devolvido ao Mutuário, para ajustes.

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Valor da Operação	US$ 700.000.000,00
Modalidade	Margem variável (variable spread loan)
Desembolso	até 31 de dezembro de 2014
Amortizacao	59 parcelas semestrais, consecutivas e de valores customizados, pagas nos dias 15 dos meses de março e setembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de março de 2013 e a última em 15 de março de 2042.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato (com recursos próprios ou financiada pelos fundos do empréstimo)
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda

	local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (*transaction fee*).

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 2,81% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 1431/2012/COPEM/STN, de 28/8/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado da Bahia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do parecer em tela são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 168/213) do Estado da Bahia atesta que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado da Bahia para o período de 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, publicada em 29/12/2011, nos programas e ações relacionados no Parecer supracitado, no montante de R$ 15.454.461.490,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. Consta às fls. 168/213, Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos para o programa estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 12.503, publicada em 30/12/2011, distribuídos da seguinte forma:

a) recursos provenientes da operação de crédito externo, no montante de R$ 656.530.000,00; e
b) para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos de forma global R$146.982.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

12. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário, caso pretenda desembolsar o valor informado no Cronograma Financeiro, necessitará suplementar as dotações orçamentárias, tendo em vista o câmbio vigente.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 12.571, de 22/3/2012 (fl. 79), alterada pela Lei nº 12.580, de 30/5/2012 (fl. 178) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão, bem como ao pagamento de dívida interna com a União. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre de 2012, há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 398 - COREM/STN, de 23/5/2012 (fls. 156/158 e 235), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, a análise dos resultados fiscais do Estado da Bahia resultou em classificação na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de financiamento firmado com a União nos termos do inciso IV, art.5º, da Resolução nº 43/2001 – SF (fl. 156/157 e 235).

17. Ressaltamos que, conforme a COREM, o Estado cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 e da Resolução CMN nº 2.827/2001, com redação da Resolução CMN nº 4.004/2011(fls 156/157), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados, partindo de R$4.877,37

milhões em 2011 e chegando a R$ 12.299,11 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2032, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 118 milhões. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2042 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

21. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 168/213), é informado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado da Bahia estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 28/8/2012.

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/7/2012 cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo".

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo bem como do Contrato de Garantia (fls. 92/104) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

30. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mediante Certidão (fls. 214/218), de 2/8/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado) a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes acima citados situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

32. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia de 10/8/2012 (fls. 199/213) informando que, para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Estado cumpre despesa com pessoal, situando-se nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

34. Todavia, a referida comprovação não se aplica ao Estado da Bahia para o presente exercício financeiro.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, o Estado não excedeu os limites fixados pela Lei.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, entendo que o referido pleito não deveria, ainda, ser submetido à PGFN, considerando que esta Secretaria não teve condições de efetuar manifestação conclusiva no módulo ROF do RDE do Banco Central do Brasil, conforme exposto no parágrafo 6.

À consideração superior,

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tendo em vista a urgência de celeridade de instrução e análise do processo, para fins de envio ao Senado Federal, autorizo a conclusão do parecer com registro da pendência de adequação das informações no ROF, a qual, uma vez implementada, será imediatamente comunicada à PGFN, para fins de prosseguimento da instrução.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000575/2012-17 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000575/2012-17
Governo do Estado da Bahia - BA
Parecer nº 1431/2012/COPEM/STN

Brasília, 28 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e pagamento de dívida interna com a União.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO e pagamento de dívida interna com a União com as seguintes características (fls. 112-113):

a) Valor da operação: US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e pagamento de dívida interna com a União;

c) Juros e atualização monetária: LIBOR semestral acrescida de spread e variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América;

d) Liberação: US$ 350.000.000,00 (R$710.255.000,00) em 2012, US$ 350.000.000,00 (R$710.255.000,00) em 2013 (fls. 114 e 237); à taxa de câmbio de R$ 2,0293/US$ em 28/08/2012 (fl. 225)

e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

f) Prazo de carência: não há;

g) Prazo de amortização: 360 (trezentos e sessenta) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 12.571, de 22/03/2012; nº 12.580, de 30/05/2012 (fls. 79 e 178).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 116-127) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 199-213) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado da Bahia não infringiu nenhuma das vedações. Ocorre que, em razão da variação cambial, o ente declara (fl. 207) o montante de R$ 656.530.000,00, enquanto que à taxa de câmbio da data desta análise (fl.225), o valor de US$ 350.000.000,00 passou a corresponder a R$ 710.255.000,00. Desta forma faz-se necessária a correspondente complementação.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 233)	3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 232)	448.565.185,23
Saldo:	**2.620.140.944,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 234)	4.618.849.117,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 51)	551.032.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 114-115)	710.255.000,00
Saldo:	**3.357.562.117,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 114, 237 e 51)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	710.255.000,00	551.032.000,00	20.574.602.831,15	6,13	38,31
2013	710.255.000,00	368.337.000,00	21.444.908.530,91	5,03	31,43
2014	0,00	193.021.000,00	22.352.028.161,76	0,86	5,40
2015	0,00	38.880.000,00	23.297.518.953,01	0,17	1,04

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 114, 237 e 128-134)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.535.901.000,00	20.574.602.831,15	7,47
2013	11.113.969,04	1.560.591.000,00	21.444.908.530,91	7,33
2014	19.644.847,34	1.219.490.000,00	22.352.028.161,76	5,54
2015	20.746.419,26	1.135.457.000,00	23.297.518.953,01	4,96
2016	20.752.098,24	1.071.510.000,00	24.283.004.004,72	4,50
2017	43.037.755,03	1.021.717.000,00	25.310.175.074,12	4,21
2018	42.721.267,04	976.149.000,00	26.380.795.479,75	3,86
2019	42.404.779,08	902.081.000,00	27.496.703.128,55	3,43

2020	42.132.989,13	807.206.000,00	28.659.813.670,88	2,96
2021	45.170.507,69	721.774.000,00	29.872.123.789,16	2,57
2022	73.984.499,30	689.912.000,00	31.135.714.625,44	2,45
2023	73.268.053,98	655.170.000,00	32.452.755.354,10	2,24
2024	72.590.532,44	835.023.000,00	33.825.506.905,58	2,68
2025	71.835.163,35	615.698.000,00	35.256.325.847,68	1,95
2026	71.118.718,03	554.207.000,00	36.747.668.431,04	1,70
2027	74.933.878,81	546.175.000,00	38.302.094.805,67	1,62
			Média:	**3,72**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**32,33**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 114, 237 e 128-134)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.535.901.000,00	20.574.602.831,15	7,47
2013	11.113.969,04	1.560.591.000,00	21.444.908.530,91	7,33
2014	19.644.847,34	1.219.490.000,00	22.352.028.161,76	5,54
2015	20.746.419,26	1.135.457.000,00	23.297.518.953,01	4,96
2016	20.752.098,24	1.071.510.000,00	24.283.004.004,72	4,50
2017	43.037.755,03	1.021.717.000,00	25.310.175.074,12	4,21
2018	42.721.267,04	976.149.000,00	26.380.795.479,75	3,86
2019	42.404.779,08	902.081.000,00	27.496.703.128,55	3,43
2020	42.132.989,13	807.206.000,00	28.659.813.670,88	2,96
2021	45.170.507,69	721.774.000,00	29.872.123.789,16	2,57
2022	73.984.499,30	689.912.000,00	31.135.714.625,44	2,45
2023	73.268.053,98	655.170.000,00	32.452.755.354,10	2,24
2024	72.590.532,44	835.023.000,00	33.825.506.905,58	2,68
2025	71.835.163,35	615.698.000,00	35.256.325.847,68	1,95
2026	71.118.718,03	554.207.000,00	36.747.668.431,04	1,70
2027	74.933.878,81	546.175.000,00	38.302.094.805,67	1,62
2028	74.192.707,15	121.995.000,00	39.922.273.415,95	0,49
2029	73.389.695,72	94.348.000,00	41.610.985.581,45	0,40
2030	72.617.604,16	62.955.000,00	43.371.130.271,54	0,31
2031	71.845.512,61	63.078.000,00	45.205.729.082,03	0,30
2032	103.666.798,50	52.697.000,00	47.117.931.422,20	0,33
2033	102.472.291,01	11.162.000,00	49.111.019.921,36	0,23
2034	101.300.242,13	11.088.000,00	51.188.416.064,03	0,22
2035	100.128.193,23	11.015.000,00	53.353.686.063,54	0,21
2036	98.965.758,56	5.989.000,00	55.610.546.984,03	0,19
2037	37.172.987,26	5.493.000,00	57.962.873.121,45	0,07
2038	36.462.858,05	5.458.000,00	60.414.702.654,49	0,07
2039	36.038.555,49	3.034.000,00	62.970.244.576,77	0,06
2040	35.617.159,09	3.015.000,00	65.633.885.922,37	0,06
2041	35.189.950,34	0,00	68.410.199.296,89	0,05

2042	17.435.425,78	0,00	71.303.950.727,15	0,02
			Média:	**2,02**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**17,54**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 19.985.809.121,03
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.396.036.513,15
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.151.270.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.420.510.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 9.967.816.513,15
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,50
Percentual do Limite de Endividamento:	**24,94**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" , "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 230-231) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 181.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,72 e para o período de 2012 a 2042, com comprometimento anual de 2,02, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO

b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 199-213). Ocorre que, em razão da variação cambial, o ente declara (fl. 207) o montante de R$ 656.530.000,00, enquanto que à taxa de câmbio da data desta análise (fl.225), o valor de US$ 350.000.000,00 passou a corresponder a R$ 710.255.000,00. Desta forma faz-se necessária a correspondente complementação.

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 214-218) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 226).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 184).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 53,227-229, 236) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 156-157,235).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, à exceção da comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação (inciso II, §1°, art. 32 da LRF), a qual, em razão da variação cambial foi realizada apenas parcialmente (valor incluso declarado: R$ 656.530.000,00, valor a ser recebido em 2012: R$ 710.255.000,00.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e verificação da complementação da inclusão orçamentária dos recursos a serem recebidos em 2012 e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
93.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1274, de 11 de novembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: **Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia**
2. **Mutuário:** Estado da Bahia
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 700.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

Deferido. Em de de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A publicação do [illegible] desta Recomendação no Diário Oficial da União.

TESOURONACIONAL

Nota nº 353 /2012/COREM/STN

Em 23 de Maio de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado da Bahia.

1. O Estado da Bahia (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com o Banco Mundial (BIRD), no valor de US$ 700.000 mil, destinada a financiar o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. nº 661/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 08 de maio de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima primeira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2008 a 2011, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2012 a 2021. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. Como o Programa do Estado encontra-se em fase de renegociação para o triênio 2012-2014, foram utilizadas as novas projeções de liberação das operações de crédito para ajustar no Programa atual (décima primeira revisão – triênio 2011-2013) a estimativa das operações de crédito e os investimentos decorrentes das novas liberações previstas.

5. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2012 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal, o crescimento autônomo de outros custeios e o esforço de arrecadação do ICMS.

6. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma

dos resultados primários ponderados do período de 2008 a 2021 resultou em um superávit de R$ 565.056 mil.

7. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

8. Em relação aos requisitos cuja verificação é de competência desta Coordenação-Geral, informamos que:

a) a operação sob análise está prevista no Programa do Estado limitada ao valor de (US$) 700.000 mil;

b) o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

c) a contratação da operação de crédito, observado o limite de que trata a letra "a", **não** constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;

d) a operação **não** se enquadra na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução; e

e) a operação se enquadra na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.004/11, ambas do Conselho Monetário Nacional.

9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM, Substituto

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000575/2012-17
Governo do Estado da Bahia - BA

Nota nº 402/2012/COPEM/STN

Brasília, 24 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado da Bahia - BA e o Banco Mundial, no valor de US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Bahia - BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Mundial para Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO com as seguintes características (fls. 112-113):

a) Valor da operação: US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócio Econômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO;

c) Liberação: US$ 350.000.000,00 em 2012, US$ 350.000.000,00 em 2013, equivalentes a R$ 717.500.000,00 em 2012 e R$ 717.500.000,00 em 2013 (fl.159), à taxa de câmbio de R$ 2,05/US$ de 22/05/2012 (fl.151);

d) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

e) Prazo de carência: 6 (seis) meses;

f) Prazo de amortização: 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR semestral acrescida de spread;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 12.571, de 22/03/2012 (fls. 79).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 170.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 155)	R$ 3.068.706.129,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 154)	R$ 448.565.185,23
Saldo:	**R$ 2.620.140.944,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 153)	R$ 3.597.158.539,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 51)	R$ 551.032.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 114 e 159)	R$ 717.500.000,00
Saldo:	**R$ 2.328.626.539,00**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 114-115, 51 e 159)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	717.500.000,00	551.032.000,00	20.172.248.624,58	6,29
2013	717.500.000,00	368.337.000,00	21.025.534.741,40	5,16
2014	0,00	193.022.000,00	21.914.914.860,97	0,88
2015	0,00	38.880.000,00	22.841.915.759,58	0,17

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 114-115 e 128-134 e 159)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.674.561.128,21	20.172.248.624,58	8,30
2013	11.227.337,77	1.560.591.000,00	21.025.534.741,40	7,48
2014	19.845.235,82	1.219.490.000,00	21.914.914.860,97	5,66
2015	20.958.044,39	1.135.457.000,00	22.841.915.759,58	5,06
2016	20.963.781,30	1.071.510.000,00	23.808.128.796,21	4,59
2017	43.476.764,31	1.021.717.000,00	24.815.212.644,29	4,29
2018	43.157.047,97	976.149.000,00	25.864.896.139,15	3,94
2019	42.837.331,65	902.081.000,00	26.958.981.245,83	3,51
2020	42.562.769,28	807.206.000,00	28.099.346.152,53	3,02
2021	45.631.272,24	721.774.000,00	29.287.948.494,78	2,62
2022	74.739.182,76	689.912.000,00	30.526.828.716,11	2,50
2023	74.015.429,29	655.170.000,00	31.818.113.570,81	2,29
2024	73.330.996,65	835.023.000,00	33.164.019.774,85	2,74
2025	72.567.922,37	615.698.000,00	34.566.857.811,33	1,99
2026	71.844.168,90	554.207.000,00	36.029.035.896,75	1,74
2027	75.698.246,47	546.175.000,00	37.553.064.115,18	1,66
			Média:	**3,84**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

c) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 114-115 e 128-134 e 159)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.674.561.128,21	20.172.248.624,58	8,30
2013	11.227.337,77	1.560.591.000,00	21.025.534.741,40	7,48
2014	19.845.235,82	1.219.490.000,00	21.914.914.860,97	5,66
2015	20.958.044,39	1.135.457.000,00	22.841.915.759,58	5,06
2016	20.963.781,30	1.071.510.000,00	23.808.128.796,21	4,59
2017	43.476.764,31	1.021.717.000,00	24.815.212.644,29	4,29
2018	43.157.047,97	976.149.000,00	25.864.896.139,15	3,94
2019	42.837.331,65	902.081.000,00	26.958.981.245,83	3,51
2020	42.562.769,28	807.206.000,00	28.099.346.152,53	3,02
2021	45.631.272,24	721.774.000,00	29.287.948.494,78	2,62
2022	74.739.182,76	689.912.000,00	30.526.828.716,11	2,50
2023	74.015.429,29	655.170.000,00	31.818.113.570,81	2,29
2024	73.330.996,65	835.023.000,00	33.164.019.774,85	2,74
2025	72.567.922,37	615.698.000,00	34.566.857.811,33	1,99
2026	71.844.168,90	554.207.000,00	36.029.035.896,75	1,74
2027	75.698.246,47	546.175.000,00	37.553.064.115,18	1,66
2028	74.949.514,44	121.995.000,00	39.141.558.727,25	0,50
2029	74.138.311,85	94.348.000,00	40.797.246.661,41	0,41
2030	73.358.344,52	62.955.000,00	42.522.970.195,19	0,32
2031	72.578.377,20	63.078.000,00	44.321.691.834,45	0,31
2032	104.724.258,08	52.697.000,00	46.196.499.399,04	0,34
2033	103.517.565,94	11.162.000,00	48.150.611.323,62	0,24
2034	102.333.561,50	11.088.000,00	50.187.382.182,61	0,23
2035	101.149.557,05	11.015.000,00	52.310.308.448,94	0,21
2036	99.975.264,89	5.989.000,00	54.523.034.496,33	0,19
2037	37.552.172,61	5.493.000,00	56.829.358.855,52	0,08
2038	36.834.799,69	5.458.000,00	59.233.240.735,11	0,07
2039	36.406.169,00	3.034.000,00	61.738.806.818,21	0,06
2040	35.980.474,12	3.015.000,00	64.350.358.346,62	0,06
2041	35.548.907,61	0,00	67.072.378.504,68	0,05
2042	17.613.276,92	0,00	69.909.540.115,43	0,03
			Média:	**2,08**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 19.226.970.363,70
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 8.917.888.293,47
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.151.271.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.435.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 11.504.159.293,47
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,60

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 47-49) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 50.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,84 e para o período de 2012 a 2042, com comprometimento anual de 2,08, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 41-45) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1345 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Junho/2012
Vol. 18, N. 6

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Julho/2012

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Uberatan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Glivari da Silva Dantas
Luscio Fabio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucelio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damada
Bruno de Sousa Sanches
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Aline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações.
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministerios, Bloco P, anexo, 1º andar, ala b, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, sendo possível que subsistam eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. - v. 18, n. 6 (jun. 2012)- . - Brasília : STN, 1995-.

Mensal
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas - Periódicos. 2. Receita pública - Periódicos. 3. Despesa pública - Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em junho de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 1,3 bilhão, contra R$ 1,8 bilhão em maio de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 4,1 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,8 bilhões e R$ 79,7 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	Jan - Jun 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	81.604,6	80.032,2	-1,9%	480.011,6	521.753,0	8,7%
Receitas do Tesouro	59.560,9	58.188,0	-2,3%	368.689,7	394.573,7	7,0%
Receitas da Previdência Social	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.839,8	14,3%
Receitas do Banco Central	222,8	212,3	-4,7%	1.210,2	1.339,5	10,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.060,6	13.445,8	-25,6%	86.544,0	94.163,4	8,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	63.544,0	66.586,3	4,8%	393.467,6	427.589,6	8,7%
IV. DESPESA TOTAL	61.756,3	65.313,6	5,8%	337.473,9	379.504,3	12,5%
Despesas do Tesouro	37.051,1	40.632,5	9,7%	206.252,3	231.476,6	12,2%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.394,0	24.369,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
Despesas do Banco Central	311,2	292,0	-6,2%	1.583,8	1.628,5	2,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (I - IV - V)	1.787,7	1.272,7	-28,8%	55.993,8	48.085,3	-14,1%
Tesouro Nacional	4.449,2	4.109,7	-7,6%	75.893,4	68.933,7	-9,2%
Previdência Social (RGPS)	-2.573,1	-2.757,3	7,2%	-19.526,1	-20.559,4	5,3%
Banco Central[3]	88,4	-79,7	-9,2%	-373,5	-289,0	-22,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,79%	2,24%	

Fonte: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo critério de pagamento efetivo, que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de compensação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 275, de 19/04/2012.
2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 457/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em junho de 2012, foi superavitário em R$ 1,3 bilhão, contra superávit de R$ 1,8 bilhão, em maio de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 1,6 bilhão (1,9%), passando de R$ 81,6 bilhões em maio de 2012, para R$ 80,0 bilhões em junho de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da redução de R$ 3,8 bilhões (37,6%) na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, compensada parcialmente pelo acréscimo de R$ 3,2 bilhões (11,7%) nas receitas de impostos.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 3,6 bilhões (5,8%) em relação a maio, sobretudo em virtude do acréscimo de R$ 3,2 bilhões (14,1%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 414,0 milhões (2,9%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

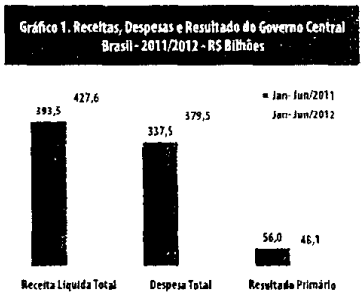

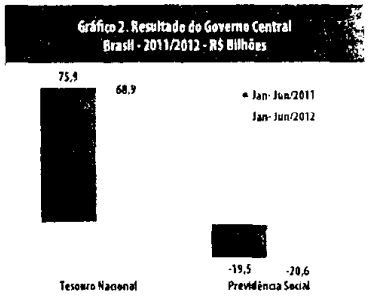

Comparativamente ao acumulado até junho de 2011, houve redução de R$ 7,9 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 7,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 1,0 bilhão no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 84,6 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 48,1 bilhões, contra R$ 56,0 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 41,7 bilhões (8,7%) relativamente ao acumulado até junho de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R$ 15,7 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,2 bilhões em IRPJ e de R$ 5,1 bilhões em IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 6,3 bilhões na Cofins e de R$ 3,3 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 3,6 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 3,5 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 7,6 bilhões no período de janeiro a junho de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 4,8 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,7 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 42,0 bilhões (12,5%) destacando-se os incrementos de R$ 22,7 bilhões (19,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 16,8 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,79%	2,24%
Tesouro Nacional	3,78%	3,22%
Previdência Social	-0,97%	-0,96%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	87.604,6	80.632,2	-1,9%	480.011,6	521.753,0	8,7%
I.1. Receitas do Tesouro	59.560,9	58.188,0	2,3%	368.689,7	394.573,7	7,0%
Receita Bruta[2]	60.406,8	60.978,0	0,9%	373.021,8	400.680,1	7,4%
Impostos	27.335,1	30.531,6	11,7%	176.464,1	193.109,7	9,4%
IR	17.712,5	21.933,6	23,8%	127.354,4	139.059,0	9,2%
IPI	4.378,1	3.395,0	21,2%	22.185,5	23.576,8	6,3%
Outros	5.314,5	5.203,0	2,1%	26.924,2	30.473,9	13,2%
Contribuições	22.962,6	24.139,6	5,1%	137.833,7	149.596,0	8,5%
COFINS	13.880,6	14.540,1	4,8%	76.193,8	82.457,2	8,2%
CSLL	3.014,8	3.290,4	9,1%	27.383,9	30.718,6	12,2%
Pis/Pasep	3.699,9	3.894,8	5,3%	20.373,7	22.274,5	9,3%
CIDE-Combustíveis	394,7	426,9	8,2%	4.430,7	2.509,4	-44,1%
Outras	1.972,6	1.987,4	0,8%	9.391,6	11.630,9	23,8%
Demais	10.109,1	6.306,7	-37,6%	58.723,9	57.979,8	-1,3%
Cota parte de compensações financeiras	1.540,5	1.600,9	3,9%	13.842,9	17.397,7	25,7%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	3.073,3	13,6%	17.013,1	20.513,6	20,6%
Concessões	477,6	12,9	-96,8%	1.711,2	534,5	-53,0%
Dividendos	2.731,7	183,5	93,3%	10.296,9	7.956,9	-22,7%
Outras	2.724,0	1.436,2	-47,3%	15.869,8	11.307,0	-28,8%
I.1 Restituições	-845,9	-2.790,0	229,8%	-4.210,7	-5.969,1	41,8%
I.1 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-121,9	-137,3	12,6%
I.2. Receitas da Previdência Social[3]	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.859,8	14,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.287,4	21.123,6	-0,8%	107.570,4	123.060,7	14,4%
Receitas da Previdência Social - Rural	533,5	508,3	-4,7%	2.541,4	2.799,1	9,4%
I.3. Receitas do Banco Central	222,8	212,3	-4,7%	1.210,2	1.339,5	10,7%

Fonte: Tesouro Nacional

DIV - Dados sujeitos a alteração

1. Ajustado pelo conceito de "pagamentos efetivos", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, exclui recursos de compensação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do PGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 11,7% e 5,1%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 571,2 milhões (0,9%), passando de R$ 60,4 bilhões, em maio, para R$ 61,0 bilhões, em junho de 2012. Este comportamento é explicado pelo aumento de R$ 3,2 bilhões (11,7%) na arrecadação de impostos, de R$ 1,2 bilhões (5,1%) em contribuições e pela redução de R$ 3,8 bilhões (37,6%) nas demais receitas.

Em junho, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,5 bilhões e as de contribuições R$ 24,1 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 4,4 bilhões (8,7%) em relação aos valores apurados em maio. Essa evolução reflete, sobretudo:

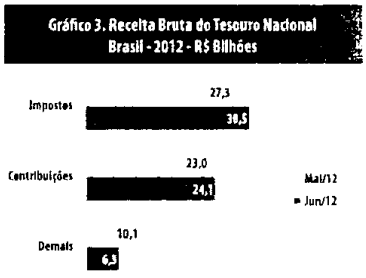

i) aumento de R$ 4,2 bilhões (203,5%) na arrecadação de IRRF – Rendimentos de Capital, devido ao recolhimento semestral, realizado em junho, deste tributo em conformidade com a Lei nº 10.892/04;

ii) redução de R$ 913,1 milhões (21,2%) na arrecadação de IPI, decorrente da alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012, assim como da criação de mecanismo permitindo que a nova tabela fosse aplicada ao estoque de veículos ainda não negociados até 21 de maio de 2012 conforme Decreto nº 7.725/12; e

iii) crescimento de R$ 659,5 milhões (4,8%) na arrecadação da Cofins.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 3,8 bilhões (37,6%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 2,5 bilhões na arrecadação de dividendos (93,3%); e

ii) redução de R$ 1,2 bilhão (69,7%) em outras receitas, especialmente em função da reclassificação dos recolhimentos da Lei nº 11.941/2009, relativa ao mês de junho de 2012, para os tributos objeto do parcelamento.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro semestre de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 27,7 bilhões (7,4%), passando de R$ 373,0 bilhões para R$ 400,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011. Influenciou negativamente o crescimento comparativo, a arrecadação, em junho de 2011, de valores referentes à consolidação/antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, cujos valores superaram a arrecadação de junho de 2012 em R$ 5,5 bilhões.

Nos primeiro semestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 7,4% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

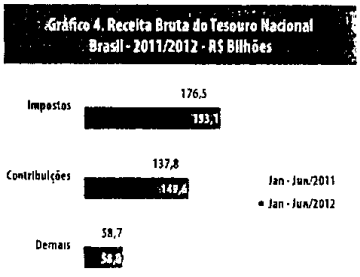

i) crescimento de R$ 5,2 bilhões (9,5%) no IRPJ e de R$ 3,3 bilhões (12,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual;

ii) incremento de R$ 6,3 bilhões (8,2%) na Cofins e de R$ 1,9 bilhão (9,3%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,6% do volume de vendas de dezembro de 2011 a maio de 2012 em relação a dezembro de 2010 a maio de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 1,1 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 5,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 3,1 bilhões (8,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,1% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a maio de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) aumento de R$ 2,4 bilhões (20,2%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 5,2% no valor em dólar (volume) das importações, de 10,8% na alíquota média efetiva do IPI - Vinculado, de 14,4% na taxa média de câmbio e da redução de 0,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

v) incremento de R$ 1,4 bilhão (6,3%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, influenciado pelas

alterações da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012 e sua aplicação ao estoque de veículos ainda não negociados e pela redução de 9,3% no volume de vendas ao mercado interno, assim como pelo acréscimo de R$ 388 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a junho de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; e b) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 3,1% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a maio de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto nº 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012, em relação à igual período de 2011.

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 3,6 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 744,2 milhões (1,3%), em relação aos primeiros seis meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) decréscimo de R$ 4,8 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra apenas R$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012;

ii) aumento de R$ 3,6 bilhões (25,7%) em cota parte de compensações financeiras, devido ao maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional;

Comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R$ 2,3 bilhões (22,7%) em 2012.

iii) crescimento de R$ 3,5 bilhões (20,6%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

iv) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R$ 2,3 bilhões (22,7%) em 2012.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,60%	18,70%
Impostos	8,80%	9,01%
IR	6,35%	6,49%
IPI	1,11%	1,17%
Outros	1,34%	1,42%
Contribuições	6,87%	5,98%
COFINS	3,80%	3,85%
CSLL	1,37%	1,43%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,93%	2,71%
Cota parte de compensações financeiras	0,69%	0,87%
Diretamente arrecadadas	0,85%	0,76%
Concessões	0,09%	0,04%
Dividendos	0,51%	0,37%
Outras	0,79%	0,33%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1 Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	Jan - Jun 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.060,6	13.445,8	-25,6%	86.544,0	94.163,4	8,8%
Transferências Constitucionais	13.269,0	11.339,2	-14,5%	66.257,9	71.037,9	7,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	162,5	162,5	0,0%	975,0	975,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	955,7	744,1	-22,1%
Demais Transferências	4.629,1	1.944,1	-58,0%	18.356,1	21.410,4	16,6%
Salário Educação	668,5	739,8	10,7%	3.930,6	4.539,5	15,5%
Royalties	3.337,8	1.188,4	-64,4%	8.651,6	11.362,8	31,3%
Fundef/Fundeb	606,9	0,0	-100,0%	5.646,2	5.382,3	-4,7%
Outras	15,9	15,8	-0,6%	127,7	134,9	5,6%

Fonte: Tesouro Nacional

(*) Dados sujeitos a alteração.

1/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)

As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 4,6 bilhões (25,6%) em junho de 2012, frente ao mês anterior devido à diminuição das transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em junho de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 4,6 bilhões (25,6%), totalizando R$ 13,4 bilhões, contra R$ 18,1 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões

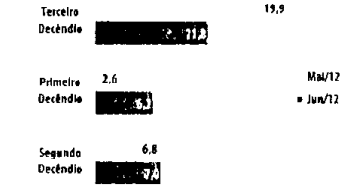

i) redução de R$ 1,9 bilhão (14,5%) frente a maio nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de maio, com reflexo nas transferências de junho;

ii) decréscimo de R$ 2,1 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da do repasse sazonal de recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural ocorrido em maio; e

iii) diminuição de R$ 606,9 milhões nas transferências ao Fundeb, conforme cronograma de pagamentos estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos primeiros seis meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 8,8%, passando de R$ 86,5 bilhões em 2011 para R$ 94,2 bilhões este ano.

No comparativo dos primeiros seis meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 7,6 bilhões (8,8%), elevando-se de R$ 86,5 bilhões em 2011 para R$ 94,2 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 4,8 bilhões (7,2%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IPI e IR); e

ii) incremento de R$ 2,7 bilhões (31,3%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,32%	4,39%
Transferências Constitucionais	3,30%	3,32%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,01%
Demais Transferências	0,92%	1,00%

Fonte: Tesouro Nacional
obs: Dados sujeitos a alteração
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	61.756,3	65.313,6	5,8%	337.473,9	379.504,3	12,5%
I.1. Despesas do Tesouro	37.051,1	40.632,5	9,7%	206.252,3	231.476,6	12,2%
Pessoal e Encargos Sociais[2]	14.352,2	14.766,1	2,9%	87.037,8	89.524,7	2,9%
Custeio e Capital	22.509,5	25.690,8	14,1%	118.178,4	140.866,8	19,2%
Despesa do FAT	2.514,0	2.837,3	12,9%	12.030,4	14.189,2	17,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	709,0	598,0	-15,7%	5.327,3	7.669,1	44,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)[4]	2.463,1	2.459,0	-0,2%	12.273,6	14.537,7	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.823,3	19.796,4	17,7%	88.547,1	104.470,7	18,0%
Outras Despesas de Custeio	11.675,9	13.208,5	13,1%	63.420,4	71.637,6	13,0%
Outras Despesas de Capital[5]	5.147,4	6.587,9	28,0%	25.126,7	32.833,1	30,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,5	175,5	-7,4%	1.036,1	1.085,1	4,7%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)[6]	24.394,0	24.389,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.900,7	18.894,4	0,0%	101.223,7	113.304,5	12,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.493,3	5.494,8	0,0%	28.414,1	33.009,6	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	311,2	292,0	-6,2%	1.583,8	1.628,5	2,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de Complementação-FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 23/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV), são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.695/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em junho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,6 bilhões, representando um acréscimo de R$ 3,6 bilhões (9,7%) em relação a maio de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 3,2 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e aumento de R$ 414,0 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

TESOURONACIONAL

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

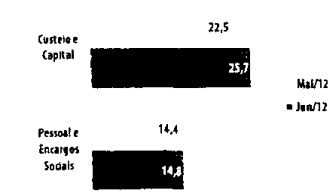

Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

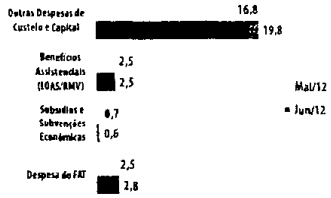

As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 25,7 bilhões no mês frente a R$ 22,5 bilhões em maio de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC aumentaram R$ 1,6 bilhão (54,5%) no comparativo entre junho e maio de 2012.

i) acréscimo em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 3,0 bilhões (17,7%), concentrado principalmente no aumento de R$ 1,6 bilhão (54,5%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e acréscimo de R$ 1,3 bilhão (11,2%) nas despesas discricionárias, dentre as quais destacam-se os aumentos nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 786,8 milhões (19,0%), do Desenvolvimento Social, de R$ 295,9 milhões (16,8%) e da Defesa, de R$ 275,0 milhões (27,0%); e

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Mai/12	Jun/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	1.471,7	1.225,7	-16,7%
Legislativo	122,9	106,6	-13,3%
Judiciário	610,9	567,4	-7,1%
Crédito Extraordinário [1]	159,4	283,6	78,0%
PAC [2]	2.860,7	4.419,8	54,5%
Outras [3]	173,4	491,8	183,6%
Discricionárias	11.424,4	12.701,5	11,2%
Min. da Saúde	4.139,7	4.926,5	19,0%
Min. do Des. Social	1.765,1	2.060,9	16,8%
Min. da Educação	1.981,3	2.134,4	7,7%
Min. da Defesa	1.019,8	1.294,8	27,0%
Min. da Ciência e Tec	523,8	391,6	-25,2%
Min. do Des. Agrário	159,9	221,9	38,8%
Min. da Justiça	190,0	180,3	-5,1%
Min. da Previdência	161,6	133,1	-17,6%
Min. dos Transportes	67,6	103,6	53,2%
Min. das Cidades	123,3	103,3	-16,2%
Demais	1.372,2	1.258,9	-8,8%
Total	**16.823,3**	**19.796,4**	**17,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento
2. Corresponde à despesa do PAC passível de redução a meta de superavit primário
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, auxílios, amortização, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 323,2 milhões (12,9%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R$ 414,0 milhões (2,9%) em relação ao mês anterior. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês de junho pelo adiantamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do MPU.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Mai/12	Jun/12
Agricultura	331,8	159,4
Custeio Agropecuário	84,7	8,9
Investimento Rural	0,0	0,2
Preços Agrícolas	32,5	32,5
FGF	0,5	0,3
AGF	2,0	-7,4
Sustent. de preços	30,0	40,0
Pronaf	126,3	21,3
Pesa	0,0	70,0
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Reforma	83,4	24,9
FUNCAFE	4,8	1,2
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	66,7	139,0
PSI	0,0	0,0
Op. Microcrédito (LOAMP)	15,8	17,9
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-8,3
Exportação (Proex)	23,3	86,5
Itaipu[2]	32,7	34,0
Total	**398,5**	**289,4**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se a subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos seis primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,16 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,18% do PIB em 2012 ante 4,34% do PIB em 2011.

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 25,2 bilhões (12,2%) em relação ao primeiro semestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 22,7 bilhões (19,2%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 2,5 bilhões (2,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,16 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

O aumento de R$ 22,7 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 15,9 bilhões (18,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,6 bilhões (12,9%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 6,4 bilhões (52,7%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 2,0 bilhões (64,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

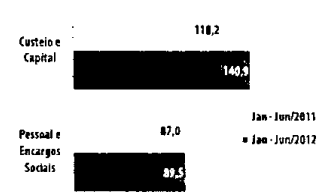

Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

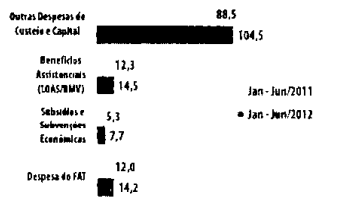

No primeiro semestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 6,4 bilhões (52,7%) em relação ao mesmo período de 2011.

nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,4 bilhões (12,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 2,1 bilhões (22,5%); e do Ministério da Educação, com aumento de R$ 1,5 bilhão (15,7%);

ii) aumento de R$ 2,3 bilhões (44,0%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 7,7 bilhões no acumulado até junho de 2012, contra R$ 5,3 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 1,0 bilhão); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 705,8 milhões); c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 564,7 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 311,0 milhões);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jun		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.346,7	2.900,6	24,0%
Legislativo	621,5	677,9	9,1%
Judiciário	2.736,4	3.293,3	20,4%
Crédito Extraordinário [1]	3.022,4	1.063,8	-64,8%
PAC [2]	12.196,3	18.617,9	52,7%
Outras [3]	734,6	2.424,1	230,0%
Discricionárias	66.889,2	75.493,1	12,9%
Min. da Saúde	27.641,1	31.014,9	12,2%
Min. do Des. Social	9.369,5	11.473,0	22,5%
Min. da Educação	9.811,1	11.347,5	15,7%
Min. da Defesa	5.991,1	5.916,7	-1,2%
Min. da Ciência e Tec	1.930,7	2.249,3	16,5%
Min. do Des. Agrário	743,5	973,5	30,9%
Min. da Justiça	1.314,7	1.086,3	-17,4%
Min. da Previdência	934,8	971,9	3,9%
Min. dos Transportes	467,6	540,8	15,7%
Min. das Cidades	475,1	506,5	6,6%
Demais	8.309,7	9.419,2	13,4%
Total	**88.547,1**	**104.470,7**	**18,0%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, amistados, convênios, indenizações Proagro, fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

iii) incremento de R$ 2,3 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

iv) aumento de R$ 2,2 bilhões (17,9%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,16 p.p do PIB, passando de 4,34% em 2011 para 4,18% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 2,5 bilhões (2,9%), passando de R$ 87,0 bilhões em 2011, para R$ 89,5 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até junho de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 17,4 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R$ 4,4 bilhões), da Saúde (R$ 4,4 bilhões), da Defesa (R$ 2,1 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R$ 1,1 bilhão).

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
Agricultura	2.605,2	4.614,7
Custeio Agropecuário	443,2	1.149,0
Investimento Rural	17,1	67,9
Preços Agrícolas	-100,3	623,0
EGF	40,2	158,9
AGF	588,4	445,7
Sustent. de preços	448,0	220,0
Pronaf	1.588,0	2.152,7
Pesa	467,3	177,9
Álcool	0,0	0,7
Cacex	0,1	2,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Fitcra	120,1	150,8
FUNCAFE	44,0	41,1
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	571,5	1.123,4
PSI	429,0	749,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	119,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-34,1
Exportação (Proex)	142,5	138,0
Itaipu'	0,0	169,1
Total	**3.176,7**	**5.737,5**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reconhecimento de passivos e despesas com subvenção aos bancos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por custeio de energia elétrica de usinas conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

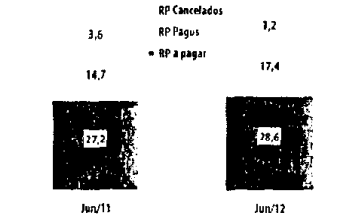

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Jun/07	2.522.507,2	-	1.210.337,0	-	1.312.170,2	-
Jan-Jun/08	2.746.034,0	8,9%	1.326.797,3	9,6%	1.419.236,7	8,2%
Jan-Jun/09	3.000.611,5	9,3%	1.458.306,8	9,9%	1.542.304,7	8,7%
Jan-Jun/10	3.231.174,3	7,7%	1.562.546,7	7,1%	1.668.627,7	8,2%
Jan-Jun/11	3.456.054,3	7,0%	1.641.742,7	5,1%	1.814.311,7	8,7%
Jan-Jun/12	3.637.836,3	5,3%	1.701.957,0	3,7%	1.935.879,3	6,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração

%PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,28%	10,80%
Pessoal e Encargos Sociais	4,34%	4,18%
Custeio e Capital	5,89%	6,57%
Despesas do FAT	0,60%	0,66%
Subsídios e Subvenções	0,27%	0,36%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,41%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2011, despesas com reordenamento de passivos

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	Jan - Jun 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.859,8	14,3%
Arrecadação Bruta	24.151,4	24.011,0	-0,6%	123.441,7	141.265,4	14,4%
Contribuição Previdenciária	21.848,2	21.611,5	-1,1%	111.259,5	127.236,8	14,4%
Simples	2.091,3	2.209,5	5,6%	10.961,6	12.832,2	17,1%
CPT	36,1	30,5	-15,5%	212,5	161,0	-24,2%
Depósitos Judiciais	168,0	150,7	-10,3%	946,2	977,6	3,3%
Refis	7,9	9,8	24,4%	60,9	57,7	-5,3%
(-) Restituição/Devolução	-85,0	-71,2	-16,3%	-370,9	-499,1	34,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.245,5	-2.308,0	2,8%	-12.958,0	-14.926,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.394,0	24.389,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.573,1	-2.757,3	7,2%	-19.526,1	-20.559,4	5,3%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,97%	-0,96%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em junho de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,8 bilhões contra déficit de R$ 2,6 bilhões em maio.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em junho de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,8 bilhões, contra um déficit de R$ 2,6 bilhões em maio. Em relação ao primeiro semestre do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,01 p.p. do PIB, passando de 0,97% em 2011, para 0,96% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 1,0 bilhão (5,3%).

A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 15,7 bilhões (14,3%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e maio de 2012, apresentou crescimento de 14,1% comparado à igual período do ano anterior.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 16,8 bilhões (12,9%) comparativamente aos primeiros seis meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 72,81 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 768,1 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

Nos seis primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 0,97% para 0,96% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 557,5 mil aposentadorias (3,5%), de 169,6 mil pensões por morte (2,5%) e 25,3 mil benefícios de auxílio-doença (1,8%).

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média

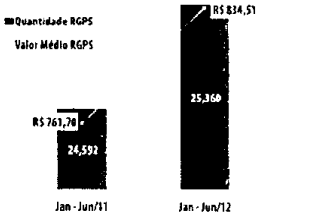

Em unidades

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	Jan - Jun 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.489	25.540	0,2%	24.592	25.360	3,1%
Previdenciários	24.656	24.709	0,2%	23.767	24.530	3,2%
Aposentadorias	16.353	16.408	0,3%	15.738	16.287	3,5%
Idade	8.581	8.608	0,3%	8.233	8.539	3,7%
Invalidez	3.037	3.036	0,1%	2.969	3.024	1,9%
Tempo de contribuição	4.750	4.764	0,3%	4.536	4.724	4,1%
Pensão por morte	6.865	6.878	0,2%	6.672	6.843	2,6%
Auxílio-Doença	1.273	1.265	-0,6%	1.221	1.252	2,6%
Salário - maternidade	83	84	1,5%	74	76	2,3%
Outros	73	74	1,8%	62	71	15,1%
Acidentários	833	832	-0,2%	826	831	0,6%
Aposentadorias	177	178	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	124	123	-0,1%	126	123	-1,7%
Auxílio - doença	174	171	-1,5%	179	173	-3,3%
Auxílio - acidente	291	292	0,3%	283	290	2,8%
Auxílio - suplementar	68	67	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alterações

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Jun			Jan - Jun	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	110.111,7	125.839,8	14,3%	5,49%	5,87%
Urbano	107.570,4	123.060,7	14,4%	5,36%	5,74%
Rural	2.541,4	2.779,1	9,4%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	129.637,8	146.399,2	12,9%	6,46%	6,83%
Urbano	101.223,7	113.389,5	12,0%	5,05%	5,29%
Rural	28.414,1	33.009,6	16,2%	1,42%	1,54%
RESULTADO PRIMÁRIO	-19.526,1	-20.559,4	5,3%	-0,97%	-0,96%
Urbano	6.346,7	9.671,1	52,4%	0,32%	0,45%
Rural	-25.872,7	-30.230,5	16,8%	-1,29%	-1,41%

Fonte: Ministério da Previdência Social

(1) Dados sujeitos a alteração

Obs.: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 957,6 bilhões em junho de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 7,2 bilhões, consequência do aumento de R$ 7,1 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 127,5 milhões na dívida externa líquida.

Em junho de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,4% do PIB, apresentando redução de 0,6 p.p. em comparação a junho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jun/11	Jun/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	862.067,5	869.156,6	0,8%	842.873,7	869.156,6	3,1%
Dívida Interna	2.658.505,4	2.715.519,3	2,1%	2.424.800,6	2.715.519,3	12,0%
Haveres Internos	1.796.437,9	1.846.362,7	2,8%	1.581.926,9	1.846.362,7	16,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.322,5	88.450,0	0,1%	75.677,8	88.450,0	16,9%
Dívida Externa	88.906,6	89.049,6	0,2%	75.972,7	89.049,6	17,2%
Haveres Externos	584,2	599,7	2,6%	294,9	599,7	103,4%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	950.390,0	957.606,5	0,8%	918.551,5	957.606,5	4,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,3%	22,4%		23,0%	22,4%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a junho de 2011, a DLTN aumentou R$ 39,1 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 26,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 12,8 bilhões no da dívida externa líquida.

Em relação ao PIB, a DLTN diminuiu 0,6 p.p. no mesmo período, passando de 23,0% em junho de 2011 para 22,4% em junho de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - 2011/2012 - % PIB

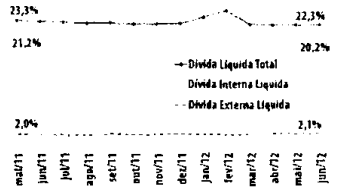

SECRETARIA DA FAZENDA

PROINCLUSÃO/ BIRD

PARECER TÉCNICO

PROGRAMA DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA – PROINCLUSÃO

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso I do artigo 21 da Resolução nº. 43/2001 – Senado Federal, apresentamos a seguir Parecer Técnico acerca da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, relativa ao Programa em destaque.

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

CONDIÇÕES GERAIS

A crise da economia mundial, iniciada em 2008, mudou de perfil e tem exigido novas medidas de política econômica que minimizem o seu impacto. Ela esteve centrada, inicialmente, na quebra de grandes instituições financeiras, que foram socorridas pelos Estados ao custo da expansão da dívida pública. Seu desdobramento de crise de endividamento privado, imobiliário e bancário em crise fiscal e de dívida pública, nos EUA e na Europa, reforça o ambiente de incerteza e aversão ao risco que ameaça o desempenho das economias emergentes, inclusive o Brasil.

Reflexos negativos já são observados na capacidade de expansão da economia brasileira, sinalizando a necessidade de reformas estruturais que fortaleçam a competitividade e criem as condições para o crescimento econômico sustentado. Reconhecendo essa carência, o Governo Federal vem adotando medidas para minimizar os efeitos da sobrevalorização cambial sobre a redução da competitividade de alguns segmentos da indústria nacional, através de ações de desoneração fiscal, incentivo à inovação e criação de novas formas de financiamento à exportação.

A Bahia tem acompanhado o dinamismo da economia brasileira. O PIB do Estado registrou um aumento de 2% em 2011, destacando-se a agropecuária e setor de serviços com crescimentos de 9,8% e 3,6%, respectivamente, enquanto a indústria registrou -2,9%. Este resultado ficou 0,7 ponto percentual abaixo do PIB nacional de 2,7%, divulgado pelo IBGE.

Em 2010 o aumento do PIB baiano foi de 7,5%, a segunda maior taxa de crescimento de toda a série histórica deste índice.

No comércio exterior, a Bahia atingiu, em 2011, superávit de US$ 3,2 bilhões na sua balança comercial (o melhor resultado do comércio exterior baiano). As exportações alcançaram US$ 11 bilhões, com acréscimo de 24% em relação ao ano anterior. As importações, por sua vez, cresceram 15,8%, perfazendo volume de US$ 7,8 bilhões (recorde). Os preços favoráveis das matérias-primas ajudaram a impulsionar as vendas lá fora. Na média, eles cresceram 20% em toda a pauta baiana em relação a 2010.

Já o aquecimento da economia baiana e o dólar barato contribuíram para o resultado recorde das exportações que foi obtido mesmo com a crise financeira que assola as principais economias mundiais, além do câmbio desfavorável durante a maior parte do ano. O crescimento das economias dos países emergentes, principalmente os da América Latina e Ásia, sustentou a demanda externa por produtos da Bahia. Argentina e China foram os dois maiores destinos para os produtos baianos em 2011.

Trabalho e renda

Os bons resultados observados no mercado de trabalho são a melhor evidência do cenário favorável vivido pela economia baiana. Em 2011, confirmou-se a continuada expansão do mercado formal de trabalho verificada nos anos recentes, registrando-se a criação de 76.091.
O bom desempenho do emprego formal tem sido acompanhado por uma melhoria nas condições gerais de inserção produtiva: nos últimos anos, diminuiu a proporção de famílias sem rendimento, assim como daquelas que ganhavam até um salário mínimo.

Erradicação da extrema pobreza

A Organização das Nações Unidas estabeleceu oito objetivos para o Milênio, sendo o primeiro deles erradicar a extrema pobreza e a fome. Até 2015, a proporção dos mais pobres na população mundial deve permanecer em torno de 15%, acima dos 14,1% previstos antes da crise financeira mundial de 2007 a 2009.

No Brasil, há ainda 16,2 milhões vivendo na extrema pobreza. Para erradicá-la até 2014, o Governo Federal criou o Plano Brasil Sem Miséria, que visa aperfeiçoar e ampliar a experiência brasileira na área social.

A extrema miséria na Bahia tem diminuído rapidamente nos últimos anos, em função do desenvolvimento econômico, da extensão da previdência social (graças ao Benefício de Prestação Continuada) e da efetividade de diversos programas sociais, com destaque para o Bolsa Família. Mas é preciso notar, também, que a democratização do acesso a serviços públicos nas áreas de educação, saúde, assistência social, saneamento, energia elétrica e inclusão produtiva tem impulsionado o processo baiano de desenvolvimento social.

Educação

O analfabetismo entre as crianças de 7 a 14 anos de idade está praticamente erradicado, em função do aumento das taxas de escolarização verificado nas duas últimas décadas. Atualmente, a proporção dos que freqüentam a escola, nessa faixa de idade, está próxima de representar o pleno atendimento.

No segmento populacional com 15 anos ou mais, entretanto, a Bahia apresenta o maior número absoluto de analfabetos dos estados da Federação, situação que continuará a exigir um grande esforço para garantir aos jovens a oportunidade de iniciação no mundo letrado, bem assim aos adultos e idosos historicamente excluídos do acesso à educação.

No tocante ao acesso à educação superior, a Bahia ainda não apresenta uma posição confortável no cenário nacional, com uma taxa de escolarização bruta de apenas 16,9% para os jovens de 18 a 24 anos, em 2009, muito inferior ao percentual brasileiro de 26,7%.

Gênero e etnia

Apesar dos índices indicarem que as mulheres estudam, em média, mais que os homens, no ambiente de mercado elas são contempladas com menores chances de emprego, ocupam os piores postos de trabalho e, exercendo as mesmas funções, continuam recebendo menos.

Nas esferas decisórias, a disparidade permanece: as representações políticas das mulheres na Assembléia Legislativa baiana, nos executivos municipais e nas câmaras de vereadores estão longe

de expressar a participação das mulheres na sociedade. Com o intuito de minimizar esse problema de ordem sociocultural, o Governo do Estado da Bahia instituiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) que buscará articular e integrar o combate a feminização da pobreza e da violência e programar ações que fortaleçam a autonomia econômica das mulheres

Saúde

Os avanços em saúde no estado da Bahia foram importantes. Há que se registrar, que a implantação de ações governamentais, a exemplo da Estratégia de Saúde da Família, tem contribuído recentemente para a expansão de cuidados básicos de saúde para populações rurais e pobres.

O Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde, vem adotando intervenções sistêmicas que culminarão na publicação da Política Estadual de Atenção Básica no início de 2012 visando promover a reorganização da prática assistencial e novos critérios de abordagem, provocando reflexos em todos os níveis do sistema. Daí seu potencial estruturante, justificando a decisão do Estado da Bahia, de considerá-la como a principal ação estratégica de qualificação da atenção básica e reformulação do modelo assistencial.

Segurança Pública

O principal indicador de violência, o homicídio doloso, começou a mostrar sinais de redução. Já em 2010, o número de homicídios dolosos por 100 mil habitantes estabilizou-se, após ter alcançado a taxa de 34,2 por 100 mil habitantes; o primeiro semestre de 2011 se encerrou com rara tendência de queda desta taxa.

O Governo do Estado tem como foco de suas ações a informação, a inteligência e a prevenção, além disso, tem buscado humanizar o sistema prisional por meio da melhoria da estrutura das unidades prisionais, oferecendo condições mínimas de respeito ao ser humano e ampliando as ações de assistência e acompanhamento de penas e medidas alternativas para delitos de pequeno e médio potencial ofensivo.

CENÁRIO FISCAL

No recente esforço pela busca do equilíbrio fiscal, o Estado da Bahia adotou como estratégia os mesmos princípios da reforma iniciada pelo Governo Federal em 1996, por meio de: (i) refinanciamento de parte do estoque da dívida pública interna, incluindo seu resíduo, permitindo a desoneração de recursos para gastos com investimento, em decorrência da redução do pagamento do serviço da dívida vincenda; (ii) criação de uma fonte de recurso exclusiva na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo que esses investimentos fossem destinados a programas prioritários do Governo; e (iii) estabelecimento de medidas de política associadas à sustentabilidade do equilíbrio fiscal e o fortalecimento da capacidade institucional do Estado, descritas na matriz de políticas do Programa.

a) Receitas Orçamentárias

As receitas totais do Estado da Bahia atingiram em 2011 o montante de R$ 27,07 bilhões. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS teve papel preponderante em sua composição, correspondendo a 44,70%. Em seguida, destaca-se o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com 20,85%, o IPVA, com 2,37% e o IPI - Exportação, com 0,99%

No ano de 2011 a receita do ICMS registrou crescimento nominal de 9,03% em relação a 2010. Esse resultado positivo, no entanto, reflete uma base comparativa baixa no ano anterior, assim como o impacto favorável da anistia fiscal concedida no primeiro semestre.

A Bahia ocupa a sexta posição entre os estados brasileiros na arrecadação do ICMS, tomando-se por base o ano de 2011.

b) Composição da Despesa

Tendo por base os resultados de 2011, constata-se a participação expressiva das despesas com pessoal (aproximadamente 47,20% das despesas totais), seguidas das transferências aos municípios, que refletem 13,15%. Por outro lado, os dispêndios da dívida pública, que em 2010 representavam 5,60% dos gastos totais do Estado, em 2011 foram reduzidos a 5,20%.

Em 2011, os gastos com projetos e atividades finalísticos representaram 11.3% e as despesas com manutenção/custeio, atingiram 88,7% do total empenhado. As despesas com o FUNDEB perfizeram 7,9% das despesas totais; participação que vem se mantendo no período, face o compromisso do Estado com a educação.

Nessa perspectiva, observado o desempenho das despesas, está contida a determinação pelas medidas de contenção de gastos, objetivando a busca permanente pela eficiência e conseqüente incremento de produtividade, porém mantido o compromisso e prioridade com a área social.

c) Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal

O Estado da Bahia assinou com o Governo Federal a revisão das metas para o triênio 2011-2013, no último mês de outubro/2011, ocasião em que foi reconhecido pela União o cumprimento do Programa referente ao exercício de 2010.

ASPECTOS TÉCNICOS

A Lei estadual nº. 12.571, de 22 de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o limite de US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos).

A operação enquadra-se na modalidade Empréstimo Programático para Políticas de Desenvolvimento – DPL (*Development Policy Loan*).

Os *DPL's* se caracterizam pelo amparo a abordagens comuns no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação, baseando-se no sistema e procedimentos do mutuário. A lógica em questão se baseia na percepção de que processos amplos e setoriais, liderados pelos próprios mutuários, seriam mais eficientes do que diversos projetos separados e com poucas áreas de contato.

Procuram dar escala a programas existentes, focalizar em resultados ao invés do controle das transações, fortalecer parcerias, construir capacidade e melhorar o desempenho das instituições envolvidas.

Vale ainda frisar que os recursos da operação de crédito externo pretendida destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infra-estrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO e a pagamento de dívida interna com a União de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Nº. 12.503, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de dezembro de 2011, para o exercício financeiro de 2012 e o Decreto Financeiro Nº. 16, de 27 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, de 28 e 29 de abril de 2012, retificado conforme ementa publicada à folha 5, caderno Executivo, do Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 e 20 de maio de 2012.

A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

CUSTOS

A Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, Nº. 1.274, de 11 de novembro de 2011, autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), que deverá contar com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os termos financeiros da operação estão estruturados dentro dos parâmetros definidos pelo Banco Mundial com as seguintes opções tomadas pelo Estado da Bahia:

Financiamento

O Programa está orçado em R$ 1.313.060.000,00 (um bilhão, trezentos e treze milhões e sessenta mil reais) correspondentes a US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos) com previsão de serem liberados em duas *tranches* (parcelas): a primeira, em 2012, no valor de USD 350 milhões; a segunda, em 2013, no valor de USD 350 milhões.

A paridade aqui adotada é de US$ 1.00 = R$ 1,8758 conforme cotação de 31/12/2011.

Considerando a natureza da operação proposta, não haverá necessidade de contrapartida financeira por parte do Governo do Estado da Bahia.

Taxa de juros (LIBOR de 6 meses em US$ + margem variável)
Taxa de comissão *front-end* (pagamento único): 0,25% sobre valor do financiamento.
Amortização: em prestações semestrais variáveis (fluxo customizado), sem carência.
Prazo total: 30 anos
Modalidade inclui instrumentos de gestão de riscos de câmbio e de juros

Para efeito de ilustração, com a taxa (LIBOR + margem) fixada no dia 24 de abril de 2012, o custo global dessa operação encontra-se no patamar de 1,2074% a.a. A essa taxa deverão ser acrescidas as eventuais variações de câmbio, que a julgar pela evolução da situação

econômico-financeira nacional frente à economia global, não deverá passar por alterações significativas, contribuindo para um cenário de estabilidade cambial.

BENEFÍCIOS

Os efeitos das ações que o compõem repercutirão no conjunto da sociedade baiana, elevando a capacidade do Estado de prover os serviços públicos necessários ao desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis.

As políticas contempladas na operação são capazes de apresentar resultados ainda no exercício de 2012, refletindo nos anos seguintes com a consolidação das ações e conseqüente melhoria dos indicadores sociais e econômicos, de forma articulada e sustentável, alimentando um novo ciclo de desenvolvimento econômico com inclusão social.

A melhoria do padrão educacional da população baiana é uma das realizações mais importantes no enfrentamento da pobreza, por trazer consigo, simultaneamente, impactos na inclusão social (cidadania) e na inclusão econômica (renda e trabalho).

O cenário de estabilidade, ou mesmo de valorização da moeda nacional frente ao dólar, é outro fator que torna atrativa a operação em moeda externa, por denotar segurança.

Por sua vez a operação se realizará com nível de taxa próprio dos praticados pelos Organismos Multilaterais, dentro da modalidade em tela, expressivamente inferior ao que se observa internamente, no país.

A taxa de juros de 1,2074% a.a. quando comparada à media ponderada da carteira da Dívida Pública Estadual, representa 24,00% daquela.

Assim, por sua natureza, são inquantificáveis com precisão matemática a gama de benefícios projetados, dadas a importância e natureza das áreas em foco, bem como pelas lacunas de investimentos a que se pretende preencher.

Têm-se, portanto, oportunidade e favorabilidade de custos associadas a um projeto do Governo Estadual, apoiando as três principais áreas do PPA, cujos benefícios legados se prevêem importantíssimos como um salto de inclusão social e produtiva, de infra-estrutura, de planejamento e gestão pública para o Estado da Bahia.

Ainda, quanto a benefícios destacados por áreas específicas, o empréstimo:

- apoiará os esforços da Secretaria de Educação para aperfeiçoar a "responsabilização" através do estabelecimento de acordos de parceria entre o Estado e os Municípios. Estas parcerias refletirão positivamente sobre a baixa escolaridade e nos resultados de aprendizagem. Apesar do número de matrículas em todos os níveis da educação básica ter aumentado nos últimos anos, ainda permanece ligeiramente abaixo da média nacional e da média regional (Nordeste);

- em relação ao setor de saúde, permitirá a expansão da cobertura de cuidados de saúde familiar em áreas prioritárias para reduzir a dependência de drogas, abrangendo a saúde materna

- Como parte da inclusão produtiva, dará suporte ao desenvolvimento econômico das regiões menos desenvolvidas da Bahia. O Plano do Estado para a Inclusão Produtiva, que faz parte do PPA 2012-2015, propõe investimentos em sementes, assistência técnica e extensão rural através de cadeias de produção selecionadas a fim de permitir maior participação no mercado, especificamente em nichos institucionais, bem como em mercados privados,

- contribuirá para um maior acesso aos serviços sociais dos extremamente pobres. De uma população de aproximadamente 14 milhões de habitantes, 8,2 milhões estão registrados no Cadastro Único para benefício de programas sociais focalizados.

- propiciará uma redução do impacto dos desastres (deslizamentos, secas, incêndios florestais, inundações) que afetam o desenvolvimento econômico, bem como a inclusão social e produtiva. O apoio será implementado por meio do fortalecimento do Sistema de Defesa Civil (SDC), que depende em grande parte dos municípios, muitos dos quais, precisam de ajuda institucional;

- na gestão financeira pública e sistema de custos, dará suporte à consolidação das reformas para integrar o orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade; um novo sistema recursos humanos que irá garantir a disponibilidade de informações sobre as qualificações, as realizações e o progresso do pessoal do setor público, permitindo um melhor controle do quadro de pessoal do Estado;

- proporcionará uma maior eficiência na administração tributária, de modo a ser capaz de suportar os aumentos nos gastos estruturais;

- viabilizará o aumento do acesso à habitação e à propriedade da terra por meio do fortalecimento do planejamento, gestão e capacidade institucional da entidade que implementa a Política de Habitação. Além disso, o Governo interessa-se pelo aperfeiçoamento da logística e do quadro institucional para o transporte, visando o crescimento econômico através da integração, coordenação, planejamento e conectividade de redes;

- reforçará os programas destinadas à participação do cidadão como um meio de, entre outros, aumentar a responsabilização e melhorar a prestação dos serviços públicos. O governo da Bahia tem atraído o interesse da população na elaboração de seu Planejamento Plurianual (PPA). Mais recentemente, o governo estadual aperfeiçoou o processo com a participação do cidadão na preparação e no acompanhamento da execução do PPA.

- finalmente, o empréstimo apoiará o plano do Governo do Estado na melhoria da capacidade de responder à violência por meio da implementação de uma política anticrime multi-setorial (Pacto pela Vida).

- melhorará o perfil da Dívida Pública a partir da troca de dívida de maior custo por empréstimo mais "barato", gerando poupança da ordem de R$ 261 milhões e abertura de espaço fiscal de aproximadamente R$ 92 milhões (2012 a 2014), além do alongamento do perfil de dispêndios, permitindo ao Estado maior capacidade de investimento.

5 INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PROGRAMA

Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado Da Bahia – Proinclusão

Conjunto de ações em doze temas consolidados em três componentes, onde serão alocados os recursos da operação:

i. **Inclusão e inovação sociais e produtivas** (equidade) > aborda os temas educação, saúde, inclusão social e produtiva, gênero, crime e violência;

ii. **Incremento de Infra-estrutura social, física e institucional para o desenvolvimento sustentável (eficiência)** > aborda os temas transporte e logística, moradia e desenvolvimento urbano e gestão de riscos de desastres; e

iii. **Fortalecimento do planejamento e da gestão pública** > abordando os temas gestão pública, gestão financeira e de recursos humanos, administração tributária e parcerias público-privadas (PPP).

Os componentes desdobram-se em ações específicas dotadas de metas próprias.

Trata-se de um conjunto articulado de ações que se constituirão em um círculo virtuoso no qual a realização de um dos objetivos termina por alimentar os demais e orientarão o Estado da Bahia na direção do desenvolvimento sustentável.

O Programa tem caráter amplo que abriga projetos de naturezas e alcances distintos, mas integrados entre si.

OBJETIVOS

Geral

Fortalecimento dos programas estruturantes do Governo da Bahia relativos ao esforço da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infra-estrutura social, física e institucional para o crescimento sustentável, e ao planejamento e gestão do setor público.

Específicos

- Melhorar a responsabilização pelos resultados em educacao entre o Estado e os municípios (*Regime de Colaboração*);
- Melhorar a qualidade e ampliar a cobertura da saúde da família e da saúde materna;
- Fomentar o desenvolvimento econômico das regiões menos desenvolvidas e melhorar o acesso aos serviços sociais para populações em situação de extrema pobreza;
- Reduzir o impacto dos desastres (deslizamentos, secas, incêndios florestais, inundações);
- Aumentar o acesso à habitação e à propriedade da terra;
- Melhorar o desempenho da arrecadação das receitas do Estado;
- Melhorar a logística e o quadro institucional de transporte para apoiar o crescimento econômico;
- Fortalecer as abordagens plurianual, participativa e intersetoriais das políticas públicas.

- Promover uma gestão coerente, eficiente e sustentável dos recursos financeiros e humanos.
- Melhorar o marco institucional para a ampliação das Parcerias Público-Privadas (PPP).

JUSTIFICATIVAS

Pretende-se a colaboração do Banco Mundial para as ações do Estado da Bahia, conforme DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PROGRAMA, acima; através do financiamento e possível assistência técnica.

O reforço da estratégia de governo para a excelência na gestão pública, através do apoio ao programa de desenvolvimento da Bahia, focalizando o esforço para redução da desigualdade social, a maior eficiência da diversificação econômica, a infra-estrutura e logística institucional e a inovação na gestão e planejamento das finanças públicas.

Importância da operação e o seu alcance econômico e social

Para a população da Bahia, melhoria da qualidade de vida, decorrente da implantação de Programas de inclusão, sobretudo na área de infra-estrutura social, física e institucional, com foco no planejamento e na gestão do setor público.

As ações aqui previstas deverão repercutir no conjunto da sociedade baiana, elevando a capacidade do Estado da Bahia de prover serviços e melhorar a qualidade dos gastos públicos.

Esse Programa permitirá ao governo estadual manter a sistemática de ajuste fiscal que já está em curso sem comprometer a oferta de serviços para a sociedade.

Adicionalmente, os ganhos de eficiência advindos da estratégia de ajuste fiscal serão canalizados para expandir a capacidade de investimento do Estado, permitindo que se recupere a iniciativa voltada ao fomento do crescimento econômico, que foi significativamente comprometida ao longo de muitos anos.

ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

Operação de crédito externa BIRD/PROINCLUSÃO
Origem dos recursos: Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).
Valor: USD$ 700,000,000.00.
Modalidade do financiamento: *Development Policy Loan – DPL.*
Tipo: Empréstimo Flexível – Margem variável
Taxa de juros (LIBOR de 6 meses em US$ + margem variável)

Taxa de comissão front-end (pagamento único): 0,25% sobre valor do financiamento
Taxa de comissão de compromisso: não se aplica
Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão e principal: semestral.
Prazo de carência: não há
Amortização: em prestações semestrais variáveis (customizado)
Prazo total: 30 anos
Modalidade inclui instrumentos de gestão de riscos de câmbio e de juros

Reflexos da nova operação de crédito sobre a carteira da dívida pública do Estado da Bahia

Considerando-se a dívida pública na posição 31.03.2012 e a contratação da operação de crédito nas condições financeiras acima enumeradas, resultaria em alongamento do perfil de vencimento médio da dívida do Estado da Bahia, que é de 12,12 anos para a carteira externa e de 12,21 anos para a carteira global.

Ainda, ensejaria a modificação do perfil de dispêndios da dívida com a redução do seu custo médio em termos de taxa de juros, uma vez que, na posição 31.03.2012, esse custo é de 2,15% a.a. para a dívida externa e de 5,07% a.a. para a dívida total.

Com base nas condições financeiras anteriormente citadas e considerando-se o fluxo estimado para o serviço da nova operação de crédito, os dispêndios com principal e juros atingirão no ano de 2032 o seu patamar mais elevado: R$ 95.276 mil. Este valor, quando comparado aos números do exercício de 2011, equivale a 39,5% dos dispêndios com a dívida externa (R$ 240.979 mil) e a 6,6% dos dispêndios com a dívida global (R$ 1.449.737 mil).

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCEIAMENTO DO PROJETO

Registre-se inicialmente que o financiamento de ações do PPA – Plano Plurianual por setores de forma integrada vinha sendo praticado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, quando da opção de financiamento pelo Governo do Estado da Bahia.

Por outro lado, a taxa nominal cheia da operação, 1,2074% a.a., distingue-se expressivamente dos juros médios do total da Dívida Pública do Estado, que é de 5,07% a.a., carteira em que há registro de até 9% a.a., praticada por banco oficial.

Alie-se a isso, o fato de que esse contrato possibilita a utilização de instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se, por tudo isso, em oportunidade de mercado para viabilização de Programas Sociais imprescindíveis à população baiana.

O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD dispõe de linha de crédito de Empréstimo de Política de Desenvolvimento, cujas características são adequadas às necessidades de financiamento da proposta objeto deste Parecer Técnico.

O BIRD tem colaborado em programas que auxiliam iniciativas de fortalecimento das instituições e trazem benefícios diretos para os cidadãos. Os resultados positivos obtidos em programas dessa natureza contribuíram para a escolha do BIRD como parceiro desta nova operação de crédito.

Vale registrar que um Programa com tal característica (abrangência, valor, condições financeiras do empréstimo e risco) seria possível, alternativamente, através de outro organismo multilateral, a exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de quem já vimos buscando apoio em outras áreas como suporte ao equilíbrio fiscal do Estado, para ampliação da sua capacidade de investimento.

É o parecer.

Salvador (BA), 14 de maio de 2012

Superintendente de Administração Financeira

Secretário da Fazenda

De acordo:

Governador do Estado da Bahia

Bahia
GOVERNO
TERRA DE TODOS NÓS

PROGRAMA DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA - PROINCLUSÃO

Parecer Técnico

Salvador, 27 de abril de 2012

1. Introdução

Este Parecer realiza uma análise de caráter qualitativo do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO. Neste sentido, nenhuma análise de custo-benefício é realizada. Além disto, este Parecer restringe-se à componente denominada Políticas de Equidade: Componente 1 – Inclusão Social e Produtiva, haja vista que são três componentes.

Segundo o Parecer Complementar, a operação de crédito junto ao BIRD é objeto de pleito junto à Secretaria do Tesouro Nacional, na modalidade Empréstimo Programático para Políticas de Desenvolvimento - DPL (Development Policy Lending por sua sigla em inglês).

Ainda, os "DPL's são operações de financiamento do Banco Mundial que geralmente apóiam programas já em execução, políticas de desenvolvimento e ações institucionais consistentes com as políticas econômicas e setoriais do país/estado.

Essas operações se caracterizam pelo amparo a abordagens comuns no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação, baseando-se nos sistemas e procedimentos do Mutuário. A lógica em questão se baseia na percepção de que processos amplos e setoriais, liderados pelos próprios Mutuários, seriam mais eficientes do que diversos projetos separados e com poucas áreas de contato.

Procuram dar escala a programas existentes, focalizar em resultados ao invés do controle das transações, fortalecer parcerias, construir capacidade e melhorar o desempenho das instituições envolvidas.

O prazo de execução previsto do projeto é de três anos, com duas tranches a serem liberadas. Segundo a Proposta, não haverá necessidade de contrapartida financeira por parte do Governo do Estado da Bahia.

2. Contextualização e Justificativa

Trata-se de uma proposta de projeto com objetivos múltiplos que procura melhorar os indicadores de desenvolvimento baianos em várias áreas temáticas, e que vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU). O Banco Mundial, ao participar com o financiamento dessa Proposta, estará contribuindo também com o oitavo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, qual seja, o de Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

Para fins de contextualização, todos os 191 países-membros da ONU assumiram o compromisso, até 2015, de erradicar a extrema pobreza e a fome, atingir o ensino básico universal, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres,

reduzir a mortalidade na infância, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

O Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO - sendo um programa multidimensional, pois contempla objetivos voltados para redução de desigualdades em educação, saúde, inclusão social e produtiva, controle do crime e da violência e gênero; para aumento da eficiência na gestão do risco de desastres, transporte, habitação, desenvolvimento urbano e infraestrutura, além de políticas de fortalecimento da governança na gestão pública, gestão financeira e de recursos humanos, administração tributária e parcerias público-privadas (PPPs) contribui não apenas no sentido de a Bahia colaborar com o Brasil para alcançar os Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, mas se constitui também em um importante reforço da política de desenvolvimento do estado.

Isto, porque se entende que o desenvolvimento é muito mais do que apenas o crescimento do PIB per capita, devendo incluir também a garantia de liberdades políticas nas escolhas dos objetivos do desenvolvimento, a ampliação das capacidades humanas, a promoção do acesso aos direitos sociais constitucionais, tais como educação, saúde, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e redução de desigualdades; enfim, o desenvolvimento somente deve fazer sentido se contribuir para o desenvolvimento humano, segundo as formulações de Amartya Sen.

Para que isto possa ser realizado, é preciso se fortalecer o modelo de Estado desenvolvimentista democrático, cuja ação se distinguiria da atuação do antigo Estado nacional desenvolvimentista, de grande importância em certa quadra da história nacional, pelo seu compromisso também com a redução das desigualdades sociais que se acumularam ao longo da história do País.

Para que esse Estado democrático possa alcançar esses objetivos do desenvolvimento, é preciso que se tenha uma administração pública profissionalizada (no sentido weberiano) que, não se esquecendo do controle dos meios, preocupe-se também com os resultados e o desempenho. Pois, pouco seria o Estado democrático se a administração pública efetivamente não contribuísse com esses objetivos. Para que se tenha um Estado democrático é preciso que se tenha também uma administração pública efetiva, eficiente e eficaz.

Como resultado da atuação do Estado por meio de programas de transferência de renda, recuperação da capacidade de compra do salário mínimo e estabilidade de preços, a redução da pobreza vem contribuindo decisivamente para a significativa queda da desigualdade. Aferida pelo índice de Gini, esta redução se dá em ritmo mais rápido do que a ocorrida durante os melhores anos do Estado do bem-estar social nos países desenvolvidos. Com efeito, no período de apenas sete anos, de 2002 a 2009, a queda total do Gini brasileiro, próxima de 10%, é superior à que foi alcançada em quase todos os países desenvolvidos. Ademais, para que esse resultado expressivo na diminuição da pobreza extrema fosse alcançado, a contribuição do aumento na abrangência e do valor médio das transferências de renda oriundas do governo federal foi decisiva.

O PROINCLUSÃO, pelo que se propõe, reforça a atuação do Estado da Bahia neste sentido. Ao dotar a administração pública estadual de mais condições operacionais, contribui para tornar o Estado da Bahia mais democrático no sentido de ampliar o acesso da população, principalmente dos mais necessitados, aos direitos sociais fundamentais.

A seguir, elencam-se alguns argumentos que destacam a importância da efetivação desse Programa de inclusão no que se refere à equidade.

3. Políticas de Equidade: Componente 1 - Inclusão social e produtiva

3.1. Educação

A Bahia, tendo alcançado taxas elevadas de acesso ao ensino básico (Tabela 1), fato que corresponde ao segundo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, tendo praticamente erradicado o analfabetismo entre crianças de 7 a 14 anos de idade, precisa avançar mais entre os estudantes de faixas etárias superiores, a exemplo dos estudantes de 15 anos ou mais; nesta faixa etária, a Bahia ainda apresenta o maior número absoluto de analfabetos do País. Ademais, o Estado da Bahia deseja elevar a qualidade da educação oferecida a sua população.

Tabela 1: Atendimento (%) por faixa etária e localidade: Bahia, Nordeste e Brasil, 2010

Localidade	Faixas etárias			
	4 a 6	7 a 14	15 a 17	4 a 17
Bahia	88,1	97,0	83,7	92,2
Nordeste	89,5	96,8	82,8	92,2
Brasil	85,0	96,9	83,3	91,5

Fonte: Todos pela Educação- Bahia.
Resultados preliminares da amostra do Censo Demográfico 2010 - Sidra/IBGE

É de notório saber, a partir de inúmeros estudos realizados mundo afora, que o acesso universal à educação é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra uma inserção mais provável no mercado de trabalho, preferencialmente com carteira assinada, a elevação da renda média dos indivíduos, melhoria na distribuição da renda, elevação de produtividade etc. A condição complementar é a qualidade da educação.

A Tabela 2 evidencia a necessidade de se realizarem investimentos na melhoria da qualidade da educação na Bahia, haja vista o desempenho escolar em Português e Matemática segundo avaliação de 2009 do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), sistematicamente inferior ao obtido pelo Nordeste e pelo Brasil, exceção seja feita para o 3º. ano do Ensino Médio em Português, em que a Bahia figura acima do resultado para o Nordeste, porém, abaixo do desempenho para o Brasil, segundo a mesma avaliação.

Estudos realizados, inclusive pelo Banco Mundial, como o EDURURAL (GOMES NETO, 1994), para o Nordeste do Brasil, evidenciam que a qualidade da educação depende de uma combinação de fatores. Dentre estes, encontra-se a compreensão de que a educação é resultado de esforços conjuntos de vários atores: estudantes, seus familiares (pais), professores, diretores, comunidade. Trata-se do conceito de produção conjunta da educação, entendimento a chegaram os economistas da educação após muitos anos de pesquisa.

Outro aspecto importante da educação associado ao desempenho escolar, variável usualmente utilizada como *proxy* para a qualidade educacional, diz respeito ao reconhecimento de que o desempenho hoje do estudante resulta de um acúmulo de capital humano ao longo do tempo até hoje; ou seja, o problema da educação, para que apresente resultados significativos, inclusive promovendo um acesso socialmente mais justo e equitativo aos níveis mais elevados do sistema educacional, requer que seja encarado em várias frentes, em uma perspectiva de desenvolvimento global, que a proposta ora em análise encerra, e de longo prazo. Este último aspecto ressalta a importância de estabelecimento de um pacto de longo prazo, sem tréguas, de todos pela Educação, independentemente de cor, origem, filiação partidária, ideologia etc.

Tabela 2: Desempenho escolar em Português e Matemática segundo o SAEB por localidade para 2009.

Localidade	4ª/5º EF - Port.	4ª/5º EF - Mat.	8ª/9º EF - Port.	8ª/9º EF - Mat.	3ª EM - Port.	3ª EM - Mat.
Bahia	20,3%	17,0%	16,5%	7,9%	26,1%	6,5%
Nordeste	23,8%	20,0%	19,3%	10,2%	22,1%	6,8%
Brasil	34,2%	32,6%	26,3%	14,8%	28,9%	11,0%

Fonte: SAEB/INEP

O Pacto pela Educação, particularmente os acordos de parceria (Regime de Colaboração), vai ao encontro do que preceituam os economistas da educação ao envolver a participação desses atores, estabelecendo e compartilhando responsabilidades pelos resultados em educação entre Estado e Municípios. Obviamente que o acordo, que idealmente deve ser suprapartidário, como ocorreu no Chile, é um meio que poderá produzir resultados efetivos na medida em que promova uma integração de fato das redes públicas, tanto do Estado da Bahia quanto de seus Municípios, respeitadas as peculiaridades locais.

Segundo literatura (GOMIDE,2011), para que a atuação do Estado possa ocorrer de forma efetiva sobre o processo de desenvolvimento, ele deve possuir certo grau de autonomia em relação aos interesses estabelecidos e considerável capacidade, credibilidade e legitimidade para formular e executar suas políticas. É também necessária a existência de instituições administrativas e políticas aptas a construírem consensos mínimos, coordenarem atores para consecução de metas coletivas e gerirem conflitos de interesses. O Pacto pela Educação poderá viabilizar a criação desse ambiente de consenso e confiança, contribuindo para a formação de um capital social cujos efeitos externos poderão se refletir na melhoria educacional.

Desta forma, o PROINCLUSÃO, ao viabilizar a estratégia de integração das redes de educação do Estado e Municípios poderá estar criando não apenas as condições para promover um maior acesso da população à educação, mas também contribuindo para a criação de condições favoráveis para a melhoria da qualidade educacional.

3.2. Saúde

O PROINCLUSÃO, além de ir ao encontro do quinto Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, caminha no sentido de resolver um problema grave de saúde pública no estado da Bahia. Isto, ao estabelecer como objetivo melhorar a qualidade e expandir a cobertura de cuidados primários e implementar a rede de cuidado materno-infantil com vistas a reduzir a mortalidade materna.

Esse objetivo, segundo a proposta, deverá ser alcançado por meio de estratégia de consolidação da Rede de Atenção Primária no estado da Bahia, com foco na qualificação da assistência pré-natal em todos os municípios, além de implantar a rede de serviços para o cuidado materno-infantil no Sistema Único de Saúde (SUS-Bahia).

Para que se tenha idéia da gravidade deste tema, uma mulher morre no mundo por minuto em decorrência do trabalho de parto ou complicações da gravidez. A mortalidade materna configura-se no Brasil como um problema de saúde pública, acometendo desigualmente as várias regiões brasileiras, raças e etnias, além de atingir mais freqüentemente as mulheres de menor renda e escolaridade. Há evidências de que o risco de mortalidade materna é maior entre as mulheres negras, o que inclui as pretas e pardas, configurando-se em importante expressão de desigualdade social. A mortalidade materna continua inaceitavelmente elevada em muitos dos países em desenvolvimento.

Na Bahia, observa-se da Tabela 3 que, ainda que tenha ocorrido uma melhora significativa na proporção de cobertura por consultas de acompanhamento pré-natal, quando uma proporção de 22% não tinha qualquer cobertura em 1995, tendo se reduzido para 4,4% em 2006, ainda era o dobro do Brasil, e muito superior à cobertura do Nordeste, de 2,8%, o que evidencia a necessidade de ampliação dessa cobertura e melhoria de qualidade para se reduzir os índices de mortalidade materna.

Tabela 3: Proporção de cobertura por consultas de acompanhamento pré-natal. Brasil, Nordeste e Bahia, 1995 e 2006

	1995			2006		
	Nenhuma	De 1 a 6	7 ou mais	Nenhuma	De 1 a 6	7 ou mais
Bahia	21,7	45,1	33,2	4,4	60,3	35,3
Nordeste	22,3	42,6	35	2,8	57,9	39,3
Brasil	10,7	39,5	49,7	2,2	42,4	55,4

Fonte: SEI e MS/SVS/Sinasc.

O acompanhamento pré-natal adequado permite identificar possíveis situações de risco para o feto e para a mãe. O Ministério da Saúde recomenda ao menos seis consultas pré-natais a partir do primeiro trimestre da gravidez. De acordo com a Tabela 3, 21,7% dos nascidos vivos das gestantes baianas, em 1995, não tiveram nenhum acompanhamento pré-natal, taxa que se reduziu para 3,1%, em 2009. No mesmo período, no Brasil, gestantes que não realizavam consultas pré-natais passavam de 10,7% para apenas 1,9%. Para sete ou mais consultas pré-natais, a taxa passa de 33,2% para 39,6% na Bahia, uma variação tímida, ao passo que no Brasil a mesma taxa estava em 58,5% em 2009, e, no Nordeste, em 42,8%, evidenciando a necessidade de elevação na cobertura pré-natal no estado da Bahia.

A razão de mortalidade materna estima a freqüência de óbitos femininos ocorridos até 42 dias após a gravidez, atribuídos a causas ligadas à gravidez, ao parto e ao puerpério, em relação ao total de nascidos vivos, que é utilizado como uma aproximação do número de mulheres grávidas. Como se observa do Gráfico 1, tem-se que, no estado da Bahia, essa razão apresentou tendência de crescimento de 2000 a 2009, passando de 50,9 óbitos para 72,8 óbitos por 100 mil nascidos vivos, o que reforça a necessidade de intervenção do Estado na resolução desse grave problema.

Gráfico 1: Razão de Mortalidade Materna. Bahia, 2000 a 2009.

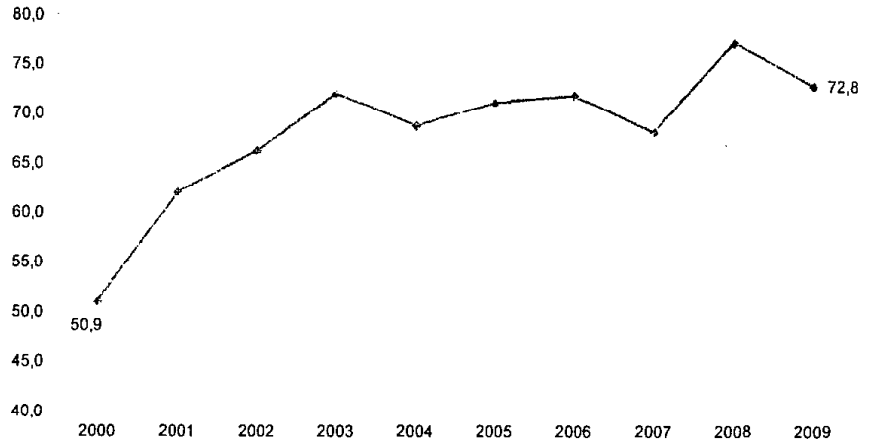

Fonte: MS/SVS/Sinasc/SIM. Calculados pela Sesab/DIS.
(1) Dados preliminares, elaborados com informações processadas até 14/1/2011.

3.3. Inclusão social e produtiva

O acesso á água potável é condição primordial para a superação da pobreza. Neste sentido foram implantadas 512 mil novas ligações de água e 222 mil de esgoto desde 2007, beneficiando 2,8 milhões de baianos, o que teria consumido recursos da ordem de R$ 2,1 bilhões. O acesso a esgoto é medida essencial na prevenção de muitas doenças, implicando redução de gastos públicos com saúde coletiva.

As metas do Programa Água para Todos para o período de 2011 a 2014 envolvem a ampliação do sistema de abastecimento de água, a implantação de 445 mil novas ligações, 1.600 sistemas de abastecimento, duas barragens, 100 mil cisternas, 2 mil poços, assegurando a sua universalização na área urbana. A expansão do sistema de esgotamento sanitário beneficiará 2,1 milhões de pessoas na zona rural e urbana, com a implantação de 400 mil ligações de esgoto.

O PROINCLUSÃO estabelece, por seu turno, como um de seus indicadores na temática da Inclusão Social e Produtiva, o aumento da população rural alvo com aceso sustentável à água potável. Esse objetivo se coaduna com o objetivo de Desenvolvimento do Milênio de garantia da sustentabilidade ambiental.

Aliada à ampliação do acesso da população à água potável como meio essencial para a inclusão produtiva sustentável no meio rural, a importância e urgência de ações de inclusão social e produtiva na construção de uma sociedade menos excludente e socialmente mais justa ficam ainda mais evidenciadas quando se realizam cruzamentos de dados do CadÚnico com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Segundo Garcia,

> *"esses cruzamentos permitem sugerir que, mesmo sob crescimento rápido, a economia absorveria apenas 500 mil cadastrados adicionais por ano. Vale dizer que levaríamos muitas décadas para incluir produtivamente todos os inscritos no CadÚnico em idade ativa. Deve-se ressaltar que cerca de 65% dos inscritos no cadastro recebem o Bolsa Família. Posto isso, fica evidenciado que a intensificação do nosso virtuoso processo de redução da pobreza e das desigualdades sociais requer a adoção de medidas que potencializem a incorporação de mais brasileiros à produção de bens e serviços e, portanto, à renda monetária duradoura fruto do trabalho"* (GARCIA, 2011).

No Plano Brasil Sem Miséria, do Governo Federal, um dos eixos de atuação é o da inclusão produtiva. Na Bahia foi instituído o Programa Inclusão Produtiva, hoje denominado Vida Melhor, que se constitui, portanto, no estado, em um dos eixos do Plano do Governo Federal. Decreto do Governador do Estado da Bahia que instituiu o Programa define inclusão produtiva como sendo todo processo capaz de favorecer a inserção econômica e social, de forma sustentável e digna, dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

O Programa Vida Melhor parte do diagnóstico de que existe um grande contingente de baianos em situação de pobreza, com capacidade para trabalhar, mas que não está incluído produtivamente. O Programa tem como objetivo incluir socioprodutivamente essas pessoas por meio do trabalho decente, com vistas a alcançarem a emancipação. Os recursos financeiros do PROINCLUSÃO seriam um importante reforço para o Programa Vida Melhor.

3.4. Controle do crime e da violência

O potencial produtivo de um indivíduo é usualmente estimado por meio do fluxo descontado das rendas que ele aufere ao longo de sua vida. Essa é a base da Teoria de Capital Humano, que calcula o valor do capital humano acumulado nas pessoas por meio dos fluxos descontados da rendas potencialmente auferidas, considerando-se que esse indivíduo terá, diga-se, 35 anos de vida laboral. Na medida em que vidas humanas são ceifadas, a "vida útil" de um indivíduo é reduzida, reduzindo-se a taxa de retorno dos investimentos que são feitos no indivíduo, sejam eles privados e/ou públicos. Essa idéia também norteou os atuários que precisavam estimar "o valor da vida" como forma de estabelecer os prêmios dos seguros de vida.

Tabela 4

TAXAS DE CRIMINALIDADE NA BAHIA POR MIL HABITANTES 1993-98

ANO	CRIME AGREGADO			FURTO E ROUBO		
	Municípios com +100 mil hab	Municípios Com -100 mil hab	Total	Municípios com +100 mil hab	Municípios Com -100 mil hab	Total
1993	12,58	14,97	14,46	7,91	8,51	8,34
1994	12,79	13,39	13,45	9,61	8,45	8,74
1995	8,66	12,49	11,61	7,72	8,52	8,37
1996	22,56	22,75	22,34	7,10	9,42	9,27
MÉDIA (93-96)	13,72	15,93	15,46	8,47	8,73	8,21
1997	11,90	16,34	17,04	9,93	10,47	9,91
1998	18,66	25,91	24,22	9,26	9,57	9,51
MÉDIA (97-98)	16,03	21,58	20,33	8,64	10,19	9,9.
Taxa de variação	16,82	35,51	31,52	2,34	26,93	20,73

FONTE: Elaboração dos autores.

Fonte: CARRERA FERNANDEZ, 2001.

A Tabela 4 indica um aumento médio dos índices de criminalidade na Bahia, que teriam passado de 13,72 para 16,03, uma taxa de variação de 16,82% (CARRERA FERNANDEZ, 2001).

A Tabela 5, por sua vez, apresenta a distribuição de homicídios nas cidades baianas por tamanho (por classes de população), considerando grupo de 100.000 habitantes. Observa-se que esses índices são crescentes com o tamanho da cidade, evidenciando a necessidade de as políticas de combate ao crime priorizarem as cidades maiores.

A Tabela 6, por seu turno, reforça as informações anteriores, ao evidenciar, mais uma vez, o aumento dos crimes letais na Bahia no período de 2004 a 2009. Segundo essa Tabela, teria havido um aumento de 34% no total desses crimes. Observa-se, claramente, que a maior causa desse aumento se deveu ao aumento dos homicídios dolosos, que teriam tido um incremento de 51%.

Tabela 5: Distribuição de homicídios nas cidades baianas, por faixa populacional. Bahia, 2009.

População residente	Índice de homicídio
0 - 50.000	13.3
50.000 - 100.000	20.4
100.000 - 150.000	45.0
150.000 - 200.000	41.5
200.000 - 250.000	45.6
300.000 - 350.000	53.3
550.000 - 600.000	48.1
2.950.000 - 3.000.000	51,9

Fonte: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popBA.def para a população; SSP –BA, para os indicadores de homicídio.
Nota: Os índices de homicídio de cada município
foram calculados pelo quociente entre o
número de homicídio pela população residente, tomado por grupo de 100.000 habitantes.

Fonte: DA SILVA, 2010, pg 147.

Tabela 6: Distribuição dos crimes letais na Bahia. Bahia, 2006-2009.

	Anos					
Crime letal	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**
Homicídio culposo de trânsito	1035	961	986	1035	984	953
Homicídio doloso	2844	2942	3109	3632	4303	4291
Lesão corporal seguida de morte	80	82	82	95	100	213
Outros crimes resultantes em morte	38	35	33	21	13	17
Outros homicídios culposos	66	73	52	51	49	38
Roubo seguido de morte (latrocínio)	143	135	109	126	115	126
Total	4206	4228	4371	4960	5564	5638

Fonte: DA SILVA, 2010, pg. 169.

Isto posto, ainda que esta análise pudesse ser realizada sob outras óticas que não apenas a econômica, investimentos públicos que resultassem na redução desses índices de criminalidade resultariam em grande economia de recursos para a sociedade.

3.5 Gênero

A promoção da igualdade entre os gêneros é fundamental para que se alcance uma melhor condição de vida para a mulher. Esse empoderamento da mulher, que se inicia no ensino básico por meio de uma maior proporção de matrículas de meninas, sendo a educação o mecanismo de acesso e seleção às oportunidades na vida de uma pessoa, é importante na medida em que lhe possibilita a resolução de muitos outros objetivos como a pobreza, a fome e a saúde.

Enquanto a igualdade de gêneros na escola somente agora começa a ser alcançada em muitos países justamente em decorrência do aumento dos índices de matrículas de meninas no ensino básico, no Brasil e na Bahia, isto não é um problema.

No que se refere à desigualdade de gêneros, o nosso problema reside no mercado de trabalho e no desrespeito aos direitos fundamentais. A despeito de a participação feminina ser superior à masculina em todos os níveis de ensino, isto não se traduz em equiparação salarial e maior participação nas decisões políticas no estado.

Com efeito, observa-se que os rendimentos médios da mulher, principalmente da mulher negra, é significativamente inferior ao do homem. Vários estudos empíricos concluem que variáveis discriminatórias, como gênero e cor, explicam significativamente os diferenciais de rendimento médio por gênero. Estudo feito para Minas Gerais e Bahia, por exemplo, revela que a discriminação na Bahia é maior em média do que em Minas Gerais; além disso, há "evidências de que a educação é uma característica produtiva que, além do seu retorno sobre o rendimento médio, também influencia na redução do efeito discriminação" (SALVATO, 2006), o que reforça a importância de se melhorar a qualidade da educação no estado.

No que se refere à participação da mulher nas decisões políticas, ainda que tenha se elevado, ainda é francamente minoritária se comparada à participação masculina. As estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral revelam que a participação feminina à frente de Prefeituras e nas Câmaras de Vereadores do estado passou de 6% e 3,3%, em 1996, para 10,8% e 12,6% em 2008, respectivamente.

4. Dados da Operação

Segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a operação de crédito apresenta as seguintes condições transcritas abaixo:

1) Tipo: Empréstimo Flexível - Margem variável

2) Valor: USD$ 700.000.000,00

3) Prazo de carência: Não há

4) Amortização: em prestações semestrais variáveis (customizado)

5) Prazo de amortização: 30 anos

6) Prazo total (anos): 30 anos

7) Taxa de juros (Libor de 6 meses em USD$ + margem variável):

8) Taxa de comissão front-end: pagamento único de 0,25 % sobre o valor do financiamento.

9) Taxa de comissão de compromisso: não se aplica

10) Permite a utilização de instrumentos de gestão de riscos de taxa de câmbio e de taxa de juros.

Além disto, segundo essas informações, considerando que o saldo da dívida pública na posição 31.03.2012 e a contratação da operação de crédito nas condições financeiras acima enumeradas, resultariam em alongamento do perfil de vencimento médio da dívida do Estado da Bahia, que é de 12,12 anos para a carteira externa e de 12,21 anos para a carteira global.

Ademais, considerando que ensejaria a modificação do perfil de dispêndios da dívida com a redução do seu custo médio em termos de taxa de juros, uma vez que, na posição 31.03.2012, esse custo é de 2,15% a.a. para a dívida externa e de 5,07% a.a. para a dívida total.

Ainda segundo as mesmas informações, com base nas condições financeiras anteriormente citadas e considerando-se o fluxo estimado para o serviço da nova operação de crédito, os dispêndios com principal e juros atingirão no ano de 2032 o seu patamar mais elevado: R$ 95.276 mil. Este valor, quando comparado aos números do exercício de 2011, equivale a 39,5% dos dispêndios com a dívida externa (R$ 240.979 mil) e a 6,6% dos dispêndios com a dívida global (R$ 1.449.737 mil).

5. Conclusões e Parecer

Considerando que o presente Parecer não realizou qualquer análise de custo-benefício social, inclusive de risco cambial; considerando que a presente análise se ateve aos aspectos qualitativos, portanto, meramente conceituais; considerando como corretas as informações aditivadas a este Parecer pelo Parecer Complementar (item 4.), este Parecer é favorável à realização do programa constatada a viabilidade econômico-financeira do Projeto.

Atenciosamente,

Cláudio Pondé Avena – CORECON 3924-1

Chefe da Unidade de Estudos e Pesquisas/Desenbahia

José Sérgio Gabrielli de Azevêdo

Secretário de Planejamento

De acordo,

Jaques Wagner

Governador

PROCESSOS Nºs PGE2012377669/PGE2012433162
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

PARECER Nº PA-NLC-VSN-502/2012

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para implementação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e ao pagamento de dívida com a União. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual da Fazenda a ser remetido ao Ministério da Fazenda a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e ao pagamento de dívida com a União, conforme Ofício nº 89/2012 (fls. 01/03 do processo nº PGE2012377669).

Reside à fls. 05 do processo nº PGE2012377669 cópia da publicação da Lei Estadual nº 12.571/2012 no D.O.E. do 23 de março de 2012, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos*

órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União"

De sua vez, foi acostada à fl. 167 do processo nº PGE2012433162 a cópia da Lei nº 12.580/2012, de 30 de maio de 2012, que altera o art. 1º e o parágrafo único da citada Lei nº 12.571, de 22/03/2012, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.
***Parágrafo único** – Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e ao pagamento de dívida interna com a União"*

Às fls. 06/08 do processo nº PGE2012377669, cópias da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 30 de dezembro de 2011 da Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012; e da Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015.

Juntou-se às fls. 09/29 do mesmo processo cópias das publicações:

- do Decreto Estadual nº 13.645/2012, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2011, referente ao bimestre JANEIRO/FEVEREIRO de 2012, no D.O.E. de 28 e 29 de janeiro de 2012

- da Portaria SEFAZ nº 103 de 26/03/2012, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Estado da Bahia, no D.O.E. de 27 de março de 2012;

- do Decreto Estadual nº 13.700/2012, que aprova o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do terceiro quadrimestre de 2011, de que trata a Portaria nº 249/2010, no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2012;

-do Decreto estadual financeiro nº 16/2012, que abre aos orçamentos fiscal e da seguridade social crédito suplementar, no D.O.E. de 28 e 29 de abril de 2012, retificado conforme fl. 100 do processo nº PGE2012433162.

Às fls. 30/34 do processo nº PGE2012377669, está cópia da Certidão nº 02/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2010 (deliberação do TCE em 07/06/2011), exercício de 2011 e até o 1º bimestre de 2012 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas).

Reside às fls. 83/94 do Processo nº PGE2012433162 cópia do Parecer Técnico acerca do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.

Às fls. 123/127 do expediente nº PGE2012433162 declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia.

Também estão nos aludidos autos registrados sob o nº PGE2012433162, às fls. 128/146, cópias:

- do Decreto nº 14.017, de 24 de maio de 2012, que aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012, no D.O.E. de 26 e 27 de maio de 2012;

- da Portaria SEFAZ nº 257, de 25/07/2012, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre MAIO/JUNHO de 2012, no D.O.E. de 26 de julho de 2012;

- quadro demonstrativo de despesa com pessoal relativo ao período maio/2011 a abril/2012 (fl. 149);

Às fls. 142/146 do processo nº PGE2012433162, está cópia da Certidão nº 04/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2011 (deliberação do TCE em 12/06/2012) e até o 3º bimestre de 2012 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas).

Foram apresentadas, ainda:

- demonstrativo das Parcerias Público-Privadas com pagamentos a partir de outubro de 2010 (fl. 59 do processo nº PGE2012377669 e fl 148 do processo nº PGE2012433162-0);

- quadro demonstrativo de despesa com pessoal relativo ao período janeiro-dezembro de 2011 (fl. 60 do processo nº PGE2012377669);

-trechos no MIP divulgado em março de 2012 (fls. 61/66 do processo nº PGE2012377669 e fl 150 do processo nº PGE2012433162-0).

É o relatório. Passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito no valor equivalente a até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para o Desenvolvimento de Políticas Públicas), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e ao pagamento de dívida interna com a União.

Nos termos do art. 21, inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, *verbis*:

> "***Art. 21.*** *Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;*
> *(...)*"

Do Parecer Técnico juntado aos autos pode-se extrair que o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO contempla objetivos voltados para: "*fortalecimento dos programas estruturantes do Governo da Bahia relativos ao esforço da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, física e institucional para o crescimento sustentável e ao planejamento e gestão do setor público*".

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto consta do referido opinativo técnico, subscrito, também pelo Exmo. Secretário da Fazenda e, aprovado pelo Exmo. Governador do Estado, sintetizada nos seguintes termos:

> "*Assim, por sua natureza, são inquantificáveis com precisão matemática a gama de benefícios projetados, dadas a importância e natureza das áreas em foco, bem como pelas lacunas de investimentos a que se pretende preencher.*
> *Tem-se, portanto, oportunidade e favorabilidade de custos associadas a um projeto do Governo Estadual, apoiando as três principais áreas do PPA, cujos benefícios legados se prevêem importantíssimos como um salto de inclusão social e produtiva, de infraestrutura, de planejamento e gestão pública para o Estado da Bahia*"

Quanto aos aspectos jurídicos derredor da matéria, vejamos:

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente. "*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*".

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se esteja o pleito fundamentado por pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *verbis*:

> *"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.*
> *§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> ***I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;***
> ***II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;***
> ***III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado;***
> *IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
> ***V – atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;***
> ***VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.***"

Dos requisitos acima, já que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela, o inciso IV não será mencionado,

No que diz respeito ao **inciso I**, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei Estadual nº 12.571/2012, alterada pela Lei nº 12.580/2012, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União."*

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no **inciso II** do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na lei orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2012, a Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011.

Nos termos do item 2 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, os créditos foram insertos na LOA :

> *"que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;"*

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no **inciso III**, o Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício declarou, no item 9 da declaração juntada aos autos registrados sob o nº

PGE2012433162 que "*que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF*".

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

"*3. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;*

4. que o Estado da Bahia não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24.07.2000;

5. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

6. que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

7. que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício em curso (2012) cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpriu o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

8. que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal".

9. que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

10. que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2011 a abril/2012:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

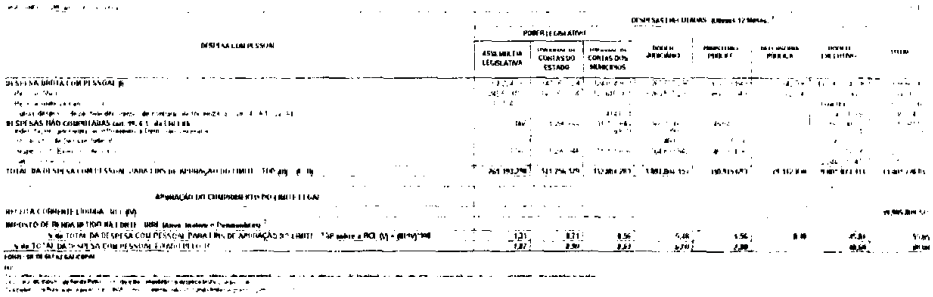

11. que constam da Lei Orçamentária do Estado nº ***12.503, de 29/12/2011****, publicada no Diário Oficial do Estado* ***de 30/12/2011****, para o exercício 2012,* ***alterado pelo Decreto Financeiro nº 16 de 27 de abril, publicado no Diário Oficial de 28 e 29 de abril de 2012, e retificado conforme publicação no Diário Oficial de 19 e 20 de maio de 2012*** *que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e pagamento de dívida interna junto à União, distribuídas da seguinte forma:*

11.1. *os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica* ***2.1.2.3.00.00 Operações de Crédito Externas - Contratuais*** *cujo valor global previsto para o exercício de* ***2012 é de R$ 656.530.000,00;***

11.2. *os recursos provenientes do empréstimo, no montante de* ***R$ 656.530.000,00*** *serão alocados nas seguintes rubricas/ações"* (item 11);

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
11.334.116.1172	Implantação de Incubadoras Públicas de Empreendimentos de Economia Solidária	24	1.084.000,00
11.334.116.7721	Implantação de Unidades de Inclusão Sócioprodutiva	24	506.000,00
11.334.116.2123	Apoio a Cooperativas e Associações Atuantes com Resíduos Sólidos	24	1.301.000,00
11.334.116.2153	Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	24	4.337.000,00
20.606.116.3588	Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra	24	4.600.000,00
20.601.116.5844	Fortalecimento das Principais Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar	24	4.600.000,00
20.606.116.2979	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares	24	4.600.000,00
20.601.116.5851	Aquisição e Distribuição de Equipamentos e Utensílios para Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar	24	4.600.000,00
08.182.111.2426	Assistência às Famílias Atingidas pela Seca e por Ocorrências Adversas	24	7.081.000,00
08.182.111.2461	Assistência aos Municípios Atingidos pela Seca e por Ocorrências Adversas	24	7.081.000,00
17.511.113.3352	Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas	24	5.700.000,00
17.511.113.3827	Perfuração de Poços	24	8.000.000,00
17.511.113.3832	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água	24	5.700.000,00
17.511.113.5040	Implantação de Infraestrutura Hídrica na Zona Rural	24	15.600.000,00
06.181.105.1646	Ampliação e Renovação da Frota de Viaturas da Polícia Militar	24	19.000.000,00
28.844.900.2768	Operação Especial – Encargos da Dívida Pública e Fundada Interna	24	562.740.000,00

*11.3 **estão previstos na Lei Orçamentária do Estado nº 12.503, de 29/12/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011, para o exercício de 2012, alterado pelo Decreto Financeiro nº 16 de 27 de abril, publicado no Diário Oficial de 28 e 29 de abril de 2012, retificado conforme publicação no Diário Oficial de 19 e 20 de maio de 2012** para pagamento, de forma global, de juros e encargos da dívida no valor de **R$ 46.982.000,00** bem como amortização no valor de **R$ 145.024.000,00**, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados;*

12. que o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia PROINCLUSÃO, terão seus recursos aplicados em investimentos e pagamento de dívida interna junto a União;

*12.1 Que os recursos destinados a investimentos, estão inseridos no Plano Plurianual do Estado, para o período de **2012-2015**, estabelecido pela **Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011**, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando **R$ 15.454.461.490,00** no período;*

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015, em R$.
Programa Vida Melhor: Oportunidade para Quem Mais Precisa	Implantação de Incubadoras Públicas de Empreendimentos de Economia Solidária	978.124.750
	Implantação de Unidades de Inclusão Sócioprodutiva	
	Apoio a Cooperativas e Associações Atuantes com Resíduos Sólidos	
	Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	
	Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra	
	Fortalecimento das Principais Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar	
	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares	
	Aquisição e Distribuição de Equipamentos e Utensílios para Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar	
Programa de Proteção Social	Assistência às Famílias Atingidas pela Seca e por Ocorrências Adversas	123.026.740
	Assistência aos Municípios Atingidos pela Seca e por Ocorrências Adversas	
Programa Água Para Todos - PAT	Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas	2.964.069.000
	Perfuração de Poços	
	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água	
	Implantação de Infraestrutura Hídrica na Zona Rural	
Programa Pacto pela Vida	Ampliação e Renovação da Frota de Viaturas da Polícia Militar	11.388.441.000
Total		15.454.461.490

13. que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercícios em curso (2012), vem cumprindo o disposto:

(a) no artigo 198 da Constituição Federal tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, até o momento, o percentual de 11,32% cujo mínimo é aferido anualmente;

(b) no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o 2º bimestre, o percentual de 21,35%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal, cujo mínimo é aferido anualmente;

(c) no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

14. que a soma das despesas derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas pelo Estado da Bahia não excedeu a 3% da Receita Corrente Líquida estimada para esse Exercício, assim como as despesas anuais dos contratos atualmente vigentes, nos dez anos subseqüentes não excederão a 3% da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios, em consonância ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pela Lei n.º 12.024/2009, cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir:

ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
PAGAMENTOS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2010

EM REAIS MIL

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Do Ente Federado	109.183	133.780	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293	241.293
Das Estatais Não-Dependentes	29.415	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426
TOTAL DAS DESPESAS	138.599	184.206	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719	291.719
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	19.226.970	20.240.995	21.046.232	21.838.504	22.754.084	23.659.299	24.600.525	25.579.185	26.595.800	27.654.887	28.755.067
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,57%	0,88%	1,15%	1,10%	1,06%	1,02%	0,98%	0,94%	0,91%	0,87%	0,84%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Público-Privadas - BA

NOTAS:

a) ESTATAL NÃO DEPENDENTE: Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado no dia 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de Linhas de Recalque, construção de Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe SIA, empresa contratada por prazo de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de 18 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pré-operação, porem, este prazo foi elongado, via aditivo celebrado com a concessionária. O valor da contraprestação mensal atualizado é de R$ 4.202,2 milhões, em 183 parcelas num valor total atualizado total R$ 769,0 milhões. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contraprestações a partir de junho de 2011. Salienta-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente.

b) ENTE FEDERADO: Dois contratos celebrados até esta data:

1) Contrato de concessão administrativa n. 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução do estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S.A., contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras, estando previsto o início do pagamento das contraprestações mensais de R$ 8.263.166,66 (o valor original da parcela de R$ 8.943.333,33 foi reduzido em função de recebíveis contratuais e após definição dos valores dos financiamento BNDES e Banco do Nordeste) para janeiro de 2013, que deverão ser adimplidas pelo período de 15 anos.

2) Contrato de concessão administrativa para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em maio de 2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro/10 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/03/2012 foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos da unidade e aumento de 20 leitos de UTI. Com isso, a contraprestação anual passou a ser de R$ 142.135.085,05, a ser pago mensalmente a partir de abril/2012.

15. que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

16. que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta de todos os Poderes do Estado;

CNPJs Vinculados	Orgãos, Entidades e Fundos	Classificação
01 090 674/0001-57	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00 401 376/0001-05	SECRETARIA DE CULTURA - SECULT	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02 931 604/0001-37	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 661 160/0001-70	CASA CIVIL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 682 389/0001-59	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 702 512/0001-98	CASA MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 139 403/0001-77	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 786 682/0001-60	FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICO - FUNSERV	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 805 108/0001-02	SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS - SAP (SJCDH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 856 678/0001-60	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A POBREZA - SEDES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 457 549/0001-70	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 467 476/0001-50	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 497 968/0001-99	SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO - SECTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 810 630/0001-52	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA - FESBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07 778 585/0001-14	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 725/0001-45	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERIN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 734/0001-25	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - SEDIR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 759/0001-50	SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE - SEPROMI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 579 242/0001-93	SECRETARIA DE TURISMO - SETUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 584 392/0001-95	GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 317 174/0001-57	FUNDO PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 317 177/0001-90	FUNDO FINANC. DA PREV. SOC. DOS SERV. PUB. ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 462 509/0001-20	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - FERHBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 523 274/0001-63	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SAEB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 420 392/0001-60	COORDENAÇÃO DE DEFESA CIVIL - COMDEC (SEDES)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 649 473/0001-66	SECRETARIA ESTADUAL PARA ASSUNTOS DA COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014 - SECOPA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 699 404/0001-67	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 722 180/0001-67	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 765 132/0001-17	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 032/0001-60	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 040/0001-06	SECRETARIA DA INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO - SICM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 057/0001-63	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGACAO E REFORMA AGRARIA - SEAGRI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 065/0001-00	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 065/0002-49	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEC (IAT)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 073/0001-56	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 099/0001-02	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 125/0001-03	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 131/0001-41	SECRETARIA DA SAUDE - SESAB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 149/0001-43	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - SSP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 149/0002-24	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - SSP (PMBA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 504 377/0001-92	SECRETARIA DA JUSTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SJCDH	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CNPJs Vinculados	OUTROS PODERES - Órgãos e Entidades	Classificação
04 142 491/0001-66	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 109 725/0001-60	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 674 303/0001-02	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 674 337/0001-99	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
32 634 420/0001-16	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, as Certidões nºs 02/2012 e 04/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntadas em cópia aos processos nºs PGE2012377669 e PGE2012433162-0, respectivamente, atesta o cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 1).

Os itens 7 e 8 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no **inciso V** do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO e pagamento da dívida interna com a União, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. 10 de agosto de 2012.

VERÔNICA S. DE NOVAES
Procuradora do Estado

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia

LUIZ ALBERTO BASTOS PETITINGA
Secretário da Fazenda
Secretário Responsável pela Administração Financeira

MIRIAN TEREZA MACHADO GUERREIRO DE FREITAS
Auditora Geral do Estado
Responsável pelo Controle Interno

PROCESSO Nº PGE2012377669
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

PARECER Nº PA-NLC-PLC-VSN-258/2012

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para implementação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSAO. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual da Fazenda a ser remetido ao Ministério da Fazenda a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO, conforme Ofício nº 89/2012 (fls. 01/03).

Reside à fls. 04 cópia da publicação da Lei Estadual nº 12.571/2012 no D.O.E. do 23 de março de 2012, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

> "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos

órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União. "

Às fls. 05/07 cópias da publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 30 de dezembro de 2011 da Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012.

Juntou-se às fls. 08/27 cópias das publicações:

- do Decreto Estadual nº 13.645/2012, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2011, no D.O.E. de 28 e 29 de janeiro de 2012 ;

- da Portaria SEFAZ nº 103 de 26/03/2012, publicando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Estado da Bahia, no D.O.E. de 27 de março de 2012;

- do Decreto Estadual nº 13.700/2012, que aprova o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do terceiro quadrimestre de 2011, de que trata a Portaria nº 249/2010, no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2012;

- do Decreto estadual financeiro nº 16/2012, que abre aos orçamentos fiscal e da seguridade social crédito suplementar, no D.O.E. de 28 e 29 de abril de 2012;

Às fls. 28/32 cópia da Certidão nº 02/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2010 (deliberação do TCE em 07/06/2011), exercício de 2011 e até o 1º bimestre de 2012 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas).

Reside às fls. 33/46 cópia do Parecer Técnico acerca do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.

Às fls. 47/51 declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia.

Está às fls. 52/56 cópia da Lei Estadual nº 12.504/2011, que institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período 2012-2015.

Foram apresentadas, ainda:

- demonstrativo das Parcerias Público-Privadas com pagamentos a partir de outubro de 2010 (fl. 57);

- quadro demonstrativo de despesa com pessoal relativo ao período janeiro-dezembro de 2011 (fl. 58);

- trechos no MIP divulgado em março de 2012 (fls. 59/64).

É o relatório. Passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito no valor equivalente a até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO.

Nos termos do art. 21, inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, *verbis*:

> **"Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
> I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
> (...)"

Do Parecer Técnico juntado aos autos pode-se extrair que o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO contempla objetivos voltados para: *"redução de desigualdades em educação, saúde, inclusão social e produtiva, controle do crime e da violência e gênero; para aumento da eficiência na gestão dos riscos de desastres, transporte, habitação, desenvolvimento urbano e infraestrutura, além de política de fortalecimento na governança na gestão pública, gestão financeira e de recursos humanos, administração tributária e parceria público-privadas (PPPs)"*, tendo como foco principal *"colaborar com o Brasil para alcançar os Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio"*.

Quanto aos aspectos jurídicos derredor da matéria, vejamos.

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, *"autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios"*.

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se esteja o pleito fundamentado por pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *verbis*:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício,

> o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
> **II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**
> **III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado;**
> IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo:
> **V – atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**
> **VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.**"

Dos requisitos acima, já que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela, o inciso IV não será mencionado.

No que diz respeito ao **inciso I**, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei Estadual nº 12.571/2012 no D.O.E. do 23 de março de 2012, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União. "*

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no **inciso II** do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na lei

orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2012, a Lei Estadual nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011.

Nos termos do item 2 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício, os créditos foram insertos na LOA :

> *"que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;"*

Destarte, pensamos também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no **inciso III**, o Exmo. Sr. Governador do Estado em exercício declarou, no item 9 da declaração juntada aos autos que "*que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF*".

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

> *"3. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;*
>
> *4. que o Estado da Bahia não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24.07.2000;*
>
> *5. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;*

6. que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

7. que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício de 2011, ainda não analisado pelo egrégio Tribunal de Contas deste Estado, inclusive o exercício em curso cumpriu e cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpriu o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

8. que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

9. que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

10. que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro de 2011 a dezembro/2011;

ESTADO DA BAHIA - TOSDOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)[1]							
	PODER LEGISLATIVO			PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA	PODER EXECUTIVO	TOTAL
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS					
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	247.542.882	139.704.119	112.024.055	1.173.842.684	391.266.175	76.535.418	15.728.741.517	17.829.556.850
Pessoal Ativo	230.312.718	139.704.119	111.656.080	1.173.842.684	391.266.175	76.535.418	7.401.717.018	9.494.034.212
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.230.164	-	-	-	-	-	8.287.660.213	8.304.890.378
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	367.986	-	-	-	39.364.286	39.732.272
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	31.068	1.492.758	9.744.071	132.519.396	59.967.961	-	2.266.232.433	2.469.987.627
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	48.085	2.033.755	7.283	372.631	2.431.808
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-	408.276	57.967.701	-	41.812.520	100.188.497
Despesas de Exercícios Anteriores	31.068	1.492.758	9.666.913	130.105.472	-	-	19.637.894	161.023.854
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	-	-	-	-	2.204.350.529	2.204.350.529
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	247.511.815	138.211.361	102.280.055	1.041.324.288	298.298.214	76.535.418	13.462.508.084	15.359.669.023
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								19.226.970.364
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)[2]								
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	1,29	0,72	0,53	5,42	1,55	0,40	70,01	79,91
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	1,93	0,90	0,57	6,80	2,80	-	49,80	60,80

FONTE: SICOF/SEFAZ/GAF/COPAF

Notas
*) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas
2) O Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte está computado na despesa bruta com pessoal
3) a Defensoria Pública deve preencher o RGF - Anexo I, mesmo não possuindo limites expressos pela LC 101/2000

11. que constam da Lei Orçamentária do Estado nº ***12.503, de 29/12/2011****, publicada no Diário Oficial do Estado* ***de 30/12/2011****, para o exercício 2012,* ***alterado pelo Decreto Financeiro nº 16 de 27 de abril, publicado no Diário Oficial de 28 e 29 de abril de 2012,*** *que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO, distribuídas da seguinte forma:*

11.1. os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica ***2.1.2.380.00 Operações de Crédito Externas - BIRD*** *cujo valor global previsto para o exercício de* ***2012 é de R$ 656.530.000,00;***

11.2. os recursos provenientes do empréstimo, no montante de ***R$ 656.530.000,00*** *serão alocados nas seguintes rubricas/ações*" (item 11);

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
11.334.116.1172	Implantação de Incubadoras Públicas de Empreendimentos de Economia Solidária	24	1.084.000
11.334.116.7721	Implantação de Unidades de Inclusão Sócioprodutiva	24	506.000
11.334.116.2123	Apoio a Cooperativas e Associações Atuantes com Resíduos Sólidos	24	1.301.000
11.334.116.2153	Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	24	4.337.000
20.606.116.3586	Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra	24	4.600.000
20.601.116.5844	Fortalecimento das Principais Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar	24	4.600.000
20.606.116.2973	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares	24	4.600.000
20.601.116.5851	Aquisição e Distribuição de Equipamentos e Utensílios para Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar	24	4.600.000
08.182.111.2426	Assistência às Famílias Atingidas pela Seca e por Ocorrências Adversas	24	7.081.000
08.182.111.2461	Assistência aos Municípios Atingidos pela Seca e por Ocorrências Adversas	24	7.081.000
17.511.113.3352	Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas	24	5.700.000
17.511.113.3827	Perfuração de Poços	24	8.000.000
17.511.113.3832	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água	24	5.700.000
17.511.113.5040	Implantação de Infraestrutura Hídrica na Zona Rural	24	15.600.000
06.181.105.1646	Ampliação e Renovação da Frota de Viaturas da Polícia Militar	24	19.000.000
28.844.900.2769	Operação Especial – Encargos da Dívida Pública e Fundada Externa	24	562.740.000

11.3 ***estão previstos na Lei Orçamentária do Estado nº 12.503, de 29/12/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2011, para o exercício de 2012, alterado pelo Decreto Financeiro nº 16 de 27 de abril, publicado no Diário Oficial de 28 e 29 de abril de 2012,*** *para pagamento, de forma global, de juros e encargos da dívida no valor de* ***R$ 46.982.000,00*** *bem como amortização no valor de* ***R$ 707.764.000,00,*** *sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados;*

12. que o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia PROINCLUSÃO, terão seus recursos aplicados em investimentos e pagamento da dívida;

12.1 Que os recursos destinados a investimentos, estão inseridos no Plano Plurianual do Estado, para o período de ***2012-2015,*** *estabelecido pela* ***Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011,*** *nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando* ***R$ 15.454.461.490,00*** *no período;*

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015, em R$.
Programa Vida Melhor: Oportunidade para Quem Mais Precisa	Implantação de Incubadoras Públicas de Empreendimentos de Economia Solidária	978.124.750
	Implantação de Unidades de Inclusão Sócioprodutiva	
	Apoio a Cooperativas e Associações Atuantes com Resíduos Sólidos	
	Apoio à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	
	Adesão de Agricultores Familiares ao Fundo Garantia Safra	
	Fortalecimento das Principais Cadeias Produtivas da Agricultura Familiar	
	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares	
	Aquisição e Distribuição de Equipamentos e Utensílios para Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar	
Programa de Proteção Social	Assistência às Famílias Atingidas pela Seca e por Ocorrências Adversas	123.026.740
	Assistência aos Municípios Atingidos pela Seca e por Ocorrências Adversas	
Programa Água Para Todos - PAT	Aquisição de Equipamentos para Obras Hídricas	2.964.869.000
	Perfuração de Poços	
	Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água	
	Implantação de Infraestrutura Hídrica na Zona Rural	
Programa Pacto pela Vida	Ampliação e Renovação da Frota de Viaturas da Polícia Militar	11.388.441.000
Total:		15.454.461.490

13. que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercícios ainda não analisado pelo egrégio Tribunal de Contas deste Estado, cumpriu o disposto:

(a) no artigo 198 da Constituição Federal tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 13,44 %;

(b) no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, e no exercício em curso até o 1º bimestre, os percentuais de 25,89 % e 19,92 %, respectivamente, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal, cujo mínimo é aferido anualmente;

(c) no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

14. que a soma das despesas derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas pelo Estado da Bahia não excedeu a 3% da Receita Corrente Líquida estimada para esse Exercício, assim como as despesas anuais dos contratos atualmente vigentes, nos dez anos subseqüentes não excederão a 3% da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios, em consonância ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pela Lei n.º 12.024/2009, cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir:

ESTADO DA BAHIA

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

PAGAMENTOS A PARTIR DE OUTUBRO DE 2010

EM REAIS MIL

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Do Ente Federado	18.017	100.163	100.706	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000 etc	200.000
Das Estatais Não-Dependentes	-	29.415	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426	50.426
TOTAL DAS DESPESAS	18.817	130.589	150.126	259.284	259.284	259.284	259.284	259.284	259.284	259.284	259.284
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	17.372.551	18.244.563	18.970.378	19.725.087	20.509.779	21.325.710	22.174.100	23.056.241	23.973.476	24.927.201	25.918.867
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,11%	0,80%	0,58%	1,08%	1,07%	0,96%	0,94%	0,91%	0,87%	0,84%	0,81%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Público Privadas - BA

NOTAS:

a) **ESTATAL NÃO DEPENDENTE**. Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado no dia 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de Linhas de Recalque, construção da Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe S/A, empresa contratada por prazo de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de 18 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês *de pré-operação, porém, este prazo foi alongado, via aditivo celebrado com a concessionária*. O valor de contraprestação mensal atualizado é de R$ 4.202,2 milhões, em 183 parcelas num valor total atualizado total R$ 769,0 milhões. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contraprestações a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente.

b) **ENTE FEDERADO**. Dois contratos celebrados até esta data:

1) Contrato de concessão administrativa n. 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução de estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S.A. contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras, estando previsto o início do pagamento das contraprestações mensais de R$ 8..263.185,68 (o valor original da parcela de R$ 8.943.333,33 foi reduzido em função de reequilíbrio contratual e após definição dos valores dos financiamento BNDES e Banco do Nordeste) para janeiro de 2013, que deverão ser adimplidas pelo período de 15 anos.

2) Contrato de concessão administrativa para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em maio de 2010, com o Consórcio PRODAL. As contraprestações são devidas a partir do início das operações da unidade, que se deu em 14 de setembro de 2010, com pagamento a partir de outubro de 2010. Nos três primeiros meses de operação, os pagamentos foram limitados a 80% do valor máximo de contraprestação devida pelo estado, fixada em R$ 8.625.000,00, sendo que, no 1º mês o pagamento se deu de forma proporcional aos dias de operação da unidade. Em fevereiro de 2011, o valor da contraprestação mensal máxima passou a ser de R$ 9.141.854,75, em virtude de reajuste previsto no contrato celebrado entre as partes.

15. que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

16. que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta de todos os Poderes do Estado;

CNPJs Vinculados	Órgãos/ Entidades e Fundos	Classificação
01 090 674/0001-97	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
00 401 376/0001-02	SECRETARIA DE CULTURA - SECULT	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02 931 604/0001-87	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 661 160/0001-70	CASA CIVIL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 682 383/0001-82	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
03 702 512/0001-98	CASA MILITAR DO GOVERNADOR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 139 403/0001-77	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 786 682/0001-60	FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICO - FUNSERV	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 805 108/0001-02	SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS - SAP (SICDH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
04 836 678/0001-60	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 457 349/0001-70	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 467 476/0001-50	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 497 968/0001-99	SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO - SECTI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
05 816 630/0001-52	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA - FESBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
07 778 505/0001-14	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 723/0001-45	SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS - SERIN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 734/0001-25	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL - SEDIR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 576 739/0001-58	SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE - SEPROMI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 579 242/0001-93	SECRETARIA DE TURISMO - SETUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
08 584 392/0001-95	GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 317 174/0001-57	FUNDO PREV DOS SERV PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 317 177/0001-90	FUNDO FINANC DA PREV SOC DOS SERV. PUB ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09 462 509/0001-20	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - FERHBA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 323 274/0001-63	SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - SAEB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.420 302/0001-60	COORDENACAO DE DEFESA CIVIL - CORDEC (SEDES)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 649 473/0001-66	SECRETARIA ESTADUAL PARA ASSUNTOS DA COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014 - SECOPA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 699 404/0001-67	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 722 180/0001-62	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 763 132/0001-17	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 032/0001-60	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 040/0001-06	SECRETARIA DA INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO - SICM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937 057/0001-63	SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGACAO E REFORMA AGRARIA - SEAGRI	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937 065/0001-00	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 065/0027-49	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEC (IAT)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 073/0001-56	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 099/0001-02	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 123/0001-43	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 131/0001-41	SECRETARIA DA SAUDE - SESAB	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13.937 149/0001-43	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - SSP	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 937 149/0002-24	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - SSP (PMBA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 504 277/0001-92	SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SJCDH	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CNPJs Vinculados	OUTROS PODERES - Órgãos e Entidades	Classificação
04 142.491/0001-66	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13 100 722/0001-60	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 674 303/0001-02	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14 674 337/0001-99	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
32 634 423/0001-16	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, a Certidão nº 02/2012 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntada em cópia aos autos, atesta o cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 1).

Os itens 7 e 8 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado em exercício, se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no **inciso V** do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Podemos afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), visando à implantação do Programa de Inclusão e Desenvolvimento Sócioeconômico do Estado da Bahia PROINCLUSÃO, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 de maio de 2012.

PATRÍCIA LIMA DÓRIA
Procuradora do Estado

VERÔNICA S. DE NOVAES
Procuradora do Estado

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia

LUIZ ALBERTO BASTOS PETITINGA
Secretário da Fazenda
Secretário Responsável pela Administração Financeira

MIRIAN TEREZA MACHADO GUERREIRO DE FREITAS
Auditora Geral do Estado
Responsável pelo Controle Interno

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Ofício n.º 241 /2012 - GE
Salvador, 02 de maio de 2012

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

O Poder Executivo obteve autorização da Assembléia Legislativa do Estado, através da Lei nº 12.571, de 22/03/2012, para contratar em nome do Estado da Bahia, operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite de US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos resultantes da operação acima aludida serão destinados ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento da infra-estrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO.

Solicito, portanto, a essa Secretaria do Tesouro Nacional autorização para que este Estado possa contratar a operação de crédito supra mencionada, ao tempo em que encaminho a documentação a seguir relacionada, consoante determinações contidas na Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal e na Portaria STN nº. 396, de 02 de julho de 2009:

a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;
b) Cronograma Financeiro da operação;
c) Lei nº 12.571, de 22/03/2012 (Autorização do Órgão Legislativo – exemplar da publicação no Diário Oficial do Estado);
d) Parecer do Órgão Técnico;
e) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia (documento único);
f) Anexo 1 da Lei nº. 4.320/64 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, posição em março de 2012;
g) Certidão nº 2/2012 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, válida até 01/06/2012;
h) Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada;
i) Recomendação nº. 1.274 de 11/11/2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX;
j) Ofício do Governador solicitando a garantia da União para a operação pleiteada;

JAQUES WAGNER
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Digníssimo Secretário do Tesouro Nacional
Brasília-DF

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre o GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD).

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: USD$ 700.000.000,00 (Setecentos milhões de dólares norte-americanos);

Valor equivalente em reais: R$ 1.313.060.000,00 (Hum bilhão, trezentos e treze milhões e sessenta mil reais);

Taxa de câmbio: 1,8758 (venda, fechamento), na data de 31/12/2011;

Finalidade / destinação: fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infra-estrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público, em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO;

Encargos de inadimplência: 0,5%;

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

Atualização Monetária: atualização cambial do dólar norte-americano;

Taxa de Juros Efetiva: A taxa de juros do empréstimo consiste em uma taxa variável de referência mais uma margem variável, sendo reajustada semestralmente. A taxa de referência é o valor da taxa LIBOR de seis meses para o dólar norte-americano. A margem variável consiste no custo médio de financiamento do BIRD em relação à taxa de referência aplicada, mais a margem contratual do BIRD, de 0,50%, mais um prêmio adicional para vencimentos acima de 12 anos;

Prazo Total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

Carência: não há;

Amortização: 360 (trezentos e sessenta) meses;

Garantias: cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art.

155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de outras garantias em direito admitidas;

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): nº 1.274, de 11 de novembro de 2011;

Nome do projeto/programa: PROINCLUSÃO / REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA, em que "PROINCLUSÃO", conforme Lei autorizativa estadual para a contratação da operação de crédito, corresponde a "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia";

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

a) Representante do Estado

Olintho José de Oliveira
Superintendente de Administração Financeira
R.G.: 977.286-32 SSP-BA
Telefone: (71) 3115-2498 / Fax: (71) 3115-8754
e-mail: olintho@sefaz.ba.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Salvador - Bahia, 02 de maio de 2012

JAQUES WAGNER
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.937.032/0001-60
Prédio da Governadoria, 3ª Avenida, 390, C.A.B., Salvador-BA
C.E.P. 41.750-005

SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
31 DE MAIO
DE 2012

ANO XCVI
Nº 20.864

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

LEIS

LEI Nº 12.580 DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 12.571, de 22 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 12.571, de 22 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan - DPL* (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO e ao pagamento de dívida interna com a União".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de maio de 2012.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Luiz Alberto Bastos Petitinga
Secretário da Fazenda

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO FINANCEIRO Nº 22 DE 30 DE MAIO DE 2012

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 12.503, de 29 de dezembro de 2011,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Luiz Alberto Bastos Petitinga
Secretário da Fazenda

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrá

Otto Alencar
Secretário de Infra-Estrutura

Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

Elias de Oliveira Sampaio
Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Nestor Duarte Guimarães
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

Maria Mor
Secretária de Desenvolvimen

Anexo I

Código	Programa de Trabalho (Especificação)	
1.01.000	**Assembleia Legislativa**	
1.01.001	Secretaria da Assembléia Legislativa	
	1.31.160.3001	Ampliação da Assembleia L
3.09.000	**Secretaria da Administração**	
3.09.004	Diretoria Geral	
	4.122.152.4459	Aquisição de Frota do Exe
3.09.400	Fundo de Custeio do Plano de Saúde	
	10.302.502.2513	Prestação d Benefeitário
3.10.000	**Secretaria da Agricultura, Irrigação**	
3.10.004	Diretoria Geral	
	20.573.120.7890	Construçã Difusão de Biocombus
	20.601.140.5657	Fortalecim Agropecuá

RIO
CIAL
O BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA
Executivo

DE 2012

o a doar, ao Instituto Federal de
gia da Bahia - IFBA, a área de terra
le.

BAHIA, faço saber que a Assembleia

rizado a doar ao Instituto Federal de
de terra medindo 40.000m², localizada
ntônio de Jesus - Bahia, registrada em
de Imóveis e Hipotecas do 1° Ofício
atrícula n° 1.721, Livro 3-A, fl. 42, da

ordenadas da área a ser doada são as

1° desta Lei destina-se à implantação do
cnologia da Bahia - IFBA, através da
Profissional e Tecnológica.

los encargos civis, administrativos e
Lei, assumindo, ainda, a obrigação de
uto, durante a existência desta Unidade

e prevista no art. 2° desta Lei, no prazo
ad art. 1°, importará na reversão da

, em garantia de financiamento, a área
sições do parágrafo único do art. 36 da

sua publicação.

m 22 de março de 2012.
R

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Administração

ITVO

/ Rua Viriato Lobo, s/ n°
BA
tro: 852,77m

263). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2,
le 301°27'37", distância de 9,26m e Rumo
ão Agrícola do Estado da Bahia. Do vértice
565256,896), com azimute de 309°46'50",
com Campo de Experimentação Agrícola
n coordenadas (473082,136;8565269,738),
5'45" NW, confrontando-se com Campo de
segue-se até o vértice 5, com coordenadas

vértice 11, com coordenadas (473092,845;8565496,802), com azimute de 100°50'10", distância de 15,74m e Rumo 79°09'50" SE, confrontando-se com LOT. SALOMÃO. Do vértice 11 segue-se até o vértice 12, com coordenadas (473114,698;8565507,926), com azimute de 63°01'22", distância de 24,52m e Rumo 63°01'22" NE, confrontando-se com LOT. SALOMÃO. Do vértice 12 segue-se até o vértice 13, com coordenadas (473137,474;8565506,117), com azimute de 94°32'28", distância de 22,85m e Rumo 85°27'32" SE, confrontando-se com LOT. SALOMÃO. Do vértice 13 segue-se até o vértice 14, com coordenadas (473152,710;8565502,057), com azimute de 104°55'05", distância de 15,77m e Rumo 75°04'55" SE, confrontando-se com LOT. SALOMÃO. Do vértice 14 segue-se até o vértice 15, com coordenadas (473161,046;8565475,887), com azimute de 162°19'60", distância de 27,47m e Rumo 17°40'00" SE, confrontando-se com Campo de Experimentação Agrícola do Estado da Bahia. Do vértice 15 segue-se até o vértice 16, com coordenadas (473143,318;8565309,715), com azimute de 186°05'22", distância de 167,11m e Rumo 6°05'22" SW, confrontando-se com Campo de Experimentação Agrícola do Estado da Bahia. Do vértice 16 segue-se até o vértice 17, com coordenadas (473141,036;8565249,971), com azimute de 182°11'14", distância de 59,79m e Rumo 2°11'14" SW, confrontando-se com Campo de Experimentação Agrícola do Estado da Bahia. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 204°41'38" e distância de 20,59m, confrontando-se com Campo de Experimentação Agrícola do Estado da Bahia, fechando assim o polígono descrito com uma área de 40.000m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir das coordenadas N 8565483,023 e E 472793,836, LAT. -12°58'34" e LONG. -39°13'05", e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano topográfico local.

LEI Nº 12.571 DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO.

Art. 2° - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3° - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2012.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

LEI Nº 12.572 DE 22 DE MARÇO DE 2012

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2012:

I - o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal e dos cargos comissionados do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
23 DE MARÇO
DE 2012

ANO XCVI
Nº 20.809

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

Exc

LEI Nº 12.571 DE 22 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o valor equivalente a US$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observadas as condições e as exigências dos órgãos Federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao fortalecimento de programas estruturantes, relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento de infraestrutura social, física e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUDBA.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2012.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

LEI Nº 12.572 DE 22 DE MARÇO DE 2012

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal e dos cargos comissionados do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

II - as vantagens pessoais incorporadas em valor nominal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que serão suplementadas, se insuficientes, respeitando o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2012.

JAQUES WAGNER
Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Administração

CELSO ALBERTO LIRA E SILVA
TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL
Matr. JUCEB Nº 22
RG 00 670 714-90
C.P.F. Nº 060 205 945-87
Rua Major Paulo Vaz, 164 Apt. 11D4 Vila Laura
CEP 40270-170 - Salvador BA
celso.lira@hotmail.com
Tel.: (71) 3381-8658 Celular (71) 8658-2371

Doc no. 0436/2012 p 1

Eu, o abaixo-assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Salvador, Estado da Bahia, devidamente nomeado pela Portaria nº 53/2003, de 14 de março de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado da Bahia, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----------

---

[Constam rubricas em todas as folhas do presente instrumento]

CONFIDENCIAL

MINUTA CONFIDENCIAL
(Sujeito a Alterações)
P. Miranda/M. Montiel
17 de Maio de 2012

EMPRÉSTIMO NUMERO____ -___

Contrato de Empréstimo

(Empréstimo para o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO)

entre

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e

O ESTADO DA BAHIA

Datado de 2012

Contrato, datado de 2012 que entre si fazem o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e o ESTADO DA BAHIA, ("Mutuário") para fins de financiamento para apoio ao Programa (conforme definido no Apêndice deste Contrato)

CONSIDERANDO QUE (A) O Banco decidiu conceder este financiamento com base, *inter alia*, em: (a) ações já adotadas ou a serem adotadas pelo Mutuário nos termos do Programa e que estão descritas na Seção I do Anexo I deste Contrato, (b) manutenção pelo Avalista de uma estrutura de política macroeconomica adequada, e (c) manutenção pelo Mutuário de (i) programa de despesas apropriado, (ii) dívida sustentável, e (iii) acordos fiscais adequados com o Avalista

CONSIDERANDO QUE (B) o Mutuário informou o Banco que, após o depósito pelo Banco dos recursos do Empréstimo (nos termos previstos na Seção II do Anexo I do presente Contrato para fins de apoio ao Programa) em uma conta a ser designada pelo Mutuário, a capacidade financeira do Mutuário será reforçada através da expansão de seu espaço fiscal para o financiamento de investimentos públicos suplementares de acordo com as leis orçamentárias do Mutuário

O Mutuário e o Banco tem entre si justo e contratado como segue

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01 As Condições Gerais (conforme definido no Apendice deste Contrato) constituem parte integrante deste Contrato.

1.02 Salvo se o contexto exigir o contrário, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem os significados que lhe são atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II – EMPRÉSTIMO

2.01 O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, de acordo com os termos e condições estabelecidos ou referidos neste Contrato, a quantia de setecentos milhões de Dólares ($700.000.000), podendo a referida quantia ser eventualmente convertida mediante uma Conversão de Moedas de acordo com as disposições da Seção 2.07 deste Contrato ("Empréstimo").

2.02 O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo para apoio ao Programa de acordo com a Seção II do Anexo 1 deste Contrato. O representante do Mutuário para fins de adotar qualquer providência exigida ou permitida nos termos desta Seção é o Secretário da Fazenda.

2.03 A Taxa Inicial (Front-end fee) a ser paga pelo Mutuário será equivalente a 0,25% (um quarto de um por cento) do valor do Empréstimo. O Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial em prazo não superior a sessenta dias após a Data de Vigência.

2.04 Os juros a serem pagos pelo Mutuário referentes a cada Período de Juros será a uma taxa equivalente à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo mais o *Spread* Variável; desde que após a Conversão de toda ou qualquer parcela do valor do principal do empréstimo, os juros a serem pagos pelo Mutuário durante o Período de Conversão sobre esse valor seja determinado de acordo com as disposições pertinentes do Artigo IV das Condições Gerais. Sem prejuízo do acima exposto, se eventual valor do Saldo do Empréstimo Sacado continuar sem ser pago quando vencido e essa inadimplência continuar por um prazo de 30 dias, os juros a serem pagos pelo Mutuário deverão ser então calculados conforme previsto na Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.05 As Datas de Pagamento são 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

2.06 O valor do principal do Empréstimo será pago de acordo com o cronograma de amortização previsto no Anexo 2 deste Contrato.

2.07 (a) O Mutuário poderá a qualquer tempo solicitar, em cada caso com a prévia não objeção do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Avalista, qualquer uma das Conversões que seguem dos termos do Empréstimo a fim de facilitar a administração prudente da dívida: (i) a adaptação da Moeda do Empréstimo de toda ou

qualquer parte do principal do Empréstimo, sacado ou não sacado, para uma Moeda Aprovada; (ii) mudança da taxa de juros básica aplicável a: (A) toda ou qualquer parcela do valor do principal do Empréstimo sacada e pendente de Taxa Variável para Taxa Fixa, ou vice-versa; ou (B) toda ou qualquer parcela do valor do principal do Empréstimo sacada e pendente de uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e o *Spread* Variável para uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência Fixa e o *Spread* Variável ou vice-versa; ou (C) todo o valor do principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável com base em *Spread* Variável para uma Taxa Variável com base em um *Spread* Fixo; e (iii) o estabelecimento de limites sobre a Taxa Variável ou a Taxa de Referência aplicável a toda ou qualquer parcela do valor do principal do Empréstimo sacada e pendente pelo estabelecimento de uma Taxa de Juros com Limite Máximo (*Interest Rate Cap*) ou Taxa de Juros com Limite Mínimo e Máximo (*Interest Rate Collar*) sobre a Taxa Variável ou Taxa de Referência.

(b) Qualquer conversão solicitada nos termos do parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco será considerada "Conversão", conforme definido nas Considerações Gerais, devendo ser realizada de acordo com as disposições do artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes para Conversão.

2.08 Sem limitação do disposto na Seção 5.08 das Condições Gerais (renumerada de acordo com o parágrafo 3 da Seção II do Apêndice do presente Contrato e referente *à Cooperação e Consulta*), o Mutuário deverá prontamente fornecer ao Banco as informações que se refiram ao que dispõe este Artigo II que o Banco possa eventualmente solicitar.

ARTIGO III - PROGRAMA

3.01 O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para tal fim, e substanciado na Seção 5.08 das Condições Gerais:

(a) o Mutuário e o Banco deverão eventualmente, a pedido de qualquer das partes, expor seus pontos de vista sobre: (i) a estrutura de política macroeconômica do Avalista, (ii) manutenção do Mutuário de um programa de despesas apropriado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Avalizador, e (iii) e o progresso alcançado na execução do Programa e as ações especificadas na Seção I do Anexo 1 do presente Contrato.

(b) antes de exposição de pontos de vista, o Mutuário deverá fornecer ao Banco para sua análise e comentário um relatório sobre o andamento alcançado na execução do Programa nos pormenores que o Banco possa justificadamente solicitar; e

(c) sem limitação das disposições das alíneas a) e (b) desta Seção, o Mutuário deverá informar prontamente ao Banco sobre qualquer situação que possa produzir efeitos de modo a: (i) prejudicar a capacidade do mutuário de manter um programa de despesas adequado, dívida sustentável, e/ou acordos fiscais adequados com o Avalista; ou (ii) reverter os objetivos do Programa ou qualquer ação adotada no âmbito do Programa, inclusive qualquer ação especificada na Seção I do Anexo I do presente Contrato.

ARTIGO IV - RECURSOS DO BANCO

4.01 Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte:

(a) Surgiu uma situação que deve tornar improvável que o Programa, ou parte significativa do mesmo, seja executado.

(b) Foi adotada providência ou política pelo Mutuário para reverter qualquer providência ou política decorrente do Programa, inclusive eventual providência prevista na Seção I do Anexo I do presente Contrato de forma que, na opinião do Banco, prejudicaria a consecução dos objetivos do Programa.

ARTIGO V - VIGÊNCIA; RESCISÃO

5.01 As Condições Adicionais de Vigência consistem no seguinte:

(a) Que o Banco esteja satisfeito com o progresso alcançado pelo Mutuário para a execução do Programa e com a adequação da estrutura da política macroeconômica do Avalista.

(b) Que o Banco esteja satisfeito com a manutenção pelo Mutuário do seguinte (i) programa de despesas adequado, (ii) dívida sustentável, e (iii) acordos fiscais adequados com o Avalista.

5.02 As Matérias Legais Suplementares consistem no seguinte, a saber, que o Empréstimo tenha sido registrado junto ao Banco Central do Avalista.

5.03. O Prazo Máximo de Vigência é a data de 90 (noventa) dias pós a data do presente Contrato, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 18 (dezoito) meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco que é válido até 26 de dezembro de 2013.

ARTIGO VI – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01 O Representante do Mutuário é o Secretário da Fazenda

6.02. O Endereço do Mutuário é
Avenida Luiz Viana Filho
Segunda Avenida, 260
Centro Administrativo da Bahia
Salvador , Bahia – 41745-000
Brasil
Fac-símile: (55-71) 3115-8802

Com cópia para:
Secretaria do Planejamento
Avenida Luiz Viana Filho
Segunda Avenida, 250
Centro Administrativo da Bahia
Salvador , Bahia – 41745-003
Brasil
Fac-símile: (55-71) 3115-3950

6.03 O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391

JUSTOS E CONTRATADOS em _____ na data consignada na face deste instrumento.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por _____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

ESTADO DA BAHIA

Por _____

Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

ANEXO I

Ações do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo

Seção I. Ações no âmbito do Programa

A. Ações adotadas no âmbito do Programa para a Primeira Parcela de Saque. As ações adotadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem o seguinte:

1. Melhoria da Inclusão Social e Produtiva (Patrimônio)

(a) Educação

O Mutuário adotou o *Pacto pela Educação* e está implementando o dito pacto com Municípios Participantes no seu território conforme comprovado por:

(i) Decreto do Mutuário N.º 12.792 de 28 de abril de 2011 publicado no Diário Oficial do Mutuário em 29 de abril de 2011; e

(ii) ofício expedido pela Secretaria de Educação do Mutuário (A) constando o número de Municípios Participantes que aderiram ao *Pacto pela Educação* no ano civil de 2011, e (B) transmissão, como amostra, de cópias de cinco convênios de cooperação celebrados entre o Mutuário, representados pelo seu Secretário de Educação, e cada um dos cinco Municípios Participantes.

(b) Saúde

O Mutuário, através de sua Secretaria de Saúde, adotou estratégias, diretrizes e normas estaduais sobre as atividades básicas de atendimento a saúde no seu território, conforme evidenciado pela Resolução CIB N.º 085/2012, datada de 22 de março de 2012, emitida pela Secretaria de Saúde do Mutuário, publicada no Diário Oficial do Mutuario em 23 de março de 2012

(c) Inclusão Produtiva

O Mutuário adotou uma estrutura jurídica para promover o desenvolvimento econômico em regiões selecionadas no seu território:

(i) pela facilitação e renegociação das dívidas rurais adquiridas por pequenos agricultores (que residem em municípios com menos de 20.000 habitantes, localizados na região semiárida do território do Mutuário) através do PRONAF, conforme evidenciado pela Lei do Mutuário n.º 12.362 de 21 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 22 de novembro de 2011;

(ii) através da adoção do *Vida Melhor*, conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário n.º 13.167 de 11 de agosto de 2011 publicado no Diário Oficial do Mutuário em 12 de agosto de 2011; e

(iii) pela criação de uma política e programa estaduais de assistência técnica e expansão rural para a agricultura familiar, conforme evidenciado pela Lei do Mutuário n.º 12.372 de 23 de dezembro de 2011 publicada no Diário Oficial do Mutuário em 24 e 25 de dezembro de 2011.

(d) Inclusão Social

O Mutuário, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, aprovou o co-financiamento para a prestação de serviços de assistência e benefícios sociais em seus Municípios, conforme evidenciado por:

(i) a Resolução do Mutuário n.º 001/2012 datada de 30 de janeiro de 2012 publicada no Diário Oficial do Mutuário em 10 e 11 de março de 2012;

(ii) ofício da Secretaria de Desenvolvimento Social do Mutuário relatando o andamento da implementação dessas atividades de co-financiamento em 50 municípios no território do Mutuário selecionados com base no IGD-M mais baixo

(e) Gênero

O Mutuário:

(i) criou a Secretaria das Mulheres, conforme evidenciado pela Lei do Mutuário n °. 12.212, datada de 04 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 05 de maio de 2011, e

(ii) adotou o *Plano Plurianual* 2012-2015 , inclusive dois programas de políticas públicas de gênero a serem executados pela Secretaria das Mulheres com um valor global de aproximadamente treze milhões de reais (R$ 13,000,000), conforme evidenciado pela Lei do Mutuário n ° 12.504, datada de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 30 de dezembro de 2011.

2. **Criação de infraestrutura social, física e institucional para Desenvolvimento Sustentável (Eficácia)**

Gerenciamento de Riscos de Desastres

O Mutuário criou uma comissão coordenadora formado por representantes da Casa Civil do Mutuário e secretarias selecionadas para gerir as ações de emergenciais às secas que ocorrerem no território do Mutuário, conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário n ° 13.796, datado de 21 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 22 de março de 2012.

3. **Fortalecimento da Gestão do Setor Público (Governança)**

Parcerias Público-Privadas

O Mutuário adotou procedimentos para o gerenciamento de manifestações de interesse em projetos de parcerias público-privadas sob a jurisdição da administração pública do Mutuário, conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário N ° 12.653, de 28 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 1° de março , 2011

B. **Ações adotadas no âmbito do Programa para a Segunda Parcela de Saque**. As ações adotadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem o seguinte:

1. **Melhoria da Inclusão Social e Produtiva (Patrimônio)**

(a) **Educação**

O Mutuário através de sua Secretaria de Educação:

(i) monitorou o impacto da implementação do *Pacto Pela Educação* em Municípios Participantes através de (A) avaliação dos resultados dos testes de avaliação padronizada submetidos aos alunos da segunda série na disciplina de português e (B) registrou o índice de aprovação dos alunos da segunda série conforme evidenciado por relatório expedido pela Secretaria Educação do Mutuário em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco, e

(ii) (A) divulgou a cada escola seus respectivos resultados sobre o impacto da implementação do *Pacto Pela Educação*, (B) identificou pelo menos os 25% Dos Municípios Participantes com menor desempenho com base nesses resultados, e (C), forneceu materiais didáticos e apoio pedagógico suplementar para as escolas localizadas nos 25% dos Municípios Participantes com menor desempenho, conforme evidenciado por ofício expedido pela Secretaria de Educação do Mutuário, em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco.

(b) **Saúde**

O Mutuário adotou uma política estadual sobre cuidados básicos de saúde no seu território substanciado pelo decreto expedido pelo Mutuário em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco. .

(c) **Prevenção de Crime e de Violência**

O Mutuário adotou e implementou:

(i) um plano de ação estratégico que visa melhorar a sua capacidade institucional para orientar e implementar programas de prevenção de crimes sociais e de violência nos Municípios priorizados pelo *Pacto pela Vida*; e

(ii) plano estratégico para reforçar a sua coleta de dados sobre criminalidade e violência e o sistema de gestão e análise;

conforme evidenciado por cópia de cada desses planos e relatório sobre a implementação desses planos expedidos pelo Mutuário, tudo em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco.

2. *Criação de Infraestrutura Social, Física e Institucional para o Desenvolvimento Sustentável* (eficácia)

(a) Gestão de Riscos de Desastres

O Mutuário:

(i) (A) O Mutuário apresentou à sua Assembleia Legislativa, para aprovação um projeto de lei, em forma e teor satisfatórias ao Banco, para adotar, ou (B) adotou, em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco, através do poder executivo do Mutuário, conforme o caso, um sistema regulatório para a reestruturação do seu órgão de coordenação de gestão de riscos de desastres, inclusive a criação de unidades regionais com pessoal treinado e equipamentos, conforme evidenciado por uma carta do Mutuário (*mensagem*) devidamente recebida pela Assembleia Legislativa ou uma cópia da referida estrutura regulatória instituída pelo poder executivo do Mutuário, *conforme o caso*, tudo em forma e teor satisfatórios ao Banco.

(ii) (A) concluiu os mapeamentos de risco piloto de 2 (dois) locais situados na região metropolitana da capital do Mutuário, conforme evidenciado por um relatório emitido órgão de

coordenação do Mutuário no item (i) (A) acima que deverá incluir os mapas produzidos como parte do mapeamento de riscos piloto, tudo em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco.

(B) criou e implementou um programa para apoio a capacitação das brigadas de voluntários regionais, conforme evidenciado pelas medidas necessárias adotadas pelo Mutuário, tudo em forma e teor satisfatórios ao Banco.

(b) Transportes

O Mutuário instituiu uma comissão consultiva de logística destinada à coordenação das partes pertinentes envolvidas no transporte e logística no território do Mutuário, sendo a dita comissão operacional conforme evidenciado por decreto expedido pelo Mutuário e um relatório sobre o progresso da implementação da comissão em forma e teor satisfatórios para o Banco.

3. Fortalecimento da Gestão do Setor Público (Governança)

(a) Planejamento e Orçamento

O Mutuário (i) apresentou à sua Assembleia Legislativa, para aprovação um projeto de lei, em forma e teor satisfatórias ao Banco, para instituir, ou (ii) instituiu, em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco, através do poder executivo do Mutuário, conforme o caso, um arcabouço regulatório, para a elaboração de propostas orçamentárias anuais do Mutuário, de acordo com procedimentos que visem (A) assegurar o alinhamento do orçamento anual do Mutuário com as suas prioridades estratégicas a médio prazo, e (B) reduzir modificações *ad hoc* do orçamento anual do Mutuário durante a execução, conforme evidenciado por uma carta do Mutuário (*mensagem*) devidamente recebida pela Assembleia Legislativa ou uma cópia da referida estrutura regulatória instituída pelo poder executivo do Mutuário, conforme o caso, tudo em forma e teor satisfatórios ao Banco.

(b) Gestão de Recursos Humanos e Financeiros

O Mutuário:

(i) (A) apresentou à sua Assembleia Legislativa, para aprovação, um projeto de lei, em forma e conteúdo satisfatórios ao Banco para adotar, ou (B) adotou, em forma e teor satisfatórios ao Banco, através do poder executivo do Mutuário, conforme o caso, Normas Contábeis com base no regime de competência do Setor Público Internacional para fins de contabilização e relatórios do Mutuário, conforme evidenciado por uma carta do Mutuário (*Mensagem*) devidamente recebida pela Assembleia Legislativa ou uma cópia da referida aprovação pelo poder executivo do Mutuário, conforme o caso, tudo em forma e teor satisfatórios ao Banco, e

(ii) (A) apresentou à sua Assembleia Legislativa, para aprovação, um projeto de lei, em forma e teor satisfatórios ao Banco, para adotar, ou (B) adotou, em forma e teor satisfatórios ao Banco, através do poder executivo do Mutuário, conforme o caso, uma estrutura regulatória para a implementação de processos de gestão de recursos humanos visando permitir o planejamento da força de trabalho, gestão de carreira e extensão de mérito com base nos sistemas promoção de desempenho de promoção, conforme evidenciado por uma carta do Mutuário (*mensagem*), devidamente recebido pela Assembleia Legislativa ou cópia do referido arcabouço regulatório criado através do poder executivo do Mutuário, conforme o caso, tudo em forma e teor satisfatórias ao Banco.

(c) Administração Tributária

O Mutuário melhorou a eficiência na cobrança de receitas fiscais no território do Mutuário pelo cruzamento de informações do Mutuário das doações, heranças, e bens comparando com os dados das referidas informações do Ministério da Fazenda do Avalista para facilitar a identificação de evasão fiscal relacionada com os impostos sobre as referidas doações, heranças e bens, e tomou medidas para enfrentar a

evasão fiscal relacionada com os referidos impostos, conforme evidenciado por um relatório emitido pela SEFAZ avaliando os resultados do cruzamento de informações e indicando o impacto das providências adotadas pelo Mutuário em forma e teor satisfatórios ao Banco.

Seção II. Disponibilidade de Recursos do Empréstimo

A. **Disposições Gerais.** O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições desta Seção e instruções adicionais que o Banco possa especificar mediante notificação ao Mutuário.

B. **Destinação dos Valores do Empréstimo.** O destinado em duas parcelas de saques, a partir das quais o Mutuário poderá efetuar saques dos recursos do Empréstimo. A destinação dos valores do Empréstimo para este fim é apresentada na tabela abaixo:

Destinações	Valor Alocado do Empréstimo (expresso em dólares)
(1) Primeira Parcela de Saque	350.000.000
(2) Segunda Parcela de Saque	350.000.000
VALOR TOTAL	700.000.000

C. **Pagamento da Taxa Inicial.** Nenhum saque deverá ser feito a partir da Conta do Empréstimo até que o Banco tenha recebido o pagamento integral da Taxa Inicial.

D. **Condições de Liberação da Parcela de Saque.**

1. Nenhum saque deverá ser feito da Primeira Parcela de Saque a menos que o Banco esteja satisfeito:

(a) com a manutenção de uma estrutura de política macroeconômica adequada do Avalista;

(b) com a manutenção de (i) um programa de despesas apropriado do Mutuário, (ii) dívida sustentável, e (iii) mecanismos fiscais adequados com o Avalista; e

(c) com o progresso alcançado pelo Mutuário na realização da parte A da Seção I deste Anexo.

2. Nenhum saque deverá ser feito da Segunda Parcela de Saque a menos que o Banco esteja satisfeito, depois do intercâmbio de pontos de vista, conforme descrito na Seção 3.01 (a) e (b) do presente Contrato com base em provas satisfatórias ao Banco:

(a) com a manutenção de um uma estrutura de política macroeconômica adequada do Avalista;

(b) com a manutenção de (i) um programa de despesas apropriado do Mutuário, (ii) dívida sustentável, e (iii) acordos fiscais adequados com o Avalista;

(c) com o progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa; e

(d) que foram adotadas as providencias descritas na parte D da Seção I do presente Anexo.

Se, após essa troca de pontos de vista, o Banco não estiver satisfeito com respeito às alíneas (a), (b) (c) e /ou (d) acima, este poderá notificar o Mutuário para tal fim e, se no prazo de noventa (90) dias após a notificação, o Banco ainda não estiver satisfeito com respeito às ditas alíneas, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar todo O Saldo do Empréstimo Não Sacado ou qualquer parte dele.

F. **Depósitos de Valores do Empréstimo**. Salvo se o Banco concordar de outro modo:

1. todos os saques da Conta do Empréstimo deverão ser depositados pelo Banco em uma conta indicada pelo Mutuário e aceitável ao Banco, e

2. O Mutuário deverá assegurar que a cada depósito de uma quantia do Empréstimo nessa conta seja levado em conta um valor equivalente no sistema de gestão orçamental do Avalista de forma aceitável ao Banco.

F. **Despesas Excluídas**. O Mutuário compromete-se que os recursos do Empréstimo não serão utilizados para financiar despesas excluídas. Se o Banco determinar a qualquer tempo que uma quantia do empréstimo foi usada para efetuar um pagamento de Despesas Excluídas, o Mutuário deverá, imediatamente após notificação do Banco, reembolsar um valor igual ao valor desse pagamento ao Banco. Valores reembolsados ao Banco após tal solicitação serão cancelados.

G. **Data de Encerramento**. A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2011.

ANEXO 2

A tabela a seguir apresenta as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e os percentuais do valor total do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Cota-Parte"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o valor do principal do Empréstimo a ser pago pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal deverá ser determinado pelo Banco multiplicando-se: (a) O Saldo do Empréstimo Sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, por (b) Cota-Parte para cada Data de Pagamento do Principal [esse valor a ser pago deverá ser corrigido, se necessário, para a dedução dos valores referidos no parágrafo 4 do presente Anexo, no qual se aplica uma Conversão de Moeda.

Data de Pagamento do Principal	Cota-Parte (Expresso como Percentagem)
15 de março de 2013	0,0
15 de setembro de 2013	0,0
15 de março de 2014	0,0
15 de setembro de 2014	0,2
15 de março de 2015	0,4
15 de setembro de 2015	0,3
15 de março de 2016	0,42
15 de setembro de 2016	0,42
15 de março de 2017	0,93
15 de setembro de 2017	0,9
15 de março de 2018	0,97
15 de setembro de 2018	0,91
15 de março de 2019	0,91
15 de setembro de 2019	0,91
15 de março de 2020	0,91
15 de setembro de 2020	0,91
15 de março de 2021	1,03
15 de setembro de 2021	1,03
15 de março de 2022	2,06
15 de setembro de 2022	2,06
15 de março de 2023	2,06
15 de setembro de 2023	2,06
15 de março de 2024	2,06
15 de setembro de 2024	2,06

15 de março de 2025	2,06
15 de setembro de 2025	2,06
15 de março de 2026	2,06
15 de setembro de 2026	2,06
15 de março de 2027	2,22
15 de setembro de 2027	2,22
15 de março de 2028	2,22
15 de setembro de 2028	2,22
15 de março de 2029	2,22
15 de setembro de 2029	2,22
15 de março de 2030	2,22
15 de setembro de 2030	2,22
15 de março de 2031	2,22
15 de setembro de 2031	2,22
15 de março de 2032	3,37
15 de setembro de 2032	3,37
15 de março de 2033	3,37
15 de setembro de 2033	3,37
15 de março de 2034	3,37
15 de setembro de 2034	3,37
15 de março de 2035	3,37
15 de setembro de 2035	3,37
15 de março de 2036	3,37
15 de setembro de 2036	3,37
15 de março de 2037	1,24
15 de setembro de 2037	1,22
15 de março de 2038	1,22
15 de setembro de 2038	1,22
15 de março de 2039	1,22
15 de setembro de 2039	1,22
15 de março de 2040	1,22
15 de setembro de 2040	1,22
15 de março de 2041	1,22
15 de setembro de 2041	1,22
15 de março de 2042	1,22

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados a partir da Data de Pagamento do Principal, o valor do principal do Empréstimo a pagar pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do principal deverá ser determinado como segue:

(a) Na medida em que os recursos do Empréstimo forem sacados a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá pagar o Saldo do Empréstimo Sacado a partir dessa data de acordo com o parágrafo 1 deste Anexo.

(b) Qualquer valor sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal deverá ser pago em cada Data de Pagamento do Principal que vença após a data do saque em valores determinados pelo Banco multiplicando-se o valor de cada saque por uma fração, cujo numerador é a Cota-Parte original especificado na tabela do parágrafo 1 deste Anexo para a referida Data de Pagamento do Principal ("Cota-Paarte Original") e cujo denominador é a soma de todas as Cotas-Partes para as Datas de Pagamento do Principal que vencem nessa data ou depois], esses valores a serem pagos a serem corrigidos, quando necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no n º 4 do presente Anexo, ao qual se aplica uma Conversão de Moeda.]

3. (a) Os Valores do Empréstimo sacados no prazo de dois meses corridos antes de qualquer Data de Pagamento do Principal deverá, para efeitos unicamente de cálculo dos valores do principal a pagar em qualquer Data de Pagamento Principal, deverão ser tratados como sacados e pendentes na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque e deverão ser pagos em cada Data de Pagamento do Principal iniciando-se na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(b) Não obstante as disposições da alínea a) do presente parágrafo, se em algum momento o Banco adotar um sistema de faturamento com data de vencimento em que as faturas sejam emitidas na respectiva Data de Pagamento do Principal ou depois, não mais se aplicam as disposições da referida alínea quaisquer saques efetuados após a adoção desse sistema de faturamento.

Não obstante o disposto no parágrafo 1 e 2 deste Anexo, após uma Conversão de Moedas de todo ou parte do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que deve ser pago em qualquer Data de Pagamento de Principal que ocorra durante o período de conversão, deverá ser determinado pelo Banco multiplicando-se esse valor na sua moeda de denominação imediatamente anterior à Conversão ou pela (c)

taxa de câmbio que reflita os valores do principal na Moeda Aprovada a pagar pelo Banco nos termos da Operação de Hedge Cambial referente à Conversão, ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da taxa "screen rate"

Se o Saldo do Empréstimo Sacado for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, aplicam-se as disposições do presente Anexo, separadamente em relação ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo, de modo a resultar em um cronograma de amortização separado para cada valor.

APÊNDICE

Seção 1. Definições.

1. "Bolsa Família" significa o programa do Avalista de transferencia direta de renda com condicionalidades objetivando beneficiar famílias em si uação de pobreza e extrema pobreza e criado pela Lei n.º 10.836 do Avalista, de 9 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Avalista em 12 de janeiro 2004.

2. "CadÚnico" significa o registro único do Avalista para programas sociais voltados para a seleção de beneficiários e integração dos programas sociais do Avalista, criado pelo Decreto do Avalista No. 6.135, datado de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Avalista em 27 de junho de 2007.

3. "Casa Civil" significa a expressão em português.

4. "Despesas Excluídas" significa qualquer despesa:

(a) referentes a bens ou serviços fornecidos de acordo com um contrato que qualquer instituição de financiamento nacional ou internacional ou agência que não seja o Banco ou Associação tenha financiado ou tenha concordado em financiar, ou que o Banco ou Associação tenha financiado ou tenha concordado em financiar de acordo com outro empréstimo, crédito ou concessão;

(b) referentes a bens incluídos nos seguintes grupos ou sub-grupos da CLASSIFICAÇÃO PADRÃO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, Revisão 3 (SITC, Rev. 3), publicado pelas Nações Unidas em Estudos Estatísticos, Série M, n.º 34/Rev.3 (1986) (o SITC), ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores em futuras revisões do SITC, conforme designado pelo Banco, mediante notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcóolicas
121		Fumo, não manufaturado, ; refugos de fumo
122		Fumo, manufaturado (quer contenha ou não substitutos de fumo)
525		Materiais radioativos e afins
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, não trabalhadas ou trabalhadas

718	718.7	Retores nucleares e suas peças, elementos combustíveis (cartuchos), não irradiados para reatores nucleares
728	728.43	Máquinas de processamento de fumo
897	897.3	Joalheria de grupos de metais de ouro, prata ou platina (salvo relógios e estojos para relógio) e mercadorias de ourivesaria ou de prataria (inclusive conjuntos de gemas
971		Ouro, não monetário (exclusive minérios de ouro e concentrados)

(c) Referentes a bens destinados a fins militares ou paramilitares ou de consumo de luxo;

(d) referentes a mercadorias perigosas para o ambiente, o fabrico, utilização ou importação do que é proibido pelas leis do Mutuário ou acordos internacionais de que o Mutuário é parte;

(e) por conta de pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e

(f) em relação ao que o Banco determinar que foram exercidas práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas por representantes do Mutuário ou outro beneficiário dos recursos do Empréstimo, sem que o Mutuário (ou outro beneficiário) tenha adotado medidas oportunas e apropriadas satisfatórias ao Banco para tratar de tais práticas quando ocorrerem.

5. "Primeira Parcela de Saque" significa o valor do Empréstimo destinado à categoria intitulada "Primeira Parcela de Saque" na tabela da Parte B da Seção II do Anexo 1 do presente Contrato.

"Condições Gerais" significa as "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datado de 12 de março de 2012 com as modificações previstas na Seção II deste Apêndice.

7. "IGD-M" é um índice de eficiência da gestão descentralizada, que mede a gestão institucional e do programa do *Bolsa Família* e do programa CadÚnico.

8. "Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público", significa as normas contábeis elaboradas pelo Conselho Internacional de Normas Contábeis do Setor Público (International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB)), um organismo de normalização independente no âmbito da Federação Internacional de Contadores (International Federation of Accountants (IFAC)), criadas para uso por entidades do setor público na elaboração das demonstrações financeiras de finalidades gerais.

9. "Assembleia Legislativa" significa o órgão legislativo do Mutuário.

10. "Câmara Municipal", ou o plural da mesma, significa uma subdivisão política do Mutuário nos termos da Constituição do Mutuário datada de 05 de outubro de 1989 e suas eventuais alterações.

11. "Diário Oficial" significa Diário Oficial do Mutuário.

12. "Pacto pela Educação", também conhecido como "Pacto com Municípios", significa o programa de educação estadual do Mutuário que visa a melhoria da aprendizagem no ensino fundamental através da cooperação entre o Mutuário e os Municípios Participantes e instituído nos termos do Decreto do Mutuário, referido na Seção I.A.1(a)(i) do Anexo I do presente Contrato.

13. "Pacto pela Vida" significa programa do Mutuário que visa reduzir os índices de criminalidade e violência no território do Mutuário e instituído pela Lei n° 12.357 do Mutuário de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 27 de setembro de 2011.

14. "Municípios Participantes" significa que os municípios no território do Mutuário que assinaram um acordo de cooperação com o Mutuário a fim de aderir ao Pacto Pela Educação.

15. "Plano Plurianual" significa o plano do Mutuário de quatro anos (abrangendo o período do ano civil de 2012 a 2015, inclusive), que estabelece diretrizes, objetivos e metas regionais que visam facilitar a implementação e gestão de políticas públicas, harmonizando a ação governamental, orientando adeterminação das prioridades e condições de expansão para o desenvolvimento sustentável, aprovado pelo Mutuário, através da Lei do Mutuário, referida na Seção I.A.1(e)(ii) do Anexo I do presente Contrato.

16. "Programa" significa o programa de ações, metas e políticas destinadas a promover o crescimento e conseguir reduções sustentáveis da pobreza e previstas ou

referidas na carta datada de 20 de janeiro de 2012 a partir do Mutuário ao Banco declarando o compromisso do Mutuário para a execução do Programa, e solicitando a assistência do Banco no apoio ao Programa durante sua execução.

17 "PRONAF" significa o programa nacional do Avalista para fortalecer a agricultura familiar, intitulado "Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF", instituído pelo Decreto do Mutuário No. 1.946, datado de 28 de junho de 1996 publicado no Diário Oficial do Avalista em 11 de julho de 1996.

18. "Segunda Parcela de Saque" significa o Valor do Empréstimo destinado à categoria intitulada "Segunda Parcela de Saque" na tabela da Parte B da Seção II do Anexo I do presente Acordo.

19. "SEFAZ" significa a Secretaria da Fazenda do Mutuário.

20. "Vida Melhor" significa o programa estadual de inclusão social do Mutuário que visa promover a inclusão sócio-produtiva de pessoas selecionadas em áreas urbanas e rurais, e instituído através de Decreto do Mutuário referido na Seção I.A.1(c)(ii) do Anexo I do presente Contrato.

Seção II. Modificações das Condições Gerais

As modificações das condições Gerais são as seguintes:

. A última sentença do parágrafo (a) da Seção 2.03 (relativa aos pedidos de saque) é eliminada na sua totalidade

2 As Seções 2.04 (Contas Designadas) e 2.05 (Despesas Elegíveis) são eliminadas na sua totalidade e as restantes Seções do Artigo II recebem nova numeração.

3. As Seções 5.01 (Execução Geral do Projeto) e 5.09 (Gestão Financeira, Demonstrações Financeiras; Auditorias) são eliminadas na sua totalidade e as restantes Seções do artigo V recebem nova numeração.

4 O Paragrafo (a) da Seção 5.05 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima e relativas ao uso dos bens, obras e serviços) é eliminado na sua totalidade

O Parágrafo (c) da Seção 5.06 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) é modificada tendo a seguinte redação:

"Seção 5.06. Planos, documentos, registros

... (c) O Mutuário deverá manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovam as despesas de acordo com os termos do Empréstimo até dois anos após a Data do Fechamento. O Mutuário deverá permitir que os representantes do Banco examinem tais registros."

6. O Parágrafo (c) da Seção 5.07 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) é modificado tendo a seguinte redação:

"Seção 5.07. Programa de Monitoramento e Avaliação

... (c) O Mutuário deverá elaborar ou fazer com que seja elaborado e fornecer ao Banco, em prazo não superior a seis meses após a Data de Fechamento, um relatório com escopo e pormenores que possa o Banco justificadamente solicitar, sobre a execução do Programa, o desempenho pelas Partes do Empréstimo e pelo Banco de suas respectivas obrigações decorrentes de Acordos Jurídicos e da consecução dos objetivos do Empréstimo.

7 Os seguintes termos e definições previstos no Apêndice são modificados ou eliminados como segue, e os novos termos e definições que seguem são adicionados em ordem alfabética ao Apêndice, recebendo nova numeração como segue:

(a) A definição de "Despesas Elegíveis" é modificada tendo seguinte redação

"Despesas Elegíveis significa qualquer utilização do empréstimo visando o apoio ao Programa, que não seja para o financiamento das despesas excluídas nos termos do Contrato de Empréstimo."

(b) O termo "Demonstrações Financeiras" e sua definição é excluído em sua totalidade.

(c) O termo "Projeto" é modificado para "Programa" e sua definição é modificada com a redação que segue (e todas as referências a "Projeto" ao longo destas Condições Gerais são consideradas referências a "Programa")

"Programa" significa o programa a que se refere o Contrato de Empréstimo para cujo apoio é contraído o Empréstimo".

Por tradução conforme,

Salvador, 19 de julho de 2010

CELSO ALBERTO LIRA E SILVA
TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLES PORTUGUES
TRADUÇÃO OFICIAL
Matr JUCEB Nº 22
R.G. 00.670.714-90
C.P.F. Nº 060.208.445-87
Rua Major Paulo Vaz 164 Apt 11D4 Vila Laura
CEP: 40270 170 Salvador - BA
celso.lira@hotmail.com
Tel.: (71) 3381-8658 - Celular (71) 8658-2371

Doc no. 0435/2012 p 1

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Salvador, Estado da Bahia, devidamente nomeado pela Portaria nº 53/2003, de 14 de março de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado da Bahia, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----------

---

[Constam rubricas em todas as folhas do presente instrumento]

CONFIDENCIAL

Departamento Jurídico
MINUTA CONFIDENCIAL
(Sujeito a Alterações)
P. Miranda/M. Montiel
17 de maio de 2012

EMPRÉSTIMO NUMERO___ -___

Termo de Garantia

(Empréstimo para o Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia - PROINCLUSÃO)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

Datado de 2012

TERMO DE GARANTIA

CONTRATO, datado de ___ 2012 que entre si fazem a REPÚBLICA FEDERATIVA DA BAHIA ("Avalista") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Termo de Garantia") relativo ao Contrato de Empréstimo da mesma data entre o Banco e o ESTADO DA BAHIA, ("Mutuário") ("Contrato de Empréstimo"). O Avalista e o Banco tem entre si justo e contratado como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do Contrato de Empréstimo) constituem parte integrante deste Termo.

Seção 1.02. Salvo se o contexto exigir o contrário, os termos em maiúscula usados neste Termo possuem os significados que lhe são atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Seção 2.01. O Avalista neste ato garante incondicionalmente, como parte obrigada principal e não apenas como fiança, efetuar devida e pontualmente os Pagamentos do Empréstimo devidos pelo Mutuário de acordo com o Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Avalista é o Ministério da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Avalista é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios
Bloco "P", 8°. Andar
700048, Brasília, DF
BRASIL

Fac-símile: (55-61) 3412-[illegible]

Seção 3.03 O Endereço do Banco é:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) ou 64145 (MCI)	(202) 477-6391

JUSTOS E CONTRATADOS, em_____. _____, na data consignada na face deste instrumento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por
Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por
Representante Autorizado

Por tradução conforme, ----------

Salvador, 19 de julho de 2012 ----------

Nilza Cerqueira Lima e Silva

Aviso nº 816 - C. Civil.

Em 28 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 700,000,000.00 (setecentos milhões de dólares do Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (PROINCLUSÃO)".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 02/10/2012.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 87, de 2012, (nº 443, de 05/10/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

RELATOR**:** Senador **EUNÍCIO OLIVIERA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

O Programa tem por objetivo *implementar um conjunto de ações de forma a promover a inclusão social e criar oportunidades para os jovens moradores de territórios atendidos pelas Unidades de Polícia pacificadora (UPP´s).*

O investimento total do Programa será de US$ 84.550.000,00, sendo US$ 60.000.000,00 referentes ao empréstimo sob análise e US$ 24.550.000,00 de contrapartida local, provenientes do Tesouro Estadual.

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento caberão à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

O financiamento será contratado sob a modalidade Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada no dólar americano, sendo cobrada a LIBOR trimestral mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID mais a margem para empréstimos de capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 3,12 % ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também é sujeita a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Foi anexado ao processado o Parecer nº 1457/2012 - COPEM/STN, de 31 de agosto de 2012, onde a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realizou análise do pleito do Estado do Rio de Janeiro. O referido parecer cita vários documentos relacionados ao empréstimo.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 622271.

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos

Estados e Municípios (COREM), da STN, realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria "C". Tal classificação é insuficiente para a concessão da garantia da União, consoante a Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997. Porém, nos termos da referida portaria, e conforme consta da anexa Exposição de Motivos nº 191/2012 MF, de 26 de setembro de 2012, a concessão de garantia foi excepcionalizada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que a adimplência do Estado em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Ainda segundo aquela Coordenação, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP).

A Coordenação-Geral de Haveres Financeiros, também da STN, informa que não consta, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou por ela honrados.

Relativamente à exigência de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, o Chefe do Poder Executivo estadual informou que os investimentos previstos no projeto em tela constam da Lei Estadual nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, e da Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 6.083, de 22 de novembro de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo com o BID. Complementarmente, a referida Lei autoriza o Estado a oferecer como contragarantias à garantia da União as parcelas necessárias e suficientes das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167,

todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou através do Parecer PGFN/COF nº 1834/2012, de 14 de setembro de 2012, atestando o cumprimento das formalidades prévias à contratação. Segundo a PGFN, foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID.

Em suma, a PGFN entendeu ser cabível o encaminhamento do pleito para exame e pronunciamento do Senado Federal, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as seguintes exigências:

a) que seja verificado o cumprimento das condições especiais de efetividade;

b) que seja verificada a adimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à União;

c) que seja formalizado contrato de contragarantia;

d) que seja observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União,

com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização do saldo devedor: parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até quatro anos após a vigência do contrato e a última em até 25 anos após esta data, sendo que os pagamentos semestrais deverão ocorrer no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada

pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

I - o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II - a formalização do contrato de contragarantia;

III - a adimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à União.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

7

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 87, DE 2012

Mensagem nº 443

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

EM nº 00191/2012 MF

Brasília, 26 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento das condições especiais de efetividade e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 622271.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Processo nº 17944.000240/2012-07

PARECER PGFN/COF/Nº 1.834/2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1457/2012-COPEM/STN, de 31 de agosto de 2012 (fls. 271/274), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1298, de 30.12.2011 (fl. 45), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 30.12.2011.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 6.083, de 22.11.2011 (fls. 09) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

6. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 236) as garantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 142/146) informa que este

Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 6.126, de 28.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

9. Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R$ 34.259.650,59; R$ 2.891.045,00 destinados ao aporte da contrapartida local e o pagamento de juros e encargos da dívida no montante de R$ 337.670.584,00.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, pela Nota nº 461/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12.06.2012 (fls. 135/136), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1º, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

11. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GG nº 216/2012, de 23.05.2012 (fls. 139/140), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1382, de 10.08.2012 (fls. 229/233), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Contudo, explicou que: "considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II o art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%."

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

13. Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 142/146 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

14. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser

feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias e não foram constatadas irregularidades referente à Administração Direta do Estado (fls. 297).

15. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 14.09.2012 (fls. 296).

16. Por fim, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 269/270), no âmbito da COAFI, que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

17. O Mutuário apresentou ainda, as Certidões de seu Tribunal de Contas nº 331/2012, nº 332/2012, nº 333/2012 e nº 334/2012, todas datadas de 02.08.2012, (fls. 200/207), válidas até 30.09.2012, atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

18. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Rio de Janeiro instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

19. As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 1º de junho de 2012 (fl. 142/146), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

21. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos emitiu o Parecer APF/ASJUR/SEASDH nº 064/2012, datado de 18.08.2012 (fls. 279/289), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP

nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

22. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais assinada pelo Secretário de Estado de Fazenda com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fl. 278), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

23. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 167 /2012/Depec/Dicin-Surec, de 4 de setembro de 2012, sob o número TA622271 (fls. 290), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

24. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (fls. 161) condiciona o primeiro desembolso do financiamento a que se cumpram, de forma satisfatória ao Banco, os requisitos elencados. Conforme manifestação da STN, para que se evite o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades.

III

25. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

26. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

27. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições especiais de efetividade; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia e o observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento efetuado pela COMPEM/STN previsto nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de cento e oitenta dias, válido, portanto, até fevereiro de 2012.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 14 de setembro de 2012.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 14 de setembro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de setembro de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000240/2012-07
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 1457/2012 - COPEM/STN

Brasília, 31 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do "Apoio ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Apoio ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.298, de 30/12/2011, (fls. 45), recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 60.000.000,00, com contrapartida do Estado do Rio de Janeiro no valor de, no mínimo, U$ 24.550.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 11/22) informa que o Programa tem por finalidade implementar um conjunto de ações de forma a promover a inclusão social e criar oportunidades para os jovens moradores de territórios atendidos pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) no Estado do Rio de Janeiro. O programa tem como foco principal o atendimento à população jovem desses locais, na faixa etária de 15 a 29 anos, com o apoio individual, educacional e profissional. Além disso, o Programa visa também apoiar a solidificação da política de pacificação de territórios no Rio de Janeiro.

4. A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH será a coordenadora do Programa e trabalhará em conjunto com outras Secretarias do Governo em um esforço coordenado para a melhoria da qualidade de vida dos jovens das áreas carentes pacificadas.

nas áreas de cultura, saúde, inclusão social, educação e preparação para a inserção laboral de qualidade.

5. De acordo com a minuta contratual negociada, o Programa está estruturado em quatro componentes, a seguir: 1) Sistema de atenção integral a jovens, que tem por objetivo à implantação de um modelo que articule adequadamente a oferta de serviços e a demanda dos jovens, mediante estratégias diferenciadas de atenção e acompanhamento; 2) Expansão e Melhoria da Oferta para Jovens, que tem por objetivo expandir e melhorar os serviços sociais mediante a reformulação, adequação ou criação de programas, ofertados por provedores estaduais ou municipais, com padrões de qualidade e esquemas ágeis de execução que permitam a articulação e complementaridade entre os mesmos; 3) Monitoramento e Avaliação, cujo objetivo é gerar um mecanismo de acompanhamento da implementação do Programa e de avaliação de seus resultados, incluindo a realização de análise de custo efetividade; e 4) Administração do Programa, cujo objetivo é apoiar a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) no gerenciamento do Programa com eficiência e eficácia.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US$ 84.550.000,00, sendo US$ 60.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e o restante por contrapartida local, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2012	18.264.021,00	1.541.233,07	19.805.254,00
2013	13.911.993,00	7.698.588,98	21.610.582,00
2014	13.911.993,00	7.698.588,98	21.610.582,00
2015	13.911.993,00	7.698.588,97	21.610.582,00
TOTAL	60.000.000,00	24.550.000,00	84.550.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 155/180), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 622271 (fls. 258/267), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 60.000.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 4 anos e a última antes de transcorridos até 25 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato. O primeiro desembolso está previsto para o segundo semestre do exercício de 2012.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do

	Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 237), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,12 % a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

09. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 1382/2012/COPEM/STN, de 10.08.2012 (fls. 229/233), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Estados – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

11. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado Parecer são válidos por 180 dias para apreciação do Senado Federal nos termos do art. 44 da Res. SF. 43/2001.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL,

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 142/146, informa que o Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 148.181.375,00 para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPA necessárias para dar início à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls. 142/146 consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, informando que constam na Lei nº 6.125, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

a) o montante de R$ 34.259.650,59 para o ingresso dos recursos externos;
b) R$ 2.891.045,00 para recursos de contrapartida local; e,
c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R$ 337.670.584,00, orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 6.083, de 22/11/2011 (fls. 10), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Apoio ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro. A Lei acima mencionada dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012 (fls. 235), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada no Memorando nº 385/2012/-COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/07/2012 (fls. 186), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio de Janeiro resultou em classificação na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 139/140, de 23/05/2012, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro apoiar e fortalecer as ações sociais, em especial as dirigidas aos jovens, em áreas de pacificação de territórios de implantação de Unidades de Políticas Pacificadoras, por meio da melhoria e aumento de oportunidades de inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes nas áreas pacificadas; e c) o Estado possui recursos suficientes para o atendimento da contrapartida local.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 270).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 236), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$9.774.000,00. Note-se que, em 2020, a margem disponível é de R$ 64.607.06 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 01.06.2012 (fls. 142/146), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro

informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN/CADIP- (fl.268).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), por Decisão Judicial, cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 269).

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl.268).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 155/175 a minuta negociada do Contrato de Empréstimo para o Programa em tela. Na Cláusula 3.02 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 155/180), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 238/256) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº 331/2012, nº 332/2012, nº333/2012 e 334/2012 (fls. 200/207), todas de 02/08/2012, válidas até 30/09/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. Aquele Tribunal atestou, ainda, o cumprimento do pleno exercício da competência tributária por parte do Estado no exercício de 2011 (último analisado). Relativamente ao cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado), com base nas contas de governo, visto que os valores apresentados no RREO do 6º. bimestre de 2011 encontravam-se divergentes.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls.145), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13/04/2012 (fls. 142/146), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iii) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior.

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro apoiar e fortalecer as ações sociais, em especial as dirigidas aos jovens, em áreas de pacificação de territórios de implantação de Unidades de Políticas Pacificadoras, por meio da melhoria e aumento de oportunidades de inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes nas áreas pacificadas; e c) o Estado possui recursos suficientes para o atendimento da contrapartida local.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000240/2012-07 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 167 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201564694

Brasília, 4 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8° Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA622271 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.000240/2012-07

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA622271, de 12.7.2012, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 165 /2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Ofício nº 165/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201564694

Brasília, 4 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Governo do Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Vargas – 670 – 15º andar – Centro
20071-001 Rio de Janeiro (RJ) Fax: 21 2334-4535

Assunto: **Credenciamento – ROF TA622271 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.000240/2012-07

Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA622271, de 12.7.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 60.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

GOVERNO DO Rio de Janeiro SECRETARIA DE FAZENDA

PROGRAMA INCLUSÃO SOCIAL E OPORTUNIDADES PARA JOVENS NO RIO DE JANEIRO, A SER FINANCIADO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

PARECER TÉCNICO

Este Parecer Técnico tem o objetivo de evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, autorizada pela Lei Estadual nº 6.083, de 22/11/2011[1], destinada à execução do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens moradores de territórios atendidos pelas Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) no Estado do Rio de Janeiro, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), COMUNICADO nº 18/2011[2], da Secretaria de Assuntos Internacionais.

Em cumprimento à Recomendação da COFIEX, a operação de crédito do Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens será no valor de US$ 60.000.000,00, e a contrapartida do Estado no valor de aproximadamente US$ 24.550.000,00.

O conjunto de ações do Projeto Inclusão Social e Oportunidades compreende quatro componentes, sendo o principal deles relacionado à implantação de um Sistema de Atenção Integral ao Jovem. O segundo componente está relacionado a expansão e melhoria da oferta de oportunidades para jovens oferecidas pelas secretarias estaduais nas áreas abrangidas pelo Projeto. O terceiro componente refere-se ao monitoramento e avaliação do Projeto e o quarto componente a administração do mesmo. Esta estruturação de componentes e ações conta com irrestrito apoio do organismo financiador (BID).

Além de propiciar sensíveis benefícios para a população do Rio de Janeiro, em especial para os jovens de 15 a 29 anos moradores de territórios pacificados, no que se refere ao apoio ao desenvolvimento individual, educacional e profissional, o Projeto visa também apoiar a solidificação da política de pacificação de territórios no Rio de Janeiro. Além disso o Projeto atende as responsabilidades do Estado em implementar políticas de proteção social para a juventude, bem como contribui para a preparação da cidade do Rio de Janeiro para o recebimento dos eventos da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e a realização dos Jogos Olímpicos em 2016.

[1] Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 23/11/11.
[2] Publicada no Diário Oficial da União 03/01/12 – Seção 3, página 132.

Ressalte-se que o Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro é uma iniciativa da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, que se soma a diversas outras nessa área da administração pública, em um esforço racional e coordenado visando ampliar e avançar na melhoria das condições de vida da população do Rio de Janeiro, em especial a que encontra-se na faixa etária de 15 a 29 anos. Objetiva-se, portanto, alcançar novos patamares de qualidade de vida do jovem, por meio da disponibilização de recursos que permitam a realização de uma trajetória de vida de qualidade, que inclua dimensões como cultura, bem-estar, saúde, inserção social, educação e preparação para a inserção laboral de qualidade.

O Projeto Inclusão Social e Oportunidades é descrito nos tópicos a seguir, conforme o Manual para Instrução de Pleitos de abril de 2011:

a) Relação Custo-Benefício

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, coordenadora do Projeto, em parceria com outras Secretarias estaduais, especificaram 22 ações (Quadros I, II, III e IV) no âmbito do Projeto, com seus benefícios associados, conforme mostrado a seguir:

Quadro I – Relação custo-benefício – Componente 1

Componente 1- Governança do Sistema de Atenção Integral ao Jovem e Serviços especializados de Tutoria e Aconselhamento

Ação	Descrição da Ação	Custo (R$ Milhões)	Benefício
1) Implantar Unidades de Gestão do Sistema de Atenção ao Jovem (SAIJ) nos territórios abrangidos pelo Projeto	Implantação e apoio as 25 Unidades para alocação das equipes do SAIJ nos 20 territórios abrangidos – por equipe: 1 gerente de território, 2 articuladores locais, 3 tutores e 4 conselheiros	12,53	Atender diretamente pelo serviço de tutoria e aconselhamento 32.793 jovens/ atender indiretamente 80.000 jovens
2) Implementar Plano de Comunicação Social do Projeto	Desenho de metodologia e implementação de Plano de Comunicação Social do projeto	1,97	Abrangência direta aos 80.000 jovens nos territórios abrangidos/ Abrangência indireta a população em geral
3) Disponibilizar cursos de extensão para gestores públicos nos	Disponibilização de cursos de extensão para gestores de serviços públicos nos	0,99	Disponibilização de cursos de extensão para até 300 gestores públicos, visando a

territórios abrangidos	territórios abrangidos, cobrindo temas como juventude, gestão de políticas publicas e monitoramento e avaliação.		melhoria na gestão dos serviços.
4) Apoio aos jovens atendidos pelo serviço de tutoria especializada	Concessão de bolsas (R$300,00/mês) de apoio para jovens em situação de vulnerabilidade extrema atendidos pelo serviço de tutoria especializada, no SAIJ	22,77	Concessão de bolsas mensais para 3.700 jovens
5) Implantar serviço de tutoria especializada para jovens em situação de vulnerabilidade	Implantação de serviço de tutoria especializada nos 20 territórios abrangidos pelo Projeto – capacitação e contratação	9,24	Atendimento direto e personalizado a 3.213 jovens
6) Implantar serviço de Aconselhamento para jovens	Implantação de serviços de aconselhamento para jovens nos 20 territórios abrangidos pelo Projeto – capacitação e contratação	12,54	Atendimento direto a 29.580 jovens
7) Produzir material de apoio para equipes do SAIJ nos territórios	Produção de material de apoio e protocolos de atendimentos para as equipes do SAIJ	1,34	Apoio a 253 funcionários do SAIJ durante os 4 anos do projeto
8) Acompanhar os serviços de tutoria e aconselhamento	Sistematização de metodologia de supervisão, capacitação de supervisores e implantação de serviço de supervisão para tutores e conselheiros	0,63	Acompanhamento da qualidade do trabalho prestado por tutores e conselheiros aos jovens atendidos
9) Pesquisar e avaliar processos	Realização de pesquisas e avaliações de processo do SAIJ e serviços de tutoria e aconselhamento	1,34	Acompanhamento e aperfeiçoamento da qualidade do serviço prestado

Quadro II – Relação custo-benefício – Componente 2

Componente 2 - Expansão e Melhoria da Oferta de Oportunidades para Jovens oferecidas pelos Serviços Governamentais que abrangem as áreas abrangidas pelo Projeto

Ação	Descrição da Ação	Custo (R$ Milhões)	Benefício
10) Realizar projeto	Realização de reformas de	9,99	Beneficiar aproximadamente

integrado de apoio ao sistema educacional nos territórios abrangidos	espaços e quadras esportivas em escolas; implantar módulo a distância para programa Ensino Médio Inovador; ampliar abrangência do Reforço Escolar Interno nas escolas que atendem aos territórios do projeto; realizar formação em monitoramento para gestores nas escolas.		30 escolas estaduais que atendem as áreas pacificadas abrangidas pelo Projeto
11) Realizar projeto integrado de apoio ao sistema de inserção laboral nos territórios abrangidos	Ampliar atendimento do programa Cidadão Olímpico (5.000 vagas); ampliar o programa Entre Jovem Plus para até 30 escolas que atendem aos territórios do Projeto; Formação e ampliação dos sistemas de acompanhamento de egressos dos cursos da Setrab.	2,98	Ampliar o serviço de formação e encaminhamento ao mercado de trabalho oferecido pela Secretaria de Estado de Trabalho (SETRAB) nos 20 territórios abrangidos pelo Projeto
12) Realizar projeto integrado de apoio a saúde juvenil nos territórios abrangidos	Construção de duas Unidades de Saúde da Famíliae CAPS-AD em 2 territórios atendidos; ampliação para todos os territórios do projeto RAP (Rede de Adolescentes Promotores da Saúde); Formação de profissionais da rede de saúde em saúde do adolescente e saúde da mulher jovem; criação de Ouvidoria comunitária para serviços de saúde	11,1	Ampliar atendimento de saúde para jovens e ampliar a rede de atendimento a família e a álcool e drogas para os 20 territórios abrangidos.
13) Realizar projeto integrado de apoio ao fortalecimento das oportunidades de cultura nos territórios abrangidos	Apoio para construção e aquisição de material para Bibliotecas-Parque do Alemão e Rocinha; ampliação do projeto de editais "Jovem Agente de Cultura" e "Arranjos Territoriais"	4,49	Implementar duas Bibliotecas Parque com capacidade média para atendimento de 22.500 moradores por mês; Ampliação dos editais públicos para a juventude nos 20 territórios abrangidos.
14) Realizar projeto integrado de apoio para fortalecimento das oportunidades de esporte e lazer nos territórios abrangidos	Ampliação de projetos de esportes nas escolas e melhora em áreas esportivas de uso comunitário; aquisição de equipamentos para atividades esportivas	1,99	Atender a 20 territórios pacificados, com melhorias de espaços de esporte e atender a ate 15 escolas com aquisição de equipamentos e ampliação de projetos de

			esporte
15) Realizar projeto integrado de apoio ao fortalecimento das oportunidades em Ciência e Tecnologia nos territórios abrangidos	Implementação de dois pólos de Pré-vestibular (Tijuca e centro); instalação de hotspots de internet em três territórios que não contem com o serviço de Banda Larga; ampliação de vagas de CVts e CETEPs para territórios abrangidos	2,98	Ampliar atendimento de pré-vestibular para mais dois bairros da cidade. Ampliar o acesso a internet em três territórios. Ampliar o numero de vagas de cursos profissionalizantes para os 20 territórios do projeto.
16) Realizar projeto integrado de apoio a jovens egressos do sistema prisional	Desenvolvimento de metodologia de construção de itinerário para egressos do sistema prisional e sócio-educativo; qualificação de agentes penitenciários e do DEGASE em atenção integral ao jovem	1,00	Maior eficiência no atendimento a jovens no sistema penal e sócio-educativo; aplicação de metodologia de construção de itinerários
17) Construir 6 Centros de Referência da Juventude (CRJ) e 10 Estações Juventude	Construção de seis CRJs em áreas pacificadas do programa	19,48	Ampliar a rede de atendimento ao jovem em mais seis territórios pacificados
18) Construir 10 estações Juventude	Construção de dez Estações Juventude em áreas pacificadas do programa		Ampliar a rede de atendimento ao jovem em mais dez territórios pacificados

Quadro III – Relação custo-benefício – Componente 3

Componente 3 – Monitoramento e Avaliação do Projeto

Ação	Descrição da Ação	Custo (R$ Milhões)	Benefício
19) Implementar o Plano de Monitoramento e Avaliação do programa	Desenhar plano de M&A; implementar sistema informatizado de M&A; capacitação para UGP e para gestores do SAIJ no Plano de M&A do projeto e em uso do sistema; realização de pesquisas.	2,32	Melhorar a gestão do projeto e ampliar a capacidade de M&A da SEASDH e secretarias parceiras
20) Avaliação do Programa	Avaliação intermediária do programa;Produção e divulgação do material da avaliação intermediária ;Avaliação do impacto do programa; Produção,	1,82	Avaliar o impacto real do projeto sobre a população atendida e o atingimento das metas

	divulgação e apresentação da avaliação de impacto do programa;		

Quadro IV – Relação custo-benefício – Componente 4

Componente 4 – Administração do Projeto

Ação	Descrição da Ação	Custo (R$ Milhões)	Benefício
21) Implementar a Unidade de Gestão do Projeto	Implantação de Sistema de Acompanhamento Físico-Financeiro do Programa; Manutenção e Treinamento para uso do sistema físico e financeiro; Seleção dos profissionais da UGP e implementação da UGP - aquisição de equipamentos eletrônicos, mobiliários e hospedagem dos sistemas); Gastos operativos (materiais); Adequação física; capacitação da equipe da UGP.	5,31	Garantir a gestão do projeto
22) Auditoria Externa	Avaliação independente do Programa.	0,99	Garantir avaliação transparente e independente do programa

b) Interesse Econômico e Social da Operação

Apresentamos a seguir uma descrição resumida do Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro e os objetivos pretendidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro está estruturado em dois eixos de ação: (i) Implantação de um Sistema de Atenção ao Jovem (SAIJ) nos territórios atendidos; (ii) Aprimoramento, fortalecimento e ampliação da oferta de servicos para jovens de 15 a 29 moradores de territórios atendidos pelas Unidades de Policia Pacificadora (UPP). Transversal aos dois principais eixos do projeto, propõe-se um novo desenho institucional de atuação integrada através de diversas ferramentas, aplicáveis tanto a nível local e territorial, por meio do SAIJ, quanto a nível gerencial, entre os diversos órgãos governamentais envolvidos.

O primeiro eixo consiste na utilização dos investimentos para o desenvolvimento e implementação de um Sistema de Atenção Integral ao Jovem em vinte territórios de abrangência das UPPs no município do Rio de Janeiro. Este Sistema disponibiliza diversas ações integradas, disponibilizadas por meio dos serviços de tutoria especializada e aconselhamento para jovens. Estes serviços visam apoiar o jovem no desenvolvimento de seu trajeto de vida, ampliando as oportunidades educativas, profissionais, culturais, de saúde e de qualidade de vida do público-alvo. É composto pelas seguintes itens, a saber:

i) Atendimento a 3.213 jovens pelo serviço de tutoria especializada;

ii) Atendimento a 29.580 jovens pelo serviço de aconselhamento;

iii) Implementação de 25 Unidades Locais do SAIJ nos 20 territórios abrangidos pelo projeto, com equipes compostas por 1 gerente, 2 articuladores, 3 tutores e 4 conselheiros;

iv) Implementação de sistema de informação e monitoramento integrado aos diversos serviços oferecidos ao jovem nos territórios;

v) Sistema de apoio e de formação continuada aos profissionais envolvidos no projeto, abrangendo até 300 profissionais;

vi) Desenvolvimento e Implantação de Plano de Comunicação e Mobilização Social de Jovens;

vii) Elaboração de Bases de Dados Georreferenciados das ofertas e das demandas dos jovens nas áreas de intervenção do Programa;

viii) Formulação de mecanismos institucionais e operacionais para a integração local de políticas, programas e serviços sociais para jovens;

ix) Formulação e implementação de metodologia de Busca Ativa de Jovens em situação de Vulnerabilidade dos territórios abrangidos.

O segundo eixo enfoca a ampliação e o aprimoramento dos serviços sociais e das oportunidades oferecidas pelos órgãos governamentais, para jovens de 15 a 29 anos, moradores dos vinte territórios de abrangência das UPPs. Tem como finalidade ampliar as oportunidades de desenvolvimento de trajetórias de menor risco para jovens, servindo de base para a oferta (ou "Cardápio de Ofertas") de serviços disponibilizada pelo Serviço de Tutoria especializada e

Acompanhamento (eixo 1) para o Jovem beneficiário do projeto. Abrange as Secretarias de estado de Saúde, de Educação, de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Trabalho, de Esporte, de Assistência Social e Direitos Humanos, bem como as secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através da implementação de projetos integrados, que incluem desde adaptação e/ou construção de espaços, ampliação e/ou aprimoramento de programas já existentes voltados para jovens e/ou aquisição de equipamentos:

i) Projeto integrado de apoio ao sistema educacional nos territórios abrangidos;
ii) Projeto integrado de apoio a saúde juvenil nos territórios abrangidos;
iii) Projeto integrado de apoio ao fortalecimento das oportunidades de cultura nos territórios abrangidos;
iv) Projeto integrado de apoio para fortalecimento das oportunidades de esporte e lazer nos territórios abrangidos;
v) Projeto integrado de apoio a jovens egressos do sistema prisional
vi) Ampliação da Rede de referência para a Juventude nos territórios abrangidos, por meio da construção de seis Centros de referência da Juventude (CRJ) e dez Estações Juventude nos 20 territórios abrangidos pelo projeto.

O terceiro eixo visa garantir a qualidade da gestão do projeto e dos serviços prestados por meio de um Plano Integrado de Monitoramento e Avaliação. O Plano está diretamente relacionado ao Eixo 1, sendo executado por meio do sistema integrado de informação do projeto, que visa acompanhar tanto o cumprimento das metas do projeto quanto a qualidade da gestão e desempenho das equipes nos territórios. Indiretamente, além de garantir o monitoramento do projeto, este eixo pretende capacitar e instrumentalizar as equipes locais e os gestores dos serviços para a juventude em monitoramento de metas do projeto, ampliando a capacidade da gestão publica nos territórios abrangidos. Este eixo inclui as seguintes linhas de ação:

i) Desenho e implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação no sistema integrado de Informação do Sistema de Atenção ao Jovem;
ii) Capacitação para as equipes nos territórios e gestores das Secretarias parceiras no uso das ferramentas do sistema de informação integrado para Monitoramento & Avaliação;
iii) Produção de material de apoio para Monitoramento & Avaliação;

iv) Estudos e pesquisas de apoio para o sistema de Monitoramento e Avaliação;
v) Elaboração e distribuição de publicações sobre métodos e resultados do Monitoramento e Avaliação do projeto;
vi) Avaliações intermediária e final do Impacto do programa;
vii) Produção, divulgação e apresentação da avaliação de impacto do programa; e
viii) Realização de seminários e encontros sobre monitoramento e avaliação do projeto

A avaliação do programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro, para medir o seu alcance econômico e social, deve ser feita segundo três óticas de avaliação: financeira, econômica e social, através de sua respectiva carteira de projetos.

A avaliação sob a ótica financeira compreende a análise dos encaixes e desencaixes financeiros dos atores envolvidos, que, no presente caso, se resumem ao Tesouro Estadual.

A avaliação sob a ótica econômica leva em conta os benefícios para os jovens de 15 a 29 anos moradores de áreas de pacificadas na cidade do Rio de Janeiro. Nota-se que a região metropolitana do Rio de Janeiro, de um modo geral, terá significativos ganhos na qualidade de vida da população jovem e mais vulnerável a partir da oferta de serviços específicos para esta população, que visam reduzir os riscos aos quais estão expostos os jovens, a um custo mínimo, caracterizando-se, por conseguinte, uma indubitável viabilidade econômica do Programa, considerando o grau de vulnerabilidade da população beneficiada, a baixa cobertura da oferta atual e a falta de serviços que atendam ás especificidades da faixa etária da população beneficiária.

Também advirão resultados positivos nas comunidades onde o projeto se realizará, o que contribui para a sustentabilidade do projeto estadual de pacificação dos territórios, assistindo a população jovem que reside, hoje, nestas áreas. O projeto apresenta, então, implicações favoráveis ao desenvolvimento das políticas publicas estaduais de segurança pública, de educação, de saúde, de trabalho, de assistência social e de desenvolvimento econômico no Estado do Rio de Janeiro.

A avaliação sob a ótica social é uma estratificação da avaliação econômica, convertendo os custos dos investimentos, operação e manutenção em custos sociais e decompondo-se estes em seus principais insumos: ampliação e melhora da qualidade dos serviços sociais oferecidos aos jovens; ampliação das oportunidades econômicas e sociais para a população beneficiária e suas famílias; melhora da qualidade da inserção do jovem na vida comunitária,

contribuindo para o desenvolvimento das comunidades abrangidas como um todo.

Em adição, consideram-se beneficiários do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens os seguintes grupos:

i) Sociedade fluminense como um todo, uma vez que o projeto e suas respectivas ações estão destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública e dos serviços sociais ofertados aos jovens, estando intimamente relacionados à melhoria da qualidade de vida da população e ampliação de oportunidades econômicas e sociais, o que vem a contribuir para toda a população;

ii) Jovens de 15 a 29 anos moradores de 20 áreas com UPPs no município do Rio de Janeiro;

iii) Segmentos populacionais do município do Rio de Janeiro, em especial em 20 territórios com Unidades de Polícia Pacificadora;

iv) Os usuários dos serviços de educação, cultura, saúde, esporte e trabalho dos 20 territórios abrangidos pelo projeto.

Destarte, ficam comprovados que os benefícios do Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro superam amplamente seus custos, demonstrando, de forma inequívoca, sua viabilidade econômica e financeira.

c) Análise Financeira da Operação, acompanhada do Cronograma de Dispêndios

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 1ª. parte, da Resolução do Senado Federal n. 48/2007 – "análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio", informamos que a operação de crédito ora pleiteada mostrou-se, sob o crivo de ordem financeira, vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

As condições do financiamento o Projeto Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias.

O Fluxo de Caixa do financiamento correspondente ao referido projeto é apresentado a seguir:

ANÁLISE FINANCEIRA

Valor em R$ Mil

ANO	Liberações	Amortizações	Encargos	Fluxo de Caixa
2011	-	-	-	-
2012	34.259.650,59	-	339.770,00	(33.919.880,59)
2013	26.096.116,47	-	1.028.420,00	(25.067.696,47)
2014	26.096.116,47	-	1.153.753,00	(24.942.363,47)
2015	26.096.116,47	-	1.297.112,00	(24.799.004,47)
2016	-	2.679.714,29	1.395.970,00	4.075.684,29
2017	-	5.359.428,57	1.342.391,00	6.701.819,57
2018	-	5.359.428,57	1.276.098,00	6.635.526,57
2019	-	5.359.428,57	1.209.895,00	6.569.323,57
2020	-	5.359.428,57	1.146.599,00	6.506.027,57
2021	-	5.359.428,57	1.080.124,00	6.439.552,57
2022	-	5.359.428,57	1.008.019,00	6.367.447,57
2023	-	5.359.428,57	947.175,00	6.306.603,57
2024	-	5.359.428,57	880.882,00	6.240.310,57
2025	-	5.359.428,57	809.685,00	6.169.113,57
2026	-	5.359.428,57	747.932,00	6.107.360,57
2027	-	5.359.428,57	677.462,00	6.036.890,57
2028	-	5.359.428,57	618.252,00	5.977.680,57
2029	-	5.359.428,57	545.238,00	5.904.666,57
2030	-	5.359.428,57	479.127,00	5.838.555,57
2031	-	5.359.428,57	417.738,00	5.777.166,57
2032	-	5.359.428,57	346.904,00	5.706.332,57
2033	-	5.359.428,57	280.792,00	5.640.220,57
2034	-	5.359.428,57	217.224,00	5.576.652,57
2035	-	5.359.428,57	150.386,00	5.509.814,57
2036	-	5.359.428,57	81.731,00	5.441.159,57
2037	-	2.679.714,29	16.710,00	2.696.424,29
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
TIR	112.548.000,00	112.548.000,00	19.495.389,00	1,34%

A análise financeira da operação mostrou-se vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

No cálculo das parcelas foi considerado a taxa de juros de 1,22% a.a. (LIBOR TRI + 0,62%), disponível no endereço eletrônico do Banco Interamericano, comissão de compromisso de 0,75% sobre a parcela não desembolsada do financiamento, de acordo com a modalidade de empréstimo do Banco.

As condições do financiamento, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias. O financiamento pretendido possui uma taxa interna de retorno (TIR) de 1,34%

a.a., sendo esta o custo da operação. O custo efetivo total da operação é de R$ 19.5 milhões de reais, com prazo total de 25 anos, incluindo a carência de 4,5 anos.

Atualmente o maior Banco de Fomento do país, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, disponibiliza linhas de crédito com taxas médias superiores a Libor e a taxa básica da Economia, SELIC, encontra-se no patamar de 10,50% a.a.

Comparando tais custos, o financiamento externo pretendido mostra-se mais vantajoso para o Estado do Rio de Janeiro do que as linhas de crédito oferecidas no País.

d) Avaliação das Fontes Alternativas de Financiamento

Em cumprimento à exigência contida no art.11, parágrafo único, alínea i, 2ª. parte, da Resolução do Senado Federal n. 48/2007 – "avaliação das fontes alternativas de financiamento", informamos que não existem fontes alternativas disponíveis para o Programa.

Portanto, diante da insuficiência de outros recursos de capital na dotação orçamentária aprovada do Estado do Rio de Janeiro, conjugada à existência de espaço fiscal para endividamento, o Estado recorre à operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, cuja aprovação ora se pleiteia junto à Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2012

RODRIGO NEVES BARRETO

Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos

De acordo:

SÉRGIO CABRAL

Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.083, de 22/11/2011, publicada em 23/11/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;

c) Todos os parcelamentos de débitos e operação de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação INCLUSÃO SOCIAL – SEASDH – BID – FASE I, pelo valor de R$ 99.972 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;

h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre

o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;

k) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período *de maio de 2011 a abril de 2012*, no quadro a seguir:

Em R$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	19.109.810.942,18	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Ativo (a)	8.807.202.181,49	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Inativo (b)	7.240.914.452,34	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.328.451.287,80	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	733.243.020,55	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	9.599.097.871,73	80.499,12	-	171.294.015,45	102.092.894,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.823.074,26	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	112.191.157,70	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	15.943.424,90	80.499,12	-	92.837.215,45	102.092.894,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.461.140.214,87	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	1.327.998.677,01	16.019.065,78	33.241.073,50	166.461.220,95	44.286.635,44
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	10.838.711.747,46	484.165.172,29	414.812.905,13	1.973.149.560,43	549.266.040,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,42	1,22	1,05	4,99	1,39
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados

(2) Limites legais fixados para Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000; 1,684% e 1,316%, respectivamente

m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro, distribuídas da seguinte forma:

i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 34.259.650,59, conforme quadro a seguir:

Em R$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Demais Oper. Crédito Externas p/Prog. Governo.	11 – Operações de Crédito através do Tesouro do ERJ	34.259.650,59
Total			34.259.650,59

ii) Os recursos provenientes do empréstimo serão alocados no montante de R$ 34.259.650,59 conforme quadro abaixo:

Em R$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3201.08.243.0339.**3605**	Qual. Aperf. Rede Atendim. à Juventude	11 – Operações de Crédito através doTesouro do ERJ	34.259.650,59
Total			34.259.650,59

iii) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 2.891.045,00, foi alocado conforme quadro abaixo:

Em R$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3201.08.243.0339.**36 05**	Qual.Aperf.Rede Atendim. à Juventude	22 – Adicional do ICMS - FECP	2.891.045,00
Total			2.891.045,00

iv) Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

n) O Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126 de 28 de dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R$ 148.181.375,00, no período.

Em R$

Programa/Projeto	Ações	Montante Previsto para o Período 2012/2015
0339 – PROGRAMA GESTÃO LEGAL	**Nº 3605** – Qualif. e Aperf. da Rede de Atendimento à Juventude.	148.181.375,00
Total		148.181.375,00

o) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

r) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2012.

Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Sérgio Cabral
Governador do Estado

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.083, de 22/11/2011, publicada em 23/11/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;

c) Todos os parcelamentos de débitos e operação de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

d) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

e) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

f) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação INCLUSÃO SOCIAL – SEASDH – BID – FASE I, pelo valor de R$ 99.972 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;

g) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

i) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;

j) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

k) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *janeiro de 2011 a dezembro de 2011*, no quadro a seguir:

Em R$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	18.211.679.924,42	447.223.736,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	8.346.482.941,11	447.223.736,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	6.948.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.216.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	9.151.409.564,89	342.837,36	-	181.021.036,04	104.885.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,61	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.816.582,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.645,67	342.837,36	-	102.564.236,04	104.885.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.608.526,14	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.228.321,09	30.241.685,00	150.085.902,92	39.712.787,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	10.311.896.776,28	461.108.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	629.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	26,26	1,17	1,03	4,86	1,35
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Limites legais fixados para Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000. 1,684% e 1,316%, respectivamente.

l) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro, distribuídas da seguinte forma:

i) Os recursos provenientes da operação em tela estão inseridos de forma global, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 34.259.650,59, conforme quadro a seguir:

Em R$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.99	Demais Oper. Crédito Externas p/Prog. Governo.	11 – Operações de Crédito através do Tesouro do ERJ	34.259.650,59
Total			34.259.650,59

ii) Os recursos provenientes do empréstimo serão alocados no montante de R$ 34.259.650,59 conforme quadro abaixo:

Em R$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3201.08.243.0339.**3605**	Qual. Aperf. Rede Atendim. à Juventude	11 – Operações de Crédito através doTesouro do ERJ	34.259.650,59
Total			34.259.650,59

iii) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 2.891.045,00, foi alocado conforme quadro abaixo:

Em R$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3201.08.243.0339.**36 05**	Qual.Aperf.Rede Atendim. à Juventude	22 – Adicional do ICMS - FECP	2.891.045,00
Total			2.891.045,00

iv) Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

m) O Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126 de 28 de dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R$ 148.181.375,00, no período.

Em R$

Programa/Projeto	Ações	Montante Previsto para o Período 2012/2015
0339 – PROGRAMA GESTÃO LEGAL	**Nº 3605** – Qualif. e Aperf. da Rede de Atendimento à Juventude.	148.181.375,00
Total		148.181.375,00

n) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

i) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,06%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

ii) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e

iii) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

o) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

r) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012.

Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Sérgio Cabral
Governador do Estado

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Eugênio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
91.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1298, de 30 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Inclusão Social e Oportunidades para Jovens do Rio de Janeiro**
2. **Mutuário:** Estado do Rio de Janeiro
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 60.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 24.550.000,00 - Estado do Rio de Janeiro

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 30 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

TESOURONACIONAL

Nota nº 701 /2012/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

Em, 31 de agosto de 2012.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Estado do Rio de Janeiro. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do "Apoio ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro". **ROF TA 622271**

Processo MF nº 17944.000240/2012-07

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Rio de Janeiro credenciado a negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 60.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Apoio ao Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro, objeto da Recomendação Recomendação nº 1.298, de 30/12/2011. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

PATRICIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

Processo nº 17944.000240/2012-07
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Nota nº 353/2012/COPEM/STN

Brasília, 10 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para recursos destinados ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro com as seguintes características (fls. 6-7):

a) Valor da operação: US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares Estados Unidos da América do Norte);

b) Destinação dos recursos: recursos destinados a Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro;

c) Liberação: US$ 18.264.021,00 em 2012, US$ 13.911.993,00 em 2013, US$ 13.911.993,00 em 2014, US$ 13.911.993,00 em 2015, equivalentes a R$ 35.797.481,16 em 2012, R$ 27.267.508,28 em 2013, R$ 27.267.506,28 em 2014 e R$ 27.267.506,28 em 2015 (fl. 99) à taxa de câmbio de R$ 1,96/US$, de 09/05/2012 (fl. 92);

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 54 (cinqüenta e quatro) meses;

f) Prazo de amortização: 246 (duzentos e quarenta e seis) meses;

g) Juros e atualização monetária: LIBOR Trimestral acrescida de Spread;

h) Lei autorizadora: nº 6.083, de 22/11/2011 (fls. 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 109.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 98)	R$ 6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 97)	R$ 1.271.501.228,00
Saldo:	**R$ 5.314.118.690,00**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 96)	R$ 10.136.451.685,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 70)	R$ 4.469.972.435,23
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 8-9)	R$ 35.797.481,16
Saldo:	**R$ 5.630.681.768,61**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 9 e 99 e 70)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	35.797.481,16	4.469.972.435,23	41.152.971.933,21	10,95
2013	27.267.506,28	3.167.633.414,93	42.893.742.645,99	7,45
2014	27.267.506,28	2.381.344.631,89	44.708.147.959,91	5,39
2015	27.267.506,28	896.544.203,65	46.599.302.618,62	1,98
2016	0,00	109.687.618,85	48.570.453.119,38	0,23

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 9 e 99 e 71-76)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	355.021,03	4.638.782.928,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	1.074.583,48	4.715.938.344,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	1.205.542,22	4.842.028.005,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	1.355.336,30	5.022.691.988,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	4.258.632,00	5.170.283.919,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	7.002.647,57	5.492.427.471,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	6.933.378,68	5.672.172.831,00	52.766.420.079,35	10,76
2019	6.864.204,67	5.697.619.641,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	6.798.067,12	5.662.737.594,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	6.728.608,44	5.741.678.678,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	6.653.266,67	5.811.427.964,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	6.589.691,11	5.911.532.315,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	6.520.422,22	6.045.298.212,00	67.657.205.717,94	8,94
2025	6.446.029,34	6.069.811.479,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	6.381.504,89	6.171.867.255,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	6.307.871,12	6.223.890.789,00	76.611.200.977,10	8,13
			Média:	**9,91**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 9 e 99 e 71-76)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	355.021,03	4.638.782.928,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	1.074.583,48	4.715.938.344,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	1.205.542,22	4.842.028.005,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	1.355.336,30	5.022.691.988,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	4.258.632,00	5.170.283.919,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	7.002.647,57	5.492.427.471,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	6.933.378,68	5.672.172.831,00	52.766.420.079,35	10,76
2019	6.864.204,67	5.697.619.641,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	6.798.067,12	5.662.737.594,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	6.728.608,44	5.741.678.678,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	6.653.266,67	5.811.427.964,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	6.589.691,11	5.911.532.315,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	6.520.422,22	6.045.298.212,00	67.657.205.717,94	8,94
2025	6.446.029,34	6.069.811.479,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	6.381.504,89	6.171.867.255,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	6.307.871,12	6.223.890.789,00	76.611.200.977,10	8,13
2028	6.246.003,56	6.223.123.584,00	79.851.854.778,43	7,80
2029	6.169.712,89	6.088.284.929,00	83.229.588.235,56	7,32
2030	6.100.633,79	4.492.262.622,00	86.750.199.817,92	5,19
2031	6.036.488,89	4.388.900.320,00	90.419.733.270,22	4,86
2032	5.962.475,57	4.295.935.101,00	94.244.487.987,55	4,56
2033	5.893.396,44	3.995.493.109,00	98.231.029.829,43	4,07
2034	5.826.974,22	3.931.443.169,00	102.386.202.391,21	3,85
2035	5.757.136,01	3.862.525.783,00	106.717.138.752,36	3,62
2036	5.685.400,01	3.828.593.764,00	111.231.273.721,58	3,45
2037	2.817.459,57	3.748.045.417,00	115.936.356.600,01	3,24
			Média:	7,94

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 39.268.345.357,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 57.378.213.513,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 11.025.182.304,55
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 117.600.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 68.520.995.817,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,74

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 93-94) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 49.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,91 e para o período de 2012 a 2040, com comprometimento anual de 7,31, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 78-89) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

OBSERVAÇÕES

8. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	***R$ 28.251.058.257,00***

9. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 76):

"R$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."

10. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos período de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

11. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

12. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 117-121), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:
[...]
III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."

13. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de

repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

14. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001,a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 114-116), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, ***enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.***" (grifo nosso)

15. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 112-113), com os seguintes questionamentos:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

16. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012, exarou o seguinte entendimento:

> *"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação*
>
> *8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.*
>
> *9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:*
>
> > *'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza díspar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.*
> >
> > *12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'*
>
> *10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que* ***as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal****, ficando, assim prejudicado o segundo quesito."* (grifo nosso)

17. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 76), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012.

18. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento (R$ 28.251.058.257,00), é justificada conforme quadro abaixo:

Resíduo	R$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA	R$ 286.413.428,00
Total	***R$ 28.251.058.255,00***

19. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota nº 461 /2012/COREM/STN

Em 12 de junho de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externo, conforme descrição abaixo:

Programas/Projetos	Instituição Financeira	Valor US$ mil
DPL III – Fase I	BIRD	300.000
RIO RURAL – ADICIONAL	BIRD	100.000
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE URBANA PMIU – Fase I	AFD	394.500
PROCOPA II – CAF	CAF	120.666
AM – ARCO METROPOLITANO	CAF	200.000
PROGRAMAS DE OBRAS EMERGENCIAIS	CAF	100.000

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, por meio dos respectivos Memorandos indicados abaixo:

Programas/Projetos	Memorando COPEM	Data	Descrição no Memorando
DPL III – Fase I	872 / 2012	31.05.12	Programa de Desenvolvimento Econômico Social e de sustentabilidade Fiscal II do Estado do RJ – PRODESF II
Rio Rural – Adicional	825 / 2012	28.05.12	Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas (Rio Rural/FA)
Programa de Integração e Mobilidade Urbana PMIU – Fase I	873 / 2012	31.05.12	Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Rio de Janeiro
Procopa II – CAF	871 / 2012	31.05.12	Projeto de Reforma e Adequação do Complexo Esportivo do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014
AM – Arco Metropolitano	826 / 2012	28.05.12	Programa Arco Metropolitano
Programas de Obras Emergenciais	908 / 2012	08.06.12	Recuperação das Cidades da Região Serrana atingidas pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2011

3. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.

4. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2008 a 2011, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado em 2012.

5. As estimativas de receitas e despesas dos exercícios de 2012 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente, à exceção dos investimentos, cujos valores originais foram ajustados pela diferença entre as liberações de operações de crédito do Programa e as informadas pelo Estado no Quadro 1.21a. De 2014 a 2021, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, entre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. Os investimentos, de forma a considerar as liberações previstas no Quadro 1.21a, foram obtidos da seguinte forma:

- Para 2014: sobre os gastos ajustados de 2013, subtraídos dos respectivos valores de liberações de operações de crédito do Quadro 1.21a, foram aplicados os parâmetros de projeção e somadas as liberações de operações de crédito de 2014;
- Para 2015 e 2016: as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados nos exercícios imediatamente anteriores, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre os resultados obtidos, foram aplicados os parâmetros e somadas as liberações de operações dos respectivos exercícios;
- Para 2017, tendo em vista o fim das liberações de operações de crédito, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros; e
- De 2018 a 2021, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R$ Milhões de abr/12

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
(1) Op. Crédito Quadro 1.21a	4.293	3.604	3.673	2.205	1.046	0	0	0	0	0
(2) Investimentos (Exceto OC)	926	1.113	1.180	3.451	2.360	1.386	1.462	1.542	1.627	1.717
(3) = (1) + (2) Investimentos CAPAG	5.219	4.717	4.853	3.451	2.360	1.386	1.462	1.542	1.627	1.717

6. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2008 a 2021 resultou em um superávit de R$ 2.312.439 mil.

7. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os das operações de crédito pleiteadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

À consideração superior.

LUÍS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

CATEGORIA: C

RIO DE JANEIRO — Projeto em análise: RIORURAL - ADICIONAL — R$ mil

	REALIZADO				PROJEÇÃO										TOTAL
DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	MÉDIO
PESOS	0,05	0,10	0,15	0,20	0,15	0,10	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00
(-) RESULTADO PRIMÁRIO	256.586	330.803	341.268	674.087	(125.078)	32.998	29.614	110.324	148.156	153.375	110.011	118.320	63.607	68.366	2.312.439
(-) Receita Financeira	19.369	34.012	59.607	78.762	54.726	36.662	25.664	18.331	14.665	10.999	7.332	7.332	3.666	3.666	374.866
(+)Encargos de Dívidas	136.707	272.743	391.726	511.397	525.767	358.188	281.685	200.894	167.602	125.680	81.991	79.258	38.179	36.639	3.170.457
(+)Encargos da Op em Análise					12	133	220	297	339	288	182	171	81	75	1.797
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA	(139.248)	(92.072)	(9.148)	(241.453)	597.060	268.660	206.626	72.536	5.119	(37.406)	(35.171)	(46.223)	(29.014)	(35.317)	484.949
(-) Alienação de Bens	0	53.256	0	38.072	130.047	47.175	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	268.551
(+) Amortizações de Dívidas (exclui Rec Amort)	52.451	145.829	206.781	339.215	160.435	112.395	82.156	64.254	60.650	54.595	46.721	49.912	26.488	28.696	1.439.746
(+) Amortizações da Op em Análise					0	0	0	0	0	295	199	199	100	100	896
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA	(86.798)	501	197.632	58.689	627.448	333.880	288.782	136.790	65.769	27.488	11.749	3.888	(2.427)	(6.351)	1.657.041

Obs: Valores extraídos do quadro de Resultados Primários e Operações a serem pleiteadas segundo o peso de cada item a cada ano
Valores a preços de ...12

10/12/2012 17:34

TESOURONACIONAL

Nota n.º 178/2012/COPEM/STN

Em, 12 de março de 2012.

Assunto:
- Governo do Estado do Rio de Janeiro
- art. 29, § 1º, da LRF e art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- art. 29, inciso I, da LRF e art. 2º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

1. O Governo do Estado do Rio de Janeiro solicitou pedidos para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Mundial, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2.

2. Entretanto, no decorrer da análise do pleito, esta Coordenação foi informada, por meio do Memorando nº 534/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de novembro de 2011, da edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010 (cópia anexa). Esse Decreto dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao período de 2004 a 2009. Conforme Cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela UFIR-RJ.

3. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de novembro de 2011, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

4. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (cópia anexa), da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com essa Nota, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> (...)
>
> III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
>
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

5. Por meio da citada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora de ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme abaixo transcrito:

> "A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos periodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.
>
> Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas dos últimos 5 anos.
>
> (...)
>
> Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício antecipou passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.
>
> (...)
>
> Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municipios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquandrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual."

6. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012, de 22 de fevereiro de 2012 (cópia anexa), consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF/STN) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012 (cópia anexa), assim se manifestou:

> "9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independentemente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio de reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do Decreto Estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.
>
> 10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida**." (grifos nossos)

7. Diante das considerações apontadas nos parágrafos anteriores, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

8. Informo que segue anexa a esta Nota a seguinte documentação:

a) Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012;

b) Técnica nº 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 2012;

c) Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010.

9. Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento da matéria à análise e manifestação da PGFN.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente de Projeto

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA — TESOURO NACIONAL

Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN

Em 02 de março de 2012.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Gerente.

1. De acordo com a Nota Técnica n.º 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, houve o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes das multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal. Esse entendimento resultou na publicação do Decreto nº 42.516, de 16 de junho de 2010 que dispõe sobre o pagamento desses valores aos municípios fluminenses no prazo de 5 (cinco) anos, em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

2. Por meio da Nota Técnica n.º 03/2012, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA, conforme descrito no parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual.

> "Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.
>
> (...) verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquandrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual".

3. Tendo em vista dúvida suscitada pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operações de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM, por meio da Nota nº133/2012, de 22 de fevereiro de 2012, enviou consulta sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em especial se a obrigação poderia vir a ser caracterizada com Dívida Consolidada.

> Em razão disso, sugere-se consultar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) sobre o adequado tratamento da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em decorrência do Decreto nº 42.516, de 2010, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, se a referida obrigação poderia vir a ser caracterizada como Dívida Consolidada.

4. Primeiramente, por questões didáticas e para facilitar a compreensão sobre o tema, faz-se necessário entender os conceitos de operações de crédito e dívida pública consolidada trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com o art. 29 da LRF, existem operações de crédito tradicionais, assemelhadas e equiparadas. Desta forma, percebe-se a nítida preocupação da Lei com a capacidade de endividamento do ente estatal, independentemente da forma que venha assumir.

> Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> (...)
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> § 1o Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

5. Nesse mesmo sentido consta a abordagem dada pelo art. 3.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal para a definição de operações de crédito. A resolução além de listar as operações que são operações de crédito, inclusive as assemelhadas e equiparadas, lista também aquelas que não o são por definição. Percebe-se a divisão do universo das operações de crédito equiparadas ou não em duas partes complementares.

> Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
>
> § 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

6. Para caracterização da dívida consolidada, deve-se analisar as obrigações do ente à luz dos mesmos instrumentos de regulação fiscal, que estabelecem as regras para a dívida e o endividamento dos entes federados. A LRF define a dívida pública fundada como o montante total das obrigações financeiras entre elas as operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)

§ 3o Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Resolução SF nº 43/2001

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

7. Tanto a LRF quanto a Resolução do Senado Federal, ao tratar da definição do reconhecimento de dívida de operações de crédito equiparadas ou assemelhadas, não

vinculam à definição ao entendimento jurídico sobre a existência do fato gerador. O fato gerador da obrigação nasce com a assunção da própria obrigação. O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que se vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar ou de receber. Em obediência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento ou recebimento.

8. Assim, dois pontos da LRF e da Resolução do Senado merecem ser destacados. Primeiro, as operações de crédito nascem de uma obrigação financeira de pagar. A LRF apenas definiu o reconhecimento de dívida como operação de crédito assemelhada, não estabelecendo nenhuma ressalva para a sua interpretação, ou seja, se a própria lei não condicionou o reconhecimento de dívida a nenhum fato jurídico ou contábil, apenas basta a existência do fato gerador para ser considerada como operação assemelhada. Por oportuno, vale que ressaltar que segundo a 4.ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, operações de crédito são caracterizadas ou por reconhecimento de um passivo, ou cobrança de juros explícitos ou implícitos, ou haver diferimento no tempo.

> Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:
>
> a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
>
> c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.

À consideração superior.

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Tesouro Nacional.

PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM.

GILVANIDA SILVA DANTAS
Subsecretário de Contabilidade Pública

Nota nº 1151/2011/COREM/STN

Em 28 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com a CAIXA, no valor de R$ 415.372 mil, destinada a financiar o Projeto PAC II - Saneamento.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1194/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de setembro de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013 inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:

- Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;

- Em 2015, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V para 2015;
- Em 2016, repetiu-se o critério utilizado para a projeção referente a 2015;
- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual para 2017; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R$ Milhões de nov/11

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	4.216	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito Anexo V	3.131	4.181	2.083	484	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.085	1.155	1.230	1.298	1.369	1.445	1.524	1.608
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	4.216*	5.336	3.313	1.782	1.369	1.445	1.524	1.608

*Conforme o Programa em vigor.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R$ 2.386.466 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

À consideração superior.

JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
Gerente de Projeto da GERES I

De acordo.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2012

Ofício GG nº 216 /2012

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar.
70048-900 – Brasília – DF.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a excepcionalização prevista nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997, objetivando a concessão de garantia da União conforme os requisitos definidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.

Neste contexto, cumpre elucidar que, de acordo com o Ofício GG nº 52/2012, encaminhado em 16 de fevereiro de 2012, o Estado do Rio de Janeiro solicitou a garantia da União, oferecendo como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo167, todos da Constituição e, que as referidas receitas são suficientes para a prestação de contragarantia à União.

Além disso, ressalto que os recursos correspondentes serão destinados ao projeto que é de relevância para o Governo Federal, vez que possibilitará ao Estado apoiar e fortalecer as ações sociais em áreas prioritárias do Estado do Rio de Janeiro, onde implantam-se o programa estratégico de pacificação de territórios de Unidades de Polícia Pacificadora, por meio da melhoria e aumento de oportunidades de inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes em áreas pacificadas.

Destarte, o Projeto em tela atende as responsabilidades do Estado em implementar políticas de proteção social para a juventude, bem como contribuir para a preparação da cidade do Rio de Janeiro para o recebimento dos eventos da Copa do Mundo de Futebol em 2014, e a realização dos Jogos Olímpicos em 2016.

Por fim, vale informar que este Estado possui recursos suficientes para o atendimento da contrapartida, conforme atestado no Parecer Jurídico encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sérgio Cabral
Governador

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012

Ofício GG nº 242 /2012

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar.
70048-900 – Brasília – DF.

TESOURO NACIONAL
23 FEV 2012
STN/CODIN/GEIFO
Tel: 3412-3961 - FAX: 3412-1623
codin.df.stn@fazenda.gov.br

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro, no valor de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), em observância aos artigos 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 21 da Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo167, todos da Constituição Federal, conforme autorização Legislativa - Lei Estadual nº 6.083, de 22 de novembro de 2011.

A operação tem como finalidade garantir recursos visando o apoio e fortalecimento das ações sociais em áreas prioritárias do Estado do Rio de Janeiro, onde implantam-se o programa estratégico de pacificação de territórios de Unidades de Polícia Pacificadora, por meio da melhoria e aumento de oportunidades de inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes em áreas pacificadas.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total de 25 anos incluída a carência de 4,5 anos com taxa de juros baseada na Libor Trimestral + spread.

Diante do exposto, encaminho os documentos abaixo relacionados, necessários às solicitações em epígrafe:

I. Pedido de Verificação de Limites e Condições, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.083, de 22 de novembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação externa junto ao BID;

III. Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, demonstrando a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, com o "de acordo" do Chefe do Poder Executivo;

IV. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;

V. Cópia autenticada pela Imprensa Oficial do ERJ da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2012- LDO;

VI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, juntamente com o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado de Fazenda;

VII. Cópia autenticada das certidões nºs 018/2012 e 019/2012, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a concessão de garantia em operações de crédito;

VIII. Cópia autenticada das certidões nºs 016/2012 e 017/2012, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a pleitos de operações de crédito;

IX. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, com informações de todos os exercícios em que houver liberações;

X. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal e encargos, em cada exercício em que houver programação para pagamentos da operação pleiteada;

XI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, que estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPA/RJ para o período de 2012-2015;

XII. Cópia da Recomendação COFIEX nº 1.298, de 30/12/2011; e

XIII. Declaração de Vinculação em Garantias do Chefe do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Sérgio Cabral
Governador do Estado

SÉLO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
CFL82340

...CIAL
R$ 2,50

...ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 244
QUARTA-FEIRA 28 DE DEZEMBRO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Mattos
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Vilela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
João César Cunha Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Faloni Mattoso de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sérgio Luiz Gomes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Rafael Cardoso Mesquita Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE HORTICULTURA
João Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Alex Bastos Dantas
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Áureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sérgio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Antonio Saraceni Rollas
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Bastos
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Maria Beting Luis Izahias
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Leo Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo ... 1
Atos do Poder Executivo ... 6
Governadoria do Estado
Governadoria
Gabinete do Vice-Governador
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil ... 14
Governo
Planejamento e Gestão ... 18
Fazenda ... 20
Desenvolvimento Econômico Energia Indústria e Serviços ... 25
Obras ... 25
Segurança ... 26
Administrações Penitenciárias
Saúde ... 27
Defesa Civil ... 30
Educação ... 30
Ciência e Tecnologia ... 35
Habitação
Horticultura ... 39
Ambiente ... 38
Agricultura e Pecuária
Desenvolvimento Regional Abastecimento e Pesca ... 38
Trabalho e Renda ... 38
Cultura ... 38
Assistência Social e Direitos Humanos ... 39
Esporte e Lazer ... 39
Turismo ... 39
Procuradoria Geral do Estado ... 39
AVISOS - EDITAIS - TERMOS DE CONTRATO ... 11
PUBLICIDADE LEGAL ...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.125 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, nos termos do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012 correspondente.

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as unidades, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 64.032.218.013,00 (sessenta e quatro bilhões, trinta e dois milhões, duzentos e dezoito mil e treze reais) assim distribuída:

I - R$ 52.501.786.793 (cinquenta e dois bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e noventa e três reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R$ 11.440.421.240 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e vinte e um mil e duzentos e quarenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Do montante estimado no caput a parcela de R$2.742.794.551,00 (dois bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais) refere-se à receita intra-orçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 64.032.218.013,00 (sessenta e quatro bilhões, trinta e dois milhões, duzentos e dezoito mil e treze reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos anexos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - R$ 45.789.958.803,00 (quarenta e cinco bilhões, setecentos e oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R$ 15.972.816.963,00 (quinze bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e novecentos e sessenta e três reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R$ 2.277.312.237,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e doze mil e duzentos e trinta e sete reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R$1.532.465.253,00 (quinze bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa fixada na parcela de R$2.742.794.551,00 (dois bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais) referentes à despesa intra-orçamentária.

Seção III
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos listados nesta Lei até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa por finalidades, tomando-se para efeito de cálculo do limite da despesa por finalidade as dotações relativas aos créditos suplementares, especiais, concedidos e necessários os gastos da despesa relativos a Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) excesso de arrecadação, constatado mediante apuração durante o exercício financeiro;

c) [illegible] Lei nº 5.164, de 17 de fevereiro de 2009 e suas alterações;

d) [illegible] Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007;

e) [illegible] Lei nº 5.636, de 07 de janeiro de 2010;

f) [illegible] Lei nº 5.647, de 29 de janeiro de 2010;

g) [illegible] Lei nº 5.645, de 29 de janeiro de 2010;

h) [illegible] Lei nº 5.646, de 29 de janeiro de 2010;

i) [illegible] Lei nº 5.648, de 29 de janeiro de 2010;

j) [illegible] Lei nº 5.649, de 29 de janeiro de 2010;

k) [illegible] Lei nº 5.650, de 29 de janeiro de 2010;

l) [illegible] Lei nº 5.651, de 29 de janeiro de 2010;

m) [illegible] Lei nº 5.652, de 29 de janeiro de 2010;

n) [illegible] Lei nº 5.653, de 29 de janeiro de 2010;

o) [illegible] Lei nº 5.654, de 29 de janeiro de 2010;

p) [illegible] Lei nº 5.655, de 29 de janeiro de 2010;

q) [illegible] Lei nº 5.656, de 29 de janeiro de 2010;

r) [illegible] Lei nº 5.657, de 29 de janeiro de 2010;

s) [illegible] Lei nº 5.658, de 29 de janeiro de 2010;

t) [illegible] Lei nº 5.659, de 29 de janeiro de 2010;

u) [illegible] Lei nº 5.660, de 29 de janeiro de 2010;

v) [illegible] Lei nº 5.661, de 29 de janeiro de 2010;

w) [illegible] Lei nº 5.662, de 29 de janeiro de 2010;

x) [illegible] Lei nº 5.663, de 29 de janeiro de 2010;

y) [illegible] Lei nº 5.664, de 29 de janeiro de 2010;

z) [illegible] Lei nº 5.665, de 29 de janeiro de 2010;

Parágrafo Único - [illegible] Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Janeiro, ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, com relação em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite estabelecido no art. 5º não será computado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública interna, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada do mesmo empresa; e

II - geração de receitas na mesma empresa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R$79.168.019,00 (setenta e nove milhões, cento e sessenta e oito mil e dezenove reais) distribuída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 - As fontes de receitas estimadas para custeio, da despesa fixada no artigo anterior decorrem da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 15 da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011 LDO 2012, até o limite de R$ 2.874.283.000,00 (dois bilhões, oitocentos e setenta e quatro milhões e duzentos e oitenta e três mil reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito externo poderão ser garantidas pelo Union, mediante o Poder Executivo Estadual preste contragarantias e obtenha compensações.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Integram esta Lei os demonstrativos em anexo nos termos dos arts. 20 e 26 da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012:

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei em relação aos efeitos da alienação ou participação acionária, inclusive em função de abertura de capital da empresa, da cessão total ou parcial de direitos de outorga, da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas, da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de empresas estatais, ou da extinção de pessoa jurídica com alteração dos atuais na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a promover o que for necessário após do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2012 com as exigências da legislação federal e estadual pertinente, observadas as seguintes providências relativas a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - contabilização de exceção legislada;

IV - alterações conjunturais de natureza nacional com reflexo fiscal, advindas de decorrentes de mudanças de legislação; e

V - alteração na estrutura administrativa do Estado, decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - As normas de que trata o caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado assim como será disponibilizada na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

Art. 16 - Ficam atualizadas as tabelas listadas para 2012 de que trata o inciso I do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias no âmbito dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LRO 2012 constantes deste Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 911/2011
Autoria: Poder Executivo (Mensagem nº 472/2011

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE LEI SERÃO PUBLICADOS OPORTUNAMENTE

(a) 17/01/12

LEI Nº 6.126 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PPAAU PARA O PERÍODO DE 2012 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPAAU 2012 2015, para o período de 2012 a 2015, conforme o disposto no art. 209 da Constituição Estadual:

Parágrafo Único - Integram esta Lei os demonstrativos [illegible] constantes:

I - [illegible]
[illegible]
[illegible]
[

ANO XXXVII - Nº 244 PARTE I
QUINTA FEIRA - 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

IV - Anexo IV - Programação dos Demais Poderes;

V - Anexo V - Projetos do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Norte e Noroeste Fluminense do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Anexo VI - Metas e Prioridades para 2012, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6010 de 18 de Julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução visa o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III - Produto: o bem ou o serviço produzido em cada ação governamental na execução dos programas;

IV - Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues ou dos serviços prestados.

Art. 3º - A programação definida no PPA/RJ 2012-2015 abrange os recursos previstos para custeio das atividades finalísticas e dos projetos, excluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

Art. 4º - Os valores consignados a cada programa no PPA/RJ 2012-2015 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 5º - A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento de receitas não orçamentárias, no montante previsto nos Anexos II, III e IV.

§ 1º - O ingresso de novas fontes de recursos no decorrer do exercício financeiro permitirá antecipação da execução de programas previstos para os anos subsequentes.

§ 2º - O mecanismo definido no § 1º poderá ser adotado para a execução dos projetos constantes no Anexo V desta Projeto de Lei.

Art. 6º - Os programas de Governo, como instrumento de organização da ação governamental por meio de projetos e atividades finalísticas, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, ficam restritos aos correlacionados no Anexos II, III e IV, do PPA/RJ 2012-2015.

Art. 7º - A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou de Lei específica, por meio de créditos especiais.

§ 1º - Considera-se alteração de programa: a adequação da denominação ou objetivo, e inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; a alteração do título de ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo das metas e dos custos.

§ 2º - A inclusão de novos programas e de ações, atividades finalísticas e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas dela decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente detalhadas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 3º - A data de início de novos projetos poderá ser alterada por ato específico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - O PPA/RJ 2012-2015 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 9º - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA/RJ 2012-2015 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicação das razões que justifiquem a proposta.

Art. 10 - O acompanhamento físico e financeiro dos programas do PPA/RJ 2012-2015 será realizado a cada quadrimestre do exercício financeiro, conforme disposto na Lei nº 6010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para atendimento do disposto neste artigo os responsáveis pela execução dos programas formalizarão, na forma deliberada pela SEPLAG, as informações referentes à execução física das respectivas ações.

§ 2º - São de responsabilidade da SEPLAG a consolidação das informações e a produção da relatórios contendo demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do período anterior e da execução acumulada.

Art. 11 - A execução do PPA/RJ 2012-2015 será monitorada e avaliada, no âmbito do Poder Executivo, em ação conjunta com as Secretarias de Estado, segundo normas emitidas pela SEPLAG.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e avaliação dos programas do PPA/RJ 2012-2015, como parte do modelo de gestão descentralizada, será assim definido:

I - O Monitoramento do PPA/RJ 2012-2015 constitui uma atividade estruturada a partir da implementação de cada programa constante do Plano, orientado para o alcance das metas previstas, identificando restrições e propondo medidas corretivas quando necessárias;

II - A avaliação do PPA/RJ 2012-2015 consiste na análise do desempenho dos resultados dos programas face às políticas públicas de Governo, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 12 - A sistemática de acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do PPA/RJ 2012-2015 será objeto de regulamentação pela SEPLAG.

§ 1º - O monitoramento e a avaliação da execução dos programas do PPA de que trata o caput deste artigo será feito com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão por finalidade medir os resultados alcançados.

§ 2º - O monitoramento de que trata este artigo deverá ser formalizado em modelo de relatório e publicado anualmente no Diário Oficial do Estado até o mês de abril de cada ano subsequente.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento e acompanhamento dos programas do PPA 2012-2015.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a unidade gestora, a alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e regionalização das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a adequar as metas das ações dos programas para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2011

SERGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 912/2011
Autoria Poder Executivo, Mensagem nº 46/2011

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE LEI SERÃO PUBLICADOS OPORTUNAMENTE.

Nº 1241826

LEI Nº 6.127 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5/1975, A LEI 5.139/2007, A LEI Nº 1.012/1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 168, 173, 182, o § 1º do art. 185, o art. 193 e o art 197, todos do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 168 - No caso de interrupção de pagamento de débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado."
(.)

"Art. 173 - O crédito tributário, , quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º - As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, além da atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, sobre o valor da parcela incidirá juros de mora, determinado na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subseqüente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação da cada parcela.

§ 4º - A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica na hipótese de pagamento, ainda que mediante parcelamento, por iniciativa do sujeito passivo, antes do início do procedimento de ofício.
(.)

"Art. 182 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será o seu valor acrescido dos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subseqüente ao do depósito até o mês anterior ao da data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução."
(...)
"Art. 185 - (.)
(...)

§ 1º - A restituição vence juros, não capitalizáveis, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês subseqüente ao da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada. (...)"

"Art. 193 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Estado, tão logo esgotado o prazo fixado para seu pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios calculados na forma do art. 173.
( )

"Art. 197 - A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes da qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios."
(-)

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 193 do Decreto-Lei 5/1975.

Art. 3º - Fica alterado o §2º do art. 12 e o inciso I do § 2º do art. 25, todos da Lei nº 5.139, de 29 de novembro de 2007, de acordo com o que segue:

"Art. 12 - ( )
( )

§ 2º - A receita não tributária, inscrita ou não na dívida ativa, quando não integralmente paga no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, será acrescida de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,15 (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a vinte por cento.
( )"

"Art. 25 - ( )
( )
§ 2º - ( )

I - aplicar o recolhimento com multa de mora, juros de mora e demais acréscimos previstos nesta Lei, em especial o contido no § 2º do artigo 12.
( )"

Art. 4º - Os arts. 15 e 18 da Lei nº 5.139, de 2007, passam a vigorar acrescentados dos seguintes parágrafos:

"Art. 15 - ( )
(...)

§ 6º - No caso de parcelamento de débito, o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, além da atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do § 2º do art. 12 desta Lei."

§ 7º - No hipótese do §6º deste artigo, sobre o valor da parcela deferida incidirá juros de mora, determinados na forma do inciso I do § 2º do artigo 12 desta Lei, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela."

"Art. 18 - (...)
( )

§ 3º - As penalidades cabíveis previstas na legislação não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na ordenação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora conforme previstos no inciso I do § 2º do art. 12 desta Lei."

Art. 5º - Fica alterado o §3º do art. 1º da Lei no 1.012, de 15 de julho de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)
(...)

§ 3º - Sobre o valor do crédito, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o último do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."
(...)"

Art. 6º - Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2012, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes dispositivos legais:

I - Artigo 51 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990;

II - Os Artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009;

III - O Artigo 4º da Lei nº 1650 de 16 de maio de 1990, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 2241, 19 de maio de 1994.

NOVA Imprensa Oficial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
... informações sobre publicações de ... obtidas pela internet.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL ..... R$ 264,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS ..... R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PUBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R$ 199,00 (*)

... PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI
... com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo ... dual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
... Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para ... Esse somente poderão ser efetuados em nossas Agências e nas ... las do Banco ITAÚ. Cópias de exemplares atrasados poderão ser ... fessor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.
... a devolução de valores pelos assinantes do DO.

AI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor ... o - Niterói, RJ. CEP 24.030-230 Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX ... 7-4349

www.imprensaoficial.rj.gov.br

... de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 6º Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel ... original que foi apresentado. Cod: 021PC702418001, Conf. ... Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012. Serventia ...
Rodrigo Santiago - Substituto
Diretor Administrativo Financeiro
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
GFL82321
Serviço de Atendimento ao Cliente de h...

DIÁRIO OFICIAL

R$ 2,50

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
João César Cuimo Bastos
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Rafael Cameiro Monteiro Pezzani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
João Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Alex Bauenfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Aureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sergio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rachiga Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Isidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Jail Marinho Alaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Gabinete do Governador 8
Governadoria do Estado 8
Gabinete do Vice-Governador 8

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 9
Governo 11
Planejamento e Gestão 11
Fazenda 13
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 16
Obras 16
Segurança 17
Administração Penitenciária 18
Saúde 18
Defesa Civil 21
Educação 21
Ciência e Tecnologia 21
Habitação 22
Transportes 22
Ambiente 23
Agricultura e Pecuária 26
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 26
Trabalho e Renda 26
Cultura 27
Assistência Social e Direitos Humanos 27
Esporte e Lazer 28
Turismo 28
Procuradoria Geral do Estado 28

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 28
REPARTIÇÕES FEDERAIS 28

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (que o Caderno de Anexos)
Parte I A - Junta Comercial
Parte I B (Anexo) - Balancetes Públicos (anual do Estado)
Parte I A - Anexos Federais
Parte III - Tabelas de Custas e Parte IV - Municipalidades

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.082 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor equivalente, em moeda americana, de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

§1º - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro - PRODESF II, visando garantir recursos para a continuidade e ampliação das ações prioritárias do Estado com o fortalecimento de programas estratégicos, relativos à melhoria e aumento de cobertura dos serviços prestados na rede pública estadual de educação e saúde e à consolidação do ajuste fiscal, em andamento.

§2º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei do Orçamento Anual - LOA, ou através de abertura de créditos suplementares ou especiais abertos por Decreto, do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, durante o prazo de vigência do contrato, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do §4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo assinado, bem como eventuais termos aditivos, onde deverá constar o limite de endividamento, a capacidade de pagamento, as condições do empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1034/2011
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 60/2011
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1227592

LEI Nº 6.083, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO NA FORMA DEFINIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor equivalente, em moeda americana, de até US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

§1º - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput destinam-se ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.

§2º - Estes recursos visam garantir o apoio e fortalecimento das ações sociais em áreas prioritárias do Estado, onde implanta-se o programa estratégico de territórios de Unidades de Polícia Pacificadora, e também, nas áreas de população de baixa renda da Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense ou qualquer área nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, que venha a ser pacificada, por meio da melhoria e aumento de oportunidades da inserção educacional e laboral para os jovens de 15 a 29 anos residentes em áreas pacificadas.

§3º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 7 (sete) dias após a assinatura do contrato com o BID, o plano de investimento com detalhamento de cada subprograma do programa de inclusão social e oportunidades para jovens do Rio de Janeiro.

§4º - O cronograma estimado do Programa em comento prevê a sua execução em 4 (quatro) anos, quando os resultados deverão ser plenamente observados.

§5º - Será encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, documento especificando a localidade e os investimentos a serem realizados através dos recursos aprovados por esta Lei.

§6º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei de Orçamento Anual - LOA, ou através de abertura de créditos suplementares ou especiais abertos por Decreto, do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43 inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, durante o prazo de vigência do contrato, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - O Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens deverá atuar[illegible] pacificadas, priorizando [illegible] e do sistema socioeducativo [illegible] ocupadas pela Unidades de Polícia Pacificadora.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará [illegible] desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011

SERGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1013/2011
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 62/2011
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1227593

LEI Nº 6.084 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL E VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Entende-se por assédio moral e violência atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º - A prática do assédio moral e violência pode ser identificada pelos seguintes atos:

I. insultos pessoais;

II. comentários pejorativos;

III. ataques físicos;

IV. escritos com ofensa pessoal;

V. expressões ameaçadoras ou preconceituosas;

VI. isolamento social;

VII. ameaças;

VIII. pichações.

Art. 3º O assédio moral e violência pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

I. sexual (assediar, induzir e/ou abusar);

II. exclusão social (ignorar, isolar e excluir);

III. psicológica (perseguir, amedrontar, intimidar, dominar, ridicularizar, humilhar, chantagear e manipular).

Art. 4º Para a implementação deste programa, cada unidade de ensino deverá criar uma equipe de trabalho multidisciplinar, com a participação de professores e alunos, associações de pais e responsáveis.

Parágrafo único. Cada equipe deverá promover atividades didáticas voltadas para a orientação e prevenção do assédio moral e violência.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I. prevenir e conscientizar a prática de assédio moral e violência nas escolas;

II. capacitar as equipes de trabalho;

III. incluir, nos regimentos escolares, regras normativas contra o assédio moral e violência;

IV. informar sobre os aspectos éticos e legais envolvidos;

V. desenvolver campanhas de conscientização;

VI. integrar a comunidade e os meios de comunicação nas ações desenvolvidas;

VII. realizar debates e reflexões a respeito do tema;

VIII. propor dinâmicas de integração entre professores e alunos;

IX. orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do assédio moral e violência;

X. auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 693-A/2007
Autoria do Deputado Chiquinho da Mangueira

Id: 1227594

LEI Nº 6.085 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

ALTERA LEI Nº 4.223, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei determina obrigações às Agências Bancárias no Estado do Rio de Janeiro, em relação ao atendimento de usuários e dá outras providências.

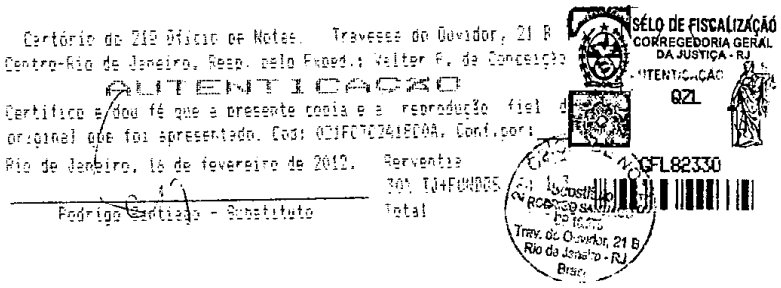
Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro, Resp. pelo Exped.: Walter F. de Conceição
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel d
original que foi apresentado. Cod: 021FC7C241EC0A, Cons.por:
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012. Serventia
Total
Rodrigo Cartaxo - Substituto
SÉLO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
QZL
GFL82330
Trav. do Ouvidor, 21 B
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Publicado no D.O.E. de 17.06.2010, pág. 01
Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra I - ICMS, Letra I - Índice de Participação dos Municípios e Letra I - IPVA

DECRETO N.º 42.516 DE 16 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento aos municípios do Estado do Rio de Janeiro da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao periodo de 2004 a 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme o disposto na Lei Complementar n o 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Estadual n o 287, de 04 de dezembro de 1979.

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ 113.447-6/2004;

Considerando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado no processo E-14/000.555/2009 e a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF n°14/2010;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a efetuar o pagamento da multas e juros moratórios incidentes no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, relativos a arrecadação estadual do período de 2004 a 2009, aos municípios conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento se dará em 5 (cinco) anos em prestações mensais, sucessivas e iguais atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

Art. 2.° A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento das parcelas de janeiro a abril de 2010, em julho de 2010; e as de maio a julho, serão pagas em agosto.

Parágrafo Único - A partir de agosto de 2010 a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento de acordo com o fluxo mensal da arrecadação de ICMS e de IPVA.

Art. 3.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL

Anexo I - Cronograma de pagamento dos valores devidos com início em jul/2010 e liquidação em cento e anos em UFIR-RJ

CÓD	[illegible]	Valor Mensal	Jul-Dez/10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
13	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
16	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
18	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
19	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
21	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
22	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
23	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
26	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
27	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
28	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
29	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
31	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
32	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
33	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
34	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
35	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
36	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
37	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
38	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
39	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
41	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
42	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
43	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
44	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
45	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
46	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
48	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
52	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
53	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
55	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
56	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
59	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
61	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
62	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
63	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
64	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
65	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
66	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
67	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
69	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
71	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
72	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
TOTAL		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Resolução DE-___/__

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

Estado do Rio de Janeiro

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro

_____
(Data prevista)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o Estado do Rio de Janeiro do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um Programa, a seguir denominado "Programa", que consiste em promover a inclusão social e geração de oportunidades para jovens moradores de áreas pacificadas no Rio de Janeiro. O Anexo A apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais, datadas de abril de 2011 e o Anexo A, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo A ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo A, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo A ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Geraisincluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, representado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro ("SEASDH"), a seguir denominada "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 84.550.000 (oitenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 24.550.000 (vinte e quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A

primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [maio] [novembro] de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [maio] [novembro] de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, a partir de 15 de [maio] [novembro] de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais**. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito.** O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

---

1 *A primeira data de pagamento (maio/novembro, conforme seja o caso) após transcorridos quatro anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.*

2 *A última data de pagamento (maio/novembro, conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

3 *Data de pagamento (maio ou novembro) até seis meses contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços, inclusive os de consultoria, contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) publicação oficial de um decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro estabelecendo a constituição formal do Programa em seus três níveis de gestão;

(b) nomeação oficial do coordenador geral e dos coordenadores principais (técnico e financeiro) da Unidade de Gestão do Programa (UGP);

(c) apresentação dos modelos dos instrumentos de cooperação entre a SEASDH e as demais secretarias que participarão na execução do Programa, nos termos e condições satisfatórios para o Banco;

(d) apresentação da publicação oficial que evidencia a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, aprovado pelo Banco;

(e) apresentação da publicação do instrumento convocatório referente ao procedimento licitatório de contratação da empresa gerenciadora do Programa; e

(f) apresentação dos termos de referência para a contratação da empresa auditora e para a aquisição do sistema de informação para a gestão e monitoramento do Programa.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens e contratação de serviços

cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado anualmente ou segundo as necessidades do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e contratação de obras e serviços deverão ser realizadas em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, todos os processos de licitação e os contratos resultantes dos mesmos para a aquisição de bens ou a contratação de obras e serviços, independentemente do seu valor, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de execução do Programa contado da data de vigência deste Contrato. A partir de então, se verificar que o Órgão Executor possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco revisará, de forma *ex ante*, somente (A) os processos para a execução de obras cujos montantes excedam US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares), (B) os processos para aquisições de bens e a contratação de serviços cujos montantes excedam US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), e (C) os processos que tenham sido realizados por meio do método de Contratação Direta.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) pela conservação adequada das obras e equipamentos compreendidos no Programa de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; (b) incluir nos instrumentos jurídicos a serem celebrados com as entidades operadoras que receberão as obras do Programa, cláusula de manutenção de bens, obras e equipamentos no âmbito de sua competência; e (c) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos seguintes ao último desembolso do Financiamento e dentro do primeiro trimestre de cada ano, os Planos de Manutenção, suas eventuais atualizações bem como os Relatórios Anuais de Manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo A. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas para a execução do Programa, até quantia equivalente a US$ 2.000.000 (dois milhões de dólares), que tenham sido efetuadas antes de [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco],* mas após 10 de junho de 2011, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de *(data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco)*e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas; e

(vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado anualmente durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição em contrário escrita pelo Banco, serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores, todos os processos de seleção de consultores e os contratos resultantes dos mesmos, independentemente do seu valor, durante os primeiros 24 (vinte e quatro)

meses de execução do Programa contados da data de vigência deste Contrato. A partir de então, se verificar que o Órgão Executor possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco revisará, de forma *ex ante*, somente: (A) os processos de seleção e contratação cujos montantes excedam US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), e (B) os processos de seleção e contratação que tenham sido realizados por meio do método de Contratação Direta.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. **Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa**. O Mutuário deverá contar com um sistema informatizado de gestão e monitoramento de projetos, em conformidade com os termos de referência previamente acordados com o Banco, e que será operado pela Unidade de Gestão do Programa. Este sistema deverá incluir: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e dos avanços da operação; e (iv) gerar a informação e relatórios financeiros requeridos do Programa. O mencionado sistema deverá utilizar informações eletrônicas extraídas dos sistemas contábeis e financeiros do Mutuário.

CLÁUSULA 4.06. **Avaliação "*ex post*"**. O Mutuário deverá compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.07. **Condições especiais de execução.** Serão condições prévias ao início da execução do Componente 2 do Programa, os seguintes requisitos:

(a) para o início das atividades de cada secretaria de estado participante do Programa, apresentar a publicação oficial da resolução conjunta entre a SEASDH e a respectiva secretaria de estado;

(b) a entrada em vigor do convênio entre o Mutuário e o Município do Rio de Janeiro, para a execução das atividades de saúde do Componente 2; e

(c) a apresentação, para aprovação do Banco, do Diagnóstico e Plano de Intervenção Territorial (DPIT).

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios**. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e

uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco, e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Programa.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa com o caminho crítico de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado se necessário, em especial quando se produzirem modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar ao Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** (a) O Mutuário se compromete a apresentar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente, aceitável ao Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

(b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco um relatório semestral preparado pelos auditores independentes, baseado na revisão integral dos desembolsos aprovados pelo Banco no semestre anterior, o qual deverá incluir a verificação dos aspectos financeiros e os processos de aquisições.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro
Praça Cristiano Ottoni, s/nº, 6º andar
Central do Brasil, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20.221-250
Fax: +55 (21) 2334-5530

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado de Fazenda
Avenida Presidente Vargas, 670, 15º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.071-001
Tel/Fax: + 55 (21) 2334-4539

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS# 36626528

ANEXO A

O PROGRAMA

Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é contribuir para a inclusão social e produtiva dos jovens de 15 a 29 anos que vivem em áreas com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), por meio da articulação entre suas demandas e a oferta melhorada e integrada de oportunidades. Preliminarmente, estima-se que o Programa abarcará aproximadamente 20 comunidades de favelas em processo de pacificação no Estado do Rio de Janeiro, atendendo cerca de 40 mil jovens.

II. Descrição

O Programa está estruturado em quatro componentes, descritos a seguir.

Componente 1: Sistema de atenção integral a jovens

2.01 O objetivo do Componente é implantar um modelo que articule adequadamente a oferta de serviços e a demanda dos jovens, mediante estratégias diferenciadas de atenção e acompanhamento.

2.02 Este componente está organizado em um subcomponente de implantação e direção do sistema de atenção integral a jovens e um subcomponente de serviços de aconselhamento e tutoria. O primeiro subcomponente financiará, entre outras, as seguintes atividades: (i) implementação de sistemas de detecção precoce de jovens em risco; (ii) levantamento de informações sobre oferta de serviços disponível nos territórios; (iii) implementação das unidades de coordenação territorial que farão gestão de redes sociais e articularão a oferta de serviços; e (iv) concessão de apoio financeiro pontual quando seja necessário facilitar a participação de alguns jovens no Programa.

2.03 O subcomponente de aconselhamento e tutorias financiará, entre outras, as seguintes atividades: (i) constituição de unidades territoriais; (ii) atenção de demanda direta, pesquisa de casos críticos e manejo de casos de alta complexidade; (iii) desenvolvimento de metodologia e implementação de um serviço especializado de aconselhamento e acompanhamento tutorial; (iv) desenvolvimento de competências e capacidades para profissionais, técnicos e educadores de campo; e (v) geração de um sistema de registro para monitorar processos e resultados.

Componente 2: Expansão e melhoria de oferta para jovens

2.04 Este Componente tem como objetivo expandir e melhorar os serviços sociais mediante a reformulação, adequação ou criação de programas, ofertados por provedores estaduais ou municipais, com padrões de qualidade e esquemas ágeis de execução que permitam a articulação e complementaridade entre os mesmos.

2.05 As atividades previstas neste Componente estão distribuídas em dois subcomponentes. No primeiro subcomponente, sobre políticas integradas de juventude, as principais atividades que serão financiadas são, entre outras: (i) ampliação e melhoramento da oferta em reforço, progressão e nivelamento escolar; (ii) ampliação e melhoramento da oferta em promoção da saúde dos adolescentes e jovens, com ênfase em saúde sexual e reprodutiva e hábitos saudáveis; (iii) ampliação da oferta de formação para o trabalho, intermediação laboral e inclusão produtiva; (iv) ampliação de iniciativas dirigidas à ciência e tecnologia, esportes, recreação e cultura; (v) promoção de cursos para a qualificação de profissionais de diferentes setores que interagem com os jovens; e (vi) ampliação e promoção de oferta para a atenção a jovens em processo de reinserção social.

2.06 O subcomponente de ampliação da atenção financiará, entre outras, obras de construção, reparações ou adequações de infraestrutura destinadas à prestação dos serviços sociais contemplados pelo Programa. As decisões de priorização do investimento serão tomadas em função dos principais déficits de oferta por território, privilegiando os serviços de educação, saúde e apoio ao emprego.

Componente 3: Monitoramento e avaliação

2.07 O objetivo deste componente é gerar um mecanismo de acompanhamento da implementação do Programa e de avaliação de seus resultados, incluindo a realização de análise de custo efetividade.

2.08 Entre as atividades a serem financiadas, encontram-se: (i) desenho, desenvolvimento e implementação de um sistema informatizado de dados sobre atenções e prestações de serviços; (ii) geração e execução de um projeto de avaliação dos impactos gerados pelo Programa, seja de alguns serviços em particular ou de modalidades vinculadas ao Modelo de Atenção Integral aos Jovens; e (iii) atividades de difusão de conhecimento e lições aprendidas.

Componente 4: Administração do Programa

2.09 O objetivo deste componente é apoiar a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) no gerenciamento do Programa com eficiência e eficácia.

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

3.01 O custo do Programa equivale a US$ 84.550.000,00 (oitenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento está indicada no quadro seguinte:

Custo e Financiamento
(em milhares de US$)

Nº	Descrição	Fonte (US$)		Custo (US$)	%
		BID	Local	Total	
Componente 1 - SISTEMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A JOVENS		**26.692**	**11.681**	**38.373**	**45,38%**
Subcomponente 1.A: GOVERNANÇA DO SISTEMA DE ATENÇÃO INTEGRAL		**20.871**	**3.804**	**24.675**	
1a.1	Implantação de 23 unidades de gestão de territórios – UGT	3.750	3.804	7.554	
1a.2	Apoio aos jovens em tutoria (bolsas de estudo)	13.728	0	13.728	
1a.3	Metodologias e instrumentos de apoio às equipes	2.203	0	2.203	
1a.4	Comunicação Social	1.190	0	1.190	
Subcomponente 1.B: SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO E TUTORIA PARA JOVENS		**5.821**	**7.877**	**13.698**	
1b.1	Serviços de tutorias	2.449	3.302	5.751	
1b.2	Serviços de aconselhamento	3.171	4.393	7.564	
1b.3	*Supervisão técnica da equipe de atendimento*	201	182	383	
Componente 2 - EXPANSÃO E MELHORIA DA OFERTA PARA JOVENS		**24.354**	**11.896**	**36.250**	**42,87%**
Subcomponente 2.A: POLÍTICAS INTEGRADAS PARA A JUVENTUDE		***18.802***	***2.102***	***20.904***	
2a.1	Projetos integrados com o sistema educativo	6.024	0	6.024	
2a.2	Projetos integrados para a inserção laboral	0	1.807	1.807	
2a.3	Projetos integrados com o sistema de saúde	6.747	0	6.747	
2a.4	Projetos integrados de oportunidades culturais	2.711	0	2.711	
2a.5	Projetos integrados de inclusão em esporte e recreação	1.205	0	1.205	
2a.6	Projetos integrados de inclusão em ciência e tecnologia	1.807	0	1.807	
2a.7	Projetos para reinserção de egressos do sistema prisional	308	295	603	
Subcomponente 2.B: EXPANSÃO DO ATENDIMENTO		**5.552**	**9.794**	**15.346**	
2b.1	Expansão e melhoria de espaços (obras e equipamentos)	5.552	9.794	15.346	
Componente 3 – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO		***2.606***	**0**	***2.606***	**3,08%**
3a.1	Plano operacional de monitoramento	656	0	656	
3a.2	Estudos e publicações sobre juventude	816	0	816	
3a.3	Avaliação de Impacto do Programa	1.134	0	1.134	
Componente 4 - ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA		**3.813**	**973**	**4.786**	**5,66%**
A1	Unidade de Gestão do Programa	3.543	973	4.516	
A2	Auditoria Externa	270	0	270	
CONTINGÊNCIA		**2.535**	**0**	**2.535**	**3,00%**
TOTAL GERAL DOS CUSTOS		***60.000***	**24.550**	**84.550**	**100,00%**

*** Os custos financeiros, juros e comissões serão pagos fora do Programa.**

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por intermédio da SEASDH, que coordenará os setores e equipes para sua implementação. Uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), que será criada e estará subordinada à Subsecretaria Executiva da SEASDH, será responsável por coordenar, planejar, monitorar e executar as atividades financiadas com recursos do Programa, além de ser a interlocutora oficial do Programa, tanto com o Banco como com outras organizações públicas e privadas. O direcionamento estratégico das ações do Programa estará a cargo do Comitê Intersetorial do Programa (CIP) presidido pelo Secretário da SEASDH e composto por representantes das demais secretarias estaduais envolvidas na execução do Programa, tais como as Secretarias de educação, saúde, trabalho, cultura, ciência e tecnologia, esportes e a Casa Civil.

4.02 O Programa terá três níveis de execução: (i) estratégico: será responsabilidade do CIP a definição e o acompanhamento das linhas específicas de cooperação entre o Programa e cada secretaria estadual, as quais serão estabelecidas em instrumentos de cooperação (Acordos de Gestão), tais como resoluções conjuntas. Estes instrumentos detalharão as responsabilidades de cada parte, atividades a serem realizadas, orçamento estimado, cronograma de execução e metas a serem alcançadas; (ii) operacional e administração geral: a UGP será responsável pela articulação com o CIP e pela administração fiduciária da execução do Programa, incluindo a elaboração do orçamento; o trâmite de autorização e reconhecimento de gastos e os respectivos pagamentos a serem realizados diretamente pela SEASDH a pedido da UGP; o monitoramento dos contratos; o apoio aos processos de aquisições; o desembolso de recursos e prestação de contas; a elaboração de relatórios financeiros; e a preparação de pedidos de desembolso e apresentação de informação para auditoria. Para isso será contratada uma gerenciadora para apoiar a UGP nos temas contábeis e financeiros e contratações, entre outros. O Programa será auditado por uma empresa externa e contará em sua gestão com um sistema de informação e monitoramento das ações que vai realizar os controles e gerar os relatórios requeridos pelo Banco; e (iii) operacional nos territórios: as Unidades de Gestão Territorial (UGT) implementarão o modelo de atenção integral aos jovens nos territórios pacificados de acordo com o cronograma de intervenção do Programa. Antes da entrada nas comunidades será feito o Diagnóstico e Plano de Intervenção Territorial (DPIT), que justificará e detalhará as metas e ações a serem desenvolvidas e seus beneficiários. Os DPIT alimentarão o quadro de ações e metas dos Acordos de Gestão (AG).

4.03 Em relação às medidas para o monitoramento de resultados do Programa, os relatórios de progresso semestrais indicarão os resultados em cada um dos componentes e no desempenho global do Programa, conforme os indicadores da Matriz de Resultados acordada. As ações de monitoramento também se concentrarão no seguinte: (i) processos de implementação do modelo de atenção integral nos territórios, gerando lições aprendidas em termos de gestão intersetorial e atendimento das demandas dos jovens; (ii) os AG com cada secretaria; e (iii) os DPIT, que serão atualizados regularmente. Espera-se contar com o sistema implementado durante o primeiro ano de execução, para a entrada de dados referentes aos sete primeiros territórios. Em geral, os indicadores serão extraídos dos sistemas utilizados pelas secretarias de governo (estaduais e municipais). Os resultados apresentados nos relatórios semestrais de progresso serão comparados com as metas planejadas no Plano Operacional Anual (POA), os AG e os DPIT.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições de manutenção das obras.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-__/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Rio de Janeiro

Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. __/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome]	[Nome]
[Cargo]	[Cargo]

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000240/2012-07
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1382/2012/COPEM/STN

Brasília, 10 de agosto de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para recursos destinados financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro com as seguintes características (fls. 6-7):

a) Valor da operação: US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro;

c) Juros e atualização monetária: LIBOR Trimestral + Spread;

d) Liberação: US$ 18.264.021,00 em 2012, US$ 13.911.993,00 em 2013, US$ 13.911.993,00 em 2014 e US$ 13.911.993,00 em 2015 (fl. 196), equivalentes a R$ 36.860.447,18 em 2012, R$ 28.077.184,27 em 2013, R$ 28.077.184,27 em 2014, R$ 28.077.184,27 em 2015 (fl. 218), à taxa de câmbio de R$ 2,0182/US$ (fl. 213);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

g) Prazo de amortização: 246 (duzentos e quarenta e seis) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.083, de 22/11/2011 (fl. 10).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 11-22) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 142-146) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 98)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 97)	1.271.501.228,00
Saldo:	**5.314.118.690,00**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 209)	11.892.156.357,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 70)	4.469.972.435,23
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 196 e 218)	36.860.447,18
Saldo:	**7.385.323.474,59**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 196, 218 e 70)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	36.860.447,18	4.469.972.435,23	41.156.738.345,63	10,95	68,44
2013	28.077.184,27	3.167.633.414,93	42.897.668.377,65	7,45	46,56
2014	28.077.184,27	2.381.344.631,89	44.712.239.750,03	5,39	33,68
2015	28.077.184,27	896.544.203,65	46.603.567.491,45	1,98	12,40
2016	0,00	109.687.618,85	48.574.898.396,34	0,23	1,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 196, 218 e 71-76)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	298.583,02	4.638.782.928,00	41.156.738.345,63	11,27
2013	1.106.492,04	4.715.938.344,00	42.897.668.377,65	11,00
2014	1.241.339,44	4.842.028.005,00	44.712.239.750,03	10,83
2015	1.395.581,49	5.022.691.988,00	46.603.567.491,45	10,78
2016	1.501.944,44	5.170.283.919,00	48.574.898.396,34	10,65
2017	7.246.246,19	5.492.427.471,00	50.629.616.598,51	10,86
2018	7.174.920,44	5.672.172.831,00	52.771.249.380,62	10,76
2019	7.103.692,41	5.697.619.641,00	55.003.473.229,42	10,37
2020	7.035.688,68	5.662.737.594,00	57.330.120.147,03	9,89
2021	6.964.167,50	5.741.678.678,00	59.755.184.229,25	9,62
2022	6.886.393,12	5.811.427.964,00	62.282.828.522,14	9,34
2023	6.821.125,18	5.911.532.315,00	64.917.392.168,63	9,12
2024	6.749.799,42	6.045.298.212,00	67.663.397.857,36	8,94

2025	6.673.002,11	6.069.811.479,00	70.525.559.586,73	8,62
2026	6.606.757,10	6.171.867.255,00	73.508.790.757,25	8,41
2027	6.530.741,43	6.223.890.789,00	76.618.212.606,28	8,13
			Média:	**9,91**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**86,19**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 195-196 e 71-76)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	298.583,02	4.638.782.928,00	41.156.738.345,63	11,27
2013	1.106.492,04	4.715.938.344,00	42.897.668.377,65	11,00
2014	1.241.339,44	4.842.028.005,00	44.712.239.750,03	10,83
2015	1.395.581,49	5.022.691.988,00	46.603.567.491,45	10,78
2016	1.501.944,44	5.170.283.919,00	48.574.898.396,34	10,65
2017	7.246.246,19	5.492.427.471,00	50.629.616.598,51	10,86
2018	7.174.920,44	5.672.172.831,00	52.771.249.380,62	10,76
2019	7.103.692,41	5.697.619.641,00	55.003.473.229,42	10,37
2020	7.035.688,68	5.662.737.594,00	57.330.120.147,03	9,89
2021	6.964.167,50	5.741.678.678,00	59.755.184.229,25	9,62
2022	6.886.393,12	5.811.427.964,00	62.282.828.522,14	9,34
2023	6.821.125,18	5.911.532.315,00	64.917.392.168,63	9,12
2024	6.749.799,42	6.045.298.212,00	67.663.397.857,36	8,94
2025	6.673.002,11	6.069.811.479,00	70.525.559.586,73	8,62
2026	6.606.757,10	6.171.867.255,00	73.508.790.757,25	8,41
2027	6.530.741,43	6.223.890.789,00	76.618.212.606,28	8,13
2028	6.467.427,61	6.223.123.584,00	79.859.162.999,53	7,80
2029	6.388.480,76	6.088.284.929,00	83.237.205.594,41	7,32
2030	6.317.350,43	4.492.262.622,00	86.758.139.391,05	5,19
2031	6.251.691,66	4.388.900.320,00	90.428.008.687,29	4,86
2032	6.175.089,75	4.295.935.101,00	94.253.113.454,76	4,56
2033	6.103.959,40	3.995.493.109,00	98.240.020.153,90	4,07
2034	6.035.955,67	3.931.443.169,00	102.395.573.006,41	3,85
2035	5.964.043,67	3.862.525.783,00	106.726.905.744,58	3,62
2036	5.889.395,88	3.828.593.764,00	111.241.453.857,58	3,45
2037	5.820.219,69	3.748.045.417,00	115.946.967.355,75	3,24
			Média:	**7,94**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**69,08**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 39.532.479.708,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 55.785.675.972,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 11.025.182.304,55
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 121.092.000,00

f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 66.931.950.276,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	**84,65**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 210/211) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "c" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 184.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida: ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,91 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 7,94, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 142-146).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 200-207) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 212).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 185).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 52, 214/215 e 216/217), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Além disso, informo que o Ente está **Adimplente por Decisão Judicial** nesta data.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 186).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3° quadrimestre/2011	R$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3° quadrimestre/2011 (II)	R$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	***R$ 28.251.058.257,00***

19. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 71/76):

> *"R$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."*

20. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos período de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

21. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

22. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 117/121), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
> *[...]*
> *III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*
> *IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."*

23. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

> *"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.*
>
> *Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.*
>
> *[...]*
>
> *Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."*

24. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por mito da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 114/116), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, ***enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida****."* (grifo nosso)

25. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 112/113), com os seguintes questionamentos:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

26. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 110/111), exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

> *'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza díspar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.*

> *12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.*'

> *10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que* ***as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal****, ficando, assim prejudicado o segundo quesito.*" (grifo nosso)

27. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 76), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1º quadrimestre de 2012 (fl. 184).

28. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (R$ 28.251.058.257,00), é justificada conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 19)	R$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 27)	R$ 286.413.428,00
Total (item 18)	***R$ 28.251.058.255,00***

CONCLUSÃO

29. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

30. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisoII do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

31. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

32. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Julho/2012
Vol. 18, N. 7

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Agosto/2012

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fabio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Aline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 7 (jul. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21
Divida Interna Liquida....22
Dívida Externa Líquida....25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social....18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Divida Líquida do Tesouro Nacional....21
Tabela 17 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21

Resultado Fiscal do Governo Central

Em julho de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra R$ 1,1 bilhão em junho de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 6,6 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 34,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	jun/12	jul/12	Variação %	Jan-Jul 2011	Jan-Jul 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receitas da Previdência Social	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	66.586,3	76.885,6	15,5%	471.267,0	504.475,2	7,0%
IV. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	1.113,8	3.989,3	258,2%	67.335,1	51.905,5	-22,9%
Tesouro Nacional	3.950,8	6.604,8	67,2%	89.386,8	75.369,4	-15,7%
Previdência Social (RGPS)	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.610,9	-23.140,4	7,1%
Banco Central[3]	-79,7	-34,6	-56,7%	-440,8	-323,5	-26,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,86%	2,06%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em julho de 2012, foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra superávit de R$ 1,1 bilhão, em junho de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 8,3 bilhões (10,4%), passando de R$ 80,0 bilhões em junho de 2012, para R$ 88,4 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos aumentos de R$ 6,0 bilhões (95,4%) na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) nas receitas de contribuições.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 7,4 bilhões (11,3%) em relação a junho, sobretudo em virtude do acréscimo de R$ 5,0 bilhões (176,7%) nas despesas de Abono e Seguro Desemprego do FAT e de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

Gráfico 1: Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

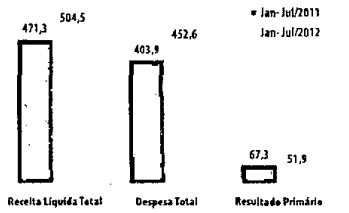

Gráfico 2: Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

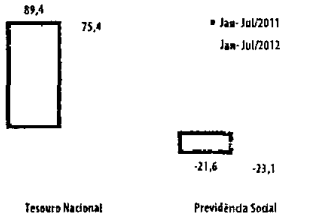

Comparativamente ao acumulado até julho de 2011, houve redução de R$ 15,4 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 14,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 1,5 bilhão no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 117,3 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 51,9 bilhões, contra R$ 67,3 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 40,0 bilhões (7,0%) relativamente ao acumulado até julho de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R$ 18,3 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,4 bilhões em IRRF e de R$ 3,1 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 7,4 bilhões na Cofins e de R$ 2,2 bilhões no PIS/Pasep), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 4,0 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 3,8 bilhões). Por outro lado, houve redução de R$ 2,5 bilhões na arrecadação da CIDE e de R$ 2,5 bilhões na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%) no período de janeiro a julho de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 3,8 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,9 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 48,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 19,8 bilhões (13,1%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan-Jul	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,86%	2,06%
Tesouro Nacional	3,80%	2,99%
Previdência Social	-0,92%	-0,92%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil (- 2011 / 2012)

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	JAN-JUL		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
I.1. Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receita Bruta [2]	68.978,0	69.294,1	13,6%	445.706,0	469.974,2	5,4%
Impostos	30.531,6	30.714,5	0,6%	208.928,6	223.824,3	7,1%
IR	21.933,6	21.998,2	0,3%	150.665,7	161.057,1	6,9%
IPI	3.395,0	3.467,0	2,1%	26.300,5	27.043,8	2,8%
Outros	5.203,0	5.249,3	0,9%	31.962,5	35.723,2	11,8%
Contribuições	24.139,6	26.255,1	8,8%	168.591,2	175.845,6	4,3%
COFINS	14.540,1	14.490,5	-0,3%	89.592,4	96.947,6	8,2%
CSLL	3.290,4	5.826,5	77,1%	39.044,2	36.545,1	-6,4%
Pis/Pasep	3.894,8	3.835,2	-1,5%	23.919,2	26.109,7	9,2%
CIDE-Combustíveis	426,9	224,1	-47,5%	5.265,3	2.733,6	-48,1%
Outras	1.987,4	1.878,8	-5,5%	10.770,1	13.509,6	25,4%
Demais	6.306,7	12.324,5	95,4%	68.186,2	70.304,3	3,1%
Cota parte de compensações financeiras	1.600,9	5.467,4	241,5%	18.844,8	22.865,2	21,3%
Diretamente arrecadadas	3.073,3	3.060,7	-0,4%	19.789,3	23.574,3	19,1%
Concessões	12,9	54,7	325,5%	1.766,9	859,2	-51,4%
Dividendos	183,5	2.339,9	1175,1%	11.798,5	10.296,8	-12,7%
Outras	1.436,2	1.401,7	-2,4%	15.986,7	12.708,7	-20,5%
(-) Restituições	-2.790,0	-3.508,4	25,7%	-6.699,8	-9.477,4	41,5%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-148,3	-137,3	-7,4%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.123,6	21.836,6	3,4%	126.884,4	144.897,3	14,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	508,3	447,4	-12,0%	2.983,4	3.226,5	8,1%
I.3. Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 0,6% e 8,8%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 8,3 bilhões (13,6%), passando de R$ 61,0 bilhões, em junho, para R$ 69,3 bilhões, em julho de 2012. Este comportamento é explicado pelo aumento de R$ 6,0 bilhões (95,4%) em demais receitas e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) em Contribuições.

Em julho, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,7 bilhões e as de contribuições R$ 26,3 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 2,3 bilhões (4,2%) em relação aos valores apurados em junho. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

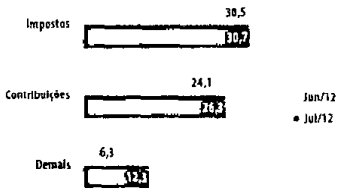

i) crescimento de R$ 4,3 bilhões (70,8%) e de R$ 2,5 bilhões (77,1%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao pagamento em julho, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSSL referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho; e

ii) decréscimo de R$ 4,3 bilhões (68,8%) na arrecadação de IRRF - Rendimentos de Capital, devido ao recolhimento semestral, realizado em junho, deste tributo em conformidade com a Lei nº 10.892/04, sem correspondência em julho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R$ 6,0 bilhões (95,4%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 3,9 bilhões (241,5%) em cota parte de compensações financeiras decorrente do recolhimento trimestral do pagamento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões na arrecadação de dividendos.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros sete meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,3 bilhões (5,4%), passando de R$ 445,7 bilhões para R$ 470,0 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Nos primeiros sete de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

i) crescimento de R$ 3,1 bilhões (4,7%) no IRPJ e decréscimo de R$ 2,5 bilhões (6,4%) na CSLL, explicado, principalmente, pela redução da lucratividade das empresas em 2012 em relação à 2011. O decréscimo na CSLL decorreu, principalmente, de pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R$ 5,8 bilhões, sem correspondência em julho de 2012;

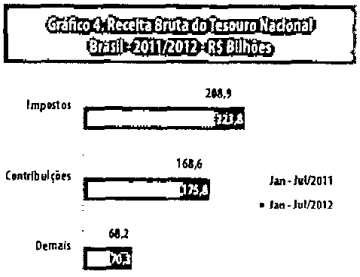

ii) incremento de R$ 7,4 bilhões (8,2%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (9,2%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,6% do volume de vendas de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação a dezembro de 2010 a junho de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 1,6 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 5,4 bilhões (7,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 3,5 bilhões (8,6%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) aumento de R$ 3,0 bilhões (20,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 4,1% no valor em dólar (volume) das importações, de 9,1% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 16,6% na taxa média de câmbio e da redução de 1,0% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

v) incremento de R$ 743,3 milhões (2,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, influenciado pelas alterações da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012 e sua aplicação ao estoque de veículos ainda não negociados e pela redução de 3,9% no volume de vendas ao mercado interno, assim como pelo acréscimo de R$ 388 milhões nos montantes de compensações no período

de janeiro a junho de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; e b) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 3,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto nº 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012, em relação à igual período de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 2,1 bilhões (3,1%), em relação aos primeiros sete meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 4,0 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

i) aumento de R$ 4,0 bilhões (21,3%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R$ 3,8 bilhões (19,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R$ 3,5 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012. Destaca-se que o resultado é impactado negativamente pela reclassificação, por estimativa, nos meses de janeiro e abril de 2012 (montante de R$ 1,0 bilhão superior à 2011), além da reclassificação, de forma definitiva, dos recolhimentos da Lei nº 11.941/09, a partir do mês de junho /12; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R$ 1,5 bilhão (12,7%) em 2012.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012		
Discriminação	(Jan-Jul)	
	2011	2012
RECEITA BRUTA[1]	18,94%	18,66%
Impostos	8,88%	8,89%
IR	6,40%	6,39%
IPI	1,12%	1,07%
Outros	1,36%	1,42%
Contribuições	7,17%	6,90%
COFINS	3,81%	3,85%
CSLL	1,66%	1,45%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,11%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,90%	2,79%
Cota parte de compensações financeiras	0,80%	0,91%
Diretamente arrecadadas	0,84%	0,94%
Concessões	0,08%	0,03%
Dividendos	0,50%	0,41%
Outras	0,68%	0,50%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan-Jul 2011	Jan-Jul 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
Transferências Constitucionais	11.339,2	8.531,6	-24,7%	75.770,0	79.572,5	5,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	1.137,5	1.137,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	320,8	-	1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	1.944,1	2.456,4	26,4%	20.456,5	23.866,8	16,7%
Salário Educação	739,8	696,7	-5,8%	4.536,9	5.227,1	15,2%
Royalties	1.188,4	1.134,3	-4,6%	9.612,9	12.497,1	30,0%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	6.158,8	5.989,2	-2,8%
Outras	15,8	18,5	16,8%	147,9	153,4	3,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 2,0 bilhões (14,7%) em julho de 2012, frente ao mês anterior devido à diminuição das transferências constitucionais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 2,0 bilhões (14,7%), totalizando R$ 11,5 bilhões, contra R$ 13,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) redução de R$ 2,8 bilhões (24,7%) frente a junho nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de junho, com reflexo nas transferências de julho; e

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões

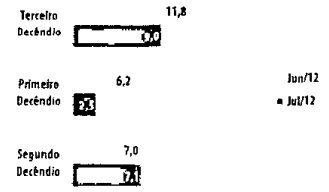

ii) aumento de R$ 606,9 milhões nas transferências ao Fundeb, conforme cronograma de pagamentos estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros sete meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%), elevando-se de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros sete meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,8%, passando de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 3,8 bilhões (5,0%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas; e

ii) incremento de R$ 2,9 bilhões (30,0%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,20%	4,19%
Transferências Constitucionais	3,22%	3,16%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,87%	0,95%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs. Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação%	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação%
I. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.766,1	18.199,6	23,3%	104.388,4	107.724,3	3,2%
Custeio e Capital	25.849,7	29.260,0	13,2%	144.977,1	170.295,8	17,5%
Despesa do FAT	2.837,3	7.813,6	175,4%	19.607,4	22.002,9	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	756,9	612,6	-19,1%	6.532,1	8.450,8	29,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.459,0	2.475,2	0,7%	14.365,7	17.013,0	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	19.796,4	18.358,5	-7,3%	104.471,8	122.829,2	17,6%
Outras Despesas de Custeio	13.208,5	12.434,1	-5,9%	74.521,8	84.071,6	12,8%
Outras Despesas de Capital [5]	6.587,9	5.924,4	-10,1%	29.950,0	38.757,6	29,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	175,5	247,1	40,8%	1.221,6	1.332,2	9,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.894,4	19.272,9	2,0%	118.315,1	132.662,4	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.494,8	5.592,1	1,8%	33.163,6	38.601,7	16,4%
I.3. Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 47,7 bilhões, representando um acréscimo de R$ 6,9 bilhões (17,0%) em relação a junho de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais e aumento de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Custeio e Capital.

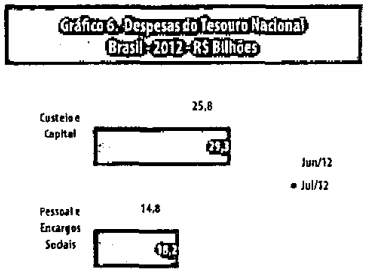

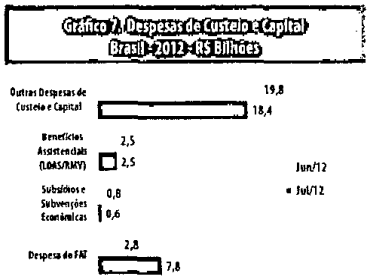

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 18,2 bilhões no mês frente a R$ 14,8 bilhões em junho de 2012. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês de julho em virtude do adiantamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo.

As despesas discricionárias apresentaram aumento de R$ 2,5 bilhões (19,7%) frente ao mês anterior.

As despesas de Custeio e Capital aumentaram R$ 3,4 bilhões (13,2%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 5,0 bilhões (175,4%) nas despesas do FAT decorrente do pagamento do abono salarial que observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

i) decréscimo de R$ 1,4 bilhão (7,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente dos seguintes fatores: a) redução de R$ 2,7 bilhões (61,6%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; b) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (94,4%) nos desembolsos com precatórios e sentenças judiciais; e c) acréscimo de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	1.225,7	69,1	-94,4%
Legislativo	106,6	125,8	18,1%
Judiciário	567,4	567,9	0,1%
Crédito Extraordinário [1]	283,6	209,0	-26,3%
PAC [2]	4.420,1	1.699,5	-61,6%
Outras [3]	491,8	484,5	-1,5%
Discricionárias	12.701,2	15.202,6	19,7%
Min. da Saúde	4.926,7	5.092,5	3,4%
Min. do Des. Social	2.060,9	2.016,2	-2,2%
Min. da Educação	2.033,2	3.735,3	83,7%
Min. da Defesa	1.294,8	1.283,7	-0,9%
Min. da Ciência e Tec.	391,6	511,7	30,7%
Min. do Des. Agrário	224,9	99,1	-55,9%
Min. da Justiça	180,4	340,1	88,5%
Min. da Previdência	133,0	150,3	13,0%
Min. dos Transportes	103,6	57,1	-44,9%
Min. das Cidades	103,3	212,0	105,1%
Demais	1.248,8	1.704,6	36,5%
Total	**19.796,4**	**18.358,5**	**-7,3%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, auxílios, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 28,8 bilhões (11,5%) em relação aos primeiros sete meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,3 bilhões (3,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,16 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

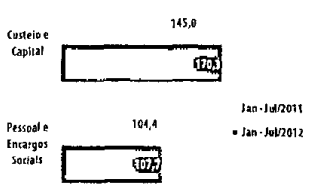

Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

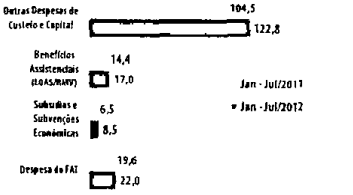

O aumento de R$ 25,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 18,4 bilhões (17,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 11,7 bilhões (14,8%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 2,1 bilhões (62,5%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (11,5%); do Ministério

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	(Jan-Jul) 2011	(Jan-Jul) 2012	Variação %
Precatórios e Sentenças	2.391,6	2.969,7	24,2%
Legislativo	725,3	803,7	10,8%
Judiciário	3.201,8	3.861,2	20,6%
Crédito Extraordinário [1]	3.393,9	1.272,8	-62,5%
PAC [2]	14.868,7	20.317,8	36,6%
Outras [3]	875,8	2.908,7	232,1%
Discricionárias	79.014,8	90.695,2	14,8%
Min. da Saúde	32.382,0	36.107,6	11,5%
Min. do Des. Social	10.981,2	13.489,2	22,8%
Min. da Educação	12.039,3	15.081,6	25,3%
Min. da Defesa	7.101,5	7.194,5	1,3%
Min. da Ciência e Tec.	2.361,3	2.761,0	16,9%
Min. do Des. Agrário	963,5	1.075,5	11,6%
Min. da Justiça	1.537,4	1.426,3	-7,2%
Min. da Previdência	1.128,3	1.121,8	-0,6%
Min. dos Transportes	593,9	597,9	0,7%
Min. das Cidades	475,0	718,4	51,3%
Demais	9.451,4	11.121,5	17,7%
Total	**104.471,8**	**122.829,2**	**17,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de redução a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PHAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Nos sete primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,16 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,28% do PIB em 2012 ante 4,44% do PIB em 2011.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) em relação ao mesmo período de 2011.

da Educação, com incremento de R$ 3,0 bilhões (25,3%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,5 bilhões (22,8%);

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/ RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,2% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente;

iii) aumento de R$ 2,4 bilhões (12,2%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011); e

R$ Milhões

Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan a Jul	
	2011	2012
Agricultura	3.581,2	4.816,2
Custeio Agropecuário	488,2	1.282,7
Investimento Rural	39,8	68,2
Preços Agrícolas	144,5	768,5
EGF	42,0	172,8
AGF	-503,6	335,7
Sustent. de preços	606,0	260,0
Pronaf	2.152,9	2.247,1
Pesa	532,1	177,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	153,4	176,5
FUNCAFÉ	44,6	43,8
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	596,8	1.261,1
PSI	429,0	751,7
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	190,3
FND	0,0	-34,1
Exportação (Proex)	167,8	157,7
Itaipu[2]	0,0	195,5
Total	**4.178,0**	**6.077,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial a remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011

iv) aumento de R$ 1,9 bilhão (29,4%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 8,5 bilhões no acumulado até julho de 2012, contra R$ 6,5 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 839,3 milhões); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 794,5 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,16 p.p do PIB, passando de 4,44% em 2011 para 4,28% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 3,3 bilhões (3,2%), passando de R$ 104,4 bilhões em 2011, para R$ 107,7 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até julho de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 19,2 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente,

nos Ministérios da Educação (R$ 4,7 bilhões), da Saúde (R$ 4,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,6 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R$ 1,3 bilhão).

Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

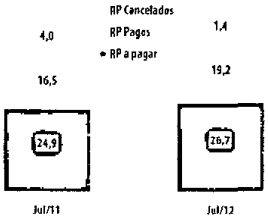

R$ Milhões

Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007/2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Jul/07	2.530.315,1	-	1.214.965,9	-	1.315.349,3	-
Jan-Jul/08	2.756.897,3	9,0%	1.332.093,6	9,6%	1.424.803,7	8,3%
Jan-Jul/09	3.008.563,0	9,1%	1.463.163,3	9,8%	1.545.399,7	8,5%
Jan-Jul/10	3.241.330,9	7,7%	1.566.142,3	7,0%	1.675.188,6	8,4%
Jan-Jul/11	3.464.730,9	6,9%	1.644.664,1	5,0%	1.820.066,7	8,6%
Jan-Jul/12	3.644.682,4	5,2%	1.704.237,6	3,6%	1.940.444,9	6,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alterações

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan-Jul	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,65%	11,09%
Pessoal e Encargos Social	4,44%	4,28%
Custeio e Capital	6,16%	6,76%
Despesas do FAT	0,83%	0,87%
Subsídios e Subvenções [1]	0,28%	0,34%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,44%	4,88%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

Em julho de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 2,8 bilhões em junho.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil: 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jul/11	Jul/12	Variação %	Jan-Jul 2011	Jan-Jul 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.807,8	148.173,8	14,1%
Arrecadação Bruta	24.031,0	24.607,4	2,5%	145.241,5	166.672,7	14,2%
Contribuição Previdenciária	21.611,5	21.943,4	1,5%	130.694,3	149.180,2	14,1%
Simples	2.208,5	2.463,6	11,5%	13.163,0	15.286,8	16,1%
CPT	30,5	27,6	-9,4%	247,3	186,7	-23,2%
Depósitos Judiciais	150,7	164,5	9,2%	1.067,7	1.142,3	7,0%
Refis	9,8	8,3	-15,5%	71,2	66,9	-7,2%
(-) Restituição/Devolução	-71,2	-37,0	-48,1%	-412,3	-556,1	30,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.308,0	-2.286,4	-0,9%	-14.963,4	-17.212,9	15,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.388,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.670,9	-23.140,4	7,1%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,92%	-0,92%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 2,8 bilhões em junho. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 652,1 milhões (3,0%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de junho de 2012, totalizando R$ 22,3 bilhões; e

ii) acréscimo de R$ 475,8 milhões (2,0%) nas despesas com benefícios que alcançaram o valor de R$ 24,9 bilhões em julho de 2012.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros sete meses do ano anterior, o déficit previdenciário permaneceu em 0,92% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 1,5 bilhão (7,1%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,3 bilhões (14,1%), devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 19,8 bilhões (13,1%) comparativamente aos primeiros sete meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 72,72 (9,5%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 766,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência
Brasil - 2011/2012 - Média

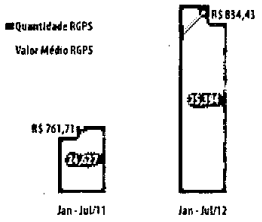

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 558,1 mil aposentadorias (3,5%), de 169,5 mil pensões por morte (2,5%) e 23,5 mil benefícios de auxílio-doença (1,7%).

Nos sete primeiros meses deste ano, o déficit da previdência permaneceu estável em 0,92% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Em mil benefícios

Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.540	25.593	0,2%	24.627	25.394	3,1%
Previdenciários	24.709	24.760	0,2%	23.801	24.563	3,2%
Aposentadorias	16.408	16.449	0,3%	15.760	16.311	3,5%
Idade	8.608	8.633	0,3%	8.245	8.553	3,7%
Invalidez	3.036	3.040	0,1%	2.971	3.026	1,9%
Tempo de contribuição	4.764	4.777	0,3%	4.544	4.731	4,1%
Pensão por morte	6.878	6.889	0,2%	6.679	6.850	2,6%
Auxílio-Doença	1.265	1.266	0,1%	1.224	1.254	2,4%
Salario - maternidade	84	82	-2,9%	75	77	1,9%
Outros	74	74	0,4%	62	72	15,2%
Acidentários	832	832	0,1%	826	831	0,5%
Aposentadorias	178	178	0,3%	169	176	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	171	171	0,1%	179	173	-3,5%
Auxílio - acidente	292	293	0,2%	281	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	67	-0,4%	71	68	-4,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões Jan - Jul 2011	R$ Milhões Jan - Jul 2012	Variação %	% PIB Jan - Jul 2011	% PIB Jan - Jul 2012
CONTRIBUIÇÃO	129.867,8	148.123,8	14,1%	5,52%	5,88%
Urbano	126.884,4	144.897,3	14,2%	5,39%	5,75%
Rural	2.983,4	3.226,5	8,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	151.478,7	171.264,1	13,1%	6,44%	6,80%
Urbano	118.315,1	132.662,4	12,1%	5,03%	5,27%
Rural	33.163,6	38.601,7	16,4%	1,41%	1,53%
RESULTADO PRIMÁRIO	-21.610,9	-23.140,4	7,1%	-0,92%	-0,92%
Urbano	8.569,3	12.234,8	42,8%	0,36%	0,49%
Rural	-30.180,2	-35.375,2	17,2%	-1,28%	-1,40%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 960,3 bilhões em julho de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 2,6 bilhões, consequência do aumento de R$ 3,2 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 686,6 milhões na dívida externa líquida.

Em julho de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 0,5 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
Dívida Interna	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Haveres Internos	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
Dívida Externa	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Haveres Externos	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	957.706,7	960.263,9	0,3%	918.984,7	960.263,9	4,5%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,4%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a julho de 2011, a DLTN aumentou R$ 41,3 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 27,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 13,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em julho de 2011 para 22,3% em julho de 2012.

Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB

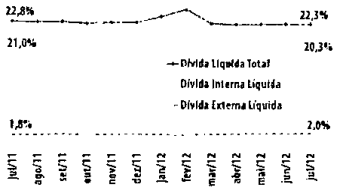

Dívida Interna Líquida

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,7 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	jun/12	jul/12	Variação %	jul/11	jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Dívida Mobiliária	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.207,1	1.788.400,6	7,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
Demais Obrigações Internas	7.881,4	7.481,6	-5,1%	11.937,4	7.481,6	-37,3%
II. HAVERES INTERNOS	1.846.267,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
Disponibilidades Internas	603.820,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
Haveres junto aos Governos Regionais	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Haveres da Administração Indireta	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
Haveres Administrados pela STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,3%	20,3%		21,0%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de julho, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 872,5 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, variação de R$ 3,2 bilhões, resultado do efeito da redução de R$ 111,9 bilhões nos haveres internos e do decréscimo de R$ 108,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional permaneceu estável em 20,3% em julho de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 27,8 bilhões, passando de R$ 844,7 bilhões, em julho de 2011, para R$ 872,5 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 263,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 235,4 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,7 p.p., passando de 21,0% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 111,2 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 130,7 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 21,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.807,1	1.788.400,6	7,7%
LFT	447.403,9	448.270,3	0,2%	552.534,0	448.270,3	-18,9%
LTN	541.623,5	443.439,5	-18,1%	333.917,2	443.439,5	32,8%
NTN-B	570.305,0	580.640,7	1,8%	427.018,9	580.640,7	36,0%
NTN-C	64.210,6	63.517,2	-1,1%	60.547,1	63.517,2	4,9%
NTN-F	222.046,9	216.224,4	-2,6%	252.759,2	216.224,4	-14,5%
Demais [1]	36.062,1	36.308,6	0,7%	33.030,6	36.308,6	9,9%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
TOTAL	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e apropriação de juros de R$ 14,1 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R$ 93,3 bilhões está associada ao resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e à apropriação de juros no valor de 14,1 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a redução de R$ 16,5 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 23,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de 6,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Jun/12	Fatores de Variação [2]			Saldo Jul/12
		Emissões [3]	Resgates [3]	Juros [4]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	36 156,3	-143.554,0	14.146,3	1.788.400,6
LFT	447.403,9	12,1	-2.186,5	3.040,8	448.270,3
LTN	541.623,5	24.775,8	-126.814,0	3.854,2	443.439,5
NTN-B	570.305,0	7.905,4	-940,9	3.371,2	580.640,7
NTN-C	64.210,6	-	-2.050,8	1.357,4	63.517,2
NTN-F	222.046,9	3.104,9	-10.943,2	2.015,8	216.224,4
Demais [5]	36.062,1	358,2	-618,5	506,9	36.308,6
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	15.061,06	-38.384,4	6.860,5	841.195,2
TOTAL	2.739.310,0	51.217,4	-181.938,3	21.006,8	2.629.595,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 111,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o menor volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 2,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 1,6 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e o decréscimo de R$ 147,2 milhões nos haveres da administração indireta.

R$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	603.829,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Lei 9.496/97	379.556,4	381.458,4	0,5%	362.265,1	381.458,4	5,3%
MP 2.185/01	61.815,0	62.108,2	0,5%	58.606,2	62.108,2	6,0%
Lei 8.727/93	24.193,8	23.527,3	-2,8%	31.042,8	23.527,3	-24,2%
Antecipação de Royalties	7.700,7	7.688,4	-0,2%	9.040,1	7.688,4	-15,0%
Bônus Renegociados	5.216,4	5.241,5	0,5%	4.645,0	5.241,5	12,8%
Demais Haveres	16.148,5	16.173,9	0,2%	16.317,6	16.173,9	-0,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
FAT	165.407,9	162.886,4	-1,5%	151.117,3	162.886,4	7,8%
Fundos Regionais	70.770,8	71.373,5	0,9%	62.625,5	71.373,5	14,0%
Demais	44.991,7	46.763,2	3,9%	34.870,5	46.763,2	34,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
TOTAL	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,7 bilhão no saldo dos haveres de legislação específica, de R$ 374,5 milhões no de haveres originários de privatizações e de R$ 268,9 milhões no dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 1,9 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, redução de R$ 666,5 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93 e aumento de R$ 293,2 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01.

Nos haveres da administração indireta, houve decréscimo de R$ 2,5 bilhões no saldo do FAT, aumento de R$ 602,7 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,8 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa
Líquida

R$ Milhões

Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Dívida Mobiliária	77.193,2	76.212,9	-1,3%	60.603,5	76.212,9	25,8%
Euro	4.414,8	4.382,0	-0,7%	3.966,1	4.382,0	10,5%
Global US$	58.894,0	58.442,0	-0,8%	45.023,9	58.442,0	29,8%
Global BRL	13.788,9	13.291,4	-3,6%	11.490,2	13.291,4	15,7%
Demais	95,6	97,4	1,9%	123,3	97,4	-21,0%
Dívida Contratual	11.856,5	12.199,0	2,9%	14.035,6	12.199,0	-13,1%
Organismos Internacionais	7.217,6	7.352,7	1,9%	10.166,8	7.352,7	-27,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.638,8	4.846,2	4,5%	3.868,7	4.846,2	25,3%
II. HAVERES EXTERNOS	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,1%	2,0%		1,8%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em junho de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 87,8 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.

Em julho, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 87,8 bilhões, contra R$ 88,4 bilhões em junho, o que representa redução de R$ 686,6 milhões. A variação cambial representou um crescimento de R$ 879,7 milhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 543,1 milhões. Houve resgate líquido de R$ 2,1 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Jun/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Jul/12
		Emissões [1]	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	77.193,17	-	(2.178,16)	425,95	771,90	76.212,9
Global US$	58.894,0	-	-1.739,9	454,6	833,3	58.442,0
Euro	4.414,8	-	0,0	30,0	-62,8	4.382,0
Global BRL	13.788,9	-	-438,3	-59,2	-	13.291,4
Demais	95,6	-	0,0	0,5	1,4	97,4
DÍVIDA CONTRATUAL	11.856,5	179,0	-61,4	117,1	107,8	12.199,0
Org. Internacionais	7.217,6	26,7	-41,6	48,8	101,2	7.352,7
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.638,8	152,32	-19,7	68,3	6,6	4.846,2
TOTAL	89.049,6	179,0	-2.239,5	543,1	879,7	88.411,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1 Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2 Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3 A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 13,5 bilhões, passando de R$ 74,3 bilhões, em julho de 2011, para R$ 87,8 bilhões em julho de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 76,2 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 12,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,2 p.p., passando de 1,8% em julho de 2011 para 2,0% em julho de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. DESPESA TOTAL	66.458,1	58.236,0	63.427,3	59.962,4	58.873,5	78.867,6	66.005,5	56.194,7	63.188,5	63.846,6	61.766,9	65.472,5	72.996,3
I.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	13.350,6	13.961,6	13.705,6	13.538,5	15.302,9	18.847,6	18.318,1	14.225,6	13.883,1	15.977,4	14.332,2	14.766,1	18.189,6
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	302,0	136,6	161,7	265,7	561,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.258,7	391,6	278,9	539,5
I.2. Benefícios Previdenciários	21.440,8	24.378,9	29.143,6	21.849,8	24.778,7	29.815,3	22.883,1	23.945,8	23.685,9	27.081,2	24.384,0	24.389,2	24.865,8
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.148,9	18.800,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	292,1	437,3	337,6	247,8	468,3	249,3	114,6	247,2	251,9	2.775,7	292,7	363,2	449,1
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.483,3	5.494,8	5.592,1
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5	859,4	85,8	106,3	131,2
I.3. Custeio e Capital	29.798,7	19.891,7	29.118,0	24.126,2	18.268,4	29.402,8	26.718,6	15.628,5	34.434,6	25.484,7	22.519,7	25.849,7	29.266,8
I.3.1. Despesa do FAT	7.677,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,6	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,6	2.837,3	7.813,8
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.316,8	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.469,1	2.810,2	7.775,4
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	140,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,7
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	1.204,6	520,2	-455,2	1.527,5	805,5	878,9	3.256,2	-106,4	626,2	2.071,2	719,2	756,9	612,6
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.001,3	203,6	165,5	1.425,8	347,2	518,1	2.845,3	85,6	384,3	1.736,3	386,5	289,4	339,9
Equalização de custeio agropecuário	45,0	0,0	0,0	411,0	0,0	9,2	453,2	0,0	86,7	515,5	84,7	8,9	133,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial[4]	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,2	0,3
Política de preços agrícolas	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	154,4	32,5	32,8	-54,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8	78,6	0,5	0,3	14,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	84,9	-34,5	-13,6	184,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	83,7	41,6	2,0	-7,4	-109,3
Garantia à Sustentação de Preços	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0	40,0
Pronaf	564,9	-1,6	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,6	66,3	390,3	126,3	21,3	94,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	542,8	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3	381,5	114,5	4,8	82,5
Concessão de Financiamento[5]	22,3	-1,6	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1	11,1	11,8	16,8	12,0
Proex	25,3	82,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	82,4	34,5	23,3	86,5	19,8
Equalização Empréstimo do Governo Federal	29,0	0,9	56,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	34,1	41,9	35,5	34,3
Concessão de Financiamento[5]	-3,8	81,8	-36,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	35,4	2,4	-18,6	51,0	-14,5
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)[6]	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0	0,0	61,3	0,0	70,0	0,0
Álcool							0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo de terra/ INCRA[4]	33,3	125,9	32,6	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6	10,7	83,4	24,9	25,5
Funcafé	0,8	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	6,6	4,8	1,2	2,7
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	11,7
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)							37,4	20,8	12,5	19,3	15,8	17,8	17,5
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)[7]							0,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)[8]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2	-3,0	-5,6	-8,3	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)[9]							0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	53,3
Capitalização à Emgea	0,0	42,9	43,4	146,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu				65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8	29,4	32,7	34,0	35,5
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	203,5	318,7	288,8	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	343,9	329,8	467,5	272,8
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[4]	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,8	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0	2.475,2
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	15.924,7	14.185,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	16.788,3	16.823,3	19.796,4	18.358,5
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2	91,7	1.471,7	1.225,7	89,1
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	588,2	571,0	564,3	570,8	567,3	801,5	604,9	607,4	709,5	641,5	733,8	674,0	693,7
Legislativo	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3	111,8	122,9	108,6	125,8
Judiciário	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3	529,7	610,9	567,4	567,9
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	371,4	305,3	318,9	407,8	142,9	487,1	194,3	151,1	174,2	101,2	158,4	283,8	206,0
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.672,4	1.558,1	1.255,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,5	3.316,2	2.860,7	4.420,1	1.699,5
I.3.5.5. Outras Obrigações[8]	141,2	150,5	120,5	891,5	171,4	107,3	521,7	161,4	922,8	153,0	173,4	491,8	484,5
I.3.5.6. Discricionárias	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.853,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6	12.482,7	11.424,4	12.701,2	15.202,6
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	187,0	181,3	185,2	185,2	175,4	158,5	188,6	192,1	182,9	188,5	175,5	247,1
I.5. Despesas do Banco Central	282,3	278,8	278,6	278,8	346,3	724,4	287,2	268,1	290,6	318,3	311,2	252,8	324,6
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.358,4	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV[4]	148,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,5	152,8	150,6	149,1

* Apurado pelo conceito de "pagamentos efetivos", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[1] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdencia Social segundo metodologia própria.

[3] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reparcelamento de passivos.

[4] Inclui valores demandados em decisões judiciais relativas aos programas "Urbanizados Rurais" e "Urbanizados Industriais".

[5] Concessão de empréstimo menos retornos.

[6] Inclui "pensionistas" decorrentes da Lei nº 4.069/62 e Lei nº 7.976/89 [illegible]

[7] [illegible]

[8] [illegible]

[9] [illegible]

TESOURO NACIONAL

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**76.641,1**	**93.974,8**	**81.663,1**	**93.850,6**	**92.605,2**	**80.169,5**	**80.659,3**
I.1 - Recolhimento Bruto	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.663,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,6	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4	19.440,4	19.767,6
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**91.131,6**	**91.707,9**	**87.409,4**	**97.485,5**	**89.865,2**	**112.343,5**
II.1 - Liberações Vinculadas	15.827,0	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0	15.240,6
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9
II.2 - Liberações Ordinárias	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**65.549,2**	**68.340,4**	**75.836,7**	**67.894,1**	**75.744,6**	**71.986,2**	**97.102,9**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.073,7	17.950,5	16.344,9	19.511,5	15.591,5
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5	170,4	1.092,9
i) Dívida Contratual Interna	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	91,2
ii) Dívida Contratual Externa	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,4	1.001,7
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.693,4
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0
II.2.5 - Custeio e Investimento	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,7	26.158,2	23.444,7	27.300,8	27.670,7	25.702,4
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-8.246,0**	**2.843,2**	**-10.044,8**	**6.441,1**	**-4.880,3**	**-9.695,7**	**-31.684,2**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**	**28.755,6**	**34.170,8**	**29.070,2**	**24.091,3**	**35.092,9**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5
V. DESPESAS	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.569,9**	**18.609,2**	**18.733,8**	**110.320,4**	**600,8**	**23.853,3**	**25.800,2**	**1.099,1**	**1.358,3**	**117.985,5**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.483,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0	117.188,3
V.1.2 - Dívida Contratual	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0	294,7
V.2 - Amortização da Dívida Externa	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6	272,3	502,5
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.645,8**	**3.373,9**	**9.490,0**	**26.749,3**	**21.748,1**	**-84.202,9**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.190,8**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,7**	**91.993,6**	**47.487,4**	**47.601,4**	**24.821,6**	**18.337,0**	**-133.625,6**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação" que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão da OB's. Dados revistos sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	36.014,6	22.905,3	8.745,8	25.958,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.629,9	32.789,7	5.059,6	5.299,7	16.941,7
I.1. Emissão de Títulos	32.675,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.132,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.990,0	3.274,8	3.768,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	50.464,4	3.800,0	0,0	12.500,0	19.812,9	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0	37.990,4
II.1. Resgate de Títulos	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.772,1
II.2. Encargos da DPMF	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.218,3
III. RESULTADO (I - II)	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7	-19.048,7

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	844.709,9	847.683,6	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	906.762,3	964.736,3	863.552,0	857.612,2	862.077,7	869.256,7	872.500,5
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5
DPMFi em Poder do Público [1]	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6
DPMFi em Poder do Banco Central	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9
Demais Obrigações Internas	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6
I.2. HAVERES INTERNOS	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.427,7	1.846.262,5	1.734.387,1
Disponibilidades Internas	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	488.081,8
Haveres junto aos Governos Regionais	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7
Haveres da Administração Indireta	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1
Haveres Administrados pela STN	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.084,5
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	74.274,8	75.012,0	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4
II.1. DÍVIDA EXTERNA	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8
Dívida Mobiliária	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9
Dívida Contratual	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0
II.2. HAVERES EXTERNOS	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	918.984,7	922.695,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	983.269,4	1.040.218,0	943.188,0	942.877,5	950.400,2	957.706,7	960.263,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	22,8%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,9%	22,4%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
[2] PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.503,4**	**2.715.519,3**	**2.606.887,5**
I.1. DPMFi EM PODER DO PÚBLICO	**1.659.867,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.185,6**	**1.775.901,2**	**1.794.708,1**	**1.833.120,3**	**1.881.652,0**	**1.788.400,6**
LFT	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3
LTN	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,6	541.623,5	443.439,5
NTN-B	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7
NTN-C	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2
NTN-F	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4
Dívida Securitizada	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.582,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.482,4
Demais Títulos em Poder do Público	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2
I.2. DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**	**842.898,3**	**848.794,9**	**857.658,0**	**841.195,2**
LFT	245.453,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6
LTN	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4
Demais Títulos na Carteira do BCB	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8	451.390,2
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-29.250,4**	**-28.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,9**	**-29.806,0**	**-30.625,1**	**-30.650,7**	**-31.726,1**	**-31.637,1**	**-31.672,1**	**-30.189,9**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,5**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**	**8.546,4**	**8.227,3**	**7.881,4**	**7.481,6**
II. DÍVIDA EXTERNA	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**	**89.049,6**	**88.411,8**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**	**74.501,0**	**76.761,6**	**77.193,2**	**76.212,9**
Euro	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0
Global US$	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.116,3	58.612,1	58.894,0	58.442,0
Global BRL	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4
Demais Títulos Externos	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**	**11.232,2**	**12.145,0**	**11.856,5**	**12.199,0**
Organismos Multilaterais	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,8**	**2.641.722,1**	**2.700.159,9**	**2.747.412,0**	**2.804.568,9**	**2.695.299,4**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,8%**	**63,8%**	**62,7%**	**63,7%**	**64,5%**	**65,5%**	**62,6%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração

\1 Inclui TDA e dívida securitizada.

\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. HAVERES INTERNOS	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.427,7	1.846.262,5	1.734.387,1
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	488.081,8
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7
Bônus Renegociados	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.853,4	11.818,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.456,4
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2
Antecipação de Royalties	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.089,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.688,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4
Fundos Constitucionais Regionais	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.373,5
Fundos Diversos	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.186,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.084,5
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.735,1	5.736,7	5.740,0
Haveres de Operações Estruturadas	53.678,9	54.209,8	56.650,6	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4
Haveres Originários de Privatizações	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.526,2
Haveres de Legislação Específica	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.882,5
Demais Haveres Administrados pela STN	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.851,2	27.056,6	26.980,5	27.056,3
II. HAVERES EXTERNOS	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.499.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.637,6	1.698.534,1	1.757.282,5	1.797.011,8	1.846.862,2	1.735.035,5
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	38,9%	40,3%	41,5%	42,2%	43,2%	40,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO JULHO 2012/2011 *

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
Câmara dos Deputados	207.035,0	19.523,7	4.985,1	4.966,4	33.717,1	38.683,6	207.824,3	13.391,9	5.307,1	4.189,38	24.542,1	28.731,5
Senado Federal	57.216,5	5.362,8	1.835,0	1.800,6	17.255,2	19.055,8	55.292,7	5.616,0	1.495,5	1.495,5	9.002,9	10.498,4
Tribunal de Contas da União	51.115,2	16.202,4	1.459,7	1.459,7	29.679,9	31.139,6	48.953,9	9.501,2	6.786,8	6.786,8	11.722,0	18.508,8
Supremo Tribunal Federal	57.928,3	5.383,1	2.045,1	2.039,1	16.219,3	18.254,4	53.460,3	10.166,3	2.338,1	2.334,2	11.854,6	14.188,8
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.888,0	843,6	843,6	2.142,4	2.986,0	31.325,7	7.307,4	2.356,2	2.356,2	16.143,9	18.500,2
Justiça Federal	308.978,5	387.180,2	343.427,1	343.157,2	134.657,8	477.815,0	211.224,4	457.323,8	419.881,6	419.591,9	156.496,3	576.088,2
Justiça Militar	12.292,0	1.414,5	561,5	559,1	2.826,3	3.385,4	19.969,7	3.384,7	577,6	577,5	3.838,5	4.416,1
Justiça Eleitoral	242.038,0	22.932,4	5.847,3	5.001,0	131.760,7	136.761,7	263.367,3	33.560,3	5.375,4	5.125,0	134.525,4	139.650,4
Justiça do Trabalho	278.489,9	86.861,7	17.386,6	17.178,9	101.866,6	119.045,5	566.038,0	114.661,3	21.070,5	17.707,8	120.363,8	138.071,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.587,0	20.215,5	4.634,3	3.934,5	16.746,8	20.681,2	104.345,7	42.259,2	10.734,6	10.483,0	29.910,8	40.393,8
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.115,2	5.253,6	5.253,6	46.558,5	51.818,0	58.442,9	2.589,3	1.083,4	1.078,6	65.990,8	67.069,4
Presidência da República[3]	1.564.552,2	181.995,2	48.130,6	47.842,0	649.710,5	697.552,4	2.2*3.890,4	775.250,3	636.121,4	587.194,7	342.957,9	930.152,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	187.480,2	4.224,9	384,9	362,5	239.561,0	239.923,5	1.9*5.640,9	7.341,7	430,8	423,6	85.557,5	85.987,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	59.945,0	20.839,2	2.866,0	438.082,0	440.947,9	1.834.358,6	310.270,8	8.721,3	8.184,0	383.125,3	389.309,2
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.293.503,2	372.681,5	158.360,2	114.527,4	395.423,8	509.951,1	1.923.727,2	492.570,4	138.582,5	123.963,6	480.536,8	604.525,4
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	431.712,0	158.573,8	155.425,2	523.927,8	679.353,0	1.058.155,7	272.635,8	96.327,0	95.981,1	787.927,5	883.888,6
Ministério da Educação	9.229.377,5	3.269.983,8	738.830,6	695.253,5	3.331.619,4	4.026.872,8	14.589.361,1	5.816.423,0	2.981.188,0	2.955.742,1	3.758.442,4	6.714.184,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	5.822,8	1.854,5	1.682,8	13.588,0	15.256,8	2*3.333,8	16.255,0	9.502,4	9.417,7	38.319,8	47.737,5
Ministério da Justiça	1.503.553,8	64.975,1	37.778,8	37.196,7	280.146,6	317.343,3	2.191.140,0	215.228,8	26.387,9	23.893,1	323.387,5	347.277,6
Ministério de Minas e Energia	205.138,1	11.872,1	2.116,7	1.930,7	26.484,8	28.415,5	124.821,4	32.905,6	8.599,4	8.303,3	22.855,3	31.163,6
Ministério da Previdência Social	165.722,4	17.739,1	3.063,3	2.113,8	130.603,4	132.717,2	277.418,4	70.053,3	8.381,8	5.199,5	49.610,1	54.808,6
Ministério Público da União	298.841,0	28.010,3	9.779,9	9.740,6	106.378,2	116.118,9	269.780,0	14.523,1	2.127,7	1.988,7	199.959,8	201.948,5
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	5.804,3	5.074,1	5.072,9	1.248,9	6.321,8	72.070,0	27.054,5	25.227,2	25.219,9	1.366,5	26.586,4
Ministério da Saúde	4.944.560,3	768.194,3	192.699,2	190.038,3	1.232.267,7	1.422.306,0	10.396.922,1	2.212.917,0	621.886,7	616.394,0	1.634.768,7	2.253.162,7
Ministério do Trabalho e Emprego	93.560,6	9.976,5	1.159,5	1.159,0	16.027,4	17.186,4	90.043,3	13.071,0	5.040,3	5.038,1	14.898,1	19.936,2
Ministério dos Transportes	17.443.071,1	7.933.036,8	1.762.744,8	1.560.561,8	6.153.839,3	7.714.201,1	17.784.813,1	6.191.129,3	735.549,8	722.510,3	3.857.034,8	4.579.545,1
Ministério das Comunicações	348.751,4	55.798,1	760,3	448,5	77.106,7	77.555,1	451.559,0	6.874,8	804,0	405,9	50.594,5	51.001,4
Ministério da Cultura	559.202,7	14.652,5	2.044,2	2.020,4	60.233,7	62.254,1	649.145,9	319.683,2	13.610,1	13.582,3	56.447,7	70.030,0
Ministério do Meio Ambiente	295.774,4	11.796,2	5.684,0	5.370,8	32.998,1	38.368,9	244.830,2	14.297,6	2.397,7	2.379,3	36.924,8	39.304,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	316.306,2	71.446,8	71.446,8	282.783,0	354.229,8	3.535.486,4	318.158,5	184.395,5	184.205,4	470.774,6	654.981,0
Ministério do Esporte	1.441.920,3	11.656,9	2.550,2	2.550,2	73.390,8	75.941,0	1.489.869,1	323.316,9	328,0	325,0	241.424,3	241.750,3
Ministério da Defesa	6.784.259,7	3.266.607,0	979.754,2	959.225,5	2.938.104,9	3.897.330,4	11.499.321,8	4.568.138,3	1.829.273,0	1.779.722,3	2.078.663,9	3.858.386,3
Ministério da Integração Nacional	4.926.395,0	877.800,5	443.416,5	431.947,1	1.491.885,3	1.923.832,4	6.782.288,7	1.995.051,2	684.559,0	682.936,3	1.308.105,4	1.991.041,7
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.856,3	684,9	664,5	276.833,9	277.498,4	1.997.944,5	397.292,6	3.133,0	2.933,5	518.881,9	521.815,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	88.263,9	53.785,7	53.785,7	79.792,5	133.578,2	1.172.864,4	333.115,5	161.288,8	161.288,8	354.661,5	515.950,3
Ministério das Cidades	17.081.608,1	1.422.850,4	201.772,0	201.676,1	5.573.757,8	5.775.433,9	17.982.369,6	6.665.441,2	2.120.972,1	2.118.254,1	10.417.313,0	12.535.567,1
Ministério da Pesca e Agricultura	286.369,5	17.159,9	108,6	108,6	48.919,6	49.028,2	125.848,5	5.125,5	535,3	535,3	46.923,3	47.458,6
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	68,3	35,4	35,4	854,3	890,6	18.511,8	208,4	-	-	4.169,8	4.169,8
TOTAL	78.065.254,6	19.858.674,5	5.291.692,3	4.941.227,4	25.008.795,6	29.950.023,0	102.325.751,8	32.184.496,3	10.782.358,5	10.607.742,8	28.149.823,6	38.757.566,5

Dados sujeitos a alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 518/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui "Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 7 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

JULHO / 2012

Comentários

Em julho de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -25,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 6.559.302 (mil), ante R$ 8.783.604 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011			2012			Variação Nominal		
	Junho	Julho	Até Julho	Junho	Julho	Até Julho	Jul/12 Jun/12	Jul/12 Jul/11	até Jul 12/11
FPM	4.411.047,9	3.752.371,9	30.008.942,2	4.491.615,9	3.354.188,6	31.592.847,2	-25,3%	-10,6%	5,3%
FPE	4.215.001,2	3.585.599,6	28.675.210,3	4.291.988,4	3.205.113,4	30.188.719,6	-25,3%	-10,6%	5,3%
IPI-Exp	276.501,2	271.733,1	1.931.840,6	287.781,5	268.367,4	1.876.409,0	-6,7%	-1,2%	-2,9%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
JULHO	-31,0%	-25,3%	-31,0%	-25,3%	-8,0%	-6,7%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	AGO/JUL	SET/AGO	OUT/SET
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+7,0%	-1,0%	+11,0%
IPI - EXP	+7,0%	+4,0%	+12,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/06/2012 a 20/07/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JUN/3º DEC	2.076.246	6.973.509	9.049.755	JUL/1º DEC	1.556.558	1.628.956	166.100	3.351.613
JUL/1º DEC	781.501	1.686.764	2.468.265	JUL/2º DEC	424.542	444.288	62.520	931.349
JUL/2º DEC	496.846	6.619.515	7.116.360	JUL/3º DEC	1.224.014	1.280.945	39.748	2.544.707
TOTAL	**3.354.592**	**15.279.788**	**18.634.380**	**TOTAL**	**3.205.113**	**3.354.188**	**268.367**	**6.827.669**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.641,5	109.646,9	25,6
ALAGOAS	AL	79.838,0	133.335,9	375,0
AMAZONAS	AM	49.615,6	89.435,5	1.941,1
AMAPÁ	AP	11.926,3	109.358,5	456,4
BAHIA	BA	305.029,6	301.158,9	13.983,1
CEARÁ	CE	174.956,4	235.156,0	1.757,9
DISTRITO FEDERAL	DF	5.637,3	22.121,7	263,3
ESPÍRITO SANTO	ES	59.128,1	48.076,7	16.411,3
GOIÁS	GO	122.380,6	91.124,6	4.456,1
MARANHÃO	MA	139.520,0	231.351,5	2.652,2
MINAS GERAIS	MG	439.422,7	142.771,8	40.612,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.927,5	42.692,1	3.739,9
MATO GROSSO	MT	61.213,7	73.970,8	3.102,3
PARÁ	PA	123.384,8	195.896,5	17.271,8
PARAÍBA	PB	108.363,9	153.489,7	285,9
PERNAMBUCO	PE	168.228,4	221.159,2	1.267,3
PIAUÍ	PI	88.914,6	138.505,8	60,5
PARANÁ	PR	227.862,4	92.409,8	20.249,2
RIO DE JANEIRO	RJ	101.104,7	48.964,5	48.142,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	84.489,4	133.906,4	224,2
RONDÔNIA	RO	28.395,6	90.243,2	370,2
RORAIMA	RR	9.231,0	79.509,2	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	227.206,5	75.474,0	22.816,9
SANTA CATARINA	SC	130.575,4	41.019,0	14.009,5
SERGIPE	SE	50.038,0	133.182,1	96,4
SÃO PAULO	SP	442.503,6	32.051,1	53.673,5
TOCANTINS	TO	47.652,9	139.101,9	106,1
TOTAL		**3.354.188,6**	**3.205.113,4**	**268.367,4**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Aviso nº 874 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**. em 10/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 14811/2012

3

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 88, de 2012 (nº 444, de 2012, na origem), da Presidente da República, que *propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, mediante a Mensagem nº 88, de 5 de outubro de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Mato Grosso, para que seja concedida a autorização para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT.*

A matéria encontra-se instruída com documentos pertinentes, dentre os quais a Exposição de Motivos nº 00192/2012-MF, do Ministro da Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; a Recomendação nº 1.045, de 2008, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex); o credenciamento da operação pelo Banco

Central, conforme registro de operações financeiras sob o nº ROF TA 545873, de 19 de agosto de 2010; e a minuta do contrato de empréstimo.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para o período 2012-2014, com amortizações semestrais no prazo de até 20 anos e custo efetivo médio de 2,85% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o disposto no §7º do art. 7º da citada Res. 43, de 2001, o presente empréstimo está excepcionalizado dos limites de endividamento fixados para os entes subnacionais – relativamente ao montante e ao valor dos encargos financeiros anuais –, porquanto a operação de crédito diz respeito ao PROFISCO do Estado, conforme acima relatado.

Não obstante, segundo cálculos da Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios, da STN, o Estado atende a todos os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal (fls. 31 e 32).

A STN verificou, porém, que o Estado atende ao limite fixado no art. 167, III, da CF, reproduzido no art. 6º §1º, da citada Resolução acima citada. Ou seja, o montante da operação é inferior ao valor das despesas de capital do referido Estado.

A Lei Estadual nº 9.103, de 24 de março de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID no valor de até US$ 15.5000.000,00, destinados a financiar o programa em tela. Esta lei autoriza, ainda, o Estado a oferecer receitas tributárias e oriundas de transferências constitucionais como contragarantia à União. Por outro lado, o Parecer Jurídico e a Declaração do Chefe do Poder Executivo atestam a inclusão do programa no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei

Estadual nº 9.675, de 20 de novembro de 2011. Por fim, conforme informações prestadas pelo Estado, há dotações suficientes no Orçamento anual para dar início à execução do Programa.

A STN informa, também, que o Estado de Mato Grosso atende aos demais requisitos estabelecidos nas normas do Senado sobre a matéria, dos quais cabe destacar:

a) o refinanciamento em exame está inserido no Plano Plurianual 2012-2015 do Estado, conforme Lei Estadual nº 9.765, de 20.12.2011;

b) o Estado foi classificado na categoria "B", pela STN, o que o qualifica para recebimento de garantia da União;

c) consulta realizada pela STN, em 12.09.2012, indicou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

d) o Tribunal de Contas do Estado, mediante Certidão de 13 de agosto de 2012, atestou que o Estado cumpriu os limites de gastos com pessoal, saúde e educação em 2011. Com relação a 2012 (em curso e, portanto, ainda não analisado), o Tribunal e o Chefe do Poder Executivo informaram que essas despesas encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da situação de adimplência em face da Administração Pública Federal e SUS entidades será feita mediante consulta ao CAUC, quando da assinatura do contrato de garantia, cf. o art. 10, §4º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Conforme o Parecer nº 1.486/2012 – COPEM/STN, de 12 de setembro de 2012, aquela Secretaria manifestou-se favoravelmente à concessão de garantia pela União, desde que previamente à assinatura do contrato de empréstimo sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme termos contratuais; (ii) a adimplência do Estado com a União, e (iii) formalização do respectivo contrato de contragarantia. De igual modo

manifestou-se, a propósito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu parecer PGFN/COF/Nº 1870, de 20 de setembro de 2012, acima mencionado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer acima citado, assim como a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do Parecer nº 01/2010/SGPTS, de 20 de maio de 2010, manifestaram-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados. (cf. fls 11 e 43).

Ademais, no exame da minuta contratual, a PGFN concluiu que foram estipuladas as cláusulas usuais em tais operações, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, o citado Parecer da STN informa o seguinte:

O Programa do Estado de Mato Grosso está inserido no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) do Banco Interamericano de Desenvolvimento, aprovado e em implementação desde fins de 2008.

No caso sob exame, *o objetivo geral do programa é dar apoio ao fortalecimento da gestão fiscal do Estado por meio da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico do Estado de Mato Grosso, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão. O Programa está estrutura em três componentes e seus respectivos subcomponentes, a saber: I – Gestão Estratégica Integrada e Cooperação; II - Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais, e III – Gestão de Recursos Estratégicos.*

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Mato Grosso, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza a contratação de operação de crédito externo entre Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT.*

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT.*

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Mato Grosso;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – desembolso: em até quatro anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, a serem pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 4,5 anos da data de assinatura do contrato e a última em até 20 anos após esta data;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxas de juros baseada na LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;

VIII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

IX – despesas: dependendo da revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido para atender despesas com inspeção e supervisão geral, mas este não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres

compreendido no prazo original de desembolsos;

§1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§2º O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do garantidor, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao credor:

I – conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR; e

II – uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo e, nesse caso, com a aprovação do BID, o montante da conversão poderá ser inferior.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I – o Estado de Mato Grosso celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

8

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

a) a situação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;

b) o cumprimento substancial, pelo Estado de Mato Grosso, das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme o contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 88, DE 2012

Mensagem nº 444

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 15,032,000.00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

EM nº 00192/2012 MF

Brasília, 27 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Mato Grosso requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado o grau de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; e (iii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001583/2009-85

PARECER PGFN/COF/Nº 1.870/2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Mato Grosso, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Mato Grosso;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1486/2012-COPEM/STN, de 12 de setembro de 2012 (fls. 1124/1127-v), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento

substancial das condições de efetividade constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1045 (fl. 81), de 26.09.2008, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 07.10.2008.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 9.103, de 24.03.2009 (fl. 08) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 21, fl. 1126).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 1125-v), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 775/780) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 9.675, de 20.12.2011, indicando a ação e os valores previstos. A STN esclarece, ainda, que os recursos são compatíveis com a execução do Programa.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 775/780), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012 (Lei nº 9686/2011), dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, em valores que a STN considera suficientes para o início da execução do Programa (item 15, fls. 1125-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 455/COREM/STN, de 08.06.2012 (fls. 1057/1058), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Mato Grosso, o qual foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1465, de 03.09.2012, com validade de 270 dias (fls. 1090/1096), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem

assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 13.07.2012 (fls. 1064/1065), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1486/2012-COPEM/STN, de 12 de setembro de 2012 (fls. 1124/1127-v), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 23 do Parecer 1486-COPEM/STN, fl. 1126). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e **constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de Mato Grosso** (fl. 1138).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao "CAUC – Regularidade SIAFI", a existência de uma pendência relativa ao item II (adimplemento na prestação de contas de convênio – Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Mato Grosso apresentou a Certidão nº 7779/2012 de seu Tribunal de Contas, datada de 11.09.20122 (fls. 1029/1030), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, caput, 23 e 70, 33, 37, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 775, item "g"), quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições de primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso, as quais deverão ter sido substancialmente cumpridas previamente à assinatura do contrato.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº 01/2010/SGTPS, datado de 20.05.2010 (fls. 1131/1135), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser

feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 220/2012/Desig/Dicic-Surec, de 19 de agosto de 2012, sob o número TA545873 (fl. 1136/1137), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de setembro de 2012.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de setembro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de setembro de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001583/2009-85
Estado do Mato Grosso - MT

PARECER Nº 1429/2010 - COPEM/STN

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados a destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO).

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Mato Grosso - MT para a verificação do cumprimento dos limites, condições e concessão de garantia da União para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO) com as seguintes características (fls. 319/320):

a) Valor da operação: US$ 15.032.000,00(quinze milhões, trinta e dois mil dólares), equivalente a R$ 26.460.829,60 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,76 (fl. 349);
b) Fonte/origem de recursos: BID;
c) Juros: variável a cada semestre;
d) Amortização: 186 (cento e oitenta e seis) meses;
e) Carência: 54 (cinqüenta e quatro) meses;
f) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Indexador: variação cambial do dólar americano;
h) Liberação: U$ 1.962.989,00 (equivalente a R$ 3.455.449,54) em 2010, U$ 4.256.585,00 (equivalente a R$ 7.492.866,58) em 2011, U$ 4.398.057,00 ((equivalente a R$ 7.741.899,74) em 2012, U$ 4.414.369,00 (equivalente a R$ 7.770.613,75) em 2013;
i) Lei autorizadora: nº 9103, de 24/03/2009 (fl. 8).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 239/247) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 285/289 e 321/324) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Mato Grosso - MT não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 353)	R$ 1.534.786.994,22
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 351)	R$ 95.566.000,00
Saldo:	**R$ 1.439.220.994,22**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 350)	R$ 1.998.393.281,29
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 343)	R$ 615.721.933,32
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 283/284)	R$ 3.455.449,54
Saldo:	**R$ 1.379.215.898,43**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 283/284 e 343)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2010	3.455.449,54	615.721.933,32	6.738.712.350,79	9,19
2011	7.492.866,58	419.739.353,68	6.970.524.055,66	6,13
2012	7.741.899,74	259.477.410,00	7.210.310.083,17	3,71
2013	7.770.613,75	0,00	7.458.344.750,04	0,10

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 283/284 e 344/348)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	0,00	613.945.169,65	6.738.712.350,79	9,11
2011	396.340,35	706.055.329,41	6.970.524.055,66	10,13
2012	1.255.771,62	731.504.302,40	7.210.310.083,17	10,16
2013	2.143.767,27	738.782.886,38	7.458.344.750,04	9,93
2014	3.035.056,45	486.796.886,60	7.714.911.809,44	6,35
2015	4.742.205,95	414.554.369,70	7.980.304.775,68	5,25
2016	4.546.397,22	426.615.778,86	8.254.827.259,97	5,22
2017	4.350.586,73	386.630.394,76	8.538.793.317,71	4,58
2018	4.154.776,24	364.283.574,61	8.832.527.807,84	4,17
2019	3.958.965,75	340.030.060,37	9.136.366.764,43	3,77

2020	3.763.155,26	295.463.729,62	9.450.657.781,12	3,17
2021	3.567.346,53	272.983.865,03	9.775.760.408,79	2,83
2022	3.371.536,04	265.921.797,31	10.112.046.566,86	2,66
2023	3.175.725,54	257.129.636,53	10.459.900.968,76	2,49
2024	2.979.915,05	487.582.615,63	10.819.721.562,08	4,53
2025	2.784.104,56	239.735.088,12	11.191.919.983,82	2,17
2026	2.588.295,83	207.844.007,80	11.576.922.031,26	1,82
2027	2.392.485,34	178.469.619,75	11.975.168.149,14	1,51
			Média:	**4,99**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2030, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 283/284 e 344/348)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	0,00	613.945.169,65	6.738.712.350,79	9,11
2011	396.340,35	706.055.329,41	6.970.524.055,66	10,13
2012	1.255.771,62	731.504.302,40	7.210.310.083,17	10,16
2013	2.143.767,27	738.782.886,38	7.458.344.750,04	9,93
2014	3.035.056,45	486.796.886,60	7.714.911.809,44	6,35
2015	4.742.205,95	414.554.369,70	7.980.304.775,68	5,25
2016	4.546.397,22	426.615.778,86	8.254.827.259,97	5,22
2017	4.350.586,73	386.630.394,76	8.538.793.317,71	4,58
2018	4.154.776,24	364.283.574,61	8.832.527.807,84	4,17
2019	3.958.965,75	340.030.060,37	9.136.366.764,43	3,77
2020	3.763.155,26	295.463.729,62	9.450.657.781,12	3,17
2021	3.567.346,53	272.983.865,03	9.775.760.408,79	2,83
2022	3.371.536,04	265.921.797,31	10.112.046.566,86	2,66
2023	3.175.725,54	257.129.636,53	10.459.900.968,76	2,49
2024	2.979.915,05	487.582.615,63	10.819.721.562,08	4,53
2025	2.784.104,56	239.735.088,12	11.191.919.983,82	2,17
2026	2.588.295,83	207.844.007,80	11.576.922.031,26	1,82
2027	2.392.485,34	178.469.619,75	11.975.168.149,14	1,51
2028	2.196.674,85	137.672.865,58	12.387.113.933,47	1,13
2029	2.000.864,36	136.902.966,96	12.813.230.652,78	1,08
2030	951.493,20	136.082.332,07	13.254.005.787,23	1,03
			Média:	**4,43**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.705.578.909,81
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.492.616.326,86

f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.294.938.697,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 26.460.829,60
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.814.015.853,46
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,72

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base jun/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 290/291) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL data-base abr/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 292.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Mato Grosso - MT atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da Resolução n° 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções n° 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4° retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução n° 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução n° 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°.....

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

8. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 4,99% e para o período de 2010 a 2030, com comprometimento anual de 4,43%, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução n° 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF n° 43, de 2001, a

comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Em observância ao disposto no art. 32, § 1ª, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o Ente comprovou a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme consta à folha 286.

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fl. 300) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e ao exercício em curso (2010).

13. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 292ª e 354.

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 264).

15. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, o Ente encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI (fl. 333), mas não está listado na relação de inadimplentes anexa (fls. 355/357), conforme Memorando nº 104/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10/03/2010, atualizada pelo Memorando COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF - Nº 500/2010, de 13/8/2010.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 310/314).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

18. Ressaltamos que os cronogramas de liberação (fl. 343) e pagamento (fls. 344/348) não estão assinados pelo chefe do Poder Executivo do Estado, apenas pelo Secretário de Estado de Fazenda. Tal fato, no entanto, não representa óbice para finalização da análise, uma vez que as assinaturas do chefe do Poder Executivo e do Secretário responsável pela administração financeira nos cronogramas não é requerimento legal, mas apenas do MIP (Manual de Instrução de Pleitos).

Conclusão

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalto que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não foi possivel definir prazo de validade para comprovação da adimplência de que se trata.

20. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À consideração superior.

Erika Medeiros.

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA
Analista de Finanças e Controle

M. C. Hoertel

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente, substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda — Secretaria do Tesouro Nacional

COREF-GECON

COMPROMETIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS E RECEITAS PRÓPRIAS
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

R$ Milhões

ITENS/ANOS	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	1.156,72	1.149,63	1.270,74	1.388,94	1.516,49	1.648,12	1.791,19	1.946,31	2.105,08	2.276,81	2.462,54
1.1. Fundo de Participação - FPE	1.083,75	1.077,11	1.190,58	1.301,32	1.420,83	1.544,16	1.678,19	1.823,54	1.972,28	2.133,19	2.307,20
1.2. Fundo de Exportação - IPI-Exportação	44,58	44,31	48,98	53,53	58,45	63,52	69,03	75,01	81,13	87,75	94,91
1.3. Lei Kandir (LC nºs 87/96, 114 e 115/2000)	28,39	28,21	31,18	34,08	37,21	40,44	43,95	47,76	51,66	55,87	60,43
2) RECEITAS PRÓPRIAS	4.571,72	4.543,69	5.022,36	5.489,52	5.993,64	6.513,89	7.079,31	7.692,43	8.319,94	8.996,65	9.732,73
2.1. ICMS	4.114,35	4.089,12	4.519,91	4.940,33	5.394,01	5.862,22	6.371,07	6.922,85	7.487,59	8.096,39	8.759,03
2.2. IPVA	196,21	195,00	215,55	235,60	257,23	279,56	303,83	330,14	357,07	386,20	417,71
2.3. ITCD	16,02	15,92	17,60	19,24	21,00	22,83	24,81	26,96	29,18	31,53	34,11
2.4. IRRF	245,14	243,64	269,31	294,36	321,39	349,28	379,61	412,48	446,13	482,52	521,89
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2)	5.728,44	5.693,32	6.293,10	6.878,46	7.510,13	8.162,02	8.870,49	9.638,74	10.425,03	11.275,46	12.195,26
3) OBRIGAÇÕES	SALDO DEVEDOR 31 - dez - 2006										
3.1. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	5.271,26	793,94	849,94	850,36	849,30	838,34	314,19	257,05	256,48	246,30	226,43
3.1.1 OBRIGAÇÕES EXTERNAS		780,21	838,70	839,60	840,00	830,40	307,44	252,11	253,18	243,69	224,36
3.1.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	423,84	46,23	48,92	47,92	41,40	25,19	19,73	14,78	14,70	14,57	14,45
3.1.1.1.1. BIB	376,83	26,30	36,55	35,18	28,35	21,93	16,26	11,17	11,19	11,17	11,17
3.1.1.1.2. D.M.L.P.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.4. ACORDO BRASIL-FRANÇA	376,83	26,30	36,55	35,18	28,35	21,93	16,26	11,17	11,19	11,17	11,17
3.1.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	47,02	19,93	12,37	12,74	13,06	3,26	3,48	3,60	3,51	3,39	3,27
3.1.2 OBRIGAÇÕES INTERNAS	4.847,41	733,98	789,78	791,68	798,59	808,21	287,70	237,34	238,48	229,12	209,91
3.1.2.1. F.G.T.S. - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.2. FUNDEF (Lei nº 9845/966) - parcelamento	1,65	1,65	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.3. I.N.S.S. (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	152,60	14,35	14,72	15,59	16,63	17,73	18,91	20,17	21,52	22,95	22,71
3.1.2.4. PIS/PASEP- parcelamento	16,20	2,49	2,34	2,23	2,11	1,99	1,89	1,82	1,75	0,99	-
3.1.2.5. LEI 7 975/89 - refinanciamento	42,00	22,92	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.6. LEI 8 727/93 - refinanciamento	2.026,21	494,56	555,28	556,52	356,80	184,03	50,09	49,33	49,33	40,77	24,16
3.1.2.7. LEI 9 496/97 - refinanciamento	2.579,02	192,87	213,81	213,65	419,70	598,23	213,71	163,05	163,05	163,05	163,05
3.1.2.8. CART. SANEAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.9. PNAFE	29,73	5,13	3,62	3,49	3,36	3,23	3,10	2,97	2,83	1,37	-
3.2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELO ESTADO	113,99	13,73	11,24	10,76	9,30	7,95	6,75	4,94	3,30	2,61	2,07
3.2.1 OBRIGAÇÕES EXTERNAS	0,00	8,78	6,71	6,46	5,21	4,03	2,99	2,05	2,05	2,05	2,05
3.2.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	0,00	8,78	6,71	6,46	5,21	4,03	2,99	2,05	2,05	2,05	2,05
3.2.1.1.1 BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.2 D.M.L.P.	-	8,78	6,71	6,46	5,21	4,03	2,99	2,05	2,05	2,05	2,05
3.2.1.1.3 ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2 OBRIGAÇÕES INTERNAS	113,99	4,95	4,53	4,30	4,10	3,92	3,77	2,88	1,25	0,56	0,02
3.2.2.1. F.G.T.S. - parcelamento	15,09	2,88	2,59	2,60	2,49	2,42	2,34	1,53	-	-	-
3.2.2.2. I.N.S.S. (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	-	1,91	1,78	1,69	1,59	1,49	1,41	1,35	1,23	0,54	-
3.2.2.3. PIS/PASEP - parcelamento	96,90	0,15	0,06	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
3.2.2.4. LEI 7 975/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.5. LEI 8 727/93 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.6. CART. SANEAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) DESPESAS CONSTITUCIONAIS	5.308,89	5.276,34	5.832,20	6.374,68	6.960,08	7.564,23	8.220,81	8.932,80	9.661,50	10.449,64	11.302,08
4.1. DESPESA COM PESSOAL (excluídas Despesas com Saúde e Educação)	2.422,22	2.407,37	2.660,99	2.908,50	3.175,59	3.451,24	3.750,81	4.075,86	4.408,14	4.767,73	5.156,67
4.2. DESPESA COM EDUCAÇÃO	1.145,88	1.138,85	1.258,83	1.375,92	1.502,27	1.632,67	1.774,39	1.928,07	2.085,35	2.255,46	2.439,46
4.3. DESPESA COM SAÚDE	550,02	546,65	604,24	660,44	721,09	783,68	851,71	925,47	1.000,97	1.082,62	1.170,94
4.4. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	1.144,93	1.137,91	1.257,79	1.374,78	1.501,03	1.631,33	1.772,93	1.926,48	2.083,63	2.253,60	2.437,44
4.5. PASEP	45,84	45,55	50,35	55,04	60,09	65,31	70,98	77,12	83,41	90,22	97,56
OBRIGAÇÕES E DESPESAS (3 + 4)		6.070,28	6.682,14	7.225,04	7.809,38	8.402,57	8.535,00	9.189,85	9.917,97	10.695,94	11.528,51
MARGENS FINANCEIRAS DISPONÍVEIS											
MARGEM DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (1 - 3)		355,69	420,80	538,58	667,19	809,78	1.476,99	1.689,26	1.848,80	2.030,51	2.236,11
MARGEM DO TOTAL DAS RECEITAS (1+2-3)		4.899,38	5.443,18	6.028,10	6.860,83	7.323,87	8.556,30	9.381,89	10.168,55	11.029,16	11.968,84
CENÁRIOS - MARGENS DE RISCO DE EXECUÇÃO											
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 100% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3+4)		-376,96	-389,03	-346,58	-299,26	-240,56	335,49	448,89	507,05	579,51	666,75
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 50% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (0,5* 3) - 4		20,01	35,94	78,69	125,39	178,52	492,55	577,42	635,29	702,67	779,97

posição dos cenários da COGEP — 0 janeiro, 1900

75

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001583/2009-85
Estado do Mato Grosso - MT

PARECER Nº 1013/2009 - COPEM/STN

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO).

Relatório

1. O Governo do Estado do Mato Grosso - MT solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO) com as seguintes características (fls. 4/7):

a) Valor da operação: US$ 15.500.000,00 (quinze milhões, quinhentos mil dólares), equivalente a R$ 27.284.650,00 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e cinqüenta reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,7603 (fl. 46).
b) Fonte/origem de recursos: BID;
c) Juros: variável, a cada início de semestre é comunicado ao mutuário qual taxa será aplicada ao período;
d) Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
e) Carência: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
g) Indexador: Dólar americano;
h) Liberação: US$ 2.330.000,00 em 2010, US$ 4.650.000,00 em 2011, US$ 6.200.000,00 em 2012, US$ 2.320.000,00,00 em 2013;
i) Lei autorizadora: nº 9103, de 24/03/2009 (fl. 8).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 25/28) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 20/24) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Mato Grosso - MT não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 52)	R$ 1.135.920.218,46
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 51)	R$ 0,00
Saldo:	**R$ 1.135.920.218,46**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 53)	R$ 1.752.433.655,37
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 32)	R$ 343.941.703,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 6/7)	R$ 0,00
Saldo:	**R$ 1.408.491.952,37**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 6/7 e 32)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	343.941.703,00	6.584.722.049,41	5,22
2010	4.101.499,00	8.750.000,00	6.819.796.626,57	0,19
2011	8.185.395,00	0,00	7.063.263.366,14	0,12
2012	10.913.860,00	0,00	7.315.421.868,31	0,15
2013	4.083.896,00	0,00	7.576.582.429,01	0,05

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.
O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6/7 e 33/38)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	663.387.344,77	6.584.722.049,41	10,07
2010	470.426,00	668.640.564,85	6.819.796.626,57	9,81
2011	1.409.259,00	690.287.367,31	7.063.263.366,14	9,79
2012	2.895.700,00	685.912.871,92	7.315.421.868,31	9,42
2013	4.492.605,00	668.404.587,76	7.576.582.429,01	8,88
2014	4.395.793,00	352.390.644,74	7.847.066.421,73	4,55
2015	4.239.320,00	314.182.407,96	8.127.206.692,98	3,92
2016	4.090.422,00	308.749.590,60	8.417.347.971,92	3,72
2017	3.926.376,00	285.057.907,84	8.717.847.294,52	3,31
2018	2.513.083,00	247.661.225,83	9.029.074.442,93	2,77
2019	1.836.440,00	223.875.263,64	9.351.412.400,55	2,41
2020	1.804.819,00	221.859.649,94	9.685.257.823,24	2,31
2021	1.770.739,00	196.875.041,78	10.031.021.527,53	1,98
2022	1.737.888,00	190.922.750,22	10.389.128.996,07	1,85
2023	1.705.037,00	182.446.758,05	10.760.020.901,23	1,71
2024	1.673.057,00	436.652.060,91	11.144.153.647,40	3,93
2025	1.639.336,00	167.166.544,89	11.541.999.932,61	1,46
2026	1.606.486,00	167.096.690,19	11.954.049.330,21	1,41
2027	1.573.635,00	137.491.788,87	12.380.808.891,30	1,12
			Média:	**4,44**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6/7 e 33/38)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	663.387.344,77	6.584.722.049,41	10,07
2010	470.426,00	668.640.564,85	6.819.796.626,57	9,81
2011	1.409.259,00	690.287.367,31	7.063.263.366,14	9,79
2012	2.895.700,00	685.912.871,92	7.315.421.868,31	9,42
2013	4.492.605,00	668.404.587,76	7.576.582.429,01	8,88
2014	4.395.793,00	352.390.644,74	7.847.066.421,73	4,55
2015	4.239.320,00	314.182.407,96	8.127.206.692,98	3,92
2016	4.090.422,00	308.749.590,60	8.417.347.971,92	3,72
2017	3.926.376,00	285.057.907,84	8.717.847.294,52	3,31
2018	2.513.083,00	247.661.225,83	9.029.074.442,93	2,77
2019	1.836.440,00	223.875.263,64	9.351.412.400,55	2,41
2020	1.804.819,00	221.859.649,94	9.685.257.823,24	2,31
2021	1.770.739,00	196.875.041,78	10.031.021.527,53	1,98
2022	1.737.888,00	190.922.750,22	10.389.128.996,07	1,85

2023	1.705.037,00	182.446.758,05	10.760.020.901,23	1,71
2024	1.673.057,00	436.652.060,91	11.144.153.647,40	3,93
2025	1.639.336,00	167.166.544,89	11.541.999.932,61	1,46
2026	1.606.486,00	167.096.690,19	11.954.049.330,21	1,41
2027	1.573.635,00	137.491.788,87	12.380.808.891,30	1,12
2028	1.541.295,00	96.412.836,54	12.822.803.768,72	0,76
2029	1.507.934,00	96.102.258,23	13.280.577.863,26	0,73
2030	1.475.084,00	96.102.258,23	13.754.694.492,98	0,71
2031	1.442.233,00	96.102.258,23	14.245.737.086,38	0,68
2032	1.409.383,00	96.102.258,24	14.754.309.900,36	0,66
2033	1.149.385,00	96.104.258,44	15.281.038.763,80	0,64
			Média:	**3,55**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 6.560.833.360,59
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 3.099.130.229,95
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 352.691.703,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 27.284.650,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.479.106.582,95
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,53

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base out/2009), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 43/44) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 45.

6. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7º.....*
> *§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.*

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2009 a 2027, com comprometimento anual de 4,44 e para o período de 2009 a 2033, com

comprometimento anual de 3,55, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Mato Grosso atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro informado na alínea "d" não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF que, conforme Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009, verificará as certidões de adimplência que lhe compete. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 39/40) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008) e ao exercício em curso (2009).

12. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 30/31.

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo da União (fls. 30/31).

14. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, consultamos a COAFI, que, por meio do Memorando nº 1457/2009/COAFI/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 10/12/2009 (fls. 54/55), nos informou o seguinte:

> *"2. (...)*
> *a) o Estado não possui obrigação vencida e não paga junto a esta COAFI em 9/12/2009, e*
> *b) não consta, com posição nesta data, procedimento de cobrança, no âmbito desta Coordenação-Geral, relativamente a recuperação de crédito decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em relação ao Estado do Mato Grosso (MT)."*

15. Cabe ressaltar que, conforme Memorando nº 1693/COREM/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 10/12/2009, a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Mato Grosso, revisado em 29 de maio de 2009, limitado ao valor de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dolares), consoante última atualização do Anexo V do Programa, materializada na Nota nº 1563/2009/COREM/STN, de 12 de novembro de 2009. O Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5/11/1993, e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 57/58).

16. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

17. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **limitada ao valor de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares)**. **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de

inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento e a verificação das certidões de adimplência exigíveis serão realizadas no âmbito da análise de garantia.

19. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

OTÁVIO AUGUSTO G. JARDIM
Analista de Finanças e Controle

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Ago. 19. 2010 8:03PM BACEN Nº1783 P. 1

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicic
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 222/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Pt. 1001488536

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

Assunto: **ROF TA545873 – Comunica Credenciamento – Estado de Mato Grosso / BID – Processo MF nº 17944.001583/2009-85**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA545873, por meio do qual o Estado de Mato Grosso solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$15.032.000,00, destinados ao Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – Profisco – MT.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 220/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Mato Grosso a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,

5.809.980-8 - José Reynaldo de Almeida Furlani
Chefe Adjunto
Desig/Gerif

Ofício nº 220/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Pt. 1001488536

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – Secretário de Estado
Governo do Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estado de Fazenda
Av. Rubens de Mendonça, 3.415 – Centro Político Administrativo
78050-970 Cuiabá (MT)
Fax: 65 3617-2201

Assunto: **ROF TA545873 – Comunica Credenciamento – Estado de Mato Grosso / BID – Pocesso MF nº 17944.001583/2009-85**

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA545873, de 30.6.2010 e ao Ofício nº 0689/GSF-SEFAZ/2010, de 6.8.2010, por meio dos quais V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$15.032.000,00, destinados ao Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – Profisco - MT.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Mato Grosso a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado de Mato Grosso;

ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

iv) *valor*: até US$15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares norte-americanos);

v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma

margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo BID, sendo que tal percentual não poderá exceder a 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: exigida em um determinado semestre estipulado pelo BID, e não poderá exceder a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, paga mediante cobrança.

3. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato do empréstimo.

4. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

5. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

5.809.380-8 - José Reynaldo de Almeida Pereira
Chefe Adjunto
Desig/Gelnf

Processo nº 17944.001583/2009-85
Governo do Estado do Mato Grosso - MT

Parecer nº 1465/2012/COPEM/STN

Brasília, 03 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Mato Grosso - MT e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões, trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROFISCO.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Mato Grosso - MT para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO) com as seguintes características (fls. 487/488):

a) Valor da operação: US$ 15.032.000,00 (quinze milhões, trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 30.514.960,00 (trinta milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e sessenta reais), à taxa de câmbio de 2,03, de 03/09/2012 (fl. 1078);

b) Destinação dos recursos: financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO);

c) Juros e atualização monetária: Taxa de juros variável definida a cada semestre, acrescidos da atualização cambial na moeda do financiamento;

d) Liberação: US$ 2.053.595,53 em 2012, US$ 6.471.248,27 em 2013 e US$ 6.507.156,20 em 2014 (fl. 1062), equivalentes a R$ 4.168.798,93 em 2012, R$ 13.136.633,99 em 2013 e R$ 13.209.527,09 em 2014 (fl.1079), à taxa de câmbio de 2,03, de 03/09/2012 (fl. 1078);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 54 (cinqüenta e quatro) meses;

g) Prazo de amortização: 186 (cento e oitenta e seis) meses;

h) Lei autorizadora: nº 9.103, de 24/03/2009 (fl. 08).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 547/556) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 775/780, 811 e 1012) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº

~~43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Mato Grosso não infringiu nenhuma das~~ vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 1050)	1.347.795.830,40
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 1049)	90.045.885,65
Saldo:	**1.257.749.944,75**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 1046)	3.725.803.996,45
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 1014)	1.732.459.277,93
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 1062, 1078 e 1079)	4.168.798,93
Saldo:	**1.989.175.919,59**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 1062, 1078, 1084, 1014 e 1068/1070)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	4.168.798,93	579.470.043,19	8.570.937.136,79	6,81	42,56
2013	13.136.633,99	390.910.845,52	8.933.487.777,68	4,52	28,27
2014	13.209.527,09	50.638.336,64	9.311.374.310,68	0,69	4,29

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 1062, 1078, 1084, 1039/1042 e 1068/1070)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	478.161,28	1.129.913.226,66	8.570.937.136,79	13,19
2013	1.984.933,21	1.284.195.187,02	8.933.487.777,68	14,40
2014	3.500.065,97	474.311.947,37	9.311.374.310,68	5,13
2015	3.500.065,97	509.952.229,21	9.705.245.444,02	5,29
2016	3.500.065,97	527.669.396,98	10.115.777.326,30	5,25
2017	4.807.238,31	483.189.948,96	10.543.674.707,20	4,63
2018	5.073.604,33	468.818.348,60	10.989.672.147,32	4,31

2019	4.847.793,63	417.781.662,02	11.454.535.279,15	3,69
2020	4.621.982,93	398.352.229,16	11.939.062.121,46	3,38
2021	4.396.172,20	378.110.840,99	12.444.084.449,19	3,07
2022	4.170.361,50	364.110.020,66	12.970.469.221,39	2,84
2023	3.944.550,79	322.459.262,45	13.519.120.069,46	2,41
2024	3.718.740,09	519.293.963,68	14.090.978.848,40	3,71
2025	3.492.929,39	290.438.717,89	14.687.027.253,68	2,00
2026	3.267.118,68	227.923.351,49	15.308.288.506,51	1,51
2027	3.041.307,98	146.841.725,33	15.955.829.110,34	0,94
			Média:	**4,73**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**41,17**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032 , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 1062, 1078, 1084, 1039/1042 e 1068/1070)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	478.161,28	1.129.913.226,66	8.570.937.136,79	13,19
2013	1.984.933,21	1.284.195.187,02	8.933.487.777,68	14,40
2014	3.500.065,97	474.311.947,37	9.311.374.310,68	5,13
2015	3.500.065,97	509.952.229,21	9.705.245.444,02	5,29
2016	3.500.065,97	527.669.396,98	10.115.777.326,30	5,25
2017	4.807.238,31	483.189.948,96	10.543.674.707,20	4,63
2018	5.073.604,33	468.818.348,60	10.989.672.147,32	4,31
2019	4.847.793,63	417.781.662,02	11.454.535.279,15	3,69
2020	4.621.982,93	398.352.229,16	11.939.062.121,46	3,38
2021	4.396.172,20	378.110.840,99	12.444.084.449,19	3,07
2022	4.170.361,50	364.110.020,66	12.970.469.221,39	2,84
2023	3.944.550,79	322.459.262,45	13.519.120.069,46	2,41
2024	3.718.740,09	519.293.963,68	14.090.978.848,40	3,71
2025	3.492.929,39	290.438.717,89	14.687.027.253,68	2,00
2026	3.267.118,68	227.923.351,49	15.308.288.506,51	1,51
2027	3.041.307,98	146.841.725,33	15.955.829.110,34	0,94
2028	2.815.497,25	33.891.569,40	16.630.760.681,71	0,22
2029	2.589.686,55	32.481.267,57	17.334.241.858,54	0,20
2030	2.363.875,85	31.015.052,31	18.067.480.289,16	0,18
2031	2.138.065,14	29.716.577,30	18.831.734.705,39	0,17
2032	1.476.530,35	26.763.439,91	19.628.317.083,43	0,14
			Média:	**3,65**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**31,75**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00

f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 8.185.161.831,99
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.341.641.497,46
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.021.019.225,35
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 30.514.960,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.393.175.682,81
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,41
Percentual do Limite de Endividamento:	**20,73**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 1047/1048) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 1025.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 4,73 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 3,65, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Mato Grosso atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA, PROFISCO e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionalizadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001 (fls. 1066/1067). Apesar disso, foram calculados os limites de que tratam os incisos I, II e III do referido art. 7º, constantes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Parecer, considerando a exclusão dos valores relativos à operação de reestruturação e recomposição do principal de dívida do Estado do Mato Grosso, no valor de US$ 478.958.330,51, com base no Parecer PGFN/CAF nº 1492/2012 (fls. 1068/1070).

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 775/780).

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 1043) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 1044).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 1005).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 1063/1065 e 1074) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

17. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 1051, 1056/1058 e 971).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Art. 35 da LRF

19. Em 11/10/2011 foi enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a Nota nº 872/STN/COPEM (fls. 816/817). Nessa ocasião, encontrava-se em análise nesta Secretaria pleitos dos Municípios de São José do Rio Claro (MT) e Pedra Preta (MT). Durante a análise das respectivas operações de crédito, verificou-se que os entes rescindiram contrato com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como reconheceram débito junto à referida empresa em função da reversão dos ativos que passaram a compor o sistema municipal de abastecimento e esgotamento sanitário. Ocorre que as obrigações assumidas perante a SANEMAT foram transferidas, assumidas e parceladas junto ao Estado do MT, o qual se comprometeu a pagar à companhia o valor integral das correspondentes dívidas.

20. Em razão da natureza dessas dívidas, foram feitos os seguintes questionamentos na citada nota:

> 1. (...) pode-se concluir que se aplica o entendimento constante no Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010, que não considera a aquisição parcelada de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, como operação de crédito ou, se por outro lado, devemos nos ater à conclusão manifestada no Parecer PGFN/CAF/Nº 733/2007, devendo as operações serem canceladas nos termos do art. 33 da LRF, em razão da vedação imposta pelo art. 35 da mesma lei?
>
> 2. Sendo mantido o entendimento constante no Parecer PGFN/CAF/Nº 733/2007, aplica-se às demais operações contratadas pelos Entes após a assinatura dos Termos de Confissão de Dívida o disposto no Art. 33 da LRF?

21. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício nº 4071/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls 818/822), de 19/10/2011, solicitou informações ao Estado do Mato Grosso sobre as operações de Pedra Preta e São José do Rio Claro:

> Em relação ao art. 35 da LRF, esclarecer os parcelamentos de débitos decorrentes de reversão de ativos da SANEMAT para os Municípios de São José do Rio Claro e Pedra Preta. Encaminhar relação de todos os municípios com os quais o Estado parcelou dívidas da SANEMAT, informando os que tiveram os parcelamentos cancelados e os que permanecem vigentes (informamos que, sobre o assunto, foi encaminhado questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

O Estado do Mato Grosso respondeu por meio do Ofício nº 910/GSF-SEFAZ/2011 (fls 823/827), de 21/11/2011, encaminhando a "Relação dos Municípios do Estado do Mato Grosso que firmaram Termo de Dação de Pagamento decorrente de Reversão de Ativos da SANEMAT".

22. Em 28/11/2011, esta Secretaria enviou ao Estado do Mato Grosso o Ofício nº 4.852/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls 828/832) solicitando as seguintes informações:

- Em relação ao art. 35 da LRF, foi encaminhada a relação de municípios que firmaram termo de dação de pagamento decorrente da reversão de ativos da SANEMAT. No entanto, deve-se informar quais municípios tiveram o parcelamento cancelado e quais permanecem vigentes (informamos que, sobre o assunto, foi encaminhado questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) .
- Informamos que a confissão e assunção de dívidas são equiparadas à operação de crédito nos termos do § 1º do art. 29 da LRF. Assim, tendo em vista o disposto no

art. 35 da LRF, deve-se informar quais os municípios (Arenápolis, Juscimeira, Nobres e Nova Xavantina) tiveram o parcelamento cancelado. Caso esse Estado entenda que as referidas operações não infringem o art. 35 da LRF, encaminhar elementos adicionais.

23. A solicitação acima foi ratificada por intermédio do Ofício nº 5.117/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls 833/837), de 08/12/2011. Em resposta, o Estado encaminhou o Ofício nº 0982/GSF-SEFAZ/2011 (fls 838/849), declarando no Parecer Jurídico nº 04/GPGE/2011, de 19/12/2011, que:

"e) O Estado de Mato Grosso, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, com exceção das dívidas mantidas com a União que ora se pretende reestruturar, nos termos do que prevê o artigo 35, § 1º, II, da LC 101/2000. A respeito das confissões de dívida firmadas com municípios mato-grossenses, no concernente às indenizações devidas por eles ao Estado de Mato Grosso em virtude da reversão da prestação do serviço de água e esgoto, cabe afirmar que tais instrumentos foram todos anulados, em particular os relativos aos municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nova Xavantina e Nobres, de modo que o Estado cumpre o disposto no art. 35, da LRF."

24. Juntamente com o Parecer Jurídico nº 04/GPGE/2011, foi enviada a relação de municípios que firmaram termo de dação em pagamento com o Governo do Estado de Mato Grosso (fl. 850), inclusive os municípios Arenápolis, Juscimeira, Nobres, Nova Xavantina, Pedra Preta e São José do Rio Claro. No entanto, em contraposição à declaração firmada anteriormente, a relação acima informou que contratos continuavam vigentes.

25. Na sequência, esta Secretaria enviou o Ofício nº 5.429/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls 851/853), de 27/12/2011 e Ofícios nºs 124 (fls 854/857) e 315/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls 858/860), de 10/01/2011 e 23/01/2012, respectivamente. Estes documentos informaram ao Ente que foi recebido por esta Secretaria, a relação dos municípios que firmaram termo de dação em pagamento decorrente da reversão de ativos da SANEMAT, bem como a listagem dos contratos vigentes. Adicionalmente, em função do disposto no art. 35 da LRF, foram solicitadas declarações de que todos os contratos de parcelamento realizados em decorrência de confissão/reconhecimento de dívida entre Municípios e a SANEMAT/Estado de Mato Grosso, não originados de Reversão de Ativos, foram cancelados nos termos do art. 33 da LRF e de que os municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nobres e Nova Xavantina tiveram o parcelamento cancelado nos termos do art. 33 da LRF.

26. Em 25/01/2012, foi recebido o Ofício nº 0040/GSF-SEFAZ/2012 (fls 861/866), de 24/01/2012, por meio do qual o Estado encaminhou os Atos de anulação dos Termos de Confissão e Assunção de Dívida dos Municípios de Arenápolis, Juscimeira, Nobres, Nova Xavantina e Pedra Preta. Estes entes, por infração ao disposto no art. 35 da LRF, cancelaram os correspondentes Termos de Confissão e Assunção de Dívida (Cláusula 1ª), bem como ficou estabelecido que o Estado procederá à devolução do principal nos termos do art. 33 da LRF (Cláusula 2ª). Os referidos atos foram encaminhados à PGFN por meio do Memorando 148/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 867), de 25/01/2012.

27. Ocorre que a Cláusula 3ª dos referidos atos trata "DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS", dispondo que:

*"**Cláusula 3ª:** Para a operacionalização da devolução a que alude a Cláusula 2ª, deverá ser levado em consideração, pelas partes, que o **ESTADO DE MATO GROSSO**, em razão da municipalização do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, efetivamente*

*fornecer materiais ao **MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA**, arcou com a contratação de serviços de terceiros e realizou despesas gerais para que a municipalização fosse concluída, exatamente nos termos do ora cancelado Termo de Confissão e Assunção de Dívida."*

28. Como consequência da cláusula contratual acima, foi feita nova consulta à PGFN, por meio da Nota nº 87/STN/COPEM (fl. 868), de 01/02/2012, onde foi levantado o seguinte questionamento:

> "1. Verificando-se que o cancelamento dos Termos de Confissão e Assunção de Dívida gerou OBRIGAÇÕES DERIVADAS, conforme a cláusula 3ª dos correspondentes atos de anulação, bem como a informação da situação de vigências dos termos de dação em pagamento firmados entre municípios e o Estado de MT, os entes participantes ficam impedidos de contratar operações de crédito até o cancelamento dos termos de dação em pagamento e a extinção de qualquer obrigação derivada, conforme disposto no § 3º, art. 33 e inciso III, § 3º, art. 23, ambos da LRF?"

29. Nesse ínterim, por meio do Ofício Nº 0053/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 869/871), de 23/01/2012, o Ente enviou Declaração (fl. 872) atestando que:

"Em atendimento ao disposto no art. 35, da Lei Complementar n 101/2000 (LRF), declaramos, para os devidos fins de direito e para que produzam os efeitos necessários, que o Estado de Mato Grosso não mantém vigente qualquer termo de confissão de dívida com municípios mato-grossenses, a respeito da reversão do serviço de distribuição de água e esgoto, em virtude de ter promovido a anulação de todos os referidos instrumentos."

30. A STN, em 26/01/2012, encaminhou ao Estado o Ofício 352/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 873/874) por meio do qual transmitia solicitação da PGFN referente à necessidade de documentos complementares à sua análise. O Estado do Mato Grosso, por meio do Ofício Nº 0077/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 875/928), de 27/01/2012 encaminhou Termo de Dação de Pagamento referente ao Termo de Confissão e Assunção de Dívida, Termo de Rescisão do Contrato de Concessão e Confissão de Dívida, Contrato de Concessão e Termo de Parcelamento de Débito, este último referente a consumo de água, relativos aos Municípios de São José do Rio Claro e Pedra Preta, bem como legislações pertinentes, os quais foram encaminhados à PGFN por meio do Memorando nº 174/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 929), de 31/01/2012.

31. A STN, por meio do Ofício 423/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 930/933), de 1º/02/2012, em Documentos Necessários - item 2, informa ao Estado que os contratos firmados entre Municípios do Estado do Mato Grosso e a SANEMAT permanece sob análise da PGFN.

32. Em atendimento às Notas nº 872/STN/COPEM e nº 87/STN/COPEM, a PGFN pronunciou-se através do Parecer PGFN/CAF/Nº 0214/2012 (fls. 934/940), de 07/02/2012, abaixo transcrito:

> *"18. É que a anulação do Termo de Confissão e Assunção de Dívida deveria ter tornado sem efeito a assunção da dívida municipal pelo Estado do Mato Grosso, voltando a SANEMAT a ser o credor da relação jurídica-obrigacional de indenização decorrente da reversão dos bens vinculados à concessão de serviço público rescindida. O Estado, por sua vez, voltaria a ser terceiro estranho a este vínculo obrigacional.*
>
> *19. Contudo, a cláusula 3ª dos Atos de Anulação do Termo de Assunção e Confissão de Dívida, preveem:*

"Cláusula 3ª: Para a operacionalização da devolução a que alude a Cláusula 2ª deverá ser levado em consideração, pelas partes, que o Estado de Mato Grosso, em razão da municipalização do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, efetivamente forneceu materiais ao Município São José do Rio Claro, arcou com a contratação de serviços de terceiros e realizou despesas gerais para que a municipalização fosse concluída, exatamente nos termos do ora cancelado Termo de Confissão e Assunção de Dívida."

...

21. Daí se extrai que os Municípios em referência permanecem obrigados perante o Estado do Mato Grosso e não perante à SANEMAT, seu credor original na relação jurídica decorrente do dever de indenizar, permanecendo inalterada a assunção de dívida realizada pelo Estado no termo original de confissão e assunção de dívidas. Apenas modificou-se a forma de pagamento: de dinheiro para metros cúbicos de água.

...

34. Dessa forma, considerando que, conforme dito alhures, não houve o efetivo cancelamento da assunção da dívida dos Municípios pelo Estado do Mato Grosso, mas apenas modificação na forma de pagamento dessa dívida, entendemos que os entes públicos realizaram operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 33, § 3º, desse diploma legal."

33. Esta Secretaria informou ao Estado a conclusão da PGFN, por meio do Ofício nº 1125/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 941), de 19/03/2012, e solicitou que fosse encaminhada declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cancelamento de todos os contratos de assunção de dívidas realizadas com os municípios mato grossenses, sendo eles decorrentes ou não de reversão de ativos.

34. Em 29/03/2012, a Advocacia-Geral da União – AGU, por meio do Ofício nº 238/2012-AGU/SGCT/GAB, de 23/03/2012, solicita informações a esta Secretaria com o intuito de subsidiar a atuação da União na Ação Cautelar nº 3.105/MT ajuizada pelo Estado de Mato Grosso junto ao Supremo Tribunal Federal em 22/03/2012 (fls. 942/954).

35. Em resposta à solicitação acima, a STN, por meio do Ofício nº 1448/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 955/957), de 30/03/2012, informou à AGU todos os procedimentos adotados desde que houve o conhecimento dos contratos realizados entre os municípios de Mato Grosso e a SANEMAT, com a consequente assunção das obrigações por parte do Estado, não havendo até a presente data outro posicionamento da AGU, e nem esta Secretaria foi informada da concessão de qualquer liminar.

36. Em 12/04/2012, o Ente enviou a Declaração de Cancelamento de Operação de Crédito Vedada, por meio do Ofício nº 417/GSF-SEFAZ/2012 (fls. 958/960), de 12/04/2012. Este documento informa:

"...que estão cancelados os contratos de assunção de dívida dos municípios de Pedra Preta (MT) e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT).

Na oportunidade, declaro que, além dos dois contratos de assunção de dívida acima mencionados, estão cancelados todos os contratos de mesma natureza firmados com outros municípios."

37. Em razão da referida Declaração, foi enviado em 13/04/2012 novo questionamento à PGFN. O Memorando nº 535/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 961) solicita esclarecimentos a respeito do atendimento ou não da condição exposta no Parecer PGFN/CAF/Nº 0214/2012 e do caráter volitivo da assunção das dívidas pelos municípios de Mato Grosso perante à SANEMAT.

38. Em 13/04/2012, foi encaminhado ao Estado de Mato Grosso o Ofício nº 1675/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 962/963), que além de informar a nova consulta à PGFN, solicitou a complementação dos documentos para a continuidade da verificação dos limites e condições.

39. Em resposta ao memorando acima, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, de 17/04/2012 (fls. 966/967), entende que:

> *"3. É o breve histórico.*
>
> *4. Trata-se de análise da declaração do ente estadual de cancelamento de operações de crédito consistentes na assunção de dívidas municipais, as quais foram realizadas em desacordo com o artigo 35 c/c artigo 29, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme se depreende da conclusão do Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, in verbis:*
>
> > *"35. Ante o exposto, opina-se no sentido de que a assunção de dívidas dos Municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro, realizada pelo Estado de Mato Grosso, constitui operação de crédito vedada pelo artigo 35 c/c artigo 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se, em consequência, a sanção prevista no artigo 33, § 3º, da LRF."*
>
> *5. A declaração ora encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, afirma que, atendendo ao disposto no artigo 33 da LRF cancelou os contratos de assunção de dívida dos Municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, bem como os demais contratos de mesma natureza firmados com outros municípios.*
>
> *6. A declaração do Senhor Governador goza de presunção de veracidade, razão pela qual, a menos que se tenha conhecimento de algum documento que afaste tal presunção, deve ela ser considerada suficiente para comprovação do cancelamento ali atestado.*
>
> *7. No que diz respeito à indagação residual da STN, qual seja a existência de elemento volitivo na assunção das dívidas pelos Municípios perante a SANEMAT, cabe um breve esclarecimento. É que, conforme explicitado no Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012, na assunção de dívida, há ato de vontade das partes. Isso quer dizer que ambos os contratantes realizaram manifestação de vontade por intermédio de um instrumento contratual no qual o município cedeu ao estado sua dívida, extinguindo a obrigação dos municípios perante a SANEMAT e, outro passo, fazendo surgir para o Estado o dever outrora de titularidade dos entes municipais.*
>
> *8. Entretanto, tal operação foi cancelada, conforme atestado pelo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, voltando o vínculo contratual a ser formado entre o Município (devedor original) e a SANEMAT (credora original).*

9. Então, talvez a dúvida do órgão consulente seja quanto ao vínculo original existente entre os entes municipais, os quais rescindiram o contrato de concessão de serviço público, e a SANEMAT, prestadora do serviço de saneamento básico para os municípios.

10. Com efeito, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a extinção da concessão, os bens reversíveis "retornam" ao patrimônio do poder concedente (art. 35, § 1º), cabendo a este indenizar o concessionário pelos investimentos vinculados ais bens reversíveis (art. 36 e 37).

11. Dessa forma, o vínculo original formado entre os Municípios e a SANEMAT (obrigação de indenizar os bens reversíveis) decorre da lei, inexistindo elemento volitivo da entidade municipal na formação deste vínculo, eis que ele emerge da mera rescisão do contrato de concessão de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

12. Ante o exposto, opina-se no sentido de que a declaração de cancelamento das operações de créditos vedadas goza de presunção de veracidade, atendendo disposto no artigo 33 da LRF, bem como no sentido de que não há elemento volitivo no vínculo jurídico original formado entre os municípios e a SANEMAT, por decorrerem eles de obrigação legal, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.987, de 1995"

40. Desta forma, a PGFN entende canceladas as assunções pelo Estado de Mato Grosso referentes às dívidas dos municípios de Pedra Preta e São José do Rio Claro, assim como de outros municípios, perante a SANEMAT, voltando o vínculo contratual a ser formado entre estes municípios (devedores originais) e a SANEMAT (credor original).

41. Ocorre que, sendo a SANEMAT empresa estatal dependente, em princípio, permaneceria a violação ao art. 35 da LRF. Entretanto, a PGFN expõe que, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, com a extinção da concessão, os bens reversíveis "retornam" ao patrimônio do poder concedente (município), cabendo a este indenizar o concessionário pelos investimentos vinculados aos bens reversíveis. Assim, a PGFN conclui que o vínculo original formado entre os municípios e a SANEMAT referente à reversão dos ativos decorre de lei, inexistindo elemento volitivo por emergir de mera rescisão de contrato de concessão de serviço público e, portanto, não se caracterizando como operação de crédito.

42. A este ponto restam pendentes apenas os parcelamentos de débitos entre os municípios e a SANEMAT que não decorrem de reversão de ativos, mas que tiveram origem, por exemplo, em contas de água não pagas ou de esgoto atrasadas. Sobre isso, a PGFN, em situação análoga, referente ao parcelamento realizado entre o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC (autarquia do Estado de Santa Catarina) e a Prefeitura Municipal de Ituporanga, com possível infração ao art. 35 da LRF, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2.736/2008 (fls. 968/969 e 1073), conclui que:

"4. Cumpre enfrentar agora a seguinte questão: havendo prevalecido o entendimento de que operação como acima referida é vedada e, portanto, deve ser cancelada (Parecer PGFN/CAF/Nº 2373/2008, de 23 de outubro de 2008), o ente federativo (Estado de Santa Catarina) a que pertence a Autarquia (IPESC) que haja efetuado uma tal operação deve, ou não, sofrer as eventuais consequências cominadas pela LRF às infrações de seus preceitos.

5. Mais especificamente, indaga a STN se enquanto a operação em xeque não for cancelada, nos termos dos parágrafos do art. 33 da LRF, o Estado de Santa Catarina fica, ou não, submetido às sanções previstas em função da operação irregular realizada por sua

Amargula, à vista da remissão ao § 3º do art. 23 daquela lei complementar efetuada pelo 3º do multicitado art. 33.

6. Enfrentando, pois, a referida questão, parece-nos claro que o ato a que o § 3º do art. 33 da LRF se refere como causa da imposição das sanções contidas no § 3º do art. 23 é a inércia das partes que efetivamente praticaram a operação de crédito em proceder ao seu cancelamento (rectius: em proceder ao seu cancelamento, à amortização do débito ou à constituição da reserva – cf. os parágrafos do dispositivo em referência).

7. Ora, tais atos somente podem ser praticados pelas partes da relação jurídica em que se consubstancia a operação de crédito a cancelar. Consequentemente, em princípio, parece correto afirmar que a inércia das partes em praticá-los somente a elas pode ser atribuída, e não a terceiros, não praticantes daquela relação jurídica.

8. Com efeito, se o Estado de Santa Catarina não foi parte na relação jurídica em xeque, ele, por mais que quisesse, jamais poderia, por si só, "cancelar a operação", "amortizar o débito" (o que pressupõe o cancelamento da operação) ou "constituir a reserva".

9. Assim, em conclusão, não vemos razão para que, sem mais, o ente que não participou da confecção da operação de crédito nula venha a sofrer as consequências – impostas pela LRF – da inércia que somente se possa atribuir às próprias partes da operação de crédito praticada com infração a seus preceitos.

10. Em resposta à consulta da STN, portanto, quer-nos que o § 3º do art. 33 da LRF não se impõe no presente caso ao ente da Federação (Estado de Santa Catarina), diante da operação de crédito com infração à mesma LRF na pendência do cancelamento da referida operação, pelas entidades que a efetuaram."

43. Desta forma, entende-se que ao Estado de Mato Grosso também não se impõe sanção prevista no § 3° do art. 33 da LRF nos casos em que não tenha havido por parte da SANEMAT e dos Municípios o cancelamento dos referidos contratos que não decorreram de reversão de ativos.

44. Em 02/07/2012, por meio do Ofício n° 800/GSF-SEFAZ/2012, (fl. 1071), o Estado encaminhou nova "Declaração de Cancelamento de Operação de Crédito Vedada", de 29/06/2012 (fl.1072), onde o Sr. Governador ratificou que: "(...) estão cancelados os contratos de assunção de dívida dos municípios de Pedra Preta (MT) e São José do Rio Claro (MT) perante a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT)", bem como o cancelamento dos contratos com os outros municípios que o Estado havia anteriormente atestado.

45. Assim, com o cancelamento dos contratos de assunção de dívidas dos municípios de Mato Grosso perante a SANEMAT, e o consequente retorno do vínculo original (SANEMAT-Municípios), acrescidos dos entendimentos manifestados pela PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/N° 652/2012 e PGFN/CAF/N° 2.736/2008, que, respectivamente, não considera operações de crédito os parcelamentos de dívidas decorrentes da reversão de ativos e, entende que o Estado de Mato Grosso não é alcançado na obrigação do cancelamento dos parcelamentos originados do não pagamento ou atraso de contas de água e/ou esgoto, não encontramos óbice em continuar com a verificação dos limites e condições da operação em análise.

Continuação de

CONCLUSÃO

46. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendemos que o Estado de Mato Grosso **CUMPRE** os limites e condições para contratar a operação de crédito, desde que considerada integralmente por esta Secretaria a opinião exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2.736/2008, de 04/12/2008 e PGFN/CAF/Nº 652/2012, de 17/04/2012.

47. Tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010 e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 1075/1077), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **270 (duzentos e setenta) dias**.

48. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

49. À vista do exposto e considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica do posicionamento exarado pela PGFN em relação ao cumprimento do art. 35 da LRF, em especial por envolver aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior.

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Em relação ao cancelamento pelo Estado do Mato Grosso da assunção de dívidas entre municípios e a SANEMAT, bem como ao retorno do vínculo contratual entre estas partes (Município – devedor original e SANEMAT – credor original), entendo que esta Secretaria deve ser adotar as conclusões manifestadas pela PGFN no Parecer PGFN/CAF/Nº 652/2012. Esse documento considera suficiente a declaração encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso para a comprovação do referido cancelamento, e não considera como operação de crédito as dívidas entre municípios e SANEMAT decorrentes da reversão de ativos, por tratarem-se de atos não volitivos decorrentes da Lei nº 8.987, de 1995, a qual autoriza a extinção da concessão à SANEMAT dos serviços de tratamento de água e esgoto.

Em relação às dívidas entre municípios e SANEMAT não decorrentes da reversão de ativos, como, por exemplo, as originadas de parcelamentos de débitos advindos do consumo de água ou tratamento de esgoto, não se aplica ao Estado do Mato Grosso as sanções previstas no § 3º, art. 33 da LRF, de acordo com a PGFN (Parecer PGFN/CAF/Nº 2.736/2008, que trata da infração ao art. 35 no parcelamento entre IPESC, autarquia do Estado de Santa Catarina, e a Prefeitura Municipal de Ituporanga).

À vista de todo o exposto e considerando os entendimentos exarados pela PGFN em seus Pareceres PGFN/CAF/Nº 2.736/2008, de 04/12/2008, e PGFN/CAF/Nº 652/2012, de 17/04/2012, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, e dá por atendido o disposto no artigo 32 da LRF. Adicionalmente, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, determino que este Parecer seja encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001583/2009-85
Estado de Mato Grosso

PARECER Nº1486/2012 - COPEM/STN

Brasília, 12 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de Mato Grosso, no valor de US$ 15.032.000,00 (Quinze milhões, trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Mato Grosso - MT com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 15.032.000,00 (Quinze milhões trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial da execução do Programa de Modernização Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1045, de 26/09/2008 (fls. 81), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 07/10/2008, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 15.500.000,00 provenientes do BID com contrapartida estadual de até US$ 3.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls.181/235), o objetivo geral do Programa é dar apoio ao fortalecimento da gestão fiscal do Estado por meio da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico do Estado de Mato Grosso, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

4. O Programa está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 05.11.2008.

5. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em três Componentes e respectivos subcomponentes: Componente I - Gestão Estratégica Integrada e Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Este componente e subcomponentes visa o aperfeiçoamento da organização e da gestão estratégica com a implantação de modelos de planejamento estratégico para a gestão fiscal, projeção do potencial da receita pública e pesquisa de preços de mercado por segmento econômico, além da implantação de modelo de intercambio entre administrações tributárias e compartilhamento interno de soluções, a adoção das melhores práticas e disseminação de conhecimentos. O Componente II - Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação e contemplará os seguintes subcomponentes: (a) Aumento da eficiência e eficácia da gestão tributária; (b) Aperfeiçoamento da gestão do registro de contribuintes e implementação do sistema público de Contabilidade Digital (SPED); e (c) Melhoria da eficiência e eficácia da administração dos procedimentos de resolução de disputas tributárias. Já o Componente III – Gestão de Recursos Estratégicos inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes: (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade (b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e das comunicações; e (c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos; e (d) Fortalecimento da gestão do conhecimento.

6. A execução do Programa ficará a cargo do Estado de Mato Grosso por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que manterá uma Unidade de Coordenação de Programas (UCP), cuja finalidade é coordenar todas as ações relacionadas ao Programa (PROFISCO/MT).

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls.1059/1062), o Programa contará com investimentos totais de US$ 18.032.000,00, sendo US$ 15.032.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2012	2.053.595,53	3.000.000.00
2013	6.471.248,27	
2014	6.507.156,20	
TOTAL	15.032.000.00	3.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 181/235), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA545873 (fls. 379), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 15.032.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano,vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 4,5 anos e a última antes de transcorridos até 20 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.

Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissão de crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opção de Fixação de Taxa de Juros	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais (d) Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante liquido aprovado do financiamento ou US$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 1100), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 2,85% a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1465/2012 - COPEM/STN, de 03/09/2012 (fls. 1090/1096), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Mato Grosso, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes no citado Parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 775/780, 810/812 e 1012, informa que o Programa PROFISCO esta inserido no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 9.675, de 20/12/2011, com recursos globais de R$ 31.741.730,08. Entendemos que estes recursos são compatíveis com a execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 775/780) informa que a Lei Estadual nº 9.686, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa, distribuídas da seguinte forma:

a) R$ 3.614.944,52 destinados ao ingresso de recursos externos;
b) R$ 5.280.900,08 destinados à contrapartida local;
c) R$ 3.692.219,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida

14. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 9.103, de 24/03/2009 (fls. 08) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US$ 15.500.000,00, destinados a financiar parcialmente o Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012 (fls. 1097), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº455 - COREM/STN, de 08/06/2012 (fls. 1057/1058), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado de Mato Grosso resultou em classificação na categoria "B", suficiente para o recebimento da garantia da União.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 1098), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. O referido estudo abrange os anos de 2010/2011 (realizados) e as projeções de 2012 até 2020. A margem disponível do total das receitas apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 5.955,39 milhões em 2012 e chegando a R$ 14.795,27 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 2.847.815,45 (fls. 1099/1100). Note-se que em 2019 a margem disponível do total de receitas apuradas é de R$ 13.632,36 milhões , suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2032 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

21. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 775/780) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Mato Grosso encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 12/09/2012 (fl. 1101).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/7/2012 cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 1064/1065), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente (fl. 1102), pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo".

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. A cláusula 3.02 da minuta dos contratos de empréstimo (fls. 181/205) indica condições prévias ao primeiro desembolso.

29. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

30. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 1103/1122), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante Certidão (fl. 1043), de 13/08/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

33. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

34. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso (fls. 775/780) informando que, para o exercício de 2011, o Estado cumpriu o art. 11 da LRF, bem como os artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Dessa forma, a exigência de verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Mato Grosso.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 775/780), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 28 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

40. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001583/2009-85 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Encaminhe-se o processo nº 17944.001583/2009-85 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Procuradoria Geral do Estado
Subprocuradoria Geral do Estado de Mato Grosso
Perante os Tribunais Superiores

Parecer nº 01/2010/SGPTS

Processo nº 293099/2010

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Solicita parecer jurídico sobre a minuta de Contrato de Empréstimo com o BID

Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Fazenda, por seu Chefe de Gabinete, solicita parecer jurídico sobre a minuta do contrato de empréstimo que será firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para implantar o Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária (PROFISCO).

Anexou, para tanto, cópias da minuta do Contrato de Empréstimo, do Anexo Único e das Normas Gerais do PROFISCO e, ainda, a Ata de Negociação.

É o que tinha para relatar.

Antes de descer à análise da regularidade, para os nteresses do Estado, dos instrumentos jurídicos acima mencionados, convém exprimir o contexto da contratação.

O empréstimo em comento – que está em fase de negociação – insere-se no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária, denominado abreviadamente PROFISCO, cujo objetivo geral, como está descrito no item 1.01 do Anexo Único do referido Programa, "*é apoiar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado de Mato Grosso através da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico; do ncremento da receita própria; e da prestação de melhores serviços aos cidadãos*".

O empréstimo, portanto, decorre de uma linha de crédito aprovada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para os Estados, no escopo de melhorar a sua gestão fiscal e, assim, aumentar as receitas próprias.

Nessa linha, o PROFISCO apresenta três eixos básicos: 1) Gestão Estratégica Integrada; 2) Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais; e 3) a Gestão de Recursos Estratégicos. É inegável, portanto, pela própria estrutura de financiamento do Programa (item 3.01 do Anexo Único), que a relevância do financiamento se revela pelo fato de um dos focos principais do Programa residir na melhoria da Administração Tributária e do Contencioso Fiscal, verdadeiro gargalo da administração tributária estadual.

Aliás, nesse ponto, é importante revelar que o aperfeiçoamento do Sistema Público de Contabilidade Digital, em todos os seus desdobramentos, como está no item 2.04 (b) do Anexo Único, reforça a importância federativa deste instrumento contratual, já que a própria administração tributária federal, indiretamente, também se beneficiará com a execução do aludido programa.

Para a execução do Programa, a Cláusula 1.01 das Disposições Especiais revela que o seu custo atingirá US$ 18.032.000,00 (dezoito milhões, trinta e dois mil dólares), sendo que, no Estado, tanto a Secretaria de Estado da Fazenda quanto a Procuradoria-Geral do Estado serão contempladas com projetos a serem implantados dentro dos eixos acima mencionados.

Em resumo, o financiamento será de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões, trinta e dois mil dólares), oriundos de recursos do BID, e o restante compreende a contrapartida do Estado, no importe de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares).

Convém esclarecer, desde logo, que, de acordo com o item 2 da Introdução das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, ele é composto pelas Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único.

As cláusulas das disposições especiais do Contrato de Empréstimo refletem, em boa medida, as previsões constantes das Normas Gerais do Contrato, que mais não são do que condições gerais estabelecidas pela Diretoria do BID, como, ademais, consta do Artigo 2.01, item (t):

> (t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimos.

Observa-se, assim, que existe um núcleo do contrato de empréstimo regido pelas aludidas Normas Gerais que derivam das políticas básicas do BID e sobre as quais não há grande margem de negociação por parte dos contratantes, como o Estado.

Portanto, disposições sobre juros, comissão de crédito, forma de desembolso, pagamentos de amortizações, taxa de câmbio, suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e arbitragem são

tratadas como cláusulas uniformes do BID e o Estado, no caso, apenas escolhe, quando for possível, entre as opções previstas nas próprias Normas Gerais.

Afirme-se que as cláusulas do contrato em análise, portanto, se amoldam ao perfil jurídico dos empréstimos firmados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento nas suas diversas linhas de ação, de modo que propriamente em relação a elas não subsiste qualquer empecilho à celebração do contrato pelo Estado de Mato Grosso, porquanto não maltratam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal e tampouco dispositivo de lei, como determina o artigo 20, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

> Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:
> I - de natureza política;
> II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
> III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
> IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

Ao contrário, a contratação atende a interesses maiores da administração pública estadual, estando perfeitamente amoldada com o ordenamento jurídico nacional.

É importante salientar, também, que, conforme dispõe o artigo 52, V, da CF, a operação de crédito externo deverá ser autorizada previamente pelo Senado Federal:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Nesse sentido, impõe-se obediência ao disposto no artigo 21, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

> Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
> I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
> II - autorização legislativa para a realização da operação;
> III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;
VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;
VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência
de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada; (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (NR) Redação dada pela Resolução nº 3, de 02/04/2002
IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada: Resolução SF nº 40 de 2001 Página 10 de 17
X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;
XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;
XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

> XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e
> XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

Assim como está previsto no aludido artigo 21, II, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o artigo 26, XXVII, da Constituição Estadual, também prevê a necessidade de que, antes do encaminhamento do pedido de autorização ao Senado Federal, a Assembleia Legislativa aprecie a pretensão do Estado:

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
> (...)
> XXVII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;

É importante lembrar ainda que todas as contratações e aquisições a serem realizadas com recursos do financiamento deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, velando pelos princípios que o regem, como está previsto na cláusula 4.01 das Disposições Específicas.

Portanto, os instrumentos analisados, referentes à contratação com o BID, tendente à implantação do PROFISCO no âmbito da administração tributária fiscal, estão em consonância com o ordenamento jurídico, permitindo, pois, a sua subscrição pelo Estado de Mato Grosso, desde que autorizado pela Assembleia Legislativa (Constituição Estadual, artigo 26, XXVII) e, posteriormente, pelo Senado Federal.

É o parecer que submeto ao Procurador-Geral do Estado.

Cuiabá, 20 de maio de 2010.

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Procurador do Estado

DE ACORDO:

DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Coordenação do PROFISCO-MT – Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso com vistas à contratação de financiamento externo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2009, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR desta operação, para realização do PROFISCO-MT – Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso

1 - Caracterização do Projeto

O PROFISCO-MT prevê investimentos totais da ordem de US$ 18.032.000,00 (dezoito milhões e trinta e dois mil dólares americanos), dos quais US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares americanos) serão financiados com o BID e US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) de contrapartida.

A responsabilidade direta pela administração do Programa caberá à Unidade de Coordenação do Programa – UCP, ligada diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, instituída pela Portaria 211/2008 da Secretaria de Estado de Fazenda, composta por representantes da mesma.

2 - Objetivo Geral do Programa

O PROFISCO-MT pretende viabilizar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado de Mato Grosso através da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico; do incremento da receita própria; e da prestação de melhores serviços aos cidadãos.

O Estado, ao propor a implantação do PROFISCO-MT, deseja manter a parceria de sucesso estabelecida com o BID no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2006, onde foram observados inúmeros avanços na Gestão Fiscal do Estado, implementando uma nova etapa de desenvolvimento, com implantação de novos projetos em gestão fiscal.

3 – Componentes e Subcomponentes

3.1 - Componente I – Gestão Estratégica Integrada

Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento da organização e da gestão estratégica. Este subcomponente financiará a implantação de modelos[1] de: (i) planejamento estratégico para a gestão fiscal; (ii) projeção do potencial da receita pública por segmento econômico; e (iii) pesquisa de preços de mercado por segmento econômico; e

(b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Este subcomponente financiará a implantação de modelo de intercâmbio entre administrações tributárias e de compartilhamento interno das soluções, contemplando sistemática para *benchmarking* das melhores práticas e disseminação dos conhecimentos assimilados.

[1] Modelo inclui um diagnóstico da situação atual, alternativas de modelos de negócios contemplando os respectivos procedimentos, sistema informático de apoio e a atualização da infraestrutura física, tecnológica e a capacitação de funcionários.

3.2 - Componente II - Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais

Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aumento da eficiência e eficácia da gestão tributária. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) modelo de gestão do sistema normativo; (ii) modelo de gestão de créditos tributários; (iii) modelo de gestão da recuperação da receita pública, que contemple a gestão da Substituição Tributária; (iv) metodologia de aferição das Transferências Constitucionais e Legais; (v) novo modelo de lançamento antecipado do tributo; (vi) modelo de processo de análise de impugnação ou revisão de ofício de lançamento; (vii) sistemática do controle da concessão de incentivos/benefícios, adequando-o para operar no ambiente SPED; (viii) modelo de gestão de fiscalização de trânsito de mercadorias, bens e serviços; (ix) modelo de gestão de fiscalização de estabelecimentos e de transportadora, com plena utilização de Auditoria Eletrônica; (x) modelo de verificação da regularidade do fornecedor de bem ou serviço da Administração Pública; (xi) modelo de gestão das receitas não tributárias;

(b) Aperfeiçoamento da gestão do registro de contribuintes e implementação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Este subcomponente financiará a implantação: (i) modelo de gestão do cadastro de contribuintes; e (ii) sistemática para a captura e tratamento de informações fiscais oriunda de outras fontes; e

(c) Aumento da eficiência e da eficácia da administração dos procedimentos de resolução de disputas tributárias. Este subcomponente financiará a implantação de modelo de julgamento e cobrança do crédito tributário integrando a SEFAZ e a PGE.

3.3 - Componente III – Gestão de Recursos Estratégicos

Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) modelo de gestão do atendimento e de prestação de serviço ao cidadão; (ii) modelo de comunicação interna e externa;

(b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e das comunicações. Este subcomponente financiará: (i) Atualização da infraestrutura tecnológica às necessidades fazendárias; (ii) implantação de novo modelo de gestão de documentos utilizando ferramentas do tipo gestão eletrônica de documentos (GED);

(c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos. Este subcomponente financiará: (i) Implantação de um modelo de Ensino Tele Presencial e ;

(d) Fortalecimento da gestão do conhecimento. Este subcomponente financiará: (i) Implantação de modelo de gestão do conhecimento.

4 – Custo x Benefício

Investimentos totais na ordem de US$ 18.032.000,00 (dezoito milhões e trinta e dois mil dólares americanos), dos quais US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares americanos) (83%) serão financiados com o BID e US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) (17%) de contrapartida, conforme demonstrado no quadro de investimentos abaixo apresentado:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS

Em Mil US$

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL
1- Administração do Projeto	157.4	0.0	**157.4**
1.1 Gestão do Projeto	66.6	0.0	66.6
1.2 Monitoramento e Avaliação	90.8	0.0	90.8
2- Custos Diretos	13.598.2	3.000.0	**16.598.2**
2.1 Gestão Estratégica Integrada	975.9	0.0	975.9
2.2 Administração tributária e Contencioso Fiscal	10.116.1	0.0	10.116.1
2.3 Gestão de Recursos Estratégicos	2.506.2	3.000.0	5.506.2
3- Sem Alocação Específica	1.276.4	0.0	**1.276.4**
4.1 Imprevistos	1.276.4	0.0	1.276.4
TOTAL	**15.032.0**	**3.000.0**	**18.032.0**

Fonte: PROFISCO/MT

Programação de Desembolso: O Projeto será executado no prazo de 3 (três) anos, de acordo com a programação de desembolso abaixo apresentada:

CRONOGRAMA DE ESTIMATIVA DE DESEMBOLSO (US$)					Valores em US$			1 US$ = R$ 1,76	
COMPONENTE SUBCOMPONENTE	FONTE	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Subtotais	Total
Custos Diretos + Administração	BID	-	1.982.585	6.506.753	6.542.661	-	-	15.032.000	18.032.000
	% BID	0,00%	13,19%	43,29%	43,52%	0,00%	0,00%	100,00%	
	Local	2.696.739	101.087	101.087	101.087	-	-	2.999.999	
	% Local	89,89%	3,37%	3,37%	3,37%	0,00%	0,00%	100,00%	
	Total	2.696.739	2.083.672	6.607.840	6.643.748	-	-	18.032.000	
	% Total	14,96%	11,56%	36,65%	36,84%	0,00%	0,00%		

Observações:

1. Valor total dos recursos estaduais de contra partida US$ 3.000.000
2. Gastos antecipados a serem reconhecidos como contra partida US$ 2.696.739
3. Desembolsos a serem realizados nos anos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do projeto referente a contra partida US$ 101.087 anual.
4. As informações acima descritas, estão de acordo com a Lei 9.491 de 29 de dezembro de 2.010, que estima receita e fixa despesas do Estado de Mato Grosso

A expectativa com a realização desses investimentos é de redução dos custos operacionais relacionados às atividades de fiscalização. Na situação atual, a estrutura da

SEFAZ/MT contempla uma série de sistemas que dificulta a interligações dos dados e gera retrabalho, além de contar com uma infraestrutura na área de informática defasada, ainda mais com o advento dos novos sistemas, como Sistema Publico de Escrituração Digital (SPED), Nota Fiscal Eletrônica e Cadastro Nacional Sincronizado.

Como esses sistemas serão rapidamente introduzidos na rotina tributária nacional e com a adesão de grande parte das empresas, as ações modernizadoras do projeto tornam-se essenciais, inclusive, para garantir o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que os entraves burocráticos proporcionados pela defasagem tecnológica do fisco tende a ser um dos fatores a afastar novos investimentos no Estado.

Tendo em vista a não expansão dos gastos operacionais em decorrência do projeto, toda a análise sobre os gastos concentra-se no investimento. Em relação aos benefícios, os aspectos positivos são bem mais amplos e envolvem desde ganhos econômicos até racionalidadc nos processos de trabalho e elevação na qualidade do atendimento aos contribuintes.

O ponto mais apropriado para um estudo de custo·benefício e a manutenção do crescimento da arrecadação acima da taxa inflacionária. A projeção de receita tributária (ICMS e IPVA), constante do projeto iniciam com R$ 5,48 bilhões em 2011 até atingir R$10,46 bilhões em 2018. Considerando o desempenho do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado) e as projeções do Banco Central, observa-se que o valor real da arrecadação de tributos estaduais mantém-se crescente durante todo o período observado, conforme quadro a seguir:

Projeção da Receita Tributária de Mato Grosso (Valores Nominais)

RS milhões

Receita Tributária	Realizada em 2010	2011 LOA	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IPVA	261,38	315,67	316,58	347,37	381,15	418,21	458,88	503,51	552,48
ICMS	4.513,69	5.171,73	5.674,68	6.226,55	6.832,08	7.496,50	8.225,53	9.025,46	9.903,19
Total	4.775,07	5.487,40	5.991,26	6.573,91	7.213,22	7.914,71	8.684,42	9.528,98	10.455,67
Variação da receita (a.a%)			9,18%	9,725%	9,73%	9,73%	9,73%	9,73%	9,73%
Fonte: AFEA - 02-2011									
Eficácia tributária: Incremento anual em função do projeto			0,33%	0,35%	0,37%	0,40%	0,43%	0,45%	0,48%
Variação da receita (a.a%) - efetivo			9,21%	9,76%	9,76%	9,76%	9,77%	9,77%	9,77%
Arrecadação Total			5.992,90	6.575,95	7.215,61	7.917,50	8.687,69	9.532,80	10.460,14

Para se ter um parâmetro de crescimento que igualasse inflação e PIB, considerado nessa análise como "crescimento vegetativo", levantou-se os números consolidados do IBGE e as projeções do Banco Central para se conhecer as previsões. Com a implementação do projeto, estima-se um ganho mínimo de eficácia tributária, entre 0,33% a 0,48% ao ano, o que elevará a variação anual da receita de 9,21% para 9,76% a 9,77%, conforme indicado a seguir:

Receita Tributária de Mato Grosso: Crescimento anual (%)

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Variação da receita (a.a%): Crescimento vegetativo	9,182%	9,725%	9,725%	9,725%	9,725%	9,725%	9,725%
Eficácia tributária: Incremento anual em função do projeto	0,326%	0,349%	0,373%	0,398%	0,425%	0,453%	0,482%
Variação da receita (a.a%) - efetivo	**9,212%**	**9,759%**	**9,761%**	**9,764%**	**9,766%**	**9,769%**	**9,772%**

Ao realizar análise comparativa entre a arrecadação tributária do Estado apresentada no projeto e o cenário de arrecadação com crescimento vegetativo (PIB+IGP-M), observa-se que o desempenho projetado demonstra ganho real, conforme quadro a seguir:

Projeção da Receita Tributária de Mato Grosso (Valores Nominais)

RS milhões

Receita Tributária	Realizada em 2010	2011 LOA	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IPVA	261,38	315,67	316,58	347,37	381,15	418,21	458,88	503,51	552,48
ICMS	4.513,69	5.171,73	5.674,68	6.226,55	6.832,08	7.496,50	8.225,53	9.025,46	9.903,19
Total	**4.775,07**	**5.487,40**	**5.991,26**	**6.573,91**	**7.213,22**	**7.914,71**	**8.684,42**	**9.528,98**	**10.455,67**
Variação da receita (a.a%)			9,18%	9,73%	9,73%	9,73%	9,73%	9,73%	9,73%
Fonte: APEA - 02-2011									
Eficácia tributária: Incremento anual em função do projeto			0,33%	0,35%	0,37%	0,40%	0,43%	0,45%	0,48%
Variação da receita (a.a%) - efetivo			9,21%	9,76%	9,76%	9,76%	9,77%	9,77%	9,77%
Arrecadação Total			5.992,90	6.575,95	7.215,61	7.917,50	8.687,69	9.532,80	10.460,14
Incremento (RS milhões)	Anual		1,64	2,03	2,38	2,79	3,27	3,83	4,47
	Acumulado		1,64	3,68	6,06	8,85	12,12	15,95	20,42

Evidentemente que esse desempenho positivo projetado deve-se, em sua maior parte, ao crescimento da economia estadual, cuja expectativa é de superar a média nacional. Entretanto, estima-se que, o crescimento real de receita tributária, devem-se as melhorias tecnológicas, infraestruturas e nas condições de trabalho propostas no projeto em questão.

5 – Fontes alternativas de financiamento

Para atendimento ao art.11 da Resolução N° 48, de 21 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, no pedido de empréstimo externo de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, prestamos os seguintes esclarecimentos.

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

A opção por esta linha de financiamento oferecida pelo BID foi em virtude da comprovada experiência do Programa PNAFE ocorrido entre os anos 1997 a 2006, onde a Secretaria da Fazenda teve significativos índices de crescimento por conta deste Programa PNAFE.

Um dos aspectos mais importantes desta linha de financiamento, além do crédito a juros muito baixos (taxa libor), é a integração dos estados brasileiros na busca de soluções, propiciada pelos eventos de integração promovidos com a participação de todos os estados que estão pleiteando financiamento junto ao BID.

Este financiamento tem como patrocinador o próprio Ministério da Fazenda, inclusive com a flexibilização dos limites de endividamento dos estados, exclusivamente para essa linha de financiamento, sendo uma grande oportunidade para os mesmos se modernizarem, haja vista que junto ao financiamento do BID, acompanha uma consultoria, com ferramentas modernas, que ajudam os estados a promoverem esta modernização.

Portanto, julgamos ser esta a melhor oferta de financiamento para fins de modernização da gestão fiscal do Estado de Mato Grosso.

6 – Interesse Econômico e Social

Com os ganhos reais em decorrência da modernização da administração tributária, o Governo do Estado de Mato Grosso recuperará, já no segundo ano, o valor investido no projeto.

O primeiro aspecto a ressaltar é a contribuição do projeto para o zelo da "coisa pública". Por melhor que sejam as expectativas de ganhos econômicos por intermédio do crescimento da arrecadação de tributos a primeira virtude do projeto é a modernização da entidade que está diretamente ligada ao equilíbro fiscal do Estado.

O ganho tecnológico e os investimentos em infraestrutura, aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança do Contencioso Fiscal e capacitação do capital humano permitirão a promoção da justiça fiscal. Mais que reduzir evasões de receita tributária, o aperfeiçoamento

das ferramentas de controle ao fisco leva a uma conjuntura econômica mais saudável e equilibrada.

Os entraves nos procedimentos tributários sempre foram considerados como um dos obstáculos para o crescimento do país. Com a modernização, o fisco Estadual estará apto a se adequar a essa nova fase, cujo objetivo principal é a simplificação dos procedimentos envolvendo obrigações tributárias principal e acessórias.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2011

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda

De Acordo

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Cuiabá - MT, 12, de setembro de 2011.

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Mato Grosso de operação de crédito, no valor de US$ 15.032.000,00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiamento de ações para o desenvolvimento da administração fazendária.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei n° 9.103, publicada em 24/03/2009, no Diário Oficial de nº 25.044 da mesma data.

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, conforme Lei 9.491, de 29 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da mesma, no valor previsto de R$ 3.489.945,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais), nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.

c) O Estado de Mato Grosso, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

d) O Estado de Mato Grosso não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

e) O Estado de Mato Grosso, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, ***não*** *realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.*

f) O Estado de Mato Grosso não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de "PROFISCO" pelo valor de "R$ 26.460.830,00 (vinte e seis milhões quatrocentos e sessenta mil e oitocentos e trinta reais)" e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal".

h) Declaro que o Estado de Mato Grosso está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.

i) O Estado de Mato Grosso, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Estado de Mato Grosso cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) O Estado de Mato Grosso, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2010 a 04/2011.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 05/2010 a 04/2011 – *1º Quadrimestre 2.011*)	Poder Executivo	Poder Legislativo(2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	4.051.744.504	137.891.656	81.337.027	471.556.126	144.961.852
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) **(II)** (1)	1.031.570.591	14.752.150	-	71.148.296	30.988.352
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	-	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	3.020.173.913	123.139.505	81.337.027	400.407.829	113.973.500
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**	7.291.678.482	7.291.678.482	7.291.678.482	7.291.678.482	7.291.678.482
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	41,42	1,69	1,12	5,49	1,56
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00	1,77	1,23	6,00	2,00

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

o) O Estado de Mato Grosso não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr Edmilson José dos Santos, RG 535465/SSP(MT) e CPF 452.954.331-53, ocupante do cargo

de Secretário de Estado de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Governo do Estado de Mato Grosso.

O Sr. José Alves Pereira Filho, RG 376155/SSP(MT) e CPF: 346.022.751-68, ocupante do cargo de Secretário-Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Governo de Estado de Mato Grosso.

q) Declaro que constam da Lei nº 9.491, de 29 de dezembro de 2.010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2.011, dotações suficientes à execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – Profisco - MT, especificadas da seguinte forma:

q.1) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na 2.1.0.0.00.00.00 Operações de Crédito, cujo valor global previsto para o exercício de 2.011 é de R$ 442.886.795,00

q.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 3.489.945,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
04.122.036.1943	Implantação do sistema de comunicação da Sefaz	251	457.400,00
04.122.036.2545	Desenvolvimento da gestão institucional da Sefaz	251	412.260,00
04.123.236.3719	Controle da obrigação tributária	251	453.100,00
04.129.236.3721	Aumento da percepção do risco fiscal por parte do contribuinte	251	140.400,00
04.129.236.3722	Simplificação do processo de cumprimento da obrigação tributária	251	459.800,00
04.129.236.3723	Aperfeiçoamento da gestão da receita pública	251	338.950,00
04.129.236.3727	Aperfeiçoamento do processo de gestão e análise da informação de interesse fiscal	251	950.000,00
04.129.236.3776	Formulação do novo programa fiscal Profisco	251	137.035,00
04.129.236.3934	Implantação de sistema de videoconferência na Sefaz	251	141.000,00
Total:			3.489.945,00

q.3) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 5.280.899,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
04.129.236.3777	Modernização da gestão fiscal financeira e patrimonial da administração estadual - PMAE	240	364.800,00
		251	3.221.280,00
Total:			3.586.080,00

***Observação** – Conforme Ata de Negociação 35146088, datada de 20 de abril de 2.010, serão elegíveis como contrapartida do financiamento recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nos termos do Contrato de Empréstimo nº 09.2.0215.1 assinado em 14 de agosto de 2.009. As fontes indicadas para os recursos da contrapartida são as mesmas indicadas para os recursos provenientes do empréstimo, pois ambas são oriundas de empréstimos.*

q.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei 9.491, de 29 de dezembro de 2.010, de forma global, R$ 6.941.273,49, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados."

r) Declaro que o Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – Profisco - MT está inserido no Plano Plurianual do Estado de Mato grosso para o período 2012/2015, conforme mensagem de lei nº 59/2011, de 30 de agosto de 2.011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 26.460.830,00 (vinte e seis milhões quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais) no período.

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015, em R$.
236 – Gestão da Receita Pública	1943 – Implantação do Sistema de Comunicação da Sefaz	1.064.628,32
	3753 – Implantação da Gestão do Conhecimento Sefaz	224.125,19
	3934 – Implantação de Sistema de Ensino a Distância	1.432.170,75
	4410 – Elevação dos Níveis de Cumprimento Voluntário e	1.975.128,50

	Otimizado da Receita Decorrente	
	4411 – Melhoria na Qualidade da Relação Jurídico-Tributária	670.087,21
	4412 – Incremento na Realização e Recuperação de Dívidas e Créditos Tributários	13.778.718,77
	4413 – Elevação da Eficácia na Gestão de Risco	532.112,24
	4414 – Gestão da Estratégia para o Resultado Material Efetivo e Excelente	1.327.251,90
	4415 - Formulação do Novo Programa Fiscal - PROFISCO	247.883,81
	5179 – Implantação do Plano Diretor de Arquitetura Tecnológica da Informação da Sefaz - MT	4.778.645,24
	5180 – Modernização da Gestão Sistêmica da Sefaz	430.078,07
Total:		26.460.830,00

Observação *– Informamos que serão discriminadas no PPA 2012 – 2015 apenas as ações que atinjam o valor anual mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme mensagem de lei nº 59/2011, de 30 de agosto de 2.011 em seu artigo 3º.*

"Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º Dos programas finalísticos e de gestão que integram o Anexo I desta Lei, somente serão discriminadas as ações que atinjam o valor anual mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º As ações orçamentárias que não se enquadrarem no critério estabelecido no §1º comporão o "Somatório das ações detalhadas apenas no Orçamento", constante de cada programa integrante do anexo I."

t) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

u) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

v) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

w) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de Mato Grosso, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

x) Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Jenz Prochnow Júnior
Procurador Geral do Estado
OAB-MT 5432-MT

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2011

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Edmilson José dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

José Alves Pereira Filho
Secretário-Auditor Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda

PARECER TECNICO

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O projeto do Governo do Estado de Mato Grosso, enquadrado no Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO-MT, permitirá a adequação e a modernização da infra-estrutura tecnológica fazendária, o aperfeiçoamento da Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, Cadastro Sincronizado e a implantação do Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED, melhorando da eficiência e eficácia da administração tributaria estadual, de forma a garantir a sociedade um atendimento de maior qualidade e agilidade, além do aprimoramento das ferramentas de controle da atividade de fiscalização.

Os investimentos previstos no PROFISCO-MT objetivarão ações para o aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica da Secretária de Estado de Fazenda; melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária proporcionando incremento na arrecadação da receita pública estadual; aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital, modernizando e racionalizando no cumprimento das obrigações acessórias para os contribuintes; aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade, melhorando os níveis de cumprimento voluntário da obrigação tributária e da satisfação do contribuinte; modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, possibilitando maior eficácia ao fisco e reduzindo embaraços para o contribuinte por meio da modernização e aperfeiçoamento de tecnologia de informação e comunicação; maior efetividade na cobrança do contencioso fiscal com integração da SEFAZ e PGE; aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos elevando os níveis de produtividade do trabalho na administração fazendária acelerando a geração de novos conhecimentos.

Com o objetivo geral de "apoiar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado, visando à melhoria dos instrumentos de planejamento, incrementando a receita própria e provendo melhores serviços aos cidadãos". O projeto prevê investimento total de US$ 18.500.000,00, sendo US$ 15.500.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Os recursos estão divididos em 03 categorias de investimentos, que visam melhorar e modernizar a estrutura de Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS

Em U$

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL
1- Administração do Projeto	0.2	0.0	**0.2**
1.1 Gestão do Projeto	0.1	0.0	0.1
1.2 Monitoramento e Avaliação	0.1	0.0	0.1
2- Custos Diretos	13.5	3.0	**18.5**
2.1 Gestão Estratégica Integrada	1.0	0.0	1.0
2.2 Administração tributária e Contencioso Fiscal	10.1	0.0	10.1
2.3 Gestão de Recursos Estratégicos	2.4	3.0	5.4
3- Sem Alocação Específica	1.8	0.0	**1.8**
4.1 Imprevistos	1.8	0.0	1.8
TOTAL	**15.5**	**3.0**	**18.5**

Fonte: PROFISCO/MT

A expectativa com a realização desses investimentos é de redução dos custos operacionais relacionados às atividades de fiscalização. Na situação atual, a estrutura da SEFAZ/MT contempla uma série de sistemas que dificulta a interligações dos dados e gera retrabalho, além de contar com uma infra-estrutura na área de informática defasada, ainda mais com o advento dos novos sistemas, como Sistema Publico de Escrituração Digital (SPED), Nota Fiscal Eletrônica e Cadastro Nacional Sincronizado.

Como esses sistemas serão rapidamente introduzidos na rotina tributária nacional e a adesão de grande parte das empresas. As ações modernizadoras do projeto tomam-se essenciais, inclusive, para garantir o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que os entraves burocráticos proporcionados pela defasagem tecnológica do fisco tende a ser um dos fatores a afastar novos investimentos no Estado.

Tendo em vista a não expansão dos gastos operacionais em decorrência do projeto, toda a análise sobre as gastos se concentra no investimento. Em relação aos benefícios, os aspectos positivos são bem mais amplos e envolvem desde ganhos econômicos até racionalidade nos processos de trabalho e elevação na qualidade do atendimento aos contribuintes.

O ponto mais apropriado para um estudo de custo·benefício e a manutenção do crescimento da arrecadação acima da taxa inflacionaria. A projeção de receita tributaria (ICMS e IPVA), constante do projeto iniciam com R$ 4,71 bilhões em 2009 até atingir R$7,90 bilhões em 2016. Considerando o desempenho do IPCA (índices de Preço ao Consumidor Amplo) e as projeções do Banco Central, observa-se que o valor real da arrecadação de tributos estaduais se mantém crescente durante todo o período observado, conforme quadro a seguir:

Projeção da receita tributária de Mato Grosso (Valores nominais)

R$ milhões

Receita Tributária	Realizada em 2008	2009		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
		LOA	Normalizada em Jan/09							
IPVA	196,2	181,9	211,2	227,3	244,7	263,3	283,5	305,1	328,4	353,5
ICMS	4.182,3	4.187,1	4.501,6	4.845,3	5.215,2	5.613,4	6.042,0	6.503,3	6.999,8	7.534,2
Total	4.378,5	4.369,0	4.712,8	5.072,6	5.459,9	5.876,7	6.325,4	6.808,4	7.328,2	7.887,7
Variação (a.a. %)			7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%
Eficácia tributária: incremento anual em função do projeto				0,33%	0,35%	0,37%	0,40%	0,42%	0,45%	0,48%
Variação da receita (a.a. %) - efetivo				7,66%	7,66%	7,66%	7,67%	7,67%	7,67%	7,67%
Arrecadação total				5.073,75	5.462,48	5.881,09	6.331,90	6.817,39	7.340,26	7.903,39

Para se ter um parâmetro de crescimento que igualasse inflação e PIB, considerado nessa analise como "crescimento vegetativo", levantou-se os números consolidados do IBGE e as projeções do Banco Central para se conhecer as previsões. Com a implementação do projeto, estima-se um ganho mínimo de eficácia tributária, entre 0,33% a 0,48% ao ano, o que elevará a variação anual da receita de 7,63% para 7,60% a 7,672%, conforme indicado a seguir;

Receita tributária de Mato Grosso: Crescimento anual (%)

Descrição	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Variação (a.a. %): crescimento vegetativo	7,635%	7,635%	7,635%	7,635%	7,635%	7,635%	7,635%	7,635%
Eficácia tributária: incremento anual em função do projeto		0,326%	0,349%	0,373%	0,398%	0,425%	0,453%	0,482%
Variação da receita (a.a. %) - efetivo		7,660%	7,662%	7,663%	7,665%	7,667%	7,670%	7,672%

Ao realizar analise comparativa entre a arrecadação tributária do Estado apresentada no projeto e o cenário de arrecadação com crescimento vegetativo (PIB+IPCA), observa-se que o desempenho projetado demonstra ganho real, conforme quadro a seguir.

Projeção da receita tributária de Mato Grosso (Valores nominais)

R$ milhões

Receita Tributária	Realizada em 2008	2009		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
		LOA	Normalizada em Jan/09							
IPVA	196,2	181,9	211,2	227,3	244,7	263,3	283,5	305,1	328,4	353,5
ICMS	4.182,3	4.187,1	4.501,6	4.845,3	5.215,2	5.613,4	6.042,0	6.503,3	6.999,8	7.534,2
Total	4.378,5	4.369,0	4.712,8	5.072,6	5.459,9	5.876,7	6.325,4	6.808,4	7.328,2	7.887,7
Variação (a.a. %)			7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%	7,63%
Eficácia tributária: incremento anual em função do projeto				0,33%	0,35%	0,37%	0,40%	0,42%	0,45%	0,48%
Variação da receita (a.a. %) - efetivo				7,66%	7,66%	7,66%	7,67%	7,67%	7,67%	7,67%
Arrecadação total				5.073,75	5.462,48	5.881,09	6.331,90	6.817,39	7.340,26	7.903,39
Incremento (R$ milhões)			Anual	1,17	2,61	4,37	6,49	9,04	12,08	15,71
			Acumulado	**1,17**	**3,78**	**8,15**	**14,64**	**23,67**	**35,76**	**51,47**

Evidentemente que esse desempenho positivo projetado se deve, em sua maior parte, ao crescimento da economia estadual, cuja expectativa e de superar a media nacional. Entretanto, estima-se que, o crescimento real de receita tributaria, devem-se as melhorias tecnológicas, infra-estruturas e nas condições de trabalho propostas no projeto em questão.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL

Portanto, já no segundo ano, com os ganhos reais em decorrência da modernização da administração tributária, Governo do Estado de Mato Grosso recuperará o valor investido no projeto.

O primeiro aspecto a ressaltar é a contribuição do projeto para o zelo da "coisa publica". Por melhor que sejam as expectativas de ganhos econômicos por intermédio do crescimento da arrecadação de tributos a primeira virtude do projeto é a modernização da entidade que esta diretamente ligada ao equilibro fiscal do Estado.

O ganho tecnológico e os investimentos em infra-estrutura, aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança do Contencioso Fiscal e capacitação do capital humano permitirão a promoção da justiça fiscal. Mais que reduzir evasões de receita tributária, o aperfeiçoamento das ferramentas de controle ao fisco leva a uma conjuntura econômica mais saudável e equilibrada.

Os entraves nos procedimentos tributários sempre foram considerados como um dos obstáculos para o crescimento do país. Com a modernização, o fisco Estadual estará apto a se adequar a essa nova fase, cujo objetivo principal e a simplificação dos procedimentos envolvendo obrigações tributárias principal e acessórias.

Cuiabá-MT., 27 de novembro de 2009

Eder de Moraes Dias
Secretário de Estado de Fazenda

De Acordo

Blairo Borges Maggi
Governador do Estado

Versão negociada em 20 de abril de 2010

Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE MATO GROSSO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária
PROFISCO-MT

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35010666

***NOTA:** ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DE MATO GROSSO, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa de apoio ao fortalecimento da gestão fiscal do Estado através da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico, do incremento das receitas próprias do Estado e da oferta de melhores serviços aos cidadãos, a seguir denominado "Programa". O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "SEFAZ" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

(a) **"CCLIP"** é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.

(b) **"PROFISCO"** é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

(c) **"CCLIP-PROFISCO"** é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Programa**. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 18.036.000,00 (dezoito milhões e trinta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento.** (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 15.036.000,00 (quinze milhões e trinta e seis mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda.** Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário, desembolsará outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução

da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. **Taxa de câmbio.** O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

> *"**ARTIGO 3.06.** **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:*
>
> *(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.*
>
> *(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.*
>
> *(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.*
>
> *(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.*

~~(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar~~ *que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.*

(b) A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:

(i) Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.

(ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia anterior à data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e

(iii) No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços."

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia ____ de _____ de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de _____ de 20__.[2]

---

[1] *Quatro anos e seis meses contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.* /

[2] *Vinte anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias _____ dos meses de _____ e _____ de cada ano, a partir de ___ de _____ de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento

---

[3] *Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como conseqüência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e "Taxa de Juros Fixa" significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. **Recursos para inspeção e supervisão gerais**. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como conseqüência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. **Comissão de Crédito.** (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os demais propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com a preparação do Programa para atividades de pré-investimento. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior a 27 de maio de 2009 nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das

Normas Gerais deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Programa; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003;

(vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre que:

(1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e

(2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer convite para pré-qualificação ou realizar licitação, o Mutuário deverá apresentar para revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto para o Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes se aplicável, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este Plano deverá ser atualizado ao menos a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e

~~serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de~~ Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, independentemente dos valores envolvidos, os três primeiros contratos aquisições de bens e contratação de obras e serviços, todas as Concorrências Públicas Internacionais e todas as Contratações Diretas do Programa. Para tais propósitos o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de cumprimento com o disposto no inciso (c) desta Cláusula.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 2 (dois) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Modificação de disposições legais e de documentos básicos.** O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional mencionado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.04. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), na preparação do Programa, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior a 27 de maio de 2009 nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

~~**CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de consultores.** A seleção e contratação de~~ consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;

(v) Contratação direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas;

(vi) Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF), para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário também poderá contratar diretamente sua escola de governo ou fazendária para a provisão de serviços de capacitação se o Banco determinar que a respectiva escola tem capacidade instalada para a prestação dos mencionados serviços. No caso da escola de governo ou fazendária do Mutuário, quando esta tiver personalidade jurídica própria, bem como no caso da ESAF, o Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de recursos do Financiamento a estas entidades instrumento jurídico apropriado no qual a respectiva Escola se comprometa a: (i) utilizar as

Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Estado e o Banco caso adquira bens ou sub-contrate consultores para a provisão dos mencionados serviços e (ii) permitir que o Banco e os auditores do Programa tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações; e

(vii) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação previa do Banco.

(viii) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, de acordo com o disposto no parágrafo 3.9 de tais políticas, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Programa; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores, independentemente dos valores envolvidos, os três primeiros contratos de firmas de consultores e todas as Contratações Diretas do Programa. Para tais propósitos o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de cumprimento com o disposto no inciso (c) desta Cláusula.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. (a) O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

(b) O Mutuário apresentará ao Banco os relatórios semestrais a que se refere a Cláusula 7.03(a)(i) das Normas Gerais e enviará cópia dos mesmos à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios incluirão informações sobre a fase atual de implantação das ações de integração nacional independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Nacional Sincronizado (CadSin) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD), além de outras mencionadas na alínea (b) do parágrafo 2.04 do Anexo Único a este Contrato.

(c) Os relatórios listados no inciso (b) acima, uma vez aprovados pelo Banco, serão disponibilizados ao público através do sítio eletrônico oficial do Órgão Executor.

(d) O Mutuário deverá compilar, armazenar e manter consigo todas as informações, indicadores e parâmetros, incluindo os Planos Operacionais Anuais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário apresentará as demonstrações financeiras do Programa anualmente durante o período de sua execução, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado, caso o mesmo venha a ser credenciado pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria

referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso
Avenida Rubens de Mendonça, 3.415
Centro Político Administrativo
78050-903 – CUIABA - MT

Fax: + 55 (65) 3617-2207

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DE MATO GROSSO	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

0

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS-35010749

Versão negociada em 20 de abril de 2010

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária
PROFISCO-MT

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é apoiar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado de Mato Grosso através da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico; do incremento da receita própria; e da prestação de melhores serviços aos cidadãos.

II. Descrição

2.01 O Programa faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), número BR-X1005, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008.

2.02 O Programa está estruturado em 3 (três) componentes e respectivos subcomponentes:

Componente I – Gestão Estratégica Integrada

2.03 Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento da organização e da gestão estratégica. Este subcomponente financiará a implantação de modelos[1] de: (i) planejamento estratégico para a gestão fiscal; (ii) projeção do potencial da receita pública por segmento econômico; e (iii) pesquisa de preços de mercado por segmento econômico; e

(b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Este subcomponente financiará a implantação de modelo de intercâmbio entre administrações tributárias e de compartilhamento interno das soluções, contemplando sistemática para *benchmarking* das melhores práticas e disseminação dos conhecimentos assimilados.

[1] Modelo inclui um diagnóstico da situação atual, alternativas de modelos de negócios contemplando os respectivos procedimentos, sistema informático de apoio e a atualização da infraestrutura física, tecnológica e a capacitação de funcionários.

Componente II - Administração Tributária e Procedimentos de Resolução de Disputas Fiscais

2.04 Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aumento da eficiência e eficácia da gestão tributária. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) modelo de gestão do sistema normativo; (ii) modelo de gestão de créditos tributários; (iii) modelo de gestão da recuperação da receita pública, que contemple a gestão da Substituição Tributária; (iv) metodologia de aferição das Transferências Constitucionais e Legais; (v) novo modelo de lançamento antecipado do tributo; (vi) modelo de processo de análise de impugnação ou revisão de ofício de lançamento; (vii) sistemática do controle da concessão de incentivos/benefícios, adequando-o para operar no ambiente SPED; (viii) modelo de gestão de fiscalização de trânsito de mercadorias, bens e serviços; (ix) modelo de gestão de fiscalização de estabelecimentos e de transportadora, com plena utilização de Auditoria Eletrônica; (x) modelo de verificação da regularidade do fornecedor de bem ou serviço da Administração Pública; e (xi) modelo de gestão das receitas não tributárias;

(b) Aperfeiçoamento da gestão do registro de contribuintes e implementação do Sistema Público de Contabilidade Digital (SPED). Este subcomponente financiará a implantação de: (i) modelo de gestão do cadastro de contribuintes; e (ii) sistemática para a captura e tratamento de informações fiscais oriunda de outras fontes; e

(c) Aumento da eficiência e da eficácia da administração dos procedimentos de resolução de disputas tributárias. Este subcomponente financiará a implantação de modelo de julgamento e cobrança do crédito tributário integrando a SEFAZ e a PGE.

Componente III – Gestão de Recursos Estratégicos

2.05 Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) modelo de gestão do atendimento e de prestação de serviço ao cidadão; e (ii) modelo de comunicação interna e externa;

(b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e das comunicações. Este subcomponente financiará: (i) atualização da infraestrutura tecnológica às necessidades fazendárias; e (ii) implantação de novo modelo de gestão de documentos utilizando ferramentas do tipo gestão eletrônica de documentos (GED);

(c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos. Este subcomponente financiará a implantação de um modelo de Ensino Tele Presencial; e

(d Fortalecimento da gestão do conhecimento: . Este subcomponente financiará a implantação de modelo de gestão do conhecimento.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 18.036.000,00 (dezoito milhões e trinta e seis mil dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US$ 15.036.000,00 (quinze milhões e trinta e seis mil dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), provirão do Mutuário. A estrutura de financiamento do Programa é a seguinte:

Custo e financiamento (US$ mil)

CATEGORIAS	Banco	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	157,4	0,0	157,4	**0,87**
1.1 Gestão do Projeto	66,6	0,0	66,6	0,37
1.2 Monitoramento e Avaliação	90,8	0,0	90,8	0,50
2- Custos Diretos	13.598,2	3.000,0	16.598,2	**92,03**
2.1 Gestão Estratégica Integrada	975,9	0,0	975,9	5,41
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	10.116,1	0,0	10.116,1	56,09
2.3 Gestão de Recursos Estratégicos	2506,2	3.000,0	5.506,2	30,53
3- Sem Alocação Específica	1.280,4	0,0	1280,4	**7,10**
TOTAL	**15.036,0**	**3.000,0**	**18.036,0**	
PERCENTAGEM	**83,37**	**16,63**	**100,0**	**100,0**

* Os juros e os encargos financeiros do Empréstimo serão pagos pelo Mutuário com recursos fora do Programa.

IV. Execução

4.01 O Mutuário será o Órgão Executor do Programa, por meio da SEFAZ, por intermédio de uma Unidade de Coordenação do Programa (UCP).

4.02 A UCP será responsável por assegurar o atendimento às exigências relativas ao Programa e que as ações previstas no mesmo estejam em consonância com aquelas previstas no PPA e Planos de Trabalho da SEFAZ.

4.03 A estrutura básica da UCP é integrada por servidores do quadro permanente Governo do Estado e compõe-se de um Coordenador-Geral, um Coordenador Técnico, um Coordenador Administrativo-Financeiro e um Assistente de Monitoramento e Avaliação. Além da estrutura básica de execução do Programa descrita acima, foram designados líderes para os produtos entre os funcionários das áreas contempladas pelo Programa.

4.04 A UCP terá as seguintes responsabilidades: (i) apresentar as solicitações de desembolso ao Banco, devidamente apoiadas pela documentação pertinente; (ii) supervisionar os processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Programa, de acordo com o Plano de Aquisições (PA) correspondente e com as políticas do Banco sobre a matéria; (iii) manter o sistema contábil-financeiro do Programa de forma apropriada, de acordo com as normas do Banco sobre a matéria; (iv) apresentar informes e relatórios sobre a execução do Programa; (v) apresentar planos operacionais e atualizar o PA; (vi) manter as respectivas faturas, bem como contratos e ordens de pagamento, e apresentá-los ao Banco e aos auditores do Programa quando solicitados; e (vii) certificar-se de que as obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Programa estão sendo mantidos em conformidade com normas técnicas de aplicação geral.

4.05 O Mutuário poderá realizar ações de integração e cooperação nacional e internacional na área fiscal, em especial quanto ao compartilhamento de soluções técnicas, intercâmbio de informações, transferência de conhecimentos, formação de redes temáticas e cooperação interinstitucional.

4.06 O Órgão Executor poderá celebrar acordos de cooperação com outros órgãos, entidades e Poderes, cujas atribuições sejam correlatas com o escopo do Projeto, objetivando ações complementares de modernização. Para tanto, serão definidos programas de trabalho contendo atividades compatíveis com os Componentes e Subcomponentes do Projeto, que serão executados, segundo as orientações emanadas da UCP.

4.07 Os bens adquiridos com recursos do Programa serão de propriedade do Estado, a cargo da SEFAZ, celebrando-se, quando for o caso, termo de cessão de uso (PGE) onde se documente o compromisso do órgão beneficiado de realizar a devida operação e a manutenção adequada dos bens e equipamentos financiados com os recursos do Empréstimo.

4.08 O Programa se regerá por um Regulamento Operacional do Programa (ROP) previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Programa e dos produtos financiáveis.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas à reparação e armazenagem, bem como dos acampamentos de manutenção; ~~(iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o~~ ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

Versão negociada em 20 de abril de 2010

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Referente ao Empréstimo ao Estado de Mato Grosso para o
Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária PROFISCO-MT

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 2255456

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

MINUTA DE CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), no valor total de até US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado de Mato Grosso (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 15.036.000,00 (quinze milhões e trinta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito da sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um

gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicitar quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou

concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]	[cargo da pessoa que assina]

CADASTRO NO COMPROTEM
01101184/0014-52 2009
000000
Nº PROT:
08/12/09

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
SEFAZ

OFÍCIO N. 1036/GSF-SEFAZ/2009

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Guido Mantega
Ministro de Estado da Fazenda
BRASÍLIA - DF

Senhor Ministro,

Vimos pelo presente solicitar autorização para a concessão de garantia da União à para contratação de operações de credito, no valor de U$ 15.500.000 (quinze e milhões e quinhentos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiamento de ações para o desenvolvimento da Administração Tributária Estadual

Com o fim de subsidiar a Vossa Excelência no pleito, encaminhamos os seguintes documentos e informações:

- **Pedido de Verificação de Limites e Condições;**
- **Autorização especifica do órgão legislativo;**
- **Relação das garantias prestadas;**
- **Declaração de garantia;**
- **Certidão Emitida pelo Tribunal de Contas.**

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça, 3.415
Centro Político Administrativo
Cuiabá/MT CEP: 78.050-903
Telefone: (65) 3617.2103/2104 Fax: (65) 3617.2109
Site: www.sefaz.mt.gov.br

Mato Grosso

TESOURONACIONAL

Julho/2012
Vol. 18, N. 7

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Agosto/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fabio de Brasil Camargo
Maicus Pereira Aucélio
Paula Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Aline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rapida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional – v. 18, n. 7 (jul. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21
Dívida Interna Líquida....22
Dívida Externa Líquida....25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social....18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21
Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21

Resultado Fiscal do Governo Central

Em julho de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra R$ 1,1 bilhão em junho de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 6,6 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 34,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receitas da Previdência Social	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	66.586,3	76.885,6	15,5%	471.267,0	504.475,2	7,0%
IV. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (IV - V)	1.113,8	3.989,3	258,2%	67.335,1	51.905,5	-22,9%
Tesouro Nacional	3.950,8	6.604,8	67,2%	89.386,8	75.369,4	-15,7%
Previdência Social (RGPS)	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.610,9	-23.140,4	7,1%
Banco Central [3]	-79,7	-34,6	-56,7%	-440,8	-323,5	-26,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,86%	2,06%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em julho de 2012, foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra superávit de R$ 1,1 bilhão, em junho de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 8,3 bilhões (10,4%), passando de R$ 80,0 bilhões em junho de 2012, para R$ 88,4 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos aumentos de R$ 6,0 bilhões (95,4%) na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) nas receitas de contribuições.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 7,4 bilhões (11,3%) em relação a junho, sobretudo em virtude do acréscimo de R$ 5,0 bilhões (176,7%) nas despesas de Abono e Seguro Desemprego do FAT e de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

Gráfico 1: Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

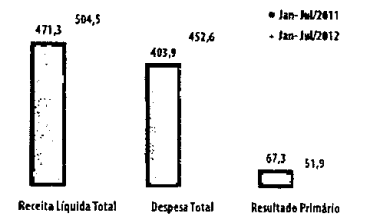

Gráfico 2: Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

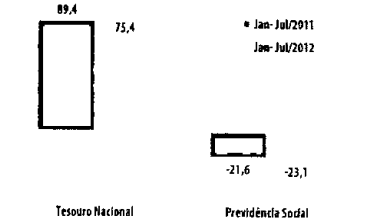

Comparativamente ao acumulado até julho de 2011, houve redução de R$ 15,4 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 14,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 1,5 bilhão no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 117,3 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 51,9 bilhões, contra R$ 67,3 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 40,0 bilhões (7,0%) relativamente ao acumulado até julho de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R$ 18,3 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,4 bilhões em IRRF e de R$ 3,1 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 7,4 bilhões na Cofins e de R$ 2,2 bilhões no PIS/Pasep), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 4,0 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 3,8 bilhões). Por outro lado, houve redução de R$ 2,5 bilhões na arrecadação da CIDE e de R$ 2,5 bilhões na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%) no período de janeiro a julho de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 3,8 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,9 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 48,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 19,8 bilhões (13,1%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan-Jul	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,86%	2,06%
Tesouro Nacional	3,80%	2,99%
Previdência Social	-0,92%	-0,92%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
I.1. Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receita Bruta [2]	60.978,0	69.294,1	13,6%	445.706,0	469.974,2	5,4%
Impostos	30.531,6	30.714,5	0,6%	208.928,6	223.824,3	7,1%
IR	21.933,6	21.998,2	0,3%	150.665,7	161.057,3	6,9%
IPI	3.395,0	3.467,0	2,1%	26.360,5	27.043,8	2,6%
Outros	5.203,0	5.249,3	0,9%	31.962,5	35.723,2	11,8%
Contribuições	24.139,6	26.255,1	8,8%	168.591,2	175.845,6	4,3%
COFINS	14.540,1	14.490,5	-0,3%	89.592,4	96.947,6	8,2%
CSLL	3.290,4	5.826,5	77,1%	39.044,2	36.545,1	-6,4%
Pis/Pasep	3.894,8	3.835,2	-1,5%	23.919,2	26.109,7	9,2%
CIDE-Combustíveis	426,9	224,1	-47,5%	5.265,3	2.733,6	-48,1%
Outras	1.987,4	1.878,8	-5,5%	10.770,1	13.509,6	25,4%
Demais	6.306,7	12.324,5	95,4%	68.186,2	70.304,3	3,1%
Cota parte de compensações financeiras	1.600,9	5.467,4	241,5%	18.844,8	22.865,2	21,3%
Diretamente arrecadadas	3.073,3	3.060,7	-0,4%	19.789,3	23.574,3	19,1%
Concessões	12,9	54,7	325,5%	1.766,9	859,2	-51,4%
Dividendos	183,5	2.339,9	1175,1%	11.798,5	10.296,8	-12,7%
Outras	1.436,2	1.401,7	-2,4%	15.986,7	12.708,7	-20,5%
(-) Restituições	-2.790,0	-3.508,4	25,7%	-6.699,8	-9.477,4	41,5%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-148,3	-137,3	-7,4%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.123,6	21.836,6	3,4%	126.884,4	144.897,3	14,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	508,3	447,4	-12,0%	2.983,4	3.226,5	8,1%
I.3. Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 0,6% e 8,8%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 8,3 bilhões (13,6%), passando de R$ 61,0 bilhões, em junho, para R$ 69,3 bilhões, em julho de 2012. Este comportamento é explicado pelo aumento de R$ 6,0 bilhões (95,4%) em demais receitas e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) em Contribuições.

Em julho, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,7 bilhões e as de contribuições R$ 26,3 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 2,3 bilhões (4,2%) em relação aos valores apurados em junho. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

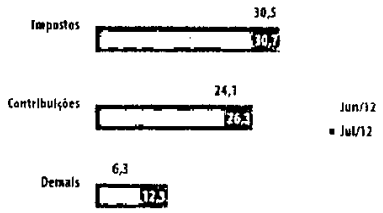

i) crescimento de R$ 4,3 bilhões (70,8%) e de R$ 2,5 bilhões (77,1%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao pagamento em julho, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSSL referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho; e

ii) decréscimo de R$ 4,3 bilhões (68,8%) na arrecadação de IRRF – Rendimentos de Capital, devido ao recolhimento semestral, realizado em junho, deste tributo em conformidade com a Lei nº 10.892/04, sem correspondência em julho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R$ 6,0 bilhões (95,4%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 3,9 bilhões (241,5%) em cota parte de compensações financeiras decorrente do recolhimento trimestral do pagamento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões na arrecadação de dividendos.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros sete meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,3 bilhões (5,4%), passando de R$ 445,7 bilhões para R$ 470,0 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Nos primeiros sete de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

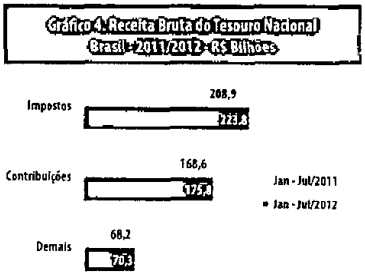

i) crescimento de R$ 3,1 bilhões (4,7%) no IRPJ e decréscimo de R$ 2,5 bilhões (6,4%) na CSLL, explicado, principalmente, pela redução da lucratividade das empresas em 2012 em relação à 2011. O decréscimo na CSLL decorreu, principalmente, de pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R$ 5,8 bilhões, sem correspondência em julho de 2012;

ii) incremento de R$ 7,4 bilhões (8,2%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (9,2%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,6% do volume de vendas de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação a dezembro de 2010 a junho de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 1,6 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 5,4 bilhões (7,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 3,5 bilhões (8,6%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) aumento de R$ 3,0 bilhões (20,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 4,1% no valor em dólar (volume) das importações, de 9,1% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 16,6% na taxa média de câmbio e da redução de 1,0% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

v) incremento de R$ 743,3 milhões (2,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, influenciado pelas alterações da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012 e sua aplicação ao estoque de veículos ainda não negociados e pela redução de 3,9% no volume de vendas ao mercado interno, assim como pelo acréscimo de R$ 388 milhões nos montantes de compensações no período

de janeiro a junho de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; e b) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 3,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto nº 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012, em relação à igual período de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 2,1 bilhões (3,1%), em relação aos primeiros sete meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 4,0 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

i) aumento de R$ 4,0 bilhões (21,3%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R$ 3,8 bilhões (19,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R$ 3,5 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012. Destaca-se que o resultado é impactado negativamente pela reclassificação, por estimativa, nos meses de janeiro e abril de 2012 (montante de R$ 1,0 bilhão superior à 2011), além da reclassificação, de forma definitiva, dos recolhimentos da Lei nº 11.941/09, a partir do mês de junho /12; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R$ 1,5 bilhão (12,7%) em 2012.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012		
Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,94%	18,66%
Impostos	8,88%	8,89%
IR	6,40%	6,39%
IPI	1,12%	1,07%
Outros	1,36%	1,42%
Contribuições	7,17%	6,98%
COFINS	3,81%	3,85%
CSLL	1,66%	1,45%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,11%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,90%	2,79%
Cota parte de compensações financeiras	0,80%	0,91%
Diretamente arrecadadas	0,84%	0,94%
Concessões	0,08%	0,03%
Dividendos	0,50%	0,41%
Outras	0,68%	0,50%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
Transferências Constitucionais	11.339,2	8.534,6	-24,7%	75.770,0	79.572,5	5,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	1.137,5	1.137,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	320,8	-	1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	1.944,1	2.456,4	26,4%	20.456,5	23.866,8	16,7%
Salário Educação	739,8	696,7	-5,8%	4.536,9	5.227,1	15,2%
Royalties	1.188,4	1.134,3	-4,6%	9.612,9	12.497,1	30,0%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	6.158,8	5.989,2	-2,8%
Outras	15,8	18,5	16,8%	147,9	153,4	3,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1 Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 2,0 bilhões (14,7%) em julho de 2012, frente ao mês anterior devido à diminuição das transferências constitucionais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 2,0 bilhões (14,7%), totalizando R$ 11,5 bilhões, contra R$ 13,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) redução de R$ 2,8 bilhões (24,7%) frente a junho nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de junho, com reflexo nas transferências de julho; e

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais - Brasil - 2012 - R$ Bilhões

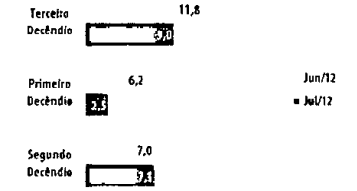

ii) aumento de R$ 606,9 milhões nas transferências ao Fundeb, conforme cronograma de pagamentos estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros sete meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%), elevando-se de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros sete meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,8%, passando de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 3,8 bilhões (5,0%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas; e

ii) incremento de R$ 2,9 bilhões (30,0%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,20%	4,19%
Transferências Constitucionais	3,22%	3,16%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,87%	0,95%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.766,1	18.199,6	23,3%	104.388,4	107.724,3	3,2%
Custeio e Capital	25.849,7	29.260,0	13,2%	144.977,1	170.295,8	17,5%
Despesa do FAT	2.837,3	7.813,6	175,4%	19.607,4	22.002,9	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	756,9	612,6	-19,1%	6.532,1	8.450,8	29,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.459,0	2.475,2	0,7%	14.365,7	17.013,0	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	19.796,4	18.358,5	-7,3%	104.471,8	122.829,2	17,6%
Outras Despesas de Custeio	13.208,5	12.434,1	-5,9%	74.521,8	84.071,6	12,8%
Outras Despesas de Capital [5]	6.587,9	5.924,4	-10,1%	29.950,0	38.757,6	29,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	175,5	247,1	40,8%	1.221,6	1.332,2	9,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.894,4	19.272,9	2,0%	118.315,1	132.662,4	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.494,8	5.592,1	1,8%	33.163,6	38.601,7	16,4%
I.3. Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 47,7 bilhões, representando um acréscimo de R$ 6,9 bilhões (17,0%) em relação a junho de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais e aumento de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Custeio e Capital.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

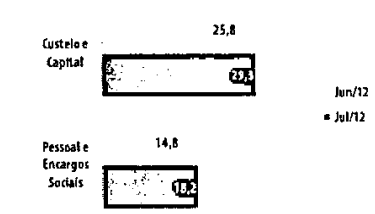

Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

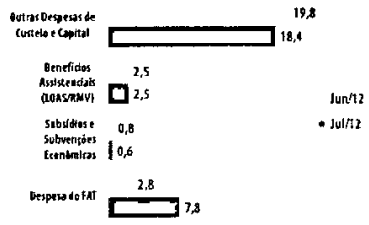

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 18,2 bilhões no mês frente a R$ 14,8 bilhões em junho de 2012. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês de julho em virtude do adiantamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo.

As despesas discricionárias apresentaram aumento de R$ 2,5 bilhões (19,7%) frente ao mês anterior.

As despesas de Custeio e Capital aumentaram R$ 3,4 bilhões (13,2%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 5,0 bilhões (175,4%) nas despesas do FAT decorrente do pagamento do abono salarial que observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

i) decréscimo de R$ 1,4 bilhão (7,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente dos seguintes fatores: a) redução de R$ 2,7 bilhões (61,6%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; b) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (94,4%) nos desembolsos com precatórios e sentenças judiciais; e c) acréscimo de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	1.225,7	69,1	-94,4%
Legislativo	106,6	125,8	18,1%
Judiciário	567,4	567,9	0,1%
Crédito Extraordinário [1]	283,6	209,0	-26,3%
PAC [2]	4.420,1	1.699,5	-61,6%
Outras [3]	491,8	484,5	-1,5%
Discricionárias	12.701,2	15.202,6	19,7%
Min. da Saúde	4.926,7	5.092,5	3,4%
Min. do Des. Social	2.060,9	2.016,2	-2,2%
Min. da Educação	2.033,2	3.735,3	83,7%
Min. da Defesa	1.294,8	1.283,7	-0,9%
Min. da Ciência e Tec.	391,6	511,7	30,7%
Min. do Des. Agrário	224,9	99,1	-55,9%
Min. da Justiça	180,4	340,1	88,5%
Min. da Previdência	133,0	150,3	13,0%
Min. dos Transportes	103,6	57,1	-44,9%
Min. das Cidades	103,3	212,0	105,1%
Demais	1.248,8	1.704,6	36,5%
Total	**19.796,4**	**18.358,5**	**-7,3%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, auxiliados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 28,8 bilhões (11,5%) em relação aos primeiros sete meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,3 bilhões (3,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,16 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

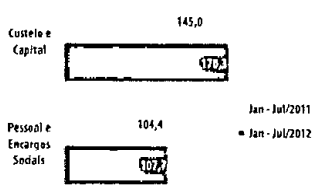

Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

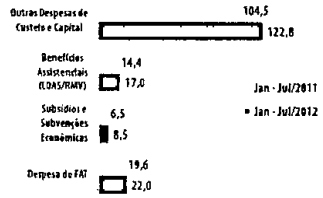

O aumento de R$ 25,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 18,4 bilhões (17,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 11,7 bilhões (14,8%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 2,1 bilhões (62,5%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (11,5%); do Ministério

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jul		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.391,6	2.969,7	24,2%
Legislativo	725,3	803,7	10,8%
Judiciário	3.201,8	3.861,2	20,6%
Crédito Extraordinário [1]	3.393,9	1.272,8	-62,5%
PAC [2]	14.668,7	20.317,8	38,6%
Outras [3]	875,8	2.908,7	232,1%
Discricionárias	79.014,8	90.695,2	14,8%
Min. da Saúde	32.382,0	36.107,6	11,5%
Min. do Des. Social	10.981,2	13.489,2	22,8%
Min. da Educação	12.039,3	15.081,6	25,3%
Min. da Defesa	7.101,5	7.194,5	1,3%
Min. da Ciência e Tec.	2.361,3	2.761,0	16,9%
Min. do Des. Agrário	963,5	1.075,5	11,6%
Min. da Justiça	1.537,4	1.426,3	-7,2%
Min. da Previdência	1.128,3	1.121,8	-0,6%
Min. dos Transportes	593,9	597,9	0,7%
Min. das Cidades	475,0	718,4	51,3%
Demais	9.451,4	11.121,5	17,7%
Total	**104.471,8**	**122.829,2**	**17,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Nos sete primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,16 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,28% do PIB em 2012 ante 4,44% do PIB em 2011.

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) em relação ao mesmo período de 2011.

da Educação, com incremento de R$ 3,0 bilhões (25,3%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,5 bilhões (22,8%);

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/ RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,2% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente;

iii) aumento de R$ 2,4 bilhões (12,2%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011); e

R$ Milhões

Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan-Jul	
	2011	2012
Agricultura	3.581,2	4.816,2
Custeio Agropecuário	488,2	1.282,7
Investimento Rural	39,8	68,2
Preços Agrícolas	144,5	768,5
EGF	42,0	172,8
AGF	-503,6	335,7
Sustent. de preços	606,0	260,0
Pronaf	2.152,9	2.247,1
Pesa	532,1	177,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	153,4	170,3
FUNCAFE	44,6	43,8
Revitalize	25,7	50,5
Outros	596,8	1.261,1
PSI	429,0	751,7
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	190,3
FND	0,0	-34,1
Exportação (Proex)	167,8	152,7
Itaipu[2]	0,0	195,5
Total	**4.178,0**	**6.077,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial a remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

iv) aumento de R$ 1,9 bilhão (29,4%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 8,5 bilhões no acumulado até julho de 2012, contra R$ 6,5 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 839,3 milhões); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 794,5 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,16 p.p do PIB, passando de 4,44% em 2011 para 4,28% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 3,3 bilhões (3,2%), passando de R$ 104,4 bilhões em 2011, para R$ 107,7 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até julho de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 19,2 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente,

nos Ministérios da Educação (R$ 4,7 bilhões), da Saúde (R$ 4,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,6 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R$ 1,3 bilhão).

Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - (R$ Bilhões)

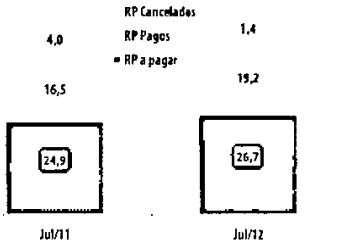

R$ Milhões

Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007/2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Jul/07	2.530.315,1	-	1.214.965,9	-	1.315.349,3	-
Jan-Jul/08	2.756.897,3	9,0%	1.332.093,6	9,6%	1.424.803,7	8,3%
Jan-Jul/09	3.008.563,0	9,1%	1.463.163,3	9,8%	1.545.399,7	8,5%
Jan-Jul/10	3.241.330,9	7,7%	1.566.142,3	7,0%	1.675.188,6	8,4%
Jan-Jul/11	3.464.730,9	6,9%	1.644.664,1	5,0%	1.820.066,7	8,6%
Jan-Jul/12	3.644.682,4	5,2%	1.704.237,6	3,6%	1.940.444,9	6,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,65%	11,09%
Pessoal e Encargos Social	4,44%	4,28%
Custeio e Capital	6,16%	6,76%
Despesas do FAT	0,83%	0,87%
Subsídios e Subvenções [1]	0,28%	0,34%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,44%	4,88%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

Em julho de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 2,8 bilhões em junho.

R$ Milhões

Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan-Jul 2011	Jan-Jul 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Arrecadação Bruta	24.011,0	24.607,4	2,5%	145.241,5	165.872,7	14,2%
Contribuição Previdenciária	21.611,5	21.943,4	1,5%	130.694,3	149.180,2	14,1%
Simples	2.208,5	2.463,6	11,5%	13.161,0	15.295,8	16,2%
CFT	30,5	27,6	-9,4%	247,3	188,7	-23,7%
Depósitos Judiciais	150,7	164,5	9,2%	1.067,7	1.142,1	7,0%
Refis	9,8	8,3	-15,5%	71,2	66,0	-7,3%
(-) Restituição/Devolução	-71,2	-37,0	-48,1%	-412,3	-536,1	30,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.308,0	-2.286,4	-0,9%	-14.961,4	-17.212,9	15,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.610,9	-23.140,4	7,1%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,92%	-0,92%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 2,8 bilhões em junho. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 652,1 milhões (3,0%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de junho de 2012, totalizando R$ 22,3 bilhões; e

ii) acréscimo de R$ 475,8 milhões (2,0%) nas despesas com benefícios que alcançaram o valor de R$ 24,9 bilhões em julho de 2012.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros sete meses do ano anterior, o déficit previdenciário permaneceu em 0,92% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 1,5 bilhão (7,1%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,3 bilhões (14,1%), devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 19,8 bilhões (13,1%) comparativamente aos primeiros sete meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 72,72 (9,5%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 766,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência
Brasil - 2011/2012 - Média

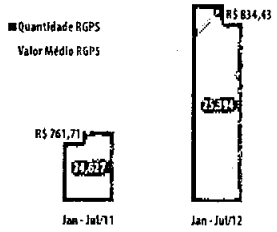

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 558,1 mil aposentadorias (3,5%), de 169,5 mil pensões por morte (2,5%) e 23,5 mil benefícios de auxílio-doença (1,7%).

Nos sete primeiros meses deste ano, o déficit da previdência permaneceu estável em 0,92% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Em mil benefícios

Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.540	25.593	0,2%	24.627	25.394	3,1%
Previdenciários	24.709	24.760	0,2%	23.801	24.563	3,2%
Aposentadorias	16.408	16.449	0,3%	15.760	16.311	3,5%
Idade	8.608	8.633	0,3%	8.245	8.553	3,7%
Invalidez	3.036	3.040	0,1%	2.971	3.026	1,9%
Tempo de contribuição	4.764	4.777	0,3%	4.544	4.731	4,1%
Pensão por morte	6.878	6.889	0,2%	6.679	6.850	2,6%
Auxílio-Doença	1.265	1.266	0,1%	1.224	1.254	2,4%
Salário - maternidade	84	82	-2,9%	75	77	1,9%
Outros	74	74	0,4%	62	72	15,2%
Acidentários	832	832	0,1%	826	831	0,5%
Aposentadorias	178	178	0,3%	169	176	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	171	171	0,1%	179	173	-3,5%
Auxílio - acidente	292	293	0,2%	283	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	67	-0,4%	71	68	-4,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Jul			Jan - Jul	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	129.867,8	148.123,8	14,1%	5,52%	5,88%
Urbano	126.884,4	144.897,3	14,2%	5,39%	5,75%
Rural	2.983,4	3.226,5	8,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	151.478,7	171.264,1	13,1%	6,44%	6,80%
Urbano	118.315,1	132.662,4	12,1%	5,03%	5,27%
Rural	33.163,6	38.601,7	16,4%	1,41%	1,53%
RESULTADO PRIMÁRIO	-21.610,9	-23.140,4	7,1%	-0,92%	-0,92%
Urbano	8.569,3	12.234,8	42,8%	0,36%	0,49%
Rural	-30.180,2	-35.375,2	17,2%	-1,28%	-1,40%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 960,3 bilhões em julho de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 2,6 bilhões, consequência do aumento de R$ 3,2 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 686,6 milhões na dívida externa líquida.

Em julho de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 0,5 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 16 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
Dívida Interna	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Haveres Internos	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
Dívida Externa	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Haveres Externos	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	957.706,7	960.263,9	0,3%	918.984,7	960.263,9	4,5%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,4%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a julho de 2011, a DLTN aumentou R$ 41,3 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 27,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 13,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em julho de 2011 para 22,3% em julho de 2012.

Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB

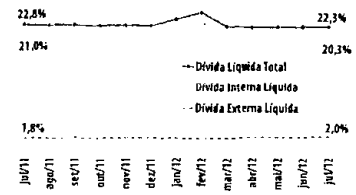

Dívida Interna Líquida

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,7 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Dívida Mobiliária	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.807,1	1.788.400,6	7,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
Demais Obrigações Internas	7.881,4	7.481,6	-5,1%	11.937,4	7.481,6	-37,3%
II. HAVERES INTERNOS	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
Disponibilidades Internas	603.820,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
Haveres junto aos Governos Regionais	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Haveres da Administração Indireta	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
Haveres Administrados pela STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,3%	20,3%		21,0%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de julho, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 872,5 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, variação de R$ 3,2 bilhões, resultado do efeito da redução de R$ 111,9 bilhões nos haveres internos e do decréscimo de R$ 108,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional permaneceu estável em 20,3% em julho de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 27,8 bilhões, passando de R$ 844,7 bilhões, em julho de 2011, para R$ 872,5 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 263,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 235,4 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,7 p.p., passando de 21,0% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 111,2 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 130,7 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 21,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.807,1	1.788.400,6	7,7%
LFT	447.403,9	448.270,3	0,2%	552.534,0	448.270,3	-18,9%
LTN	541.623,5	443.439,5	-18,1%	333.917,2	443.439,5	32,8%
NTN-B	570.305,0	580.640,7	1,8%	427.018,9	580.640,7	36,0%
NTN-C	64.210,6	63.517,2	-1,1%	60.547,1	63.517,2	4,9%
NTN-F	222.046,9	216.224,4	-2,6%	252.759,2	216.224,4	-14,5%
Demais [1]	36.062,1	36.308,6	0,7%	33.030,6	36.308,6	9,9%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
TOTAL	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e apropriação de juros de R$ 14,1 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R$ 93,3 bilhões está associada ao resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e à apropriação de juros no valor de 14,1 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a redução de R$ 16,5 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 23,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de 6,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Jun/12	Fatores de Variação [2]			Saldo Jul/12
		Emissões [3]	Resgates [3]	Juros [4]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	36.156,3	-143.554,0	14.146,3	1.788.400,6
LFT	447.403,9	12,1	-2.186,5	3.040,8	448.270,3
LTN	541.623,5	24.775,8	-126.814,0	3.854,2	443.439,5
NTN-B	570.305,0	7.905,4	-940,9	3.371,2	580.640,7
NTN-C	64.210,6	-	-2.050,8	1.357,4	63.517,2
NTN-F	222.046,9	3.104,9	-10.943,2	2.015,8	216.224,4
Demais [5]	36.062,1	358,2	-618,5	506,9	36.308,6
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	15.061,06	-38.384,4	6.860,5	841.195,2
TOTAL	2.739.310,0	51.217,4	-181.938,3	21.006,8	2.629.595,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Não incluí saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 111,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o menor volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 2,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 1,6 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e o decréscimo de R$ 147,2 milhões nos haveres da administração indireta.

R$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	603.820,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Lei 9.496/97	379.556,4	381.458,4	0,5%	362.265,1	381.458,4	5,3%
MP 2.185/01	61.815,0	62.108,2	0,5%	58.606,2	62.108,2	6,0%
Lei 8.727/93	24.193,8	23.527,3	-2,8%	31.042,8	23.527,3	-24,2%
Antecipação de Royalties	7.703,7	7.688,4	-0,2%	9.040,1	7.688,4	-15,0%
Bônus Renegociados	5.216,4	5.241,5	0,5%	4.645,0	5.241,5	12,8%
Demais Haveres	16.148,5	16.173,9	0,2%	16.317,6	16.173,9	-0,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
FAT	165.407,9	162.886,4	-1,5%	151.117,3	162.886,4	7,8%
Fundos Regionais	70.770,8	71.373,5	0,9%	62.625,5	71.373,5	14,0%
Demais	44.991,7	46.763,2	3,9%	34.870,5	46.763,2	34,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
TOTAL	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,7 bilhão no saldo dos haveres de legislação específica, de R$ 374,5 milhões no de haveres originários de privatizações e de R$ 268,9 milhões no dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 1,9 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, redução de R$ 666,5 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93 e aumento de R$ 293,2 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01.

Nos haveres da administração indireta, houve decréscimo de R$ 2,5 bilhões no saldo do FAT, aumento de R$ 602,7 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,8 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa
Líquida

R$ Milhões

Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Dívida Mobiliária	77.193,2	76.212,9	-1,3%	60.603,5	76.212,9	25,8%
Euro	4.414,8	4.382,0	-0,7%	3.966,1	4.382,0	10,5%
Global US$	58.894,0	58.442,0	-0,8%	45.023,9	58.442,0	29,8%
Global BRL	13.788,9	13.291,4	-3,6%	11.490,2	13.291,4	15,7%
Demais	95,6	97,4	1,9%	123,3	97,4	-21,0%
Dívida Contratual	11.856,5	12.199,0	2,9%	14.035,6	12.199,0	-13,1%
Organismos Internacionais	7.217,6	7.352,7	1,9%	10.166,8	7.352,7	-27,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.638,8	4.846,2	4,5%	3.868,7	4.846,2	25,3%
II HAVERES EXTERNOS	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,1%	2,0%		1,8%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em junho de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 87,8 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.

Em julho, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 87,8 bilhões, contra R$ 88,4 bilhões em junho, o que representa redução de R$ 686,6 milhões. A variação cambial representou um crescimento de R$ 879,7 milhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 543,1 milhões. Houve resgate líquido de R$ 2,1 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Jun/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Jul/12
		Emissões	Resgates [3]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	77.193,17	-	(2.178,16)	425,95	771,90	76.212,9
Global US$	58.894,0	-	-1.739,9	454,6	833,3	58.442,0
Euro	4.414,8	-	0,0	30,0	-62,8	4.382,0
Global BRL	13.788,9	-	-438,3	-59,2	-	13.291,4
Demais	95,6	-	0,0	0,5	1,4	97,4
DÍVIDA CONTRATUAL	11.856,5	179,0	-61,4	117,1	107,8	12.199,0
Org Internacionais	7.217,6	26,7	-41,6	48,8	101,2	7.352,7
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.638,8	152,32	-19,7	68,3	6,6	4.846,2
TOTAL	89.049,6	179,0	-2.239,5	543,1	879,7	88.411,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 13,5 bilhões, passando de R$ 74,3 bilhões, em julho de 2011, para R$ 87,8 bilhões em julho de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 76,2 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 12,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,2 p.p., passando de 1,8% em julho de 2011 para 2,0% em julho de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

R$ milhões

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [1]

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITA TOTAL	**90.159,5**	**74.565,7**	**78.478,1**	**86.715,0**	**79.736,3**	**186.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**	**96.812,1**	**81.804,6**	**80.632,2**	**88.353,8**
I.1. Receitas do Tesouro	78.188,3	64.293,8	68.472,3	85.988,5	68.973,7	84.710,5	82.630,5	68.717,5	80.852,7	74.804,1	69.560,9	68.188,0	65.765,8
I.1.1. Receita Bruta	72.684,3	58.811,4	59.809,5	68.853,8	60.791,5	65.358,4	50.324,5	61.124,5	75.438,6	66.406,8	60.978,0	69.294,1	
- Impostos	32.484,5	25.321,3	25.435,0	35.368,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.069,4	27.335,1	30.331,6	30.714,5
- Contribuições	30.757,5	23.171,2	22.753,7	26.308,9	23.968,4	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.982,6	24.138,6	26.255,1
- Demais [2]	9.442,3	8.118,9	11.720,8	5.180,5	9.833,7	9.636,5	10.346,5	10.989,6	7.283,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5
d.q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.449,8	-2.318,7	-1.334,7	-2.841,9	-1.817,9	-645,2	-736,3	-607,0	-436,8	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.508,4
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-25,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,6	-105,5	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.756,1	20.450,9	19.783,4	20.521,6	20.559,8	34.889,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,8	21.631,0	22.284,0
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.784,5	21.264,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural [3]	442,1	472,5	474,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	500,8	533,5	508,3	447,4
I.3. Receitas do Banco Central	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	280,1
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.833,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,8**	**12.285,8**	**16.557,7**	**18.060,6**	**13.445,8**	**11.474,3**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	9.512,1	9.602,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4]	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0	320,8
II.3. Transferências da Cide	585,1	0,0	0,0	586,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8
II.4. Demais	2.100,4	4.223,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.458,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	**77.798,4**	**60.776,8**	**68.642,7**	**71.467,7**	**64.583,9**	**86.984,6**	**86.821,5**	**59.567,3**	**70.816,0**	**80.254,5**	**63.744,0**	**66.586,3**	**76.885,6**
IV. DESPESA TOTAL	**68.458,1**	**58.234,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**68.008,5**	**54.194,7**	**63.188,5**	**69.045,6**	**61.786,5**	**65.472,5**	**72.896,3**
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais [5]	17.358,8	13.501,6	13.705,6	13.539,5	15.383,9	18.647,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2	14.766,1	18.159,6
IV.2. Benefícios Previdenciários	21.840,9	24.378,9	29.143,8	21.843,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.943,8	23.985,9	27.881,2	24.394,0	24.380,2	24.865,0
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [3]	17.091,3	18.256,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.884,4	19.272,9
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural [3]	4.749,5	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.856,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1
IV.3. Custeio e Capital	28.198,7	18.891,7	20.118,0	24.120,2	19.268,4	29.482,8	26.718,6	15.628,5	24.834,6	25.484,7	22.518,7	25.845,7	29.260,0
IV.3.1. Despesa do FAT	7.577,0	3.113,7	3.242,5	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.613,6
- Abono e Seguro Desemprego	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4
- Demais Despesas do FAT	40,7	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	1.204,8	526,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	658,2	2.671,2	719,2	756,9	617,6
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.001,3	203,5	185,5	1.425,8	247,2	516,1	2.645,3	85,8	388,3	1.730,3	398,5	288,4	339,9
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	203,5	316,7	269,4	101,7	358,3	360,8	610,9	322,6	269,9	940,9	320,8	467,5	277,8
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.458,0	2.475,2
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	15.824,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.963,9	18.786,3	16.823,3	19.786,4	18.358,5
- Outras Despesas de Custeio	11.101,4	10.909,5	10.850,6	12.260,0	10.907,4	15.586,0	11.102,3	8.388,0	12.902,2	13.359,5	11.675,9	13.208,5	12.434,1
- Outras Despesas de Capital [6]	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.784,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.061,7	5.426,8	5.147,4	6.587,9	5.924,4
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	165,5	187,0	181,3	185,2	185,2	175,4	168,5	186,8	152,1	182,9	189,5	176,5	247,1
IV.5. Despesas do Banco Central	282,3	276,8	278,4	276,8	348,3	728,4	267,2	208,1	290,8	319,3	311,2	292,8	324,6
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [7]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	**11.341,4**	**2.540,8**	**5.415,4**	**11.505,3**	**4.710,4**	**8.017,5**	**20.813,0**	**5.372,6**	**7.627,5**	**11.208,9**	**1.777,5**	**1.113,8**	**3.989,3**
VI.1. Tesouro Nacional	13.493,4	6.525,1	14.854,6	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.832,8	10.485,7	9.455,0	16.601,3	4.439,0	3.950,6	8.604,8
VI.2. Previdência Social (RGPS) [8]	-2.064,6	-3.928,0	-8.350,4	-1.328,1	-4.216,7	4.885,5	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.573,1	-2.767,3	-2.581,0
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano [3]	2.222,7	1.719,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	-1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9	2.386,7	2.229,2	2.563,7
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural [3]	-4.307,5	-5.645,5	-6.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.959,8	-4.996,5	-5.144,7
VI.3. Banco Central [9]	-67,2	-56,3	-56,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0	-76,8	-88,4	-79,7	-34,6
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [10]	**20,6**	**199,6**	**104,4**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**147,6**	**144,0**	**154,8**	**159,4**	**189,1**	**38,8**	**380,8**
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-443,7**	**-709,5**	**462,5**	**-161,4**	**97,7**	**485,3**	**-730,2**	**-209,1**	**-326,0**	**110,8**	**-388,6**	**666,4**	**n.d**
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [11]	**10.918,2**	**2.031,0**	**5.982,3**	**11.493,9**	**4.968,1**	**8.502,9**	**20.233,2**	**5.316,5**	**7.456,1**	**11.479,1**	**1.558,0**	**2.019,8**	**n.d**
X. JUROS NOMINAIS [11]	**-16.755,4**	**-18.244,1**	**-11.454,1**	**-14.924,7**	**-13.579,7**	**-15.973,8**	**-18.648,7**	**-14.362,3**	**-17.782,4**	**-11.751,4**	**-11.697,6**	**-8.197,9**	**n.d**
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [11]	**-5.837,2**	**-17.213,1**	**-5.471,9**	**-3.120,8**	**-8.771,6**	**-13.471,0**	**2.184,4**	**-9.045,8**	**-10.326,3**	**-272,3**	**-9.539,7**	**-7.178,7**	**n.d**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [5]	1.055,3	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.108,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV [6]	148,7	145,0	143,1	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,5	152,6	150,8	149,1

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revelam sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

[2] Exclui as receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal de CPSS de servidor público federal sem efeitos no resultado primário consolidado.

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdencia Social segundo metodologia própria.

[4] Lei Complementar nº 87 /1996 (até 2003) e Ausência Financeira e Exportação decorrente da Lei Complementar nº 115,2002 (de 2003 a 2006).

[5] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[6] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central

[7] Apurado pelo conceito de "Despesas pagas" que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAFI após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia de ano emitidas com espécie no caso de ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com exceção no caso do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações do tesouro porque este último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Consequência do investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financiadas conforme detalhamento na Conta Ativ. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 514/2012.

[8] Despesas correspondentes a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 462/2009 e no Decreto nº 6.713/2008.

[9] Receita de contribuições dentre beneficiários previdenciários.

[10] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias [illegible]

[11] Recursos transferidos referentes à privatização [illegible]

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITA TOTAL	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6	80.032,2	88.359,6
I.1. Receitas do Tesouro	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	82.650,5	58.717,5	60.652,7	74.804,1	59.560,9	58.188,0	65.785,8
I.1.1. Receita Bruta	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.555,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.284,1
I.1.1.1. Impostos	32.484,5	26.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5
IR	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.998,2
IR - Pessoa Física	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2
IR - Pessoa Jurídica	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0
IR - Retido na Fonte	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.560,1
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.225,7	5.076,8	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2
IRRF - Rendimentos do Capital	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1	1.967,3
IRRF - Remessas ao Exterior	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	787,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5
IRRF - Outros Rendimentos	712,4	560,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1
IPI	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.467,0
IPI - Fumo	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	235,8
IPI - Bebidas	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	216,3	242,8	251,2
IPI - Automóveis	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5	164,0	177,6
IPI - Vinculado à importação	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5
IPI - Outros	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.569,2	1.432,0
IOF	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1
Imposto de Importação	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9
Outros	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4
I.1.1.2. Contribuições	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.668,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1
COFINS	13.398,6	13.834,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.490,5
CPMF	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5
CSLL	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5
CIDE-Combustíveis	774,6	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,6	224,1
Pis/Pasep	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.835,2
Salário Educação	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4
Outras[1]	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7	784,3	719,8
I.1.1.3. Demais	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5
CPSS[2]	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2	896,4	891,0
Cota parte de compensações financeiras	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5	1.600,9	5.467,4
Diretamente arrecadadas	2.776,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.060,7
Concessões	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,8	12,9	54,7
Dividendos	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	163,5	2.339,9
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8	539,7	510,7
I.1.2. (-) Restituições	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.506,4
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,8	21.820,9	21.631,9	22.284,0
Urbana	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,6	21.788,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6
Rural	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5	508,3	447,4
I.3. Receitas do Banco Central	215,1	226,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3	290,1
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8	11.474,3
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,8
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[1]	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	565,1	0,0	0,0	589,8	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8
II.4. Demais	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4
II.4.1. Salário Educação	606,3	606,0	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	961,3	2.967,3	934,7	1.166,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3
II.4.3. Fundef/Fundeb	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9
II.4.4. Outras	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9	15,8	16,5

Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.
A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. DESPESA TOTAL	66.459,1	58.239,0	63.427,3	58.882,4	59.873,5	78.987,0	66.005,5	54.184,7	63.188,5	68.045,6	61.788,5	65.472,5	12.896,3
I.1. Pessoal e Encargos Sociais [2]	17.350,6	13.501,6	13.705,6	13.538,5	15.383,9	18.647,0	18.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2	14.766,1	18.199,6
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	302,0	136,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	126,0	178,9	2.255,7	391,6	278,9	339,9
I.2. Benefícios Previdenciários	21.848,5	24.376,9	29.143,5	21.849,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.945,8	23.985,9	27.081,2	24.394,8	24.389,2	24.865,9
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [3]	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	292,1	407,3	337,4	247,8	468,3	249,3	154,8	247,2	251,9	2.275,7	292,7	363,2	449,1
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural [3]	4.749,6	5.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5	659,4	85,8	106,3	131,2
I.3. Custeio e Capital	26.788,7	19.851,7	20.118,0	24.178,2	19.268,4	29.462,8	26.118,6	15.621,9	24.834,6	25.484,7	22.518,7	25.849,7	19.268,8
I.3.1. Despesa do FAT	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.533,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	7.538,7	3.059,8	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.318,6	1.507,2	2.720,8	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	805,5	876,9	3.256,2	-406,4	628,2	2.071,2	719,2	756,9	612,0
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.001,3	203,5	186,8	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	89,6	388,5	1.730,3	298,5	289,4	339,9
Equalização de custeio agropecuário	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	88,7	515,5	84,7	8,9	133,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5]	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,2	0,3
Política de preços agrícolas	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	86,9	140,5	158,4	32,5	32,8	-54,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	25,6	76,6	0,5	0,3	14,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,8	2,0	-7,4	-109,3
Garantia à Sustentação de Preços	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0	40,0
Pronaf	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,8	68,3	390,3	126,3	21,3	94,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	542,8	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3	381,5	114,5	4,8	82,5
Concessão de Financiamento [6]	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,8	21,1	-11,1	11,8	16,6	12,0
Proex	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	20,3	86,5	19,6
Equalização Empréstimo do Governo Federal	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	18,3	47,1	36,1	41,9	35,5	34,3
Concessão de Financiamento [3]	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4	2,4	-18,8	51,0	-14,6
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [4]	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0	0,0	83,3	0,0	70,0	0,0
Álcool							0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA [4]	33,3	125,9	32,8	143,1	42,8	208,5	18,8	0,4	12,6	10,7	83,4	24,9	25,5
Funcafé	0,8	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	6,6	4,8	1,2	2,7
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,5	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	11,7
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EOMPO)							37,4	20,6	12,5	15,3	15,6	17,8	17,5
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EOPCD) [7]							0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [8]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,7	-5,0	-5,0	-6,3	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA) [9]							0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	53,3
Capitalização à Emgea	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu				85,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8	29,4	32,7	34,9	35,5
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	203,5	316,7	288,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	272,8
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [3]	2.092,2	2.092,6	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.475,8	2.441,1	2.447,8	2.483,1	2.459,0	2.475,2
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	15.924,7	14.165,9	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.657,3	16.815,5	11.255,3	18.993,9	18.768,3	16.823,3	19.796,4	18.358,5
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	19,2	47,2	91,7	1.471,7	1.225,7	69,1
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	569,2	571,8	564,3	570,6	567,3	801,5	604,9	607,4	709,8	641,5	733,8	674,0	693,7
Legislativo	103,8	112,5	96,1	87,8	101,3	122,4	114,4	90,9	126,3	111,8	122,9	106,6	125,8
Judiciário	465,4	459,5	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3	529,7	610,9	567,4	567,9
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1	174,2	101,2	159,4	283,6	209,0
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.672,4	1.856,1	1.258,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.018,1	3.890,5	3.316,2	2.880,7	4.420,1	1.699,5
I.3.5.5. Outras Obrigatórias [3]	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	521,7	161,4	922,6	153,0	173,4	491,8	484,5
I.3.5.6. Discricionárias	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.853,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6	14.462,7	11.424,4	12.701,2	15.202,6
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	185,5	187,9	181,3	185,2	185,2	175,4	158,5	188,6	182,1	182,9	185,5	175,5	247,1
I.5. Despesas do Banco Central	282,3	278,8	278,6	276,8	340,3	728,4	207,2	208,1	280,8	319,3	311,2	282,0	324,6
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [2]	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	556,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV [3]	146,7	143,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,9	152,6	150,8	149,1

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[2] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[5] Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rural" e "Unificados Industriais".

[6] Concessão de - empréstimos menos retornos.

[7] Inclui "despesas" decorrentes da Lei de Anistia [illegible]

[8] Operações de crédito concedidas [illegible]

[9] [illegible]

TESOURO NACIONAL

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**76.641,1**	**93.974,8**	**81.663,1**	**93.853,6**	**92.685,2**	**80.169,5**	**80.659,3**
I.1 - Recolhimento Bruto	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,3	-105,5	0,0	0,0	-1,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,8	18.926,0	19.587,1	19.727,4	19.440,4	19.707,6
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**91.131,6**	**91.707,9**	**87.409,4**	**97.485,5**	**89.865,2**	**112.343,5**
II.1 - Liberações Vinculadas	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.616,0**	**19.337,9**	**22.791,2**	**15.871,3**	**19.515,3**	**21.740,9**	**17.879,0**	**15.240,6**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	10.137,5	10.447,5	6.384,4	11.051,8	11.622,8	16.276,1	12.046,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9
II.2 - Liberações Ordinárias	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**65.549,2**	**68.340,4**	**75.836,7**	**67.894,1**	**75.744,6**	**71.986,2**	**97.102,9**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.073,7	17.950,5	16.344,9	19.511,5	15.591,5
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.099,9	123,5	170,4	1.092,9
i) Dívida Contratual Interna	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	99,8	88,9	88,0	91,2
ii) Dívida Contratual Externa	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,4	1.001,7
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.693,4
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0
II.2.5 - Custeio e Investimento	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,7	26.158,2	23.444,7	27.300,8	27.670,7	25.702,4
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-8.246,0**	**2.843,2**	**-10.044,8**	**6.441,1**	**-4.880,3**	**-9.695,7**	**-31.684,2**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**	**28.755,5**	**34.173,8**	**29.070,2**	**24.091,3**	**35.092,9**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5
V. DESPESAS	**103.976,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.569,9**	**18.609,2**	**18.733,6**	**110.320,4**	**600,8**	**23.853,3**	**25.800,2**	**1.099,1**	**1.358,3**	**117.985,5**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	101.622,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.483,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0	117.188,3
V.1.2 - Dívida Contratual	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0	294,7
V.2 - Amortização da Dívida Externa	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6	272,3	502,5
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.645,8**	**3.373,9**	**9.490,0**	**26.749,3**	**21.748,1**	**-84.202,9**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.804,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,8**	**10.190,8**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,7**	**91.993,6**	**47.487,4**	**47.601,4**	**24.821,6**	**18.337,0**	**-133.625,6**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio de emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**107.629,9**	**32.789,7**	**5.059,6**	**5.299,7**	**18.941,7**
I.1. Emissão de Títulos	32.875,6	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**	**0,0**	**37.990,4**
II.1. Resgate de Títulos	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.772,1
II.2. Encargos da DPMF	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.218,3
III. RESULTADO (I - II)	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	844.709,9	847.683,6	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	906.762,3	964.736,3	863.552,0	857.612,2	862.077,7	869.256,7	872.500,5
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5
DPMFi em Poder do Público[1]	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6
DPMFi em Poder do Banco Central	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9
Demais Obrigações Internas	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6
I.2. HAVERES INTERNOS	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.427,7	1.846.262,5	1.734.387,1
Disponibilidades Internas	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	488.081,8
Haveres junto aos Governos Regionais	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.157,7
Haveres da Administração Indireta	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1
Haveres Administrados pela STN	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.084,5
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	74.274,8	75.012,0	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0	87.763,4
II.1. DÍVIDA EXTERNA	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8
Dívida Mobiliária	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9
Dívida Contratual	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0
II.2. HAVERES EXTERNOS	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	918.984,7	922.695,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	983.269,4	1.040.218,0	943.188,0	942.877,5	950.400,2	957.706,7	960.263,9
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	22,6%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,9%	22,4%	22,2%	22,3%	22,4%	22,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA	2.343.686,6	2.387.596,2	2.436.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3	2.606.887,5
I.1. DPMFi EM PODER DO PÚBLICO [1]	1.659.807,1	1.692.957,5	1.721.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.981,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6
LFT	552.534,0	560.437,3	568.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3
LTN	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5
NTN-B	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7
NTN-C	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2
NTN-F	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4
Dívida Securitizada	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.462,4
Demais Títulos em Poder do Público	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.746,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2
I.2. DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	701.172,6	711.318,9	721.190,8	739.455,6	749.081,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2
LFT	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6
LTN	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,6	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4
Demais Títulos na Carteira do BCB	327.896,4	330.124,8	331.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8	451.390,2
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-29.259,4	-28.320,6	-27.495,5	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,5	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6
II. DÍVIDA EXTERNA	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6	88.411,8
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9
Euro	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0
Global US$	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.894,0	56.442,0
Global BRL	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4
Demais Títulos Externos	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0
Organismos Multilaterais	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	2.418.305,7	2.463.030,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,8	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9	2.695.299,4
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2]	60,1%	60,8%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,7%	64,5%	65,5%	62,6%

Obs. Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui DÍDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. HAVERES INTERNOS	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.268,0**	**1.698.137,5**	**1.756.814,6**	**1.796.427,7**	**1.846.262,5**	**1.734.387,1**
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	**364.960,7**	**403.164,2**	**435.095,3**	**456.418,1**	**474.835,5**	**476.209,6**	**396.952,5**	**433.980,2**	**496.530,6**	**547.899,2**	**573.373,9**	**603.820,7**	**488.081,8**
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	**481.916,7**	**480.493,9**	**483.523,5**	**485.580,8**	**486.564,7**	**486.316,1**	**484.195,9**	**484.254,8**	**483.994,7**	**485.791,2**	**490.313,8**	**494.630,8**	**496.197,7**
Bônus Renegociados	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	362.265,1	361.507,6	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.456,4
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.960,1	61.815,0	62.106,2
Antecipação de Royalties	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.668,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**248.613,3**	**250.686,2**	**253.062,8**	**255.821,1**	**258.179,8**	**264.839,5**	**263.867,8**	**266.435,3**	**269.691,2**	**272.968,5**	**277.214,4**	**281.170,4**	**281.023,1**
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	156.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4
Fundos Constitucionais Regionais	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.373,5
Fundos Diversos	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,8	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	**403.466,1**	**405.568,4**	**414.757,0**	**410.797,1**	**415.656,7**	**436.643,0**	**443.539,1**	**443.597,7**	**447.921,0**	**450.155,6**	**455.525,6**	**466.640,7**	**469.084,5**
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0
Haveres de Operações Estruturadas	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4
Haveres Originários de Privatizações	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.526,2
Haveres de Legislação Específica	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.882,5
Demais Haveres Administrados pela STN	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.058,6	26.980,5	27.056,3
II. HAVERES EXTERNOS	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**	**599,7**	**648,4**
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**1.499.321,0**	**1.540.335,2**	**1.586.929,9**	**1.609.020,7**	**1.635.642,0**	**1.664.423,1**	**1.588.842,4**	**1.628.637,6**	**1.698.534,1**	**1.757.282,5**	**1.797.011,8**	**1.846.862,2**	**1.735.035,5**
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	**37,3%**	**38,0%**	**38,9%**	**39,2%**	**39,7%**	**40,2%**	**38,2%**	**38,9%**	**40,3%**	**41,5%**	**42,2%**	**43,2%**	**40,3%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO JULHO 2012/2011 *

R$ Mi

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
Câmara dos Deputados	207.035,0	15.523,7	4.985,1	4.966,4	33.717,1	38.683,6	207.824,3	13.391,9	5.307,1	4.189,38	24.542,1	28.731,5
Senado Federal	57.216,5	5.362,8	1.835,0	1.800,6	17.255,2	19.055,8	55.292,7	5.616,0	1.495,5	1.495,5	9.002,9	10.498,4
Tribunal de Contas da União	51.115,2	16.202,4	1.459,7	1.459,7	29.679,9	31.139,6	48.953,8	9.501,2	6.786,8	6.786,8	11.722,0	18.508,8
Supremo Tribunal Federal	57.928,3	5.383,1	2.045,1	2.039,1	16.219,3	18.258,4	53.460,3	10.186,3	2.338,1	2.334,2	11.854,6	14.188,8
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.886,0	843,6	843,6	2.142,4	2.986,0	31.325,7	7.307,4	2.358,2	2.356,2	16.143,9	18.500,2
Justiça Federal	308.978,5	387.180,2	343.427,1	343.157,2	134.657,8	477.815,0	271.224,4	457.323,8	419.881,6	419.591,9	156.496,3	576.088,2
Justiça Militar	12.252,0	1.414,5	561,5	559,1	2.826,3	3.385,4	19.969,7	3.384,7	577,8	577,5	3.838,5	4.416,1
Justiça Eleitoral	242.038,0	22.932,4	5.847,3	5.001,0	131.760,7	136.761,7	263.367,3	33.560,3	5.375,4	5.125,0	134.525,4	139.650,4
Justiça do Trabalho	278.489,9	86.861,7	17.386,8	17.178,9	101.866,6	119.045,5	566.038,0	114.661,3	21.070,5	17.707,8	120.363,8	138.071,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.587,0	20.215,5	4.634,3	3.934,5	16.746,6	20.681,2	104.345,7	42.259,2	10.734,6	10.483,0	29.910,8	40.393,8
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.115,2	5.253,6	5.253,6	46.556,5	51.810,0	58.442,9	2.989,3	1.083,4	1.078,6	65.990,8	67.069,4
Presidência da República[3]	1.564.552,2	181.985,2	48.130,6	47.842,0	649.710,5	697.552,4	2.213.890,4	775.250,3	636.121,4	587.194,7	342.957,9	930.152,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	187.480,2	4.224,6	364,9	362,5	239.561,0	239.923,5	1.915.640,9	7.341,7	430,8	429,6	85.557,5	85.987,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	59.949,0	20.839,2	2.866,0	438.082,0	440.947,9	1.834.358,5	310.270,8	8.721,3	6.184,0	383.125,3	389.309,2
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.293.503,2	372.681,5	158.380,2	114.527,4	395.423,6	509.951,1	1.923.727,2	492.570,4	136.562,5	123.966,8	480.536,8	604.525,4
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	431.712,0	158.573,8	155.425,2	523.927,8	679.353,0	1.058.155,7	272.635,6	96.327,0	95.961,1	787.927,5	883.888,6
Ministério da Educação	9.229.377,5	3.269.983,8	738.830,6	695.253,5	3.331.619,4	4.026.872,8	14.589.381,1	5.916.423,0	2.981.189,0	2.955.742,1	3.758.442,4	6.714.184,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	5.822,8	1.894,5	1.652,8	13.588,0	15.250,8	213.333,8	16.255,0	9.502,4	9.417,7	38.319,8	47.737,5
Ministério da Justiça	1.503.553,8	64.975,1	37.778,8	37.196,7	280.146,6	317.343,3	2.191.140,0	215.228,8	26.387,9	23.890,1	323.387,5	347.277,6
Ministério de Minas e Energia	205.136,1	11.872,1	2.116,7	1.930,7	26.484,8	28.415,5	124.821,4	32.905,6	8.599,4	8.308,3	22.855,3	31.163,6
Ministério da Previdência Social	165.722,4	17.739,1	3.063,3	2.113,8	130.603,4	132.717,2	277.418,4	70.053,3	8.381,8	5.198,5	49.610,1	54.808,6
Ministério Público da União	298.641,0	28.010,3	9.779,9	9.740,6	106.378,2	116.118,9	209.780,9	14.523,1	2.127,7	1.986,7	199.959,8	201.948,5
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	5.804,3	5.074,1	5.072,9	1.248,9	6.321,8	72.070,0	27.054,5	25.227,2	25.219,9	1.366,5	26.586,4
Ministério da Saúde	4.944.560,3	768.194,3	192.699,2	190.038,3	1.232.257,7	1.422.306,0	10.396.922,1	2.212.917,0	621.886,7	616.394,0	1.634.768,7	2.253.162,7
Ministério do Trabalho e Emprego	93.560,6	9.976,5	1.159,5	1.159,0	16.027,4	17.186,4	90.043,3	13.071,0	5.040,3	5.038,1	14.898,1	19.936,2
Ministério dos Transportes	17.443.071,1	7.933.038,8	1.782.744,8	1.560.561,8	6.153.639,3	7.714.201,1	17.784.813,1	6.191.129,3	735.549,8	722.510,3	3.857.034,8	4.579.545,1
Ministério das Comunicações	348.751,4	55.798,1	760,3	448,5	77.106,7	77.555,1	451.559,0	6.874,8	804,0	406,9	50.594,5	51.001,4
Ministério da Cultura	559.202,7	14.652,5	2.044,2	2.020,4	60.233,7	62.254,1	649.145,9	319.683,2	13.610,1	13.562,3	56.447,7	70.010,0
Ministério do Meio Ambiente	295.774,4	11.798,2	5.664,0	5.370,8	32.996,1	38.366,9	244.830,2	14.297,6	2.397,7	2.379,3	36.924,8	39.304,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	316.306,2	71.446,8	71.446,8	282.783,0	354.229,8	3.535.486,4	318.158,5	184.395,5	184.206,4	470.774,6	654.981,0
Ministério do Esporte	1.441.920,3	11.659,9	2.550,2	2.550,2	73.390,8	75.941,0	1.469.869,1	323.316,9	326,0	326,0	241.424,3	241.750,3
Ministério da Defesa	6.784.259,7	3.266.607,0	979.754,2	959.225,5	2.938.104,9	3.897.330,4	11.409.321,6	4.568.138,3	1.829.273,0	1.779.722,3	2.078.663,9	3.858.386,3
Ministério da Integração Nacional	4.926.395,0	877.800,5	443.416,5	431.947,1	1.491.885,3	1.923.832,4	6.782.288,7	1.995.051,2	684.559,0	682.936,3	1.308.105,4	1.991.041,7
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.856,3	664,9	664,5	276.833,9	277.498,4	1.907.944,5	367.292,6	3.133,0	2.933,5	518.681,9	521.615,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	88.263,9	53.785,7	53.785,7	79.792,5	133.578,2	1.172.864,4	333.116,5	161.288,8	161.288,8	354.661,5	515.950,3
Ministério das Cidades	17.081.808,1	1.422.650,4	201.772,0	201.676,1	5.573.757,8	5.775.433,9	17.982.359,6	6.665.441,2	2.120.972,1	2.118.254,1	10.417.313,0	12.535.567,1
Ministério da Pesca e Agricultura	286.389,5	17.159,9	108,6	108,6	48.919,6	49.028,2	125.848,5	5.126,5	535,3	535,3	46.923,3	47.458,6
Conselho Nacional do Ministério Público	286.389,5	68,3	36,4	36,4	854,3	890,6	18.511,8	208,4	-	-	4.169,8	4.169,8
TOTAL	78.065.254,6	19.858.678,5	5.291.692,3	4.941.227,4	25.008.795,6	29.950.023,0	102.325.751,8	32.184.496,3	10.782.358,5	10.607.742,9	28.149.823,6	38.757.566,5

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 7 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

JULHO / 2012

Comentários

Em julho de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -25,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 6.559.302 (mil), ante R$ 8.783.604 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011			2012			Variação Nominal		
	Junho	Julho	Até Julho	Junho	Julho	Até Julho	Jul/12 Jun/12	Jul/12 Jul/11	até Jul 12/11
FPM	4.411.047,9	3.752.371,9	30.008.942,2	4.491.615,9	3.354.188,6	31.592.847,2	-25,3%	-10,6%	5,3%
FPE	4.215.001,2	3.585.599,6	28.675.210,3	4.291.988,4	3.205.113,4	30.188.719,6	-25,3%	-10,6%	5,3%
IPI-Exp	276.501,2	271.733,1	1.931.840,6	287.781,5	268.367,4	1.876.409,0	-6,7%	-1,2%	-2,9%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
JULHO	-31,0%	-25,3%	-31,0%	-25,3%	-8,0%	-6,7%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	AGO/JUL	SET/AGO	OUT/SET
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+7,0%	-1,0%	+11,0%
IPI - EXP	+7,0%	+4,0%	+12,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/06/2012 a 20/07/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JUN/3º DEC	2.076.246	6.973.509	9.049.755	JUL/1º DEC	1.556.558	1.628.956	166.100	3.351.613
JUL/1º DEC	781.501	1.686.764	2.468.265	JUL/2º DEC	424.542	444.288	62.520	931.349
JUL/2º DEC	496.846	6.619.515	7.116.360	JUL/3º DEC	1.224.014	1.280.945	39.748	2.544.707
TOTAL	**3.354.592**	**15.279.788**	**18.634.380**	**TOTAL**	**3.205.113**	**3.354.188**	**268.367**	**6.827.669**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.641,5	109.646,9	25,6
ALAGOAS	AL	79.838,0	133.335,9	375,0
AMAZONAS	AM	49.615,6	89.435,5	1.941,1
AMAPÁ	AP	11.926,3	109.358,5	456,4
BAHIA	BA	305.029,6	301.158,9	13.983,1
CEARÁ	CE	174.956,4	235.156,0	1.757,9
DISTRITO FEDERAL	DF	5.637,3	22.121,7	263,3
ESPÍRITO SANTO	ES	59.128,1	48.076,7	16.411,3
GOIÁS	GO	122.380,6	91.124,6	4.456,1
MARANHÃO	MA	139.520,0	231.351,5	2.652,2
MINAS GERAIS	MG	439.422,7	142.771,8	40.612,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.927,5	42.692,1	3.739,9
MATO GROSSO	MT	61.213,7	73.970,8	3.102,3
PARÁ	PA	123.384,8	195.896,5	17.271,8
PARAÍBA	PB	108.363,9	153.489,7	285,9
PERNAMBUCO	PE	168.228,4	221.159,2	1.267,3
PIAUÍ	PI	88.914,6	138.505,8	60,5
PARANÁ	PR	227.862,4	92.409,8	20.249,2
RIO DE JANEIRO	RJ	101.104,7	48.964,5	48.142,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	84.489,4	133.906,4	224,2
RONDÔNIA	RO	28.395,6	90.243,2	370,2
RORAIMA	RR	9.231,0	79.509,2	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	227.206,5	75.474,0	22.816,9
SANTA CATARINA	SC	130.575,4	41.019,0	14.009,5
SERGIPE	SE	50.038,0	133.182,1	96,4
SÃO PAULO	SP	442.503,6	32.051,1	53.673,5
TOCANTINS	TO	47.652,9	139.101,9	106,1
TOTAL		**3.354.188,6**	**3.205.113,4**	**268.367,4**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma d datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

TESOURONACIONAL

DOCUMENTAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO
Governo do Estado do Mato Grosso - MT

Processo: 17944.001583/2009-85

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS	CONDIÇÃO	FOLHAS
Pedido de Verificação de Limites e Condições (e/ou contrato, no caso de regularização)	Sim	487/488
Pedido de Concessão da Garantia da União	Sim	248
Recomendação da COFIEX (caso não conste da documentação, solicitar cópia à GEGAR)	Sim	81
Cronograma Financeiro da Operação	Sim	1061/1062
Autorização do Órgão Legislativo	Sim	08
Anexo I da Lei 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Não Cabe	
Parecer do Órgão Jurídico	Falta	775/780, 811 e 1012
Parecer do Órgão Técnico	Sim	547/556
Certidão do Tribunal de Contas	Falta	1043
SISTN (Portaria STN nº 683/2011, http://sistn.caixa.gov.br/)	Sim	1044
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL (último RREO exigível - SISTN)	Sim	1047/1048
Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL (último RGF exigível - SISTN)	Sim	1025
Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação	Sim	1014
Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar	Sim	1039/1042
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	Sim	1005
Comprovação de encaminhamento de suas contas ao Poder Executivo do Estado (no caso de municípios)	Não Cabe	
STN/COAFI (Memo nº 106/2012/COAFI, de 13/07/2012)	Sim	1063/1065 e 1074
STN/COREM	Sim	813/815, 971/973, 991/994 e 1051/1058

Observações sobre o Processo em Análise:

O parecer da Resolução 43 - 03/09/2012 - fls: 1090/1096. Minutas negociadas fls: 181/235.
Nota ROF, fls: 379.
Ação Cautelar 2376-9 - fls 161/167
Medida Cautelar em AC n2702 - fls 410/414
parecer jurídico ref operação de reestruturação - fls 721/731
ato de anulação do termo de confissão e assunção de dívida - fls 732/740, 746/756
Memo CAF - fls 741,758
Nota 87/STN/COPEM - fl 757

~~COC 2011 - 809~~
~~BO dez 2011 - fls 804/805~~
operações analisadas pela STN - fl 1026 e BACEN fl. 1027 Excepcionalidade do art. 7° RSF 43/2001 para o PROFISCO - fls 1066/1067 Parecer PGFN n° 1492/2012 - valores relativos às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas não devem ser computados no cálculo do art. 7° RSF 43/2001 - fls 1068/1070

Observações sobre o Ente Federativo:

Observar a Lei 9.624/2011 (fl. 92). Quando da emissão do ofício de deferimento deve-se ressaltar que NÃO É PERMITIDA A INCLUSÃO NO CONTRATO DOS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO, já que o financiamento somente poderá ser concedido para a quitação do montante da dívida com a União. Parecer PGFN/CAF/n°1492/2012, de 24/07/2012 - as liberações provenientes de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas não devem ser consideradas no cômputo do limite previsto no art. 7°, inciso I da RSF n° 43/2001.

Analista Responsável:

ANGELA SEMIRAMIS

SUPLEMENTO

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXI - CUIABÁ Quarta Feira, 28 de Dezembro de 2011 Nº 25711

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2012.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores iguais a R$ 13.001.940.075 (treze bilhões, um milhão, novecentos e quarenta mil e setenta e cinco reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º O valor de R$ 861.683.993 (oitocentos e sessenta e um milhões seiscentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e três reais), incorporado na Receita total prevista no caput é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

Especificação	Total
I - Receitas Correntes	10.191.082.134
1.1 Tributária	6.031.218.758
ICMS	5.145.939.757
IPVA	316.925.066
Demais	568.351.935
1.2 Contribuições	1.028.885.728
1.3 Patrimonial	61.433.193
1.4 Agropecuária	157.500
1.5 Industrial	3.064.900
1.6 Serviços	378.655.303
1.7 Transferências Correntes	3.237.602.353
Fundo Participação dos Estados - FPE	1.481.388.999
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -Exportação	55.258.246
Contribuição de Intervenção Domínio Econômico - CIDE	65.104.333
Transferência Financeira do ICMS - Lei Kandir	28.385.231
Auxílio Financeiro ao Fomento das Exportações	178.635.000
Salário Educação	52.111.801
Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	238.295.074
Transferência FUNDEB	924.495.070
Convenios	134.444.418
Demais	79.484.381
1.8 Outras Receitas Correntes	578.020.781
1.9 Receita Intra-orçamentária Corrente	861.683.993
1.10 Conta Retificadora	(1.128.064.382)
(-) Deduções FUNDEB	(1.128.064.382)
II - Receitas de Capital	1.949.253.941
2.1 Operações de Crédito	1.465.136.364
2.2 Alienação de Bens	184.156.556
2.3 Amortização de Empréstimos	3.582.219
2.4 Transferência de Capital	286.254.709
2.5 Outras Receitas de Capital	14.100
III - Receita Total (R$ 1,00)	13.001.940.075

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em R$ 13.001.940.075 (treze bilhões, um milhão, novecentos e quarenta mil e setenta e cinco reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I – No Orçamento Fiscal, no valor de R$ 10.440.151.179 (dez bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, cento e cinqüenta e um mil, cento e setenta e nove reais);

II – No Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 2.561.774.796 (dois bilhões,

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiaba - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro
Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil ..... José Esteves de Lacerda Filho
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Antônio Roberto Monteiro de Moraes
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos ..... Paulo Inácio Dias Lessa
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda ..... Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado ..... José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar ..... José Domingos Fraga Filho
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia ..... Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ..... Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo ..... Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana ..... Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretária de Estado de Educação ..... Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração ..... Cesar Roberto Zilio
Secretário de Estado de Saúde ..... Vander Fernandes
Secretário de Estado de Comunicação Social ..... Osmar de Carvalho
Procurador-Geral do Estado ..... Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente ..... Vicente Falcão de Arruda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer ..... Carlos Antonio de Azambuja
Secretário de Estado de Cultura ..... João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia ..... Adriano Breunig
Secretário de Estado das Cidades ..... Emandy Mauricio Baracat Arruda
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes ..... Francisco Antonio Vuolo
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014 ..... Eder de Moraes Dias

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Administração - Imprensa Oficial
Assinatura Digital - Clique aqui para verificar a assinatura

quinhentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais);

III – No Orçamento de Investimento, no valor de R$ 14.100 (quatorze mil e cem reais).

Art. 5º A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I – da Despesa por categoria econômica:

Especificação	Total
I - Despesas Correntes	9.618.117.160
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	5.340.230.567
1.2 Juros e Encargos da Dívida	376.877.466
1.3 Outras Despesas Correntes	4.101.009.128
II - Despesas de Capital	3.198.334.815
2.1 Investimentos	2.637.205.088
2.2 Inversões Financeiras	5.362.200
2.3 Amortização da Dívida	457.967.526
III - Reserva de Contingência	83.288.100
IV - Despesa Total (I+II+III) (R$ 1,00)	13.001.940.075

II – da Despesa por Órgão:

Especificação	Total
1. Poder Legislativo	402.538.517
Assembléia Legislativa	206.855.065
Diretoria Gestora FAP	10.974.079
Instituto de Seguridade do Poder Legislativo	14.670.084
Tribunal de Contas	170.040.289
2. Poder Judiciário	733.417.311
Tribunal de Justiça	599.609.768
Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS	133.807.543
Ministério Público	234.829.011
Procuradoria Geral de Justiça	234.746.106
Fundo de Apoio ao Ministério Público - FUNAMP	82.905
4. Defensoria Pública	62.521.305
Defensoria Pública do Estado	62.521.305
5. Poder Executivo	11.568.632.831
Casa Civil	749.773.646
Casa Civil	16.368.515
Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo	733.405.131
Casa Militar	9.833.886
Casa Militar	9.833.886
Auditoria Geral do Estado	10.826.262
Auditoria Geral do Estado	10.826.262
Gabinete do Vice Governador	61.813.884
Gabinete do Vice Governador	10.775.598
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER	8.776.065
Centro de Processamento de Dados do Estado - CEPROMAT	42.247.240
Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - MT FOMENTO	14.100
Procuradoria Geral do Estado	159.941.291
Procuradoria Geral do Estado	139.788.237
Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos - FUNJUS	19.753.044
Secretaria de Estado de Administração	1.242.741.968
Secretaria de Estado de Administração	94.106.365
Instituto de Assistência e Saúde dos Servidores do Estado MT - Saúde	106.374.919
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal - FUNDESP	20.871.134
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV	1.019.589.550
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	189.486.918
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	33.487.718
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT	28.475.375
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA	80.131.366
Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER	47.404.459
Secretaria de Estado Comunicação Social	30.062.608
Secretaria de Estado de Comunicação Social	30.062.608
Secretaria de Estado de Educação	1.581.687.422
Secretaria de Estado de Educação	1.581.687.422
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	24.764.784
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	3.962.098
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED	20.302.686
Secretaria de Estado de Fazenda	444.386.221
Secretaria de Estado de Fazenda	444.386.221
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	82.682.783
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	12.894.767
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT	8.223.392
Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso - IMEQ	16.020.629
Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT	15.908.262
Companhia Mato-grossense de Gás - MT Gás	8.500.000
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC	31.125.743
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	223.819.991
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	220.687.597
Fundação Nova Chance	2.070.057
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON	1.153.337
Secretaria de Estado de Segurança Pública	918.643.774
Secretaria de Estado de Segurança Pública	918.643.774
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	38.050.730
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	38.050.730
Secretaria de Estado de Saúde	987.008.778
Secretaria de Estado de Saúde	426.318.319
Fundo Estadual de Saúde - FES	560.690.401
Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social	52.590.992
Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social	46.635.708
Fundo Estadual de Infância e Adolescência - FIA	742.659
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador - FEAT	346.153
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais - FUPIS	10.814.072
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	23.962.400
Secretaria de Estado de Cultura	35.400.526
Secretaria de Estado de Cultura	35.400.526
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	87.847.187
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	87.847.187
Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	1.526.842.572
Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	1.367.475.377
Departamento Estadual de Trânsito	156.567.195
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	251.031.854
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	44.540.896
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	173.842.925
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	32.648.131
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	83.282.629
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	83.282.629
Secretaria de Estado das Cidades	295.321.353
Secretaria de Estado das Cidades	190.468.321
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT	15.453.032
Encargos Gerais do Estado	2.490.810.518
Recursos sob a Supervisão de Secretaria de Administração	38.838.914
Recursos sob a Supervisão de Secretaria de Fazenda	2.408.398.654
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento	3.372.842
Reserva de Contingência	83.288.100
Reserva de Contingência	83.288.100
TOTAL (R$1,00)	13.001.940.075

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 28, da Lei nº 9.606 de 04 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

III - provenientes de incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e incorporações de recursos provenientes de Convênios celebrados na esfera intergovernamental, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Metas Fiscais, definidas na Lei nº 9.606 de 04 de agosto de 2011, em obediência a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão compatibilizadas conforme demonstrado no quadro integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 (Lei nº 9.606, de 04/08/2011)

Discriminação	Valor		Variação	
	LDO/2012 (A)	LOA/2012 (B)	ABSOLUTA (B)-(A)	RELATIVA (B)/(A)
I. Receitas Não-Financeiras	10.925.669.700	11.286.830.283	363.160.583	3,32%
Receita Tributária	6.093.527.115	6.031.216.758	(62.310.357)	-1,02%
Receita de Contribuições	1.020.005.621	1.028.885.728	8.880.107	0,87%
Receita Patrimonial	53.898.728	61.433.193	7.534.465	13,98%
(-) Aplicações Financeiras*	(49.224.549)	(50.124.653)	(900.104)	1,83%
Receita Agropecuária	78.952	157.500	78.548	99,49%
Receita Industrial	3.094.900	3.094.900	0	0,00%
Receita de Serviços	276.562.723	378.655.303	102.092.580	36,91%
Transferências Correntes	3.087.857.467	3.237.802.353	149.944.886	4,86%
Outras Receitas Correntes	578.006.681	578.020.781	14.100	0,00%
(-) Deduções da Receita Corrente	(1.127.535.373)	(1.128.064.382)	(529.009)	0,05%
Receita de Capital	1.335.024.577	1.949.253.948	614.229.371	46,01%
(-) Operações de Crédito	(1.213.899.680)	(1.465.138.364)	(251.236.684)	20,70%
(-) Alienação de Bens	(3.819.256)	(194.158.556)	(190.337.320)	4983,65%
(-) Amortização de Empréstimos	(3.692.219)	(3.692.219)	0	0,00%
Receita Intra-Orçamentária Corrente	875.983.993	861.683.993	(14.300.000)	-1,63%
II. Despesas Não-Financeiras	10.819.952.432	12.167.095.863	1.357.042.631	12,55%
Despesa Corrente	9.326.463.512	9.818.117.161	491.653.648	5,27%
Pessoal e Encargos Sociais	5.461.177.680	5.340.230.567	(120.947.113)	-2,21%
Juros e Encargos da Dívida	643.069.742	376.877.466	(266.192.276)	-41,39%
Outras Despesas Correntes	3.222.216.090	4.101.009.128	878.793.038	27,27%
Despesa de Capital	2.706.137.781	3.168.334.814	462.197.033	14,48%
Investimentos	1.961.971.125	2.637.205.088	675.233.963	34,42%
Inversões Financeiras	2.983.467	5.362.200	2.378.733	79,73%
Amortização da Dívida	743.183.188	457.967.526	(285.215.662)	-38,38%
Reserva de Contingência	161.784.990	83.288.100	(78.496.890)	-48,49%
III. Resultado Primário (I-II)	115.817.268	(878.264.580)	(993.882.848)	-859,63%
IV. Resultado Nominal	823.398.618	1.548.181.149	724.781.531	88,01%
V. Montante da Dívida	1.386.252.930	834.844.882	(551.407.936)	-39,78%

Fonte: projeções de receitas-APEA/SEFAZ; despesas consolidadas pela CEFI/SEPLAN e resultados Primário e Nominal CNI/GTEAZ.

SUPLEMENTO

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXI - CUIABÁ Quarta Feira, 21 de Dezembro de 2011 Nº 25707

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 9.675, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, em cumprimento às disposições contidas no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 162, § 1º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

I - Mensagem do Governo contendo:

a) descrição do cenário sócioeconômico, ambiental e institucional do Estado;
b) a descrição do cenário fiscal;
c) as orientações estratégicas que nortearão a administração pública para o período do Plano.

II - Anexos demonstrativos contendo:

a) Anexo I – Programas Finalísticos e da Gestão;
b) Anexo II – Programas de Apoio Administrativo e Operações Especiais;
c) Anexo III – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012, em atendimento ao disposto no § 9º do Art. 164 da Constituição Estadual;
d) Anexo IV – As Regiões de Planejamento adotadas para a especificação da localização geográfica das metas das ações dos programas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2012-2015 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único. Constituem objetivos estratégicos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, para o período 2012-2015:

I - melhorar a conservação ambiental dos biomas mato-grossenses e as práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais;
II - melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, universalizar o atendimento na educação básica;
III - elevar a escolarização da população mato-grossense;
IV - fortalecer a capacidade científica e de inovação tecnológica do Estado;
V - ampliar a rede de atenção e de vigilância em saúde;
VI - reduzir a pobreza e os riscos sociais;
VII - reduzir a violência e a insegurança do cidadão;
VIII - valorizar as culturas regionais no Estado;
IX - melhorar a infraestrutura econômica e logística de transportes no Estado;
X - expandir a atividade econômica com agregação de valor à produção local;
XI - melhorar a prestação de serviços públicos;
XII - promover o desenvolvimento das regiões estagnadas;
XIII - melhorar a habitabilidade nas regiões do Estado.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º Dos programas finalísticos e de gestão que integram o Anexo I desta lei, somente serão discriminadas as ações que atinjam o valor anual mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º As ações orçamentárias que não se enquadrarem no critério estabelecido no § 1º comporão o "Somatório das ações detalhadas apenas no Orçamento", constante de cada programa integrante do Anexo I.

Art. 4º As ações orçamentárias que compõem os Programas de Apoio Administrativo e de Operações Especiais serão apresentadas no Plano de forma agregada e com valores globais, sem detalhamento específico da programação, distinguido assim, da forma discriminada das ações que integram o Anexo I desta lei.

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: sua implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e seus resultados são passíveis de aferição por indicadores;
b) Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos e de

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiaba - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Malo Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro
Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil ..... José Esteves de Lacerda Filho
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Antônio Roberto Monteiro de Moraes
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos ..... Paulo Inácio Dias Lessa
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda ..... Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado ..... José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar ..... José Domingos Fraga Filho
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia ..... Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ..... Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo ..... Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana ..... Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretária de Estado de Educação ..... Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração ..... Cesar Roberto Zilio
Secretário de Estado de Saúde ..... Vander Fernandes
Secretário de Estado de Comunicação Social ..... Osmar de Carvalho
Procurador-Geral do Estado ..... Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente ..... Vicente Falcão de Arruda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer ..... Carlos Antonio de Azambuja
Secretário de Estado de Cultura ..... João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia ..... Adriano Breunig
Secretário de Estado das Cidades ..... Ernandy Mauricio Baracat Arruda
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes ..... Francisco Antonio Vuolo
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014 ..... Eder de Moraes Dias

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Administração - Imprensa Oficial
Assinatura Digital - Clique aqui para verificar a assinatura

Quarta-Feira, 21 de Dezembro de 2011 — Diário Oficial — Nº 25707 — Página 2

gestão;

c) Programa de Gestão de Políticas Públicas: aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas;

d) Programa de Operações Especiais: aqueles que englobam ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resultam produtos que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 7º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 8º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual PPA 2012-2015.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN estabelecer normas para a gestão do Plano Plurianual - PPA 2012-2015.

Seção II
Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10 A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de maio.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação ou do objetivo e/ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título ou do produto e/ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos especiais, desde que mantenham a codificação da ação e não modifiquem a sua finalidade.

§ 5º A inclusão de novas ações nos programas do Plano Plurianual 2012 - 2015 poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais, respeitada a metodologia e a sistemática definida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar a unidade orçamentária responsável por programas e ações;

II - incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - incluir, por intermédio da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos especiais, regiões de planejamento, não previstas no detalhamento das ações constantes do Anexo I da programação da lei que instituiu o PPA 2012-2015.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo divulgará, pela *Internet*, anualmente, em função de alterações ocorridas:

I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II - Anexo I atualizado, incluindo entre outras, as seguintes informações:

a) discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o § 1º do Art. 3º, em função dos valores das ações que serão detalhadas apenas no orçamento;

b) discriminação das ações incluídas na programação do Plano em decorrência do disposto no Art. 10.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Anexo I – Programas Finalísticos e de Gestão

1- Melhorar a conservação ambiental dos biomas Mato-grossenses e as práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais.

Plano Plurianual 2012-2015	
Programa	190-Desenvolvimento Florestal - MT Floresta
Objetivo	Promover o desenvolvimento do agronegócio da cadeia produtiva do setor florestal através da produção sustentada de florestas por meio do reflorestamento, florestamento e do manejo florestal sustentável.
UO Responsável	12101-Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar
Recursos Orçamentários do Programa para o PPA 2012-2015	817.487,00

Indicadores do Programa			
Descrição do Indicador / Unidade de Medida		Índice Inicial do PPA	Índice Final do PPA
Redução da área degradada	Hectare	155.738,00	190.000,00
Valor adicionado de agricultura, silvicultura, extração florestal, pecuária e pesca	Milhões reais	13.626,00	28.254,00

Somatório das ações detalhadas apenas no orçamento	817.487,00

Plano Plurianual 2012-2015	
Programa	023-Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais
Objetivo	Conservar e valorizar a biodiversidade e os serviços ambientais, fortalecendo os mecanismos de proteção, recuperação e controle dos recursos naturais de forma que o desenvolvimento do Estado seja construído em bases sustentáveis.
UO Responsável	27101-Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Recursos Orçamentários do Programa para o PPA 2012-2015	123.302.594,57

Indicadores do Programa			
Descrição do Indicador / Unidade de Medida		Índice Inicial do PPA	Índice Final do PPA
Desmatamento	Percentual	100,00	75,00
Empreendimentos licenciados	Unidade	1.800,00	1.980,00
Qualidade da água	Percentual	70,00	85,00
Gestão de unidades de conservação	Percentual	24,00	41,00
Qualidade do ar	Percentual	18,00	7,80
Área remanescente por bioma	Percentual	50,00	61,00

Ações	
Ação	2553-Anatomia e Identificação de Madeiras
Objetivo Específico	Conhecer e monitorar as espécies florestais cortadas e transportadas em Mato Grosso.
UO Responsável	12302-Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso
Produto/Serviço	Madeira identificada
Unidade de Medida	Metro cúbico
Quantidade	1.737.500,00
Regiões Atendidas	Estado.
Recursos Orçamentários da Ação para o PPA 2012-2015	4.871.598,06

Ações	
Ação	3507-Implantação e Gestão do Jardim Botânico
Objetivo Específico	Implantar, coordenar as atividades, promover pesquisa, a conservação, a educação ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir o valor multicultural das plantas e sua utilização sustentável.
UO Responsável	27101-Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Produto/Serviço	Jardim botânico implantado
Unidade de Medida	Percentual
Quantidade	25,00
Regiões Atendidas	VI,
Recursos Orçamentários da Ação para o PPA 2012-2015	450.000,00

Ações	
Ação	4040-Atendimento a Emergências com Produtos Perigosos
Objetivo Específico	Realizar o atendimento emergencial em acidentes com produtos perigosos com ações mitigadoras, e acompanhar a recuperação da área degradada.
UO Responsável	7101-Gabinete do Vice Governador
Produto/Serviço	Atendimento realizado
Unidade de Medida	Unidade
Quantidade	235,00
Regiões Atendidas	ESTADO.
Recursos Orçamentários da Ação para o PPA 2012-2015	1.812.534,00

Ações	
Ação	4058-Fortalecimento do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos
Objetivo Específico	Fortalecer os órgãos que compõem o sistema estadual de recursos hídricos (órgão coordenador/gestor de recursos hídricos, o conselho estadual de recursos hídricos e os comitês de bacias hidrográficas)
UO Responsável	27101-Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Produto/Serviço	Evento realizado
Unidade de Medida	Unidade
Quantidade	120,00
Regiões Atendidas	Estado.

SUPLEMENTO

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXX - CUIABÁ Quarta Feira, 29 de Dezembro de 2010 Nº 25467

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 9.491, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autor: Poder Executivo -

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2011.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a guinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores iguais a R$ 11.240.974.589 (onze bilhões, duzentos e quarenta milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º O valor de R$ 661.310.451 (seiscentos e sessenta e um milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais), incorporado na Receita total prevista no caput é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

Especificação	Total
I - Receitas Correntes	**9.754.506.748**
1.1 Tributária	5.921.271.735
ICMS	5.171.732.355
IPVA	315.671.617
Demais	433.867.763
1.2 Contribuições	999.543.017
1.3 Patrimonial	82.309.090
1.4 Agropecuária	267.978
1.5 Industrial	2.766.423
1.6 Serviços	247.691.305
1.7 Transferências Correntes	3.159.609.086
Fundo Participação dos Estados - FPE	1.255.980.955
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -Exportação	45.709.913
Contribuição de Intervenção Domínio Econômico - CIDE	34.229.574
Transferência Financeira do ICMS - Lei Kandir	26.385.231
Auxílio Financeiro ao Fomento das Exportações	218.220.534
Salário Educação	41.064.680
Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	231.649.352
Transferência FUNDEB	916.047.013
Convênios	215.788.186
Demais	174.533.650
1.8 Outras Receitas Correntes	486.066.877
1.9 Receita Intra-orçamentária Corrente	661.310.451
1.10 Conta Retificadora	(1.145.058.766)
(-) Deduções FUNDEB	(1.145.058.766)
II - Receitas de Capital	**825.157.390**
2.1 Operações de Crédito	442.886.795
2.2 Alienação de Bens	4.959.250
2.3 Amortização de Empréstimos	3.120.000
2.4 Transferência de Capital	283.950.731
2.5 Outras Receitas de Capital	90.240.614
III - Receita Total (R$ 1,00)	**11.240.974.589**

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiaba - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ..... Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Eder de Moraes Dias
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Antônio Roberto Monteiro de Morais
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda ..... Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado ..... José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural ..... Jilson Francisco da Silva
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia ..... Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social ..... Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo ..... Vanice Marques
Secretário de Estado de Infraestrutura ..... Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretário de Estado de Educação ..... Rosa Neide Sandes de Almeida
Secretário de Estado de Administração ..... Bruno Sá Freire Martins
Secretário de Estado de Saúde ..... Augusto Carlos Patti do Amaral
Secretário de Estado de Comunicação Social ..... Osmar de Carvalho
Procurador-Geral do Estado ..... Dorgival Veras de Carvalho
Secretário de Estado do Meio Ambiente ..... Alexander Torres Maia
Secretário de Estado de Esportes e Lazer ..... Laércio Vicente de Arruda e Silva
Secretário de Estado de Cultura ..... Oscemário Forte Daltro
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia ..... Ilma Grisoste Barbosa
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos ..... Renaldo Loffi
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais ..... Flávia Maria Barros Nogueira
Secretário Extraordinário de Apoio e Acompanhamento às Políticas Ambientais e Fundiárias ..... Vicente Falcão de Arruda Filho

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Administração - Imprensa Oficial
Assinatura Digital - Clique aqui para verificar a assinatura

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em R$ 11.240.974.589 (onze bilhões, duzentos e quarenta milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I – No Orçamento Fiscal, no valor de R$ 9.031.820.017 (nove bilhões, trinta e um milhões, oitocentos e vinte mil, dezessete reais);
II – No Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 2.206.213.958 (dois bilhões, duzentos e seis milhões, duzentos e treze mil, novecentos e cinqüenta e oito reais);
III – No Orçamento de Investimento, no valor de R$ 2.940.614 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e catorze reais).

Art. 5º A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I – da Despesa por categoria econômica:

RESUMO GERAL DA DESPESA

Especificação	Total
I - Despesas Correntes	**9.126.207.305**
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	4.601.627.799
1.2 Juros e Encargos da Dívida	480.980.651
1.3 Outras Despesas Correntes	3.837.598.855
II - Despesas Capital	**2.036.730.662**
2.1 Investimentos	1.627.269.807
2.2 Inversões Financeiras	38.827.539
2.3 Amortização da Dívida	370.633.316
III - Reserva de Contingência	**84.036.622**
IV - Despesa Total (I+II+III) (R$)	**11.240.974.589**

II – da Despesa por Órgão:

DESPESA POR PODERES E ÓRGÃOS

Especificação	Total
1. Poder Legislativo	**361.975.121**
Assembléia Legislativa	185.223.228
Diretoria Gestora	10.795.250
Instituto de Seguridade do Poder Legislativo	24.062.988
Tribunal de Contas	141.893.845
2. Poder Judiciário	**629.654.859**
Tribunal de Justiça	510.117.859
Fundo de Apoio ao Judiciário	119.547.000
3. Ministério Público	**204.568.555**
Procuradoria Geral de Justiça	204.568.889
FUNAMP	99.666
4. Defensoria Pública	**56.539.935**
Defensoria Pública do Estado	56.539.935
5. Poder Executivo	**9.988.126.119**
Casa Civil	814.926.879
Casa Civil	23.247.831
AGER	10.424.415
AGECOPA	781.254.633
Casa Militar	13.299.982
Casa Militar	13.299.982
Auditoria Geral do Estado	8.195.162
Auditoria Geral do Estado	8.195.162
Gabinete do Vice Governador	896.750
Gabinete do Vice Governador	896.750
Procuradoria Geral do Estado	99.174.334
Procuradoria Geral do Estado	87.383.858
Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos - FUNJUS	11.790.476
Secretaria de Estado de Administração	**1.036.980.729**
Secretaria de Estado de Administração	94.029.000
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado MT - Saúde	95.417.637
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal - FUNDESP	19.396.032
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV	822.138.060
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER	**163.042.801**
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER	23.943.603
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT	15.000.200
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA	71.933.141
Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER	52.159.851
Secretaria de Comunicação Social	**28.963.690**
Secretaria de Comunicação Social - SECOM	28.963.690
Secretaria de Estado de Educação	**1.301.117.406**
Secretaria de Estado de Educação	1.301.117.406
Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL	**19.455.516**
Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL	3.753.389
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED	15.702.127
Secretaria de Estado de Fazenda	**483.237.049**
Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	272.759.641
Fundo de Gestão Fazendária	210.477.408
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia SICME	**89.232.795**
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	15.284.044
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	6.682.959
Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso	12.000.000
Companhia Matogrossense de Mineração	15.056.428
Companhia Matogrossense de Gás	8.804.595
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial	38.162.155
Agência de Fomento do Estado - MT Fomento	2.940.614
Secretaria de Justiça e Segurança	**1.020.903.446**
Secretaria de Justiça e Segurança	1.019.237.835
Fundação Nova Chance	1.665.611
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	**89.108.023**
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	30.449.768
Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso	58.658.255
Secretaria de Estado de Saúde	**949.326.717**
Secretaria de Estado de Saúde	408.427.088
Fundo Estadual de Saúde	540.899.629
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	**55.884.130**
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	37.227.165
Fundo Estadual de Infância e Adolescência	1.283.942
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	703.101
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	322.324
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	9.684.736
Fundo Estadual de Assistência Social	6.482.862
Secretaria de Estado de Cultura	**24.100.768**
Secretaria de Estado de Cultura	24.100.768
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	**94.687.627**
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	94.687.627
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	**742.880.808**
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	656.120.362
Departamento Estadual de Trânsito	86.740.446
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	**240.445.745**
Secretaria de Estado de Ciência e tecnologia	32.546.238
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	168.112.998
Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso	38.910.107
Fundo Estadual de Educação Profissional	876.404
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	**83.285.000**
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	83.285.000
Encargos Gerais do Estado	**2.541.186.040**
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração	38.469.139
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda	2.481.654.410
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento	21.042.491
Reserva de Contingência	**84.036.622**
Reserva de Contingência	**84.036.622**
TOTAL (R$1,00)	**11.240.974.589**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.424, de 29 de julho de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

III - provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e Incorporações de recursos provenientes de Convênios celebrados na esfera intergovernamental, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Metas Fiscais, definidas na Lei nº 9.424, de 29 de julho de 2010, em obediência a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão compatibilizadas conforme demonstrado no quadro integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
EDGARD GOMES TURATO FILHO
EDITH DE MORAES DIAS
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
JILSON FRANCISCO DA SILVA
PEDRO JAIME NADAF
ROSELI DE FÁTIMA VIEIRA BARBOSA
VANDES MARQUES
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
ROSA ANDRÉ SANTOS DE ALENCAR
BRUNO DA FIGUEIREDO MARTINS
AUGUSTO CARLOS PETTI DO AMARAL
ALEXANDRE FONTES DIAS
OSMAR DE CARVALHO
DOMINGOS PERES DE CARVALHO
LÁERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA
DIOGENES MARTINS CARDOSO
ELIA EMERCIEL BARBOSA
ELAINE MARIA BARROS AGUILAR
BENEDITO LOPES
VICENTE FALCÃO DE ARRUDA NETO

www.dmat.mtcgt.br

serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República

BLAIRO BORGES MAGGI
GOVERNADOR DO ESTADO
SONIA ROBERTO ROMANO
ALEXANDER TORRES SAAB
TENENTE JESUS DE BARROS
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELSO DOSTMANN JR
PEDRO LUIZ NADAF
SECRETARIA DE SOUZA MAGG
YURI AGENOR VIEIRA JORGE
VELOSO FRANCISCO MARQUES NETO
GIACOMO WERNER SONZA
ABRAHÃO APARECIDO DE MATTO JUNIOR
ANDRESSA MONIKE SOMMER
JOSÉ CARLOS DIAS
DORIVAL VERAS DE CARVALHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA
JOSÉ JOAQUIM DE ARRUDA FILHO
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

LEI Nº 9.103, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona e seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado de Mato Grosso, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil de dólares dos Estados Unidos América), destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária - PROFISCO, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em conta específica para tal finalidade

Art. 3º O Poder Executivo consignará no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e dotações suficientes para a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no Art. 1º da presente lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, para efeito das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta lei, durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas de que o Estado é titular, na forma dos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas dos impostos relendos no Art. 155, conforme previsto no § 4º do Art. 167, todos da Constituição Federal

Parágrafo único. O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República

BLAIRO BORGES MAGGI
GOVERNADOR DO ESTADO
SONIA ROBERTO ROMANO
ALEXANDER TORRES SAAB
TENENTE JESUS DE BARROS
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELSO DOSTMANN JR
PEDRO LUIZ NADAF
SECRETARIA DE SOUZA MAGG
YURI AGENOR VIEIRA JORGE
VELOSO FRANCISCO MARQUES NETO
GIACOMO WERNER SONZA
ABRAHÃO APARECIDO DE MATTO JUNIOR
ANDRESSA MONIKE SOMMER
JOSÉ CARLOS DIAS
DORIVAL VERAS DE CARVALHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA
JOSÉ JOAQUIM DE ARRUDA FILHO
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

LEI Nº 9.104, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

Autor: Deputado Perovat Muniz

Institui a Semana do Jovem Empreendedor no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado, sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, a Semana do Jovem Empreendedor

Art. 2º A referida comemoração dar-se-á anualmente, na segunda semana do mês de março

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
GOVERNADOR DO ESTADO
SONIA ROBERTO ROMANO
ALEXANDER TORRES SAAB
TENENTE JESUS DE BARROS
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELSO DOSTMANN JR
PEDRO LUIZ NADAF
SECRETARIA DE SOUZA MAGG
YURI AGENOR VIEIRA JORGE
VELOSO FRANCISCO MARQUES NETO
GIACOMO WERNER SONZA
ABRAHÃO APARECIDO DE MATTO JUNIOR
ANDRESSA MONIKE SOMMER
JOSÉ CARLOS DIAS
DORIVAL VERAS DE CARVALHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA
JOSÉ JOAQUIM DE ARRUDA FILHO
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

LEI Nº 9.105, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Autor: Mesa Diretora

Revoga o Parágrafo único do Art. 59, da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona e seguinte lei.

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 59, da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
GOVERNADOR DO ESTADO
SONIA ROBERTO ROMANO
ALEXANDER TORRES SAAB
TENENTE JESUS DE BARROS
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELSO DOSTMANN JR
PEDRO LUIZ NADAF
SECRETARIA DE SOUZA MAGG
YURI AGENOR VIEIRA JORGE
VELOSO FRANCISCO MARQUES NETO
GIACOMO WERNER SONZA
ABRAHÃO APARECIDO DE MATTO JUNIOR
ANDRESSA MONIKE SOMMER
JOSÉ CARLOS DIAS
DORIVAL VERAS DE CARVALHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA
JOSÉ JOAQUIM DE ARRUDA FILHO
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

DECRETO

DECRETO Nº 1.862, DE 24 DE MARÇO DE 2009

Regulamenta a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2006 no que diz respeito aos procedimentos de elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal Sustentável no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS serão submetidos à aprovação da Superintendência de Gestão Florestal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SGF/SEMA-MT.

Parágrafo único. Os PMFS's e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA's, deverão ser elaborados de acordo com os roteiros específicos conforme Anexos I e II, deste decreto, e protocolizados na SEMA-MT, para análise nas seguintes formas

I - em meio digital, todo o conteúdo do POA, incluindo textos, tabelas na forma de planilha eletrônica e mapas vetoriais georreferenciados, com limites, confrontantes, rios e estradas, associados a um banco de dados, e

II - em meio analógico todos os itens citados no inciso I deste artigo, com exceção do corpo das tabelas que contém os dados originais do inventário florestal 100% (cem por cento) das árvores de porte comercial a serem manejadas e das destinadas à próxima colheita

Art. 2º Para efeito de padronização de nomenclatura, as áreas do imóvel rural relacionadas ao manejo florestal serão assim denominadas

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável,

II - Área de Manejo Florestal - AMF: área do imóvel rural a ser utilizada por meio de manejo florestal,

III - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisões de AMF destinadas a serem exploradas a cada ano,

IV - Plano Operacional Anual – POA: documento técnico que apresenta os procedimentos para exploração de uma UPA,

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Mato Grosso ANO CXVIII - CUIABÁ Quinta Feira, 07 de Agosto de 2008 Nº 24892

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 8.957, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2009, em cumprimento ao disposto no Art. 162, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
VI - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
VII - as disposições sobre os Fundos Especiais;
VIII - as disposições sobre as transferências constitucionais;
IX - as disposições sobre as transferências voluntárias;
X - as disposições sobre as vedações e as transferências ao setor privado;
XI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
XII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
XIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta lei, o Anexo de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), de conformidade ao que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Em consonância com o Art. 162, § 2º, da Constituição Estadual, o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, de acordo com as metas e as prioridades constantes do Anexo I, desta lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2009.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Dos Conceitos Gerais

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiaba-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000
E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br
Governo de Mato Grosso
Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi
Governador do Estado
Silval da Cunha Barbosa
Vice Governador

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil	Eumar Roberto Novacki
Secretário-Chefe da Casa Militar	Orestes Teodoro de Oliveira
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Vênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Eder de Moraes Dias
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Yuri Alexey Vieira Jorge
Secretário de Estado de Infra-Estrutura	Vilceu Francisco Marcheti
Secretário de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Geraldo Aparecido de Vitto Júnior
Secretário de Estado de Saúde	Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social	José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Paulo Pitaluga Costa e Silva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Francisco Tarquínio Daltro
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;
VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
VIII - convenente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobradas em regiões de planejamento, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011.

§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais de natureza abrangente ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900 - Todo Estado.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção II
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2009, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000;
II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único As metas fiscais previstas no Anexo II desta lei poderão ser ajustadas no projeto da lei orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Seção III
Da Composição da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;
II - Orçamento da Seguridade Social;
III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando as esferas orçamentárias, os grupos de natureza de despesas e as modalidades de aplicação de acordo com o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; Portarias nº 448, de 13 de setembro de 2002, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, devendo ser assim discriminados na Lei Orçamentária de 2009:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
III - Outras Despesas Correntes - 3;
IV - Investimentos - 4;
V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A especificação da modalidade de despesa de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;
II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
III - transferências a Municípios - 40;
IV - transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
V - transferências a Consórcios Públicos - 71;
VI - aplicações diretas - 90;
VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
VIII - a ser definida - 99.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 8º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, previsto no Art. 162, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído da forma discriminada nos incisos abaixo:

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos §§ 1º, incisos I, II, III, IV e 2º, incisos I, II, III, do Art. 2º e inciso III do Art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 7 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos cinco últimos exercícios, prevista para o exercício a que se refere a proposta, prevista para o exercício em que se elabora proposta;
b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;
d) estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;
e) evolução da despesa do tesouro, com a despesa realizada nos cinco últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, prevista para o exercício a que se elabora a

proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o *deficit* ou *superavit* corrente e total de cada um dos orçamentos;
i) despesa por órgão do Governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
l) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
m) despesa por programa de Governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
n) descrição sucinta de cada unidade administrativa do Governo competência e legislação pertinente;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IV - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
V- anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base nos §§1º e 3º, inciso IV, do Art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia;
c) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Constarão da Lei Orçamentária todos os instrumentos dispostos neste artigo, com exceção do demonstrativo referido no inciso V e suas alíneas, que será enviado apenas com o projeto de lei, por se tratarem de informações complementares.

§ 2º O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária, a que se refere a alínea "b", do inciso V, do *caput* deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 11 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - situação econômica e financeira do Estado;
II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
III - exposição da receita e despesa;
IV - resumo da política econômica e social do Governo;
V - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na *Internet*:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;
IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;
V - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 13 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta lei e tendo em vista propiciar o controle das despesas, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial, correspondentes.

II - por meio de transferência a unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Visando o atendimento das finalidades previstas no *caput*, os programas e ações definidos como prioritários, conforme o Anexo I desta lei, por sua própria natureza, deverão ter precedência e preferência na alocação dos recursos financeiros, humanos e materiais.

Art. 14 Na programação da despesa estão proibidas:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e estejam legalmente instituídas as unidades executoras;
II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 15 As propostas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral até o dia 12 de setembro, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, observados os demais prazos e disposições estabelecidas no Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento e as constantes desta lei.

Art. 16 As Empresas Estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 17 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 18 VETADO.

Art. 19 O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 20 Os encargos gerais do Estado, representados pelos recursos sob a responsabilidade das Secretarias de Estado de Fazenda, de Administração e de Planejamento e Coordenação Geral, serão criados, a cada exercício, pela Lei Orçamentária Anual, e regulamentados por Decreto Orçamentário do Poder Executivo.

Seção II
Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas alterações

Art. 21 As solicitações de abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º Os créditos adicionais, nos termos do Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, serão abertos por Decreto Orçamentário do Poder Executivo, que terá numeração seqüencial crescente e anual própria.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo neste limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Estadual.

§ 3º As anulações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto Orçamentário.

§ 4º Nos Decretos Orçamentários autorizativos dos créditos adicionais, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 5º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa e modalidade de aplicação em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto Orçamentário, na forma do § 1º, do Art. 19, desta lei, e do Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 23 As movimentações de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região, na mesma modalidade de aplicação, não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações do quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas, uma vez que a lei orçamentária é aprovada no nível de detalhamento de grupo de despesa.

Parágrafo único. As movimentações de que trata o *caput* serão realizadas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária interessada.

Art. 24 A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a no mínimo 1% (um por cento) na lei orçamentária.

§ 1º A Reserva de Contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 25 Os projetos de lei correspondentes a créditos adicionais à conta de recursos do Tesouro relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 26 Em cumprimento ao Art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novas ações nos programas definidos como prioritários por esta lei, se:

I - as ações, em andamento, que compõem esses programas, já tiverem sido contempladas com recursos orçamentários;
II - as novas ações, que comporão esses programas, estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, e no caso de obras, quando comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Entende-se como ação em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento pr mado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2008, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, ogra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 27 Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas;
II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 5º, desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 28 Durante a execução orçamentária do exercício de 2009, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. O cancelamento ou anulações das dotações a que se refere o *caput* poderão ser efetuados no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício.

Art. 29 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, os limites da despesa de Pessoal e Encargos Sociais e Extra-Pessoal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 30 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, de conformidade com o disposto nos Arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2009;
II - comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;
III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, indicadas pelas unidades orçamentárias, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, autorizado a tomar as medidas de contingenciamento para adequar as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo (Tribunal de Contas e Assembléia Legislativa) e Judiciário (Tribunal de Justiça), do Ministério Público e da Defensoria Pública, no caso do não atendimento voluntário das disposições do *caput*.

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à segurança pública, ao meio ambiente e à ciência e tecnologia

Art. 31 A avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de abril do ano subseqüente, contendo:

I - relatório da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos;
II - relatório da execução dos programas e a evolução dos seus indicadores;
III - relatório dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, execução física, orçamentária, financeira e nome do responsável pela ação.

Parágrafo único. Para cumprimento do *caput* e incisos, serão indicados os responsáveis pela ação e o ordenador de despesa do respectivo órgão, além de estarem as unidades orçamentárias, obrigatoriamente submetidas às orientações e determinações técnicas normalizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 32 Para efeito do § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 VETADO.

Art. 34 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2009, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas), Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Art. 20, inciso II e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e desde que compatível com a meta de resultado primário do

Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35 A admissão de servidores, no exercício de 2009, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nos Arts. 21 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro e nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 36 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único dos Arts. 21 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 37 Ficam os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública autorizados a adotar medidas visando à implementação do programa de valorização e desenvolvimento dos servidores públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, associado à aferição do desempenho institucional em processo de avaliação de resultados.

Art. 38 Nas despesas com pessoal o número de servidores efetivos em cada órgão da administração pública direta e indireta não poderá ser inferior ao número de estagiários.

Art. 39 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 40 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 41 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação pelo ordenador de despesa, no qual constará, necessariamente, quantitativo de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 42 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, pertinentes à matéria.

Art. 43 A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 44 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do Orçamento.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando receitas e a programação das despesas.

Art. 45 Ficam garantidos os recursos advindos da renegociação das dívidas do Estado em conformidade com a Lei nº 8.919, de 09 de julho de 2008.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 46 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;
II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;
III - concessão de financiamentos e empréstimos, inclusive para o microcrédito;
IV - prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval;
V - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;
VI - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;
VII - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas em dificuldades;
VIII - assistência técnica e financeira às empresas, na medida do interesse do Estado;
IX - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;
X - concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;
XI - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
XII - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;
XIII - desenvolvimento dos Municípios com economias exauridas;
XIV - concessão de financiamento de bolsa universitária;
XV - a prestação de serviços de agente financeiro e o exercício de outras atividades de consultoria não compreendidas nos incisos anteriores, desde que compatíveis com a sua natureza jurídica;
XVI - operacionalização das linhas de crédito para a instalação de usinas para a produção e refinamento de biocombustíveis, em conformidade com os critérios da ANP – Agência Nacional do Petróleo, com capacidade produtiva de 60 a 8.000 litros por dia;
XVII - instituição, da cesta básica para a construção destinada ao empreendedor pessoa física, nas operações de crédito.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 47 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de Fundos, nos termos do Art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 48 Para efeitos desta lei, entende-se por Fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 49 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, de Fazenda, da Auditoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e do Conselho Econômico do Governo.

Art. 50 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 51 A lei que instituir o Fundo deverá especificar:

I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;
II - quais são as receitas das quais será composto;
III - qual será o órgão gestor do fundo e qual a sua competência;
IV - prazo de vigência determinado;
V - parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo.

Art. 52 Os Fundos Estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 53 Os planos de aplicação dos fundos estarão inseridos nos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para o exercício de 2009.

Art. 54 O Estado de Mato Grosso poderá determinar a desvinculação total ou parcial das receitas vinculadas a fundos, órgãos ou despesas, salvo aquelas instituídas por força constitucional, para fazer face aos seguintes eventos que ponham em risco o cumprimento das metas fiscais:

I - queda real da arrecadação;
II - surgimento de passivos contingentes;
III - demanda por obras ou serviços eventuais de caráter extraordinário.

Parágrafo único. A desvinculação referida no *caput* far-se-á por lei específica que disponha, exclusivamente, sobre o prazo de vigência, motivo e destinação dos recursos desvinculados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 55 As transferências a municípios, provenientes das receitas de Impostos e de transferências federais, ficam dispensadas dos decretos de suplementação, nos casos em que a lei determinar a entrega de forma automática do produto dessas receitas, observados os limites e a efetiva arrecadação do exercício.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 56 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por Ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do Art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverão sempre ser precedidas de comprovação, pela entidade proponente, dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, ...rado o limite do suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

§ 2º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria, deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de recursos da Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro – Fonte 100 para tal finalidade, excetuando-se as que o Conselho Econômico de Governo autorizar.

Art. 58 Ficam vedados quaisquer procedimentos no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, que viabilizem a execução de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 59 Deverá ser exigida contrapartida dos convenentes para as transferências voluntárias permitidas nesta lei, nos percentuais estabelecidos pelo concedente, exceto nas transferências destinadas à execução de ações sociais;

CAPÍTULO X
DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 60 O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, os recursos destinados às transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos, para execução em regime de mútua colaboração, de ações de interesse recíproco, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, desde que estejam adimplentes com as obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e ambientais assim como, preencham uma das seguintes condições:

I - estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;
II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
III - atendam ao disposto no Art. 204, da Constituição Federal, no Art. 61, do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou
IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, do 23 de março de 1999.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a título de doações, subvenções sociais, auxílios a associações de servidores, ou qualquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 61 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no Art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde ...jam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas como entidades de fins filantrópicos;
III - consórcios públicos, legalmente instituídos;
IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Art. 62 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o Art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 63 É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de Ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no *caput* do Art. 56, desta lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atenda aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 64 É vedada a destinação de recursos do Estado para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 65 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão realizar 100% (cem por cento) do previsto em Plano de Trabalho, conforme inciso VIII, do Art. 66 desta lei.

Art. 66 Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos nos artigos anteriores, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - ata de fundação ou constituição;
II - estatuto social ou regimento interno e alterações posteriores;
III - cartão de CNPJ da entidade, carteira de identidade e CPF do dirigente;
IV - comprovação de regularidade do mandato da diretoria;
V - declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida por seu representante legal, no exercício de 2009;
VI - comprovação de filantropia fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando for o caso;
VII - certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de OSCIP.
VIII - elaboração de Plano de Trabalho com respectivo cronograma físico- financeiro, na execução de atividade e projetos.

Quinta Feira, 07 de Agosto de 2008 Diário Oficial Página 7

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 67 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2009 obedecerá ao disposto no Art. 100, da Constituição Federal, e no Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 68 O Poder Judiciário encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2009, conforme determina o § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:

I - número da ação originária;
II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
III - número do precatório;
IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;
V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VIII - data de atualização do valor requisitado;
IX - órgão ou entidade devedora;
X - data do trânsito em julgado; e
XI - número da Vara, Comarca ou Tribunal de origem.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 21 de julho de 2008, relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Estado, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2009, observado o disposto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 69 Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 70 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 71 As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 72 Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 73 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 74 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais de sua competência;
III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista:

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

Art. 75. A concessão de subsídios, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas lei específica, nos termos do § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda, as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de;

a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas à:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os municípios;
d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta lei e do Plano Plurianual.

Art. 77 Será assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, prevista no § 1º, do Art. 164, da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN para fins de consulta, quando da apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização da execução orçamentária.

Art. 78 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral disponibilizará em sua página na web e na Superintendência de Políticas Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 79 Nos termos do Art. 76 e seguintes, da Lei Federal nº 4.320/1964, o Poder Executivo exercerá os controles da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; e do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 1º A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subseqüente.

§ 2º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no *caput*, que far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

§ 3º Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 80 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 81 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2009, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 82 Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos do orçamento não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no *caput*, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 83 A Secretaria de Estado de Infra-Estrutura encaminhará à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, até o dia 30 de setembro, demonstrativo com relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas, contendo:

I - estágio em que se encontra;
II - valor total da obra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
IV - etapas a serem executadas com dotação consignadas no projeto de lei orçamentária;
V - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto na legislação vigente.

Art. 84 Fica o Poder Executivo autorizado a criar atividades e operações especiais visando o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 85 O projeto de lei orçamentária para 2009 aprovado pelo Poder Legislativo será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 87 Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 15 de dezembro de 2008, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2009 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 88 Para fins de realização de Audiência Pública prevista no Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, antes da referida Audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de *superavit* primário, bem como as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Art. 89 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de agosto de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
ELMAR ROBERTO NOVACKI
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO DEON WERNICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
WILCEU FRANCISCO MANCHETTI
RAQUEL MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE MITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
Objetivo Estratégico 1
"Melhoria da Qualidade de Vida"

Programa, ações e produtos (unidades de medida)			
Programa: 239 - Meu Lar			
1763	Construção de habitações urbanas e infra- estrutura		
	Casa construída	unidade	7.720
Programa, ações e produtos (unidades de medida)			
Programa: 72 - Obras Publicas e Infra-estrutura			
1819	Construção de infra-estrutura e vias urbanas em áreas ocupadas		
	Pavimentação asfáltica	quilômetro	30
Programa, ações e produtos (unidades de medida)			
Programa: 173 - Redução da Criminalidade			
1451	Implementação da descentralização integrada		
	Área integrada compatibilizada	unidade	14
1455	Reestruturação da segurança integrada da fronteira oeste - GEFRON		
	Reestruturação realizada	unidade	4
1456	Reestruturação operacional da investigação de ilícitos penais		
	Unidade policial reestruturada	unidade	10
1457	Reestruturação operacional do policiamento ostensivo		
	Unidade policial militar reestruturada	unidade	12
2197	Manutenção e coordenação das ações de policiamento ostensivo		
	Atendimento realizado	unidade	145.000
2264	Manutenção e coordenação do centro integrado de operações de segurança publica - CIOSP		
	Chamada efetivada	percentual	97
2286	Manutenção da resolutividade dos ilícitos penais		
	Procedimento concluído	unidade	40.954
Programa, ações e produtos (unidades de medida)			
Programa: 34 - Modernização do Sistema de Segurança Pública			
1446	Implementação e reorganização das corregedorias da segurança publica		
	Processo disciplinar instaurado	unidade	814
1454	Reestruturação e manutenção do subsistema de inteligência da segurança pública		
	Relatório expedido	unidade	200

Objetivo Estratégico 2
"Aumento do nível geral da saúde".

Programa, ações e produtos (unidades de medida)	
Programa: 274 - Efetivação da Atenção Básica a partir da Estratégia Saúde da Família	

SUPLEMENTO

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXVIII - CUIABÁ Segunda Feira, 29 de Dezembro de 2008 Nº 24988

PODER EXECUTIVO

"LEI Nº 9.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, Instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada e a Despesa total fixada em valores figuris a R$ 7.747.275.092 (sete bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, noventa e dois reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º O valor de R$ 463.415.467 (quatrocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), incorporado na Receita total prevista no caput é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, não compondo a base de cálculo para repasse mensal aos Podores Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:

RESUMO GERAL DA RECEITA - TESOURO E OUTRAS FONTES

Especificação	Total
I - Receitas Correntes	7.191.534.341
1.1 Tributária	4.845.856.351
ICMS	4.408.925.919
IPVA	181.909.403
Demais	256.020.029
1.2 Contribuições	600.550.025
1.3 Patrimonial	39.344.058
1.4 Agropecuária	1.056.290
1.5 Industrial	1.448.450
1.6 Serviços	180.782.495
1.7 Transferências Correntes	2.171.877.023
Fundo Participação dos Estados - FPE	1.068.235.979
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -Exportação	31.278.108
Contribuição de Intervenção Domínio Econômico - CIDE	55.088.345
Transferência Financeira do ICMS - Lei Kandir	28.385.231
Auxílio Financeiro ao Fomento das Exportações	28.385.231
Salário Educação	30.000.000
Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	149.818.546
Transferência FUNDEB	692.274.513
Convênios	40.195.058
Demais	47.215.972
1.8 Outras Receitas Correntes	257.364.494
1.9 Receita Intra-orçamentária Corrente	463.415.467
1.10 Conta Retificadora	(907.743.845)
(-) Deduções FUNDEB	(907.743.845)
II - Receitas de Capital	92.325.284
2.1 Alienação de Bens	4.866.134
2.2 Amortização de Empréstimos	1.403.305
2.3 Transferência de Capital	84.559.883
2.4 Outras Receitas de Capital	1.495.962
III - Receita Total (I+II) (R$ 1,00)	7.747.275.092

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, é fixada em R$ 7.747.275.092 (sete bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil e noventa e dois reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, no valor de R$ 6.122.333.300 (seis bilhões, cento e vinte e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 1.623.445.830 (um bilhão, seiscentos e vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais);

III - no Orçamento de Investimento, no valor de R$ 1.495.962 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais).

Art. 5º A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - da Despesa por categoria econômica:

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiaba-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Governo de Mato Grosso

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Blairo Borges Maggi
Governador do Estado

Silval da Cunha Barbosa
Vice Governador

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ..... Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Eumar Roberto Novacki
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Alexander Torres Maia
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ..... Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda ..... Eder de Moraes Dias
Secretário-Auditor Geral do Estado ..... José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural ..... Neldo Egon Weirich
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia ..... Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social ..... Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo ..... Yun Alexey Vieira Jorge
Secretário de Estado de Infra-Estrutura ..... Vilceu Francisco Marchetti
Secretário de Estado de Educação ..... Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração ..... Geraldo Aparecido de Vitto Júnior
Secretário de Estado de Saúde ..... Augustinho Moro
Secretário de Estado de Comunicação Social ..... José Carlos Dias
Procurador-Geral do Estado ..... João Virgílio do Nascimento Sobrinho
Secretário de Estado do Meio Ambiente ..... Luis Henrique Chaves Daldegan
Secretário de Estado de Esportes e Lazer ..... José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura ..... Paulo Pitaluga Costa e Silva
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia ..... Francisco Tarquínio Daltro
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos .....
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais ..... Flávia Maria Barros Nogueira

Especificação	PROPOSTA 2009		
	Tesouro	Outras Fontes	Total
I - Despesas Correntes	5.787.271.268	1.070.342.421	6.857.613.687
1.1 Pessoal e Encargos Sociais	2.930.571.607	656.140.606	3.586.712.213
1.2 Juros e Encargos da Dívida	412.157.903	858.300	413.046.203
1.3 Outras Despesas Correntes	2.444.511.756	413.343.515	2.857.855.271
II - Despesas Capital	678.345.431	158.793.939	837.139.370
2.1 Investimentos	404.699.965	150.841.507	555.541.492
2.2 Inversões Financeiras	11.253.962	6.367.500	17.621.462
2.3 Amortização da Dívida	262.391.484	1.584.937	263.976.416
III - Reserva de Contingência	52.522.035		52.522.035
IV - Despesa Total (I+II+III) (R$)	6.518.138.732	1.229.136.360	7.747.275.092

II – da despesa por Órgão:

Especificação	Proposta 2009
1. Poder Legislativo	298.806.382
Assembléia Legislativa	135.495.105
Diretoria Gestora	10.125.047
Instituto de Seguridade do Poder Legislativo	20.467.456
Tribunal de Contas	114.720.774
2. Poder Judiciário	458.909.477
Tribunal de Justiça	387.908.056
Fundo de Apoio ao Judiciário	70.701.421
3. Ministério Público	151.432.799
Procuradoria Geral de Justiça	151.369.662
Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – FUNAMP	63.137
4. Defensoria Pública	35.956.310
Defensoria Pública do Estado	35.956.310
5. Executivo	6.820.468.124
C...	24.021.554
Casa Civil	15.250.675
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT.	7.770.883
Casa Militar	4.521.498
Casa Militar	4.521.498
Auditoria-Geral do Estado – AGE	5.574.179
Auditoria Geral do Estado	5.574.179
Gabinete do Vice Governador	697.843
Gabinete do Vice Governador	697.843
Procuradoria-Geral do Estado - PGE	39.116.233
Procuradoria-Geral do Estado	32.040.267
Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos - FUNJUS	7.075.966
Secretaria de Estado de Administração - SAD	728.438.274
Secretaria de Estado de Administração	40.257.548
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado - MT Saúde	73.638.948
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal - FUNDESP	15.312.790
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV	581.220.988
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER	131.451.015
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural	19.805.020
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT	10.497.169
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA	55.250.711
Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER	44.211.051
Fundo Agrário do Estado de Mato Grosso	1.680.376
Fundo de Aval do Estado de Mato Grosso	26.688
Secretaria de Comunicação Social - SECOM	19.765.824
Secretaria de Comunicação Social	19.765.824
Se... de Estado de Educação – SEDUC	978.387.853
Se... de Estado de Educação	978.387.853
Se... de Esportes e Lazer – SEEL	17.863.941
Secretaria de Esportes e Lazer	3.144.385
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDEO	14.709.556
Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ	278.621.950
Secretaria de Estado de Fazenda	197.794.965
Fundo de Gestão Fazendária	81.827.025
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME	92.928.934
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	17.471.625
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT	6.413.108
Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso – IMEQ/MT	6.563.671
Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT	13.459.483
Companhia Mato-grossense de Gás – MT Gás	18.956.258
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC	25.562.767
Agência de Fomento do Estado - MT Fomento	1.493.962
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP	827.363.003
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	584.467.511
Fundação Nova Chance	704.129
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT	69.720.134
Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP	172.471.234
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN	74.684.585
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	24.841.668
Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT	49.762.717
Secretaria de Estado de Saúde – SES	706.385.807
Secretaria de Estado de Saúde	305.003.289
Fundo Estadual de Saúde	401.382.318
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania – SETECS	48.692.482
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	29.177.222
Fundo Estadual de Infância e Adolescência	665.483
Fundo Estadual do Defesa do Consumidor	532.386
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	345.454
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	5.211.791
Fundo Estadual do Assistência Social	4.760.164
Secretaria de Estado de Cultura – SEC	29.178.426
Secretaria de Estado de Cultura	20.123.426
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR	15.510.468
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	15.510.468
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA	436.300.707
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	436.300.707
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC	160.208.493
Secretaria de Estado de Ciência e tecnologia	36.136.914
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT	100.867.016
Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT	20.323.618
Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP	680.945
Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA	78.895.091
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	78.895.091
Encargos Gerais do Estado	2.052.494.080
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração	53.097.662
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda	1.950.294.803
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento	59.101.615
Reserva de Contingência	52.522.035
Reserva de Contingência	52.522.035
TOTAL (R$ 1,00)	7.747.275.092

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei a:

I - abrir os tipos legais de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada no art. 4º, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 8.857 de 07 de agosto de 2008.

§ 1º Os créditos autorizados no inciso I e II do caput, destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, convênios, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, não comporem a base de cálculo do limite previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, quando a situação legal assim o exigir, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, modalidade de aplicação, fonte de recursos e por grupos de despesa, a fim de ajustar a programação aprovada à estrutura organizacional estabelecida para o Poder Executivo estadual, bem como às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As Metas Fiscais, definidas na Lei nº 8.857, de 07 de agosto de 2008, em obediência a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão compatibilizadas conforme demonstrado no quadro integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
DIOGENES GORES CURADO FILHO
EUNICE ROBERTO NOVACHI
ALEXANDRE TORRES MAIA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
HELDO EGON WEIRICH
PEDRO JAUIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
TURIA ALEYEY VIEIRA JORGE
WILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SAGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AGOSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIZ HENRIQUE CHAVES D'ALENCAR
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

ANEXO I

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / 2009
(Lei nº 8.857 de 07/08/2008)

Discriminação	Valor		Variação	
	LDO / 2009	LOA / 2009	ABSOLUTA	RELATIVA
	(A)	(B)	(B) - (A)	(B) / (A)
I. Receitas Não-Financeiras	7.824.981.296	7.731.247.164	706.265.868	10,05
Receita Tributária	4.846.855.351	4.846.855.351	-	-
Receita de Contribuição	856.779.147	995.385.556	138.606.409	16,18
Receita Patrimonial	39.519.203	39.344.058	(175.145)	(0,44)
(-) Aplicações Financeiras	(10.074.741)	(9.758.489)	316.252	(3,14)
Receita Agropecuária	1.056.290	1.056.290	-	-
Receita Industrial	9.499.853	9.499.853	-	-
Receita de Serviços	193.876.339	241.311.028	47.434.689	24,47
Transferências Correntes	1.731.300.037	2.171.877.023	440.548.956	25,45
Outras Receitas Correntes	197.918.128	257.364.494	59.445.366	30,04
(-) Deduções da Receita Corrente	(907.743.845)	(907.743.845)	-	-
Receita de Capital	71.708.700	92.323.234	20.595.516	28,64
(-) Operações de Crédito			-	-
(-) Alienação de Bens	(3.439.936)	(4.866.134)	(1.426.198)	41,46
(-) Amortização de Empréstimos	(2.364.298)	(1.403.305)	960.993	(40,65)
II. Despesas Não-Financeiras	6.550.745.926	7.070.252.472	519.506.547	7,93
Despesa Corrente	6.575.036.218	6.857.613.686	482.577.468	7,57
Pessoal e Encargos Sociais	3.436.650.766	3.586.712.213	147.061.447	4,28
Juros e Encargos da Dívida	467.277.845	413.046.203	(54.231.642)	(11,61)
Outras Despesas Correntes	2.468.107.607	2.857.855.270	389.747.663	15,79
Despesa de Capital	836.903.837	837.139.372	235.734	0,03
Investimentos	917.849.165	555.541.493	37.692.327	7,28
Inversões Financeiras	16.098.329	17.621.462	1.523.133	9,46
Amortização da Dívida	302.856.143	263.976.417	(38.879.726)	(12,84)
Reserva de Contingência	108.940.659	52.522.035	(56.418.624)	(51,79)
III. Resultado Primário (I-II)	474.235.370	660.994.692	186.759.321	39,38
IV. Resultado Nominal	(221.757.990)	(257.706.978)	(35.949.012)	16,21
V. Montante da Dívida	770.133.988	677.022.828	(93.111.368)	(12,09)

*Esta Lei e seus Anexos serão publicados em suplemento à presente edição.

Aviso nº 875 - C. Civil.

Em 5 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 15,032,000.00 (quinze milhões e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária – PROFISCO MT".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 10/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14812/2012

4

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004, que a*ltera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao caput do art.40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao caput do art.40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.*

O art. 1º do projeto acrescenta novo § 1º ao art. 39 do Estatuto do Idoso e renumera os demais, para definir o transporte semi-urbano como "aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município".

O art. 2º da proposição dá nova redação ao *caput* do art. 40 do referido Estatuto, de modo a incluir as modalidades de transporte "intermunicipal, terrestre ou aquaviário" nos sistemas de transporte coletivo sujeitos à observância dos benefícios de gratuidade e de desconto para os idosos, nos termos de legislação específica, que hoje só contempla o transporte municipal e o interestadual.

A cláusula de vigência usual consta do art. 3º do projeto.

Conforme o autor, a proposição objetiva conceituar o tipo de transporte urbano, incluir no benefício a modalidade de transporte intermunicipal e preencher a lacuna na legislação a respeito do tipo de transporte interestadual, de modo a evitar tanto os questionamentos jurídicos entre usuários e concessionárias, como o desvirtuamento no acesso dos idosos ao benefício garantido na Constituição e disciplinado no Estatuto.

Por não ter sido apreciado antes do término da legislatura, o projeto acabou sendo arquivado, mas foi desarquivado, em face da aprovação do Requerimento nº 183, de 2011, do próprio autor da proposição, Senador ÁLVARO DIAS, e distribuído com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

Na CDH, o relatório do Senador PAULO PAIM, concluindo pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentou, foi lido na reunião de 14 de junho de 2011. Porém, por falta de quórum, não houve discussão nem votação do projeto naquela Comissão.

Entretanto, em vista da aprovação dos Requerimentos nºs 144 e 148, de 2012, apresentados respectivamente pelos Senadores CLÉSIO ANDRADE e ACIR GURGACZ, solicitando o exame da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto vem ao exame desta Comissão e, posteriormente, retornará à CDH para decisão terminativa.

Embora não tenha havido deliberação da CDH sobre o projeto, julgo conveniente sumarizar o conteúdo do referido substitutivo, que amplia os benefícios da gratuidade do transporte coletivo para pessoas com 60 anos e mais de idade, mas restringe a abrangência da norma proposta no projeto de lei, ao excluir a sua incidência sobre o transporte intermunicipal e circunscrevê-la às áreas urbanas contíguas.

Na Justificação, o Senador PAIM argumenta, em essência, que a Constituição Federal *assegurou a gratuidade do transporte coletivo em*

proveito dos idosos vinculando-a apenas à condição urbana do serviço, o que não conflita *com as competências atribuídas respectivamente aos estados e municípios para regular a prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou local.* Aduz, também, que a efetividade de tal benefício se impõe *a todo serviço público de transporte coletivo urbano, independentemente da jurisdição política dos territórios em que seja prestado*. Para tanto, sugere tornar essa abrangência da gratuidade mais explícita no Estatuto, sem, contudo, ferir a autonomia política dos entes federados sobre o assunto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Assembléia Nacional Constituinte (ANC) inscreveu na Lei Maior o dever da família, da sociedade e do Estado *de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*, nos termos do *caput* do art. 230 da Lei Maior).

Especificamente no que respeita ao objeto do projeto de lei sob exame, ressalte-se que a ANC estabeleceu a "gratuidade dos transportes coletivos" aos maiores de 65 anos. Ademais, conferiu à União a competência de regular a prestação dos serviços de transporte interestadual (art. 21, XII, *d* e *e*) e atribuiu aos municípios o dever de organizar e prestar – de forma direta ou mediante concessão ou permissão – os serviços públicos de interesse local, "incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V). Por fim, na competência residual dos estados, fez figurar o transporte intermunicipal (art. 25, §§1º e 3º).

O Congresso Nacional, por sua vez, elaborou o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

4

Todavia, ao dispor sobre a questão do transporte, a norma estatutária - Lei nº 10.741, de 2003 -, estabeleceu, *verbis*:

> **Art. 39**. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
>
> .....
>
> § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Também de acordo com o Estatuto:

> **Art. 40**. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
>
> I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
>
> II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.
>
> Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Para a garantia de melhor comodidade ao idoso, o Estatuto determina ainda a reserva de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados, além da prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo (arts. 41 e 42).

Consideremos, preliminarmente, a abrangência das normas propostas no projeto original e no substitutivo, vis-à-vis a abrangência atual, conforme disposto no ordenamento legal vigente.

Em primeiro lugar, o projeto de lei original – ao visar o preenchimento de lacuna no Estatuto - define o "transporte semi-urbano como

aquele que, mantidas as mesmas características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município".

Por seu turno, o substitutivo propõe a gratuidade no transporte coletivo urbano, conforme o texto constitucional, mas define esse transporte como "aquele prestado em áreas contíguas....independentemente da jurisdição política do poder concedente" .

Essa definição é mais abrangente que a do projeto original e não esbarra, no meu entendimento, em usurpação da jurisdição política do poder concedente. Em outras palavras, não fere autonomia relativa dos entes federados, na medida em que apenas delimita o espaço físico para a eficácia do comando constitucional: transporte coletivo urbano prestado em áreas urbanas contíguas.

Ademais, nas áreas urbanas contíguas – especialmente nas regiões metropolitanas do País – vive grande parte da população. Ora, o atendimento gratuito da demanda pelo transporte coletivo para as pessoas idosas nessas áreas é imperativo, porquanto maiores são as ofertas dos serviços de que mais necessitam (assistência à saúde, serviços bancários, etc), mas igualmente maiores são as dificuldades de circulação que têm essas pessoas.

O projeto original não altera a faixa etária fixada no Estatuto, para a obtenção do benefício. Já o substitutivo amplia o rol dos beneficiários da gratuidade dos transportes coletivos urbanos, na medida em que reduz a idade mínima de 65 anos para 60 anos.

A proposta de redução da idade guarda consonância com o objetivo do Estatuto do Idoso, qual seja, *regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos* (art. 1º do Estatuto). Ademais, ao regulamentar a gratuidade do transporte coletivo interestadual (art. 40, do Estatuto), o Poder Executivo estendeu o benefício para os idosos com 60 anos e mais de idade (arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006).

O projeto original ainda estendeu o vigente benefício da gratuidade e de desconto no transporte interestadual ao transporte intermunicipal, terrestre ou aquaviário. O substitutivo, por seu turno, exclui o benefício do transporte intermunicipal, mas inclui o realizado em áreas urbanas contiguas e mantém explícito o benefício interestadual, terrestre ou aquaviário.

A inclusão do benefício de gratuidade do transporte coletivo intermunicipal, no projeto de lei, encontra limitação de ordem constitucional, porquanto invade a mencionada competência dos estados sobre o assunto. A meu juízo, encontra limitação também no custo do benefício para a sociedade em relação aos ganhos para os usuários. A necessidade de locomoção do idoso, na busca do atendimento dos serviços urbanos de que precisa para viver com dignidade, circunscreve-se, de modo geral, ao município em que vive – compreendendo naturalmente sua zona urbana e rural – ou à região alcançada pelo fenômeno da conurbação.

Ante o exposto, parece-me adequada a delimitação da gratuidade para o serviço prestado em "áreas urbanas contiguas", conforme proposto no Substitutivo, porquanto a Constituição vincula a gratuidade do transporte para os idosos "à condição urbana do serviço e não aos limites territoriais dos entes federados.", como bem argumentou o Senador PAULO PAIM.

É inegável que, embora haja comando constitucional e normas estatutárias sobre a gratuidade e o desconto no transporte coletivo para os idosos, ainda se constata a existência de lacuna na legislação acerca da matéria. Tanto o projeto quanto o substitutivo visam preencher essa lacuna e, ao mesmo, ampliar o rol de pessoas beneficiadas.

Depreende-se da comparação efetuada, que o substitutivo aprimora o projeto de lei, na medida em que delimita o rol dos beneficiários às pessoas com 60 anos de idade ou mais, exatamente o limite de idade a que se refere o art. 1º do Estatuto do Idoso. Por outro lado, ao redefinir os transportes coletivos urbanos como aqueles prestados em áreas urbanizadas contíguas,

delimita também a extensão territorial do benefício de modo duplamente acertado: não extrapola a eficácia restrita (reduzida) do comando constitucional, qual seja, o efeito normativo sobre o transporte coletivo urbano, nem usurpa competência atribuída aos entes federados sobre o assunto.

É evidente que o constituinte originário, ao assegurar a gratuidade dos serviços de transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos de idade, não se restringiu à natureza da concessão do serviço público, se municipal, intermunicipal ou federal. A decisão política da ANC respeita ao espaço territorial urbano, ou semi-urbanizado, no qual o idoso precisa se locomover para buscar os serviços imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades básicas, a exemplo de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, bancários, postos do INSS, etc. Ressalte-se que esses serviços, elementos indispensáveis no exercício de cidadania e de uma vida digna, dizem respeito, em geral, àqueles prestados em vários pontos da mesma área urbana ou de distintas áreas urbanas.

Em interpretação teleológica, pode-se afirmar que tanto o constituinte originário quanto o derivado tiveram em mente a melhoria das condições de vida marginalizada e discriminada de grande parte dos idosos em nosso País. Por isso mesmo, deve-se entender que o art. 39 do Estatuto fixou a abrangência maior da gratuidade do transporte do idoso (o passe livre) nos limites do município, compreendidas a área urbana e a rural, e destinou, no art. 40, o benefício do transporte interestadual, mediante a reserva de duas vagas gratuitas por veículo e o desconto de 50% no valor da passagem, para aqueles que comprovarem renda mensal de até 2 salários mínimos.

Todavia, ainda sob o ponto de vista econômico, cabe ressaltar que a gratuidade do transporte pode ser efetiva para o usuário, mas é apenas aparente e formal do ponto de vista do custo econômico e social, pois há efetivamente custo operacional na concessão desse benefício para o qual se requer o financiamento. Com efeito, é de supor que, nos contratos de concessão desse serviço público – contratos administrativos –, estejam previstos mecanismos de compensação tributária ou de ressarcimento, pelo

Estado (poder concedente municipal, estadual ou federal), dos custos envolvidos pelo concessionário na prestação do transporte gratuito. Ou, alternativamente, a existência de previsão contratual para que o concessionário possa lançar o custo do benefício do transporte gratuito na fixação da tarifa a ser paga pelos demais usuários, observada a regular margem de lucro e a formação de fundos para a ampliação e renovação de frota eficiente e confortável. Em suma, é necessária a existência de algum mecanismo que permita a diluição da "gratuidade" na tarifa, sob pena de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Enfatize-se, a esse respeito, que o modelo de financiamento do benefício, especialmente o relativo ao transporte interestadual, encontra disciplina no art. 35 da Lei das Concessões (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995art.35) e no Decreto nº 5.934, de 2006. Com efeito, em conformidade com as citadas normas, disponibilizado o benefício tarifário, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o concessionário ou permissionário adotarão as providências – quanto aos recursos ou simultânea revisão da estrutura tarifária – de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Esse modo de equacionamento do problema, aliás, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. Em 19 de setembro de 2007, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3768-DF, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), que propugnava a inconstitucionalidade da gratuidade do transporte coletivo urbano para o idoso, conforme disposto no art. 39 do Estatuto.

Ressalte-se, a propósito, o seguinte excerto do voto vencedor da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, às fls. 610 e 611, na citada ADI:

> 11. O investimento e os gastos oriundos da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, delegado pelo ente público ao particular, haverão de ser calculados e haverão de ser definidos na relação delegante-delegado, sem que tanto seja traspassado ao particular, menos ainda àquele que, por força

da norma constitucional (art. 230, § 2º) e infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 10.741/2003), haverá de fruir gratuitamente do serviço.

12. Imprópria juridicamente é a assertiva de que não se poderia exercer aquele direito constitucional do idoso antes que se fixasse, contratualmente (entre o ente delegante e a empresa delegada), a forma de assunção dos ônus financeiros pelo ente público.

Ao reconhecimento de que o Estado pode alterar, unilateralmente, as condições fixadas para os contratos de concessão e permissão, tem-se, de um lado, que o particular tem a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de outro, que as normas constitucionais devem ser cumpridas.

Compete ao contratado particular comprovar perante o ente contratante a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em quanto, como e porque para que seja refeito se for o caso e segundo dados específicos.

A constitucionalidade da garantia não ficará comprometida, em qualquer caso, pois o idoso tem, estampado na Constituição, o direito ao transporte coletivo urbano gratuito. Quem assume o ônus financeiro não é questão que se resolve pela inconstitucionalidade da norma que repete o quanto constitucionalmente garantido.

Isso bastaria para aniquilar o argumento da Autora, segundo o qual a exigência de cumprimento do direito dos idosos à gratuidade dos transportes estaria a romper com o equilíbrio econômico-financeiro.

A argumentação da Autora, nesse ponto, há de ser tido tomo perverso. Os idosos não são em número suficiente para aniquilar os ganhos dos empresários.

De outra parte, não há direito adquirido a se contrapor a direitos previstos constitucionalmente, como os que se referem aos idosos. Logo, mesmo nos contratos de concessão ou permissão assinados antes da promulgação da Constituição, em respeito à garantia de equilíbrio, o máximo que poderiam requerer os delegados dos serviços de transporte municipal e intermunicipal seria da alteração dos contratos para cobrir-se, financeiramente, com os ônus comprovados em planilha sobre o uso dos transportes delegados pelos idosos. Teriam, para tanto, de provar quantos e em que condições aqueles serviços onerariam os seus contratos.

III – VOTO

Ante o exposto, e adotando as propostas contidas no substitutivo oferecido pelo Senador PAULO PAIM à CDH, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2004

Altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para especificar a abrangência territorial da gratuidade no transporte coletivo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 39**. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se transporte coletivo urbano aquele prestado em áreas urbanizadas contíguas, com características operacionais específicas, independentemente da jurisdição política do poder concedente. (NR)"

"**Art. 40**. No sistema de transporte coletivo interestadual, terrestre ou aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....

(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2004

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para acrescentar dispositivos ao art. 39 e dar nova redação ao caput **do art. 40, que tratam da gratuidade no transporte coletivo.**

O Congresso Nacional decreta:

Ãrt. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, remunerando-se os demais:

"Art. 39. ..... .

§ 1º Para os fins desta Lei, transporte semi-urbano é aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do município.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo, interestadual ou intermunicipal, terrestre ou aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.741, de 2003, introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano das pessoas idosas. No que tange à concessão de gratuidade nos transportes coletivos, entretanto, pequenas imprecisões no texto da lei têm gerado, entre as empresas, questionamento sobre a obrigação de conceder os benefícios, levando a impasse na aplicação das medidas preconizadas.

A recente edição do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o disposto no art. 40, veio a dirimir grande número dos problemas registrados entre autoridades e operadores, a maior parte devida à falta da legislação específica prevista no referido artigo.

Persistem, entretanto, outros aspectos controversos que devem ser sanados, sob o risco de trazer novos impasses à aplicação do Estatuto.

Observa-se, por exemplo, que o art. 39 refere-se ao transporte semi-urbano sem, todavia, conceituá-lo. A única norma que se refere a essa expressão – o Decreto nº 2.521, de 1998 – limita-a ao transporte interestadual de passageiros, não mencionando o municipal ou o intermunicipal. Como a natureza do serviço prestado tem implicações sobre o tipo de beneficio a ser concedido – o semi-urbano assegurando gratuidade plena aos idosos –, a expressão "transporte semi-urbano" deve ter sua conceituação definida no corpo da lei. Dessa forma, evita-se que a regulamentação, deixada a cargo dos municípios ou estados, possa resultar em conceitos desiguais que comprometam ou, até mesmo, desvirtuem o objetivo da medida.

Constitui, também, lacuna inexplicável e passível de questionamento, a falta de menção, no texto em vigor, ao transporte intermunicipal de passageiros, o qual se trata, possivelmente, de segmento mais demandado pelos idosos carentes que o interestadual. De fato, as viagens realizadas por essa categoria de usuários se destinam, sobretudo, a consultas médicas e visitas a parentes, e visam, em geral, cidades próximas ou a capital do Estado.

Outro ponto a requerer a alteração do Estatuto é a omissão, no art. 40, das modalidades de transporte

abrangidas pela medida, o que induz à interpretação de que o beneficio seria estendido a todos os modos. O regulamento elaborado pelo Ministério dos Transportes, entretanto, refere-se apenas às modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, não incluindo o transporte aéreo. A omissão revela-se potencialmente polêmica, tendo em vista recente questão jurídica movida por portadores de deficiência contra empresas de aviação, pelo acesso a beneficio semelhante.

Visando retirar do texto da Lei nº 10.741/2003 imprecisões capazes de comprometer o amplo acesso dos idosos aos beneficios previstos no Estatuto, tomamos a iniciativa de elaborar esta proposição, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004 _ Senador **Alvaro Dias.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60

.....

.....

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

Vide texto compilado

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea **a**, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea **e** do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

.....

.....

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre a exploração mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

.....

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 08 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16036 / 2004

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2008, do Senador DEMÓSTENES TORRES, *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)*. Nesse sentido, o art. 1º modifica o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 1997, que disciplina o procedimento de protesto de títulos, para permitir a entrega de CDA para protesto por meio eletrônico. Ademais, o art. 2º acrescenta o art. 10-A à referida Lei nº 9.492, de 1997, para autorizar expressamente o protesto de CDA que preencha os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF).

O art. 3º altera a Lei nº 10.169, de 2000, que estabelece regras para a fixação de emolumentos dos serviços notariais e de registro, determinando que o pagamento das despesas com o protesto seja feito pelo devedor, dispensando o ente público de antecipá-lo.

O art. 4º propõe condicionar a entrega de certidão negativa de débitos, quando houver CDA protestada, ao pagamento, não só do tributo devido, mas também dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

A justificação ressalta que o protesto de CDA aumentará a efetividade da cobrança dos tributos existentes e dispensará a Fazenda Pública de recorrer ao Judiciário. Defende ser necessária a criação de mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado, de maneira a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para emitirem parecer, cabendo a decisão terminativa a esta última.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Foi apresentado relatório, em maio do corrente ano, foi apresentado relatório pelo ilustre Senador Valdir Raupp com parecer pela aprovação do PLS nº 150, de 2008. Esse relatório, todavia, não chegou a ser votado pela Comissão.

Como o relator anteriormente designado encontra-se de licença, o presente projeto vem a esta relatoria para novo relatório.

II – ANÁLISE

No que se refere aos arts. 1º e 2º do PLS em análise, que alteram a Lei nº 9.492, de 1997 (Lei de Protestos), não há vício de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre direito comercial, registros públicos e direito tributário, a teor do arts. 22, I e XXV, e 24, I, da Constituição Federal (CF).

No que se refere ao art. 3º, que altera a Lei nº 10.169, de 2000, a questão não é tão simples. Essa Lei tem como fundamento de validade o § 2º do art. 236 da CF e estabelece normas gerais para fixação de emolumentos. Efetivamente, o dispositivo constitucional mencionado enuncia caber à lei federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Dessa forma, como colocado no relatório apresentado pelo Senador GILVAM BORGES nesta CAE e não apreciado, pode-se discutir se norma que dispense o Poder Público de antecipar o valor dos emolumentos, arcados, posteriormente, pelo devedor, é norma geral para fixação de emolumentos e, portanto, de competência da

União.

Além disso, caberia analisar se é viável obrigar o tabelião a financiar a cobrança efetuada pelo ente público, haja vista o recebimento dos emolumentos apenas quando do pagamento da dívida pelo devedor. Entretanto, e apesar de toda a polêmica, entendemos que as normas contidas no PLS têm caráter geral. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 5, já avalizou leis que atribuíram gratuidade a atos notariais e de registro. Em ambos os casos, o Tribunal entendeu que a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, se sujeita a um regime de direito público. Diante disso, não ofenderia o princípio da proporcionalidade lei que isenta os reconhecidamente pobres do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Portanto, a proposição, também nesse ponto específico, observa os ditames da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, entendemos que não há vício na proposição, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria neles vertidos *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possuem o atributo da *generalidade; iv*) se afiguram dotados de potencial *coercitividade;* e *v*) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Além disso, a matéria veiculada nesses dispositivos não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Não há, então, vício de iniciativa.

No mérito, estamos totalmente de acordo com o autor da proposição e com o relator precedente, Senador GILVAM BORGES: não há razão para que a CDA, título executivo extrajudicial como qualquer outro, não seja passível de protesto. Na realidade, comungamos mesmo da opinião de que a Lei de Protesto em vigor, de nº 9.492, de 1997, em seu art. 1º, já autoriza o apontamento das CDAs. Com efeito, o dispositivo é claro ao enunciar que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A CDA é título ou documento de dívida, podendo inclusive embasar a execução fiscal. Até mesmo o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), em decisão tomada na 103ª sessão ordinária, que ocorreu em abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa (Ato nº 00007390-36.2009.2.00.0000).

Com base na decisão do CNJ, algumas autarquias federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) têm encaminhado CDAs a protesto e obtendo resultados positivos. Há, inclusive, convênios firmados entre a PGF e a Advocacia-Geral da União com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) que regulam o encaminhamento das CDAs a protesto independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas, cujos valores serão pagos pelos devedores, o que vai ao encontro da sistemática proposta pelo PLS nº 150, de 2008, em seu art. 3º.

Contudo, o entendimento de que a CDA comporta protesto ainda encontra resistência, o que torna necessário o projeto sob análise, para conferir segurança jurídica ao sistema e, principalmente, aos administradores públicos, que têm seus atos baseados na lei. Certamente, a previsão legal expressa de autorização do protesto da CDA afastará as dúvidas ainda existentes e impulsionará esse procedimento extrajudicial de extrema eficácia.

Cabe ressaltar, também, que o procedimento da LEF é, comprovadamente, caro e ineficiente. Diante do baixo grau de efetividade da Lei nº 6.830, de 1980, verifica-se que a deliberada abstenção do pagamento de débitos em face da Administração Pública tornou-se, na verdade, instrumento de estratégia dos devedores. Evidentemente, é preciso criar mecanismos eficazes para que sejam ressarcidos aos cofres públicos os valores inadimplidos.

O protesto de título é largamente utilizado pelos credores privados como forma de coagir o devedor de título executivo ao pagamento do valor devido. Esse meio de cobrança é vantajoso, por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do tão abarrotado Poder Judiciário.

A medida prevista no PLS nº 150, de 2008, constituirá mais uma opção posta à disposição das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fazer valer seus créditos tributários e não tributários, especialmente os de valor mais baixo, permitindo que seus órgãos judiciais de cobrança se concentrem nos grandes débitos.

Sabemos que um dos fatores que explica a alta carga tributária no

Brasil é o alto grau de inadimplência. Assim, os bons pagadores sofrem um gravame maior do que deveriam, exatamente porque existe um grande número de inadimplentes, incentivados pela baixa efetividade dos meios coercitivos de cobrança fiscal.

Com aprovação da presente proposição, estaremos prestigiando os bons pagadores, pois diz o ditado: "quando todos pagam, todos pagam menos".

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2008

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O parágrafo único do art. 8° da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º**.....

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas. (NR)"

Art. 2° A Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 10-A.** Poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, passando o atual parágrafo único a ser § 1º:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – a apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:

a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;

b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;

c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto;

d) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

.....

§ 2º A legislação estadual poderá estender, no todo ou em parte, as regras do inciso IV para os demais títulos ou documentos de dívida. (NR)"

Art. 4º Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente que a sociedade brasileira não mais suporta o aumento da já elevada carga tributária. Também é patente que as necessidades da população são crescentes, sendo necessários recursos para o justo atendimento.

Desse modo, muito melhor do que criar novos tributos é cobrar de modo eficaz os tributos já existentes. Diz o ditado: "quando todos pagam, todos pagam menos".

A presente proposição objetiva aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. É notório que a Justiça está sobrecarregada, com um volume de processos em montante muito superior à sua capacidade material e humana: faltam recursos, servidores, juízes, prédios, computadores, treinamento, enfim, a Justiça padece dos mesmos males que afligem os demais órgãos estatais.

É, portanto, necessário criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado, de modo a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia. Essas pessoas pagam muito, exatamente porque muitas outras pessoas deveriam pagar, mas não pagam.

Assim, é proposta alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para tornar possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Embora a Lei nº 9.492, de 1997, não seja explícita no sentido de proibir o protesto da CDA, a jurisprudência dos tribunais entendeu que a CDA não é título passível de ser protestado. Desse modo, a alteração da referida norma é medida necessária.

Proponho, também, a alteração da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Referida norma é omissa quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao notário e ao registrador, o que tem sido objeto de legislação estadual.

No caso, proponho que, para a CDA, a regra seja o pagamento ao final, explicitando que a legislação estadual poderá estendê-la para os demais títulos ou documentos de dívida. Essa opção partiu da experiência bem sucedida da Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000, do Estado de São Paulo, que adotou essa sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

O protesto de título é largamente utilizado pelos credores privados como forma de coagir o devedor de título executivo ao pagamento do valor devido. Esse meio de cobrança é vantajoso, por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do abarrotado Poder Judiciário.

Hoje existe uma situação, no mínimo, esdrúxula: se alguém deixa de pagar uma dívida de natureza privada materializada em um título (ex.: cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata etc.), está sujeito ao protesto; porém, se a dívida é de natureza pública, materializada na CDA, não é possível o protesto do título.

Com a inovação trazida pelo presente projeto, ao credor privado, além da possibilidade de propor a execução judicial do seu título, é facultado o protesto dele, mesmo nas hipóteses em que esse protesto é desnecessário para qualquer medida judicial, como forma de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Mas quando o credor é o Poder Público, somente é possível a execução judicial, cujo grau de efetividade é comprovadamente baixo.

Portanto, o que se propõe não é dar ao fisco uma vantagem adicional, mas apenas lhe conceder o mesmo instrumento de que dispõe o particular para o recebimento dos créditos materializados em título executivo: o protesto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

.....

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12286/2008)

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o PLS nº 582, de 2011, que *altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 582, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão *bivolt* nos equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O Senador justifica sua proposição historiando os motivos que levaram à adoção de duas tensões-padrão nas redes elétricas domiciliares no Brasil, ou seja, 127 e 220 volts. Ressalta, também, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores de energia elétrica ao se mudarem para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados.

Segundo o autor da proposição, é muito mais fácil e seguro para os fabricantes adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Propõe, então, que se torne obrigatória a adoção de tensão *bivolt* para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

Em 19 de setembro de 2011, a matéria foi lida em Plenário e encaminhada inicialmente às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CI, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Na CMA, foi apresentado relatório favorável, sem aprovação do Plenário. Todavia, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou o Requerimento nº 476, de 2012, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das constantes do despacho inicial. Na sessão deliberativa ordinária de 12 de junho de 2012 foi aprovado o Requerimento. Desse modo, o PLS nº 582, de 2011, veio à análise desta Comissão, seguindo, posteriormente, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, para a análise da CMA, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 582, de 2011, é, em princípio, uma louvável iniciativa, claramente motivada pela preocupação com o cidadão brasileiro, nomeadamente aquele que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos.

As origens desse problema remontam ao início do século vinte, a partir do momento em que diferentes empresas do setor elétrico, por livre escolha, optaram pela tensão de 110 Volts ou de 220 Volts. O país de origem dessas empresas, a relação número de consumidores/área de atuação e os custos envolvidos na implantação da rede foram determinantes nessa escolha.

Na Região Sudeste a opção foi pelas redes de 110 Volts para consumo residencial, já na Região Nordeste as redes foram energizadas em 220 Volts. Os diferentes valores de tensão se equivalem, seja do ponto de vista de segurança para o consumidor, seja do ponto de vista de sua manutenção pela concessionária de energia elétrica. Essa diferença de tensões fez com que os fabricantes de produtos eletroeletrônicos desenvolvessem equipamentos específicos para as regiões, optando por uma tensão definida.

Ainda que a manufatura de produtos com tensão única seja economicamente mais vantajosa, os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não enfrentam desafio tecnológico para a implantação do sistema *bivolt*. O mercado impôs essa condição, por exemplo, aos fabricantes de equipamentos de informática e de equipamentos de áudio e vídeo, mecanismos que utilizam corrente elétrica alternada, convertendo-a em corrente elétrica contínua, sem que se alterasse, de forma expressiva, tanto os custos quantos os níveis de consumo de energia.

O mesmo não ocorre com os produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica, operando, geralmente em alta potência. Nesses casos, a opção *bivolt* é técnica e economicamente inadequada. Como exemplos, poderiam ser citados a geladeira, o liquidificador, o forno de micro-ondas, a lavadora de roupas e os aparelhos de ar condicionado.

Note-se que, uma vez transformada em lei, a proposição em análise imporia a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados, o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Agrava-se a situação no caso específico dos fornos de micro-ondas, pois, segundo informações da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a indústria nacional ainda não dispõe de tecnologia para o desenvolvimento de um produto que atenda às exigências do PLS nº 582, de 2011. Ainda mais, outros equipamentos, tais como as lâmpadas, não podem ser *bivolt*, por inviabilidade técnica.

Segundo a Abinee, os fabricantes montadores de equipamentos eletroeletrônicos dependem de componentes fabricados por outras empresas, alguns deles importados. Assim, a obrigação criada pelo PLS imporia uma alteração forçada em toda a cadeia de fornecimento, na contramão dos processos consolidados atualmente no Brasil e no mundo, o que inevitavelmente implicaria prejuízo à competitividade da indústria nacional.

Vislumbram-se, também, problemas relacionados com o tão

desejado aumento da eficiência energética no Brasil, pois a exigência da configuração *bivolt* em produtos dotados de motores elétricos implicará diminuição de sua eficiência energética, em razão da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

Os documentos técnicos do setor elétrico avaliam que, para atender a exigência técnica desse tipo de configuração, equipamentos com motor elétrico teriam que ser dimensionados de uma forma tal que provocaria maior consumo de energia e menor eficiência energética pelos produtos eletroeletrônicos adaptados, representando um aumento estimado do consumo energético de até 15%.

Pode–se dizer que, malgrado seus bons propósitos, o PLS nº 582, de 2011, é portador de mudanças que causariam a perda de qualidade e eficiência de diversos produtos. Isso poderia significar um retrocesso nas políticas públicas do Governo Federal, especialmente no que se refere à eficiência energética dos equipamentos eletroeletrônicos. Deve-se enfatizar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado em 1985, implantou um selo concedido aos produtos que se enquadrem em critérios de eficiência energética, critérios esses que são colidentes com as mudanças que a proposição em análise visa a promover

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, devemos ressaltar que os documentos técnicos da indústria elétrica e eletrônica brasileira apontam para um aumento de 25% a 60% no preço final de muitos de seus produtos, caso seja necessário atender à nova exigência imposta pelo PLS nº 582, de 2011. Além disso, há a possibilidade de se promover mais um subsídio cruzado na economia nacional, pois muitos passariam a pagar mais caro por produtos para que um reduzido número de pessoas pudesse ser beneficiado.

III – VOTO

Em face do exposto, em relação ao mérito, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, DE 2011

Altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, para obrigar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como da existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica, e de que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de baixa tensão para uso doméstico comercializados no Brasil sejam bivolt. " (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Todos os novos equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil deverão ser bivolt.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, equipamento bivolt é aquele que opera nas duas tensões padronizadas no Brasil, 127 ou 220 volts, em faixa contínua ou não, sem a necessidade de transformadores externos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 2º-A, 120 (cento e vinte dias) contados a partir da referida publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início da indústria da energia elétrica no Brasil, não havia padronização de equipamentos, razão pela qual as várias empresas de eletricidade adotaram tensão e freqüência de sua escolha. Já naquela época, os países centrais haviam adotado dois padrões distintos. Na Europa, o padrão era 220 volts e 50 Hertz; na América do Norte, 127 volts e 60 Hertz.

No Brasil, cada região adotou um dos dois padrões, ou um misto de ambos. O resultado foi uma enorme mistura de padrões que dificultava enormemente a interligação elétrica entre os estados. Na década de 1960, o Governo Federal resolveu padronizar a freqüência em 60 Hertz, que era a freqüência prevalente entre as diversas instalações elétricas da época.

Mas as tensões não puderam ser padronizadas numa única, em razão dos enormes custos que tal mudança implicaria para os consumidores. É por essa razão que, ainda hoje, o brasileiro tem que conviver com duas tensões-padrão, dependendo da cidade para onde vai. E essa convivência é fonte de muitos transtornos, principalmente para os cidadãos que mudam de cidades e têm que, ora comprar novos equipamentos, ora adaptar sua tensão residencial para o padrão de seus eletrodomésticos.

A maioria dos fabricantes de equipamentos eletrônicos, sensíveis aos enormes problemas que a diversidade de tensões causa aos usuários, já optou pela fabricação de equipamentos bivolt, de faixa continua ou não. Mas isso não ocorre com parte dos eletrodomésticos de maior potência.

É para evitar definitivamente esses transtornos, quaisquer que sejam os equipamentos, que apresento a presente proposta. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes venderem os novos equipamentos com duas tensões nominais, do que o usuário adaptar seus equipamentos às tensões padronizadas. E, reitero, a proposta se restringirá aos novos equipamentos.

Em face da ausência de qualquer desafio tecnológico na implantação dessa mudança, parece-nos bastante razoável o prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da medida.

Conto com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação de uma proposição que beneficia o usuário de equipamentos de todo o País, sem causar impactos apreciáveis na cadeia produtiva nacional.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

~~Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.~~

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.119, de 2009)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14828/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011, que altera a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para tornar obrigatória a adoção da tensão bivolt em equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico comercializados no Brasil.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2001, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O PLS propõe alterar a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2011, para incluir a obrigatoriedade de adoção da tensão bivolt em todos os equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no Brasil.

O autor da proposição esclarece as razões históricas que levaram à adoção de dois padrões de tensão – 127 e 220 volts – e destaca as dificuldades enfrentadas por brasileiros que mudam para cidades com padrão de tensão diferente daquela para a qual os seus equipamentos elétricos e eletrônicos foram fabricados. É muito mais fácil e seguro para os fabricantes, sustenta o Senador Marcelo Crivella, adotar uma solução definitiva para esse conflito entre tensões nominais de equipamentos, do que para o cidadão. Por essa razão, propõe que se torne obrigatória a adoção de tensão bivolt para todo novo equipamento elétrico e eletrônico comercializado no País.

A matéria foi despachada inicialmente para esta CI, e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CI o exame do PLS nº 582, de 2011, uma vez que trata de matéria relacionada com a infraestrutura do País, em particular com a adoção de políticas para a infraestrutura da rede elétrica, inclusive para os equipamentos.

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella é de grande importância para o cidadão que se muda para outra cidade com padrão de tensão diferente da tensão nominal de seus equipamentos domésticos. Ele é forçado a escolher entre trocar seus eletrodomésticos, adotar uma pequena subestação transformadora dentro de sua residência, ou mesmo comprar transformadores individuais para todos os equipamentos.

Efetivamente, é muito mais econômico e seguro o fabricante solucionar esse dilema, pois ele dispõe de todas as condições tecnológicas para oferecer, ao consumidor, equipamentos com tensão bivolt. Com isso, evita-se que o usuário dos eletrodomésticos corra riscos inerentes à realização de adaptações em sua rede elétrica ou tenha que lidar com transformadores em sua residência.

O projeto é inovador e não impõe aos fabricantes ônus excessivo, posto que não obriga a troca de equipamentos antigos e prevê uma cláusula de vigência mais do que suficiente para que os fabricantes – nacionais e estrangeiros – se adéqüem ao disposto na proposição.

III – VOTO

Voto, em relação ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senadora Lúcia Vânia, Presidente

Senador Lobão Filho, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 582, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 15/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jucia Vania

RELATOR: SENADOR LOBÃO FILHO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB) RELATOR	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
PTB	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
PR	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. VAGO

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 58, de 2012 (nº 310, de 2012, na origem), que *encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2012.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2012.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 31, de 2012, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de junho de 2012.

O Banco Central do Brasil estima a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez.

Com efeito, após uma análise retrospectiva da conjuntura econômica até o segundo trimestre de 2012, a Programação para o 3º trimestre de 2012 destaca, entre várias projeções, o aumento de 5,8% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 14,9% no conceito de M4, bem como de 8,0% para a base monetária restrita e de 9,4% da base monetária ampliada. Para o ano de 2012, a previsão é de aumento de 6,4% para o M1, de 12,0% para o M4, de 8,7% para a base monetária restrita e de 10,2% para a base monetária ampliada. Dessa forma, a proporção entre a moeda no conceito de M4 e o PIB deverá apresentar, em 2012, estabilidade em relação à registrada ao longo de 2011.

A expansão monetária esperada na Programação Monetária enviada ao Senado Federal demonstra consistência com as demais medidas monetárias de combate à inflação. As perspectivas de nossas autoridades monetárias para o terceiro trimestre e para o ano de 2012 registram a continuidade da deterioração das perspectivas de crescimento para a economia mundial. O aprofundamento da crise européia, a desaceleração na China e os temores quanto à sustentabilidade do ritmo de crescimento dos Estados Unidos da América traduziram-se, no decorrer do segundo trimestre do ano, em aumento do grau de incerteza e da aversão ao risco nos mercados financeiros.

Quanto à economia nacional, nossas autoridades monetárias enfatizam que a diminuição no ritmo de expansão do crédito, consistente com o ambiente de incertezas no cenário internacional, poderá ser revertida, com aumento no crescimento do crédito nos próximos meses, em resposta aos impactos das medidas de estímulo à economia e de redução das taxas de juros adotadas recentemente. Porém, alertam que medidas de desoneração tributária visando ao maior dinamismo da atividade econômica podem manter o crescimento das receitas fiscais em patamar mais modesto, exigindo moderação maior no crescimento dos gastos, em especial de custeio, para a União atingir a meta de superávit primário fixada para o ano.

Em relação à inflação, espera-se que as elevações observadas nos preços no atacado nos últimos meses exerçam impacto limitado sobre os preços ao consumidor, considerando-se o baixo repasse em períodos recentes, favorecendo a continuidade da convergência da trajetória inflacionária para a meta estipulada.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Como ressaltamos anteriormente, já foi muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal.

Como resultado desse debate, foi aprovado no âmbito do Senado Federal, em 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2000, do Senador Paulo Hartung, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.121, de 2008), que prevê, nos termos do substitutivo, o envio do Relatório de Inflação à CAE, em substituição à Programação Monetária. Também foi aprovado no âmbito da CAE, mas arquivado em 07 de janeiro de 2011, ao final da legislatura, pelo Senado Federal, o PLS nº 326, de 2003, do Senador Garibaldi Filho, que simplesmente revogava os dispositivos da Lei do Real relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. Esta visa alcançar e manter as metas de inflação, com intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação

Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

Depreende-se da leitura da Programação Monetária que as taxas de expansão monetária projetadas são compatíveis com as perspectivas de crescimento real da economia e com a meta de inflação estabelecida de 4,5% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

De um crescimento mundial de 5,3% em 2010 e de 3,9% em 2011, a estimativa para o crescimento mundial no ano de 2012 é de 3,5%, de acordo com o relatório de Perspectiva Econômica Mundial do FMI de julho do corrente ano, mostrando a continuidade da crise econômica internacional. Quanto ao crescimento brasileiro, a perspectiva é de 2,5% na variação do PIB, ante crescimentos de 7,5% em 2010 e de 2,7% em 2011.

No que tange à inflação, o IPCA em doze meses recua desde o quarto trimestre do ano passado e, assim, deslocou-se de 7,31% em setembro de 2011 para 5,2% em julho de 2012, com leve inflexão no mês de julho. A projeção para o ano de 2012, de acordo com o Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil, é de 4,7%.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2012, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Aprova a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2012, nos termos da Mensagem nº 58, de 2012, (nº 310, de 2012, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 58, DE 2012
(nº 310/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 4 de julho de 2012.

EM nº 00031/2012 BACEN

Brasília, 29 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa Programação Monetária para o 3º trimestre de 2012, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de junho de 2012, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2012

Junho – 2012

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2012

A. A economia brasileira no segundo trimestre de 2012

1. O PIB cresceu 0,2% no primeiro trimestre de 2012, em relação ao quarto trimestre do ano anterior, de acordo com dados dessazonalizados das Contas Nacionais Trimestrais do IBGE. A análise sob a ótica da oferta revela variações respectivas de -7,3%, 1,7% e 0,6% no setor primário, na indústria e nos serviços, enquanto o exame dos componentes da demanda indica que o consumo do governo e o consumo das famílias registraram aumentos trimestrais respectivos de 1,5% e 1%, contrastando com a retração de 1,8% na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF). No âmbito do setor externo, as importações aumentaram 1,1% e as exportações, 0,2%. O PIB registrou aumento de 0,8% em relação ao primeiro trimestre de 2011, resultado de variações, segundo a ótica da produção, de 1,6% nos serviços, -0,1% na indústria e de -8,5% na agropecuária, ressaltando-se que o resultado da indústria refletiu a retração de 2,6% na indústria de transformação, parcialmente neutralizada pelos crescimentos na produção e distribuição de eletricidade, gás e água, 3,6%, e na construção civil, 3,3%. No âmbito da demanda, o componente interno exerceu contribuição de 0,8 p.p. para o crescimento interanual do PIB, ante 1,7 p.p. no trimestre encerrado em dezembro de 2011, resultado de variações no consumo do governo, 3,4%; no consumo das famílias, 2,5%; e na FBCF, -2,1%. O setor externo, traduzindo aumentos respectivos de 6,3% e 6,6% nas importações e nas exportações, exerceu contribuição nula no período.

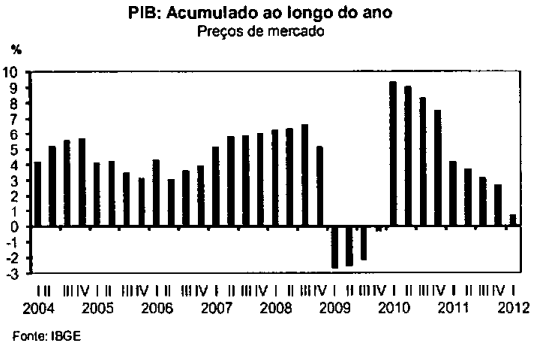

2. A produção física da indústria decresceu 0,1% no trimestre encerrado em abril, em relação ao finalizado em janeiro, quando havia recuado 1,3%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF), do IBGE. No mesmo período, a indústria extrativa cresceu 1,5% e a de transformação registrou retração de 0,2%, com ênfase nas reduções nas

atividades fumo, 15,8%; diversos, 4,4%; e veículos automotores, 4,3%. Em oposição, ocorreram aumentos nas indústrias de calçados e couro, 8,4%; máquinas para escritório e equipamentos de informática, 5,4%; e refino de petróleo e álcool, 3,8%. A análise por categorias de uso revela que as indústrias de bens de consumo duráveis, bens de capital e de bens intermediários registraram recuos respectivos de 2,9%, 2,6% e 0,1%, no trimestre, contrastando com a expansão de 0,5% na produção de bens de consumo semi e não duráveis.

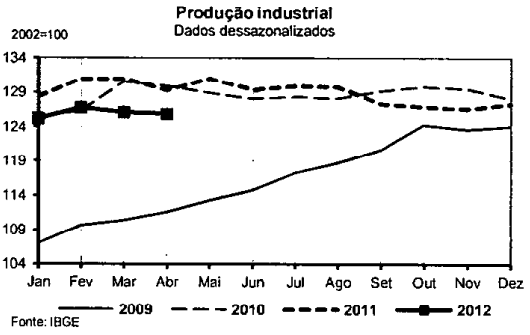

3. As vendas do comércio, em especial nos segmentos mais relacionados às condições do mercado de trabalho, seguem registrando dinamismo. Nesse contexto, o comércio ampliado cresceu 3% no trimestre encerrado em março de 2012, em relação ao finalizado em dezembro de 2011, quando haviam aumentado 1,1%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ocorreram elevações nas vendas em nove dos dez segmentos pesquisados, ressaltando-se as relativas a hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo, 6,9%; material de construção, 6,1%; e outros artigos de uso pessoal e doméstico, 4,9%, contrastando com o recuo de 0,3% nas relacionadas a veículos e motos, partes e peças, mais sensíveis às condições do mercado de crédito. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos, motos, partes e peças, e material de construção, registraram elevações respectivas de 4,1% e 1,4% nas bases de comparação mencionadas, destacando-se os aumentos trimestrais assinalados nas regiões Sul, 5,6%, e Nordeste, 5,4%.

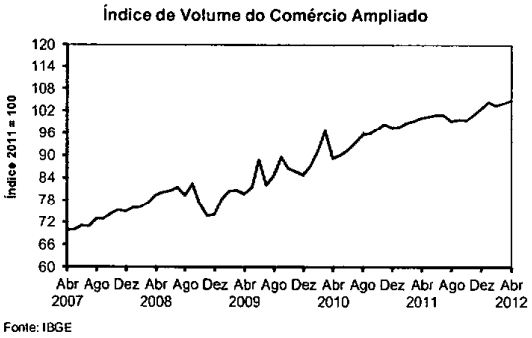

4. A variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da FGV, atingiu 2,51% no trimestre encerrado em maio, ante 0,21% naquele finalizado em fevereiro. O Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), com peso de 60% no IGP-DI, variou 2,72% no trimestre, enquanto o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) registraram variações respectivas de 1,64% e 3,16%. Considerados períodos de doze meses, o IGP-DI cresceu 4,8% em maio, ante 3,38% em fevereiro. A variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, atingiu 1,21% no trimestre encerrado em maio, ante 1,52% naquele terminado em fevereiro, resultado de desaceleração, de 1,74% para 1,28%, nos preços livres, e aceleração, de 0,92% para 0,97%, nos preços monitorados. A análise em doze meses revela que a variação do IPCA atingiu 4,99% em maio, ante 5,85% em fevereiro, resultado dos recuos nas variações dos preços livres, de 5,98% para 5,55%, e dos monitorados, de 5,48% para 3,49%.

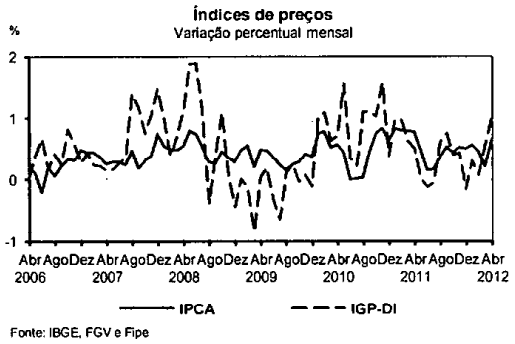

Fonte: IBGE, FGV e Fipe

5. A taxa de desemprego, divulgada pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, que considera as seis principais regiões metropolitanas do país, atingiu 6,0% em abril de 2012. Considerando dados dessazonalizados pelo Banco Central, a taxa de desemprego registrou média de 5,7% no trimestre encerrado em abril, ante 5,6% naquele encerrado em janeiro, resultado de crescimento de 0,8% do pessoal ocupado e de 0,9% da população economicamente ativa (PEA).

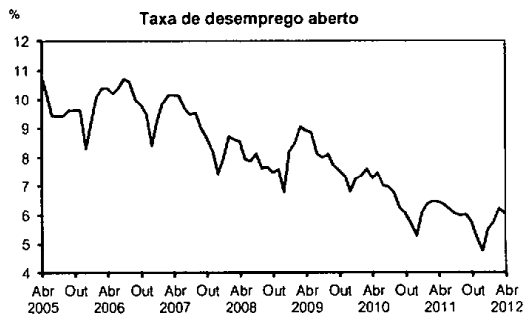

Fonte: IBGE

6. O superávit primário do setor público consolidado atingiu R$60,2 bilhões (4,34% do PIB) no primeiro quadrimestre de 2012, ante R$57,3 bilhões (4,43% do PIB) no mesmo período do ano anterior. Ocorreram aumento no superávit do Governo Central, recuo no relativo aos governos regionais e elevação no déficit das empresas estatais. A receita bruta do Governo Federal totalizou R$279,3 bilhões no período, elevando-se 11,7% (0,8 p.p. do PIB) em relação ao primeiro quadrimestre de 2011, enquanto as despesas do Tesouro Nacional somaram R$153,8 bilhões, elevando-se 13,5% (0,6 p.p. do PIB) no período. O déficit da Previdência Social atingiu R$15,2 bilhões no primeiro quadrimestre do ano, registrando relativa estabilidade em relação ao mesmo período de 2011. A arrecadação líquida da Previdência, em linha com o crescimento da massa salarial, elevou-se 15,3%, enquanto os gastos com benefícios previdenciários, refletindo aumentos respectivos de 9,6% e 3,1% no valor médio dos valores pagos e na quantidade média mensal de benefícios pagos, cresceram 12,6%.

Resultado primário do setor público consolidado
Fluxos acumulados em 12 meses

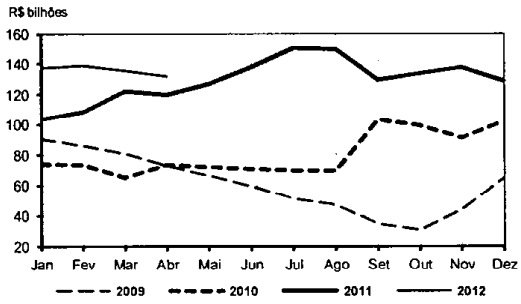

7. Os juros nominais totalizaram R$76,2 bilhões (5,49% do PIB) no primeiro quadrimestre. O recuo de 0,59 p.p. do PIB em relação a igual intervalo de 2011 evidenciou, em especial, a trajetória decrescente da taxa Selic e a menor variação nos principais índices de preços no período, indicadores que incidem sobre parcela expressiva dos títulos federais, componente mais importante do endividamento. O déficit nominal do setor público atingiu R$16 bilhões no primeiro quadrimestre de 2012 (1,15% do PIB), reduzindo-se 0,49 p.p. do PIB em relação ao mesmo período de 2011. O financiamento desse déficit ocorreu mediante expansão da dívida mobiliária, que refletiu, ainda, as reduções registradas no

Necessidades de financiamento do setor público

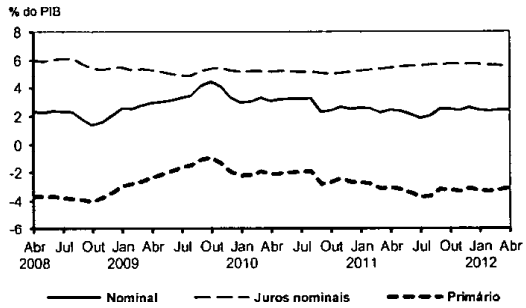

financiamento externo líquido, na dívida bancária líquida e nas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.

8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R$1.514,6 bilhões (35,7% do PIB) em abril, reduzindo-se 0,7 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2011, com ênfase no recuo de 0,4 p.p. registrado na esfera do Governo Central. A redução na relação DLSP/PIB evidenciou os impactos do superávit primário, 1,4 p.p. do PIB; do crescimento do PIB, 0,8 p.p.; da depreciação cambial registrada no período, 0,2 p.p; e do ajuste de paridade da cesta de moedas que compõem a dívida externa líquida, 0,1 p.p., neutralizado, em parte, pelo efeito da apropriação de juros nominais, 1,8 p.p. do PIB. A composição da DLSP registrou, nos quatro primeiros meses de 2012, aumentos respectivos de 4,8 p.p. e 2,4 p.p. nas parcelas vinculadas a índices de preços e à taxa Selic, que atingiram, na ordem, 34,2% e 71,2% do total, e expansão de 4,7 p.p., para 43,5%, na parcela credora vinculada ao câmbio, esta evidenciando o impacto do aumento das reservas internacionais e da depreciação cambial.

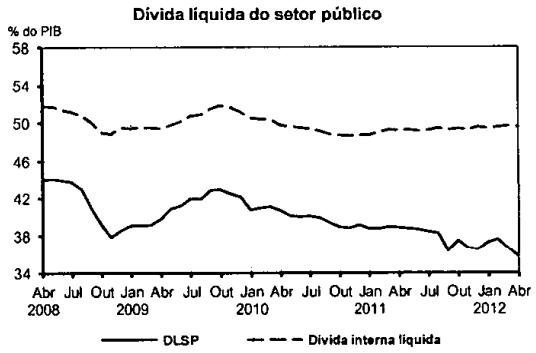

9. O superávit da balança comercial atingiu US$6,3 bilhões nos cinco primeiros meses do ano, recuando 26,5% em relação ao mesmo período de 2011. As exportações aumentaram 3,4% e as importações, 6,4%, totalizando US$97,9 bilhões e US$91,6 bilhões, respectivamente, no período. As exportações médias diárias cresceram 1,5%, resultado de elevações respectivas de 3,2% e 0,8% nas vendas externas de produtos manufaturados e de produtos básicos, e de recuo de 2,5% nas relativas a produtos semimanufa-

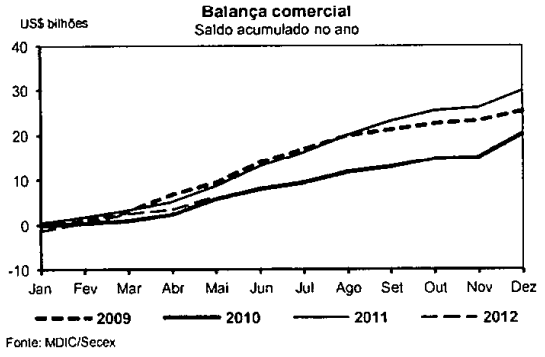

turados, enquanto a média diária das importações aumentou 4,4% nos cinco primeiros meses do ano, em relação a igual intervalo de 2011, com ênfase nas expansões nas aquisições de bens de consumo não duráveis, 13,7%, alavancadas pelas compras de têxteis e produtos farmacêuticos, e de combustíveis e lubrificantes, 11,8%, impactadas pelo aumento de 28,8% nas relativas a demais combustíveis e lubrificantes.

10. O déficit em transações correntes atingiu US$20,9 bilhões nos cinco primeiros meses de 2012, ante US$22,6 bilhões no mesmo período de 2011, totalizando. US$50,8 bilhões (2,05% do PIB) no intervalo de doze meses encerrado em maio. As despesas líquidas de serviços totalizaram US$16,3 bilhões, elevando-se 11,8% no período, com ênfase na expansão de 20,8%, para US$7,7 bilhões, nas despesas líquidas com aluguel de equipamentos. As despesas líquidas de juros somaram US$3,7 bilhões, ante US$3,4 bilhões em igual período do ano anterior; as remessas líquidas de lucros e dividendos somaram US$8,4 bilhões, reduzindo-se 42,6% em relação a igual período de 2011; e as transferências unilaterais líquidas totalizaram US$1,1 bilhão, recuando 24,8% no período. Os ingressos líquidos decorrentes de remessas para manutenção de residentes, refletindo o menor dinamismo das economias dos principais países de destino de migrantes brasileiros, somaram US$509 milhões, recuando 7,3%, no período.

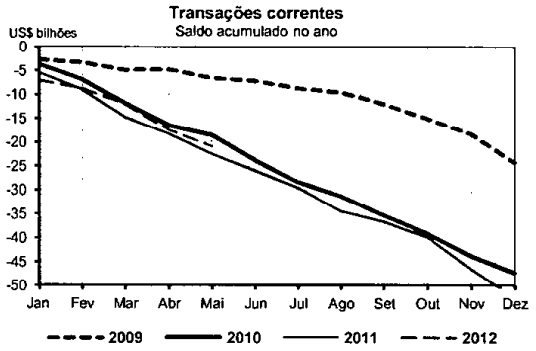

11. A conta financeira acumulou ingressos líquidos de US$39,5 bilhões nos cinco primeiros meses do ano, ante US$62 bilhões em igual intervalo de 2011. Os investimentos brasileiros diretos no exterio r registraram retornos líquidos de US$6,1 bilhões, elevando-se 134,3% no período, resultado de

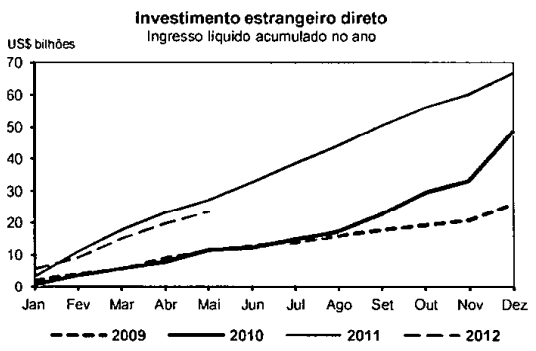

amortizações de US$8,1 bilhões de empréstimos intercompanhia e aumento de US$2 bilhões na participação de capital de empresas subsidiárias no exterior. Os ingressos líquidos de IED somaram US$23,3 bilhões, dos quais US$19,2 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US$4,1 bilhões a empréstimos intercompanhias. Os investimentos brasileiros em carteira registraram aplicações líquidas de US$6,9 bilhões e os ingressos líquidos relativos a investimentos estrangeiros em carteira totalizaram US$7 bilhões. Os bônus da República negociados no exterior apresentaram ingressos líquidos de US$184 milhões, destacando-se a reabertura do Global 21, que resultou em captação de US$825 milhões, e a emissão, em abril, do BRL 24, US$1,7 bilhão. As amortizações somaram US$2,3 bilhões. O Tesouro Nacional, em sequência à política de melhoria do perfil do endividamento externo do setor público, resgatou antecipadamente US$1,5 bilhão de bônus no período, dos quais US$1,2 bilhão referentes ao valor de face dos títulos e US$298,1 milhões, ao ágio dessas operações.

12. As reservas internacionais totalizaram US$372,4 bilhões em maio, aumentando US$20,4 bilhões em relação a dezembro de 2011. Neste período, as compras líquidas do Banco Central de câmbio somaram US$11,2 bilhões, no mercado à vista, e US$7 bilhões, no mercado a termo; as receitas líquidas de juros totalizaram US$367 milhões; e as demais operações, incluídas as liquidações de US$3,6 bilhões em compras do Tesouro Nacional, atingiram US$1,9 bilhão.

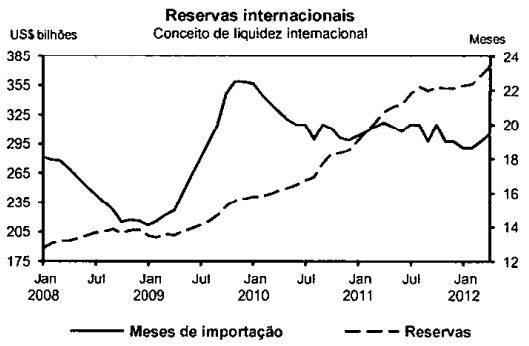

B. Política monetária no primeiro trimestre de 2012

13. Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, mantiveram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2012.

14. A base monetária restrita, consideradas médias dos saldos diários, atingiu R$190,4 bilhões em março, variando -2,1% no mês e 5,3% em doze meses. O saldo médio de papel-moeda emitido somou R$147,9 bilhões, variando -2,5% no mês e 9,1% em relação a março do ano anterior, enquanto as reservas bancárias totalizaram R$42,5 bilhões, registrando recuos respectivos de 1% e 6%.

15. O saldo da base monetária ampliada, que compreende a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, cresceu 10,1% no período de doze meses encerrado em março, totalizando R$2,7 trilhões. Esse resultado refletiu os aumentos ocorridos nos saldos da base restrita, 12,2%; e dos títulos públicos federais, 12,1%; e a redução de 3,1% observada nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	243,3 - 285,6	4,7	257,3	1,8
Base restrita[3/]	166,2 - 224,8	8,2	190,4	5,3
Base ampliada[4/]	2507,0 - 2943,0	9,1	2 749,1	10,1
M4[4/]	3039,2 - 4111,9	13,8	3 718,7	18,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), consideradas médias dos saldos diários, somaram R$257,3 bilhões em março, variando -1,5% no mês e 1,8% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R$119,7 bilhões, recuando 1,7% no mês e elevando-se 9,9% em doze meses, enquanto os depósitos à vista totalizaram R$137,5 bilhões, decrescendo 1,4% no mês e 4,3% em doze meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R$3,7 trilhões, registrando aumentos de 2% no mês e de 18,4% em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto contracionista de R$53,7 bilhões no primeiro trimestre de 2012, resultante de resgates líquidos de R$76,9 bilhões no mercado primário e de R$951 milhões no extramercado, e de colocações líquidas de R$131,6 bilhões, no mercado secundário.

19. Na reunião de janeiro, o Copom reconheceu um ambiente econômico em que prevalecia nível de incerteza muito acima do usual e ponderou que o cenário prospectivo para a inflação, desde sua última reunião, acumulava sinais favoráveis. O Comitê considerou, ainda, que a desaceleração da economia brasileira no segundo semestre de 2011 havia sido maior do que se antecipava e que eventos recentes indicavam postergação de uma solução definitiva para a crise financeira europeia, naquele momento. Nesse contexto, em que o Copom atribuía elevada probabilidade à concretização de um cenário que contemplasse a taxa Selic se deslocando para patamares de um dígito, foi dado seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias e o Comitê decidiu reduzir a taxa Selic para 10,50% a.a., sem viés. Em março, o Copom ponderou que, desde a última reunião, o cenário central para a inflação havia evoluído, em linhas gerais, conforme esperado pelo Comitê, que, dessa forma, não detectava mudanças substantivas nas estimativas para o ajuste total das condições monetárias subjacente a esse cenário. À vista disso, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, o Copom decidiu reduzir a taxa Selic para 9,75% a.a., sem viés.

C. Política monetária no bimestre abril-maio de 2012

20. A média dos saldos diários da base monetária restrita somou R$190,1 bilhões em maio, aumentando 0,3% em relação a abril e 7% em doze meses. As reservas bancárias totalizaram R$42,1 bilhões, registrando estabilidade no mês e retração de 4,3% em doze meses, enquanto o saldo de papel-moeda emitido somou R$148 bilhões, apresentando aumentos respectivos de 0,3% e 10,8%.

21. A base monetária ampliada totalizou R$2,8 trilhões em maio, elevando-se 0,4% no mês e 9,3% em doze meses. O resultado anual refletiu as variações observadas nos

depósitos compulsórios em espécie, -5%; na base restrita, 7,5%; e no estoque dos títulos públicos federais, 11,9%.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R$258,9 bilhões em maio, aumentando 0,3% no mês e 3,6% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R$119,8 bilhões, apresentando crescimentos respectivos de 0,4% e 10,9%, os depósitos à vista totalizaram R$139,1bilhões, variando 0,2% no mês e -1,9% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R$3,8 trilhões em maio, registrando aumentos de 0,6% no mês e de 17,4% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2012 e ocorridos no período abril/maio[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	242,9 - 285,1	5,1	258,9	3,6
Base restrita[3/]	165,8 - 224,3	8,4	190,1	7,0
Base ampliada[4/]	2 570,7 - 3 017,7	7,8	2 776,7	9,3
M4[4/]	3 188,6 - 4 314,0	15,6	3 769,5	17,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, apresentaram impacto contracionista de R$2,4 bilhões no bimestre encerrado em maio. Ocorreram colocações líquidas de R$20,7 bilhões no mercado primário e resgates líquidos de R$18,3 bilhões no mercado secundário.

25. O Copom avaliou, nas reuniões de abril e de maio, que a desaceleração da economia brasileira no segundo semestre de 2011 foi maior do que se antecipava, e que a recuperação tem se materializado de forma bastante gradual; que eventos recentes indicavam postergação de uma solução definitiva para a crise financeira europeia; e que a taxa de inflação, com o cenário central com que trabalha, se posicionava em torno da

meta em 2012. Nesse cenário, o Copom, considerando que permaneciam limitados os riscos para a trajetória da inflação e que, dada a fragilidade da economia global, a contribuição do setor externo tem sido desinflacionaria, deu seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias e reduziu a taxa Selic para 9,00% a.a., em abril, e para 8,50% a.a.,em maio.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.)[1/]
24.01.2007	-	13,00
7.03.2007	-	12,75
18.04.2007	-	12,50
6.06.2007	-	12,00
18.07.2007	-	11,50
5.09.2007	-	11,25
17.10.2007	-	11,25
5.12.2007	-	11,25
23.01.2008	-	11,25
5.03.2008	-	11,25
16.04.2008	-	11,75
4.06.2008	-	12,25
23.07.2008	-	13,00
10.09.2008	-	13,75
29.10.2008	-	13,75
10.12.2008	-	13,75
21.01.2009	-	12,75
11.03.2009	-	11,25
29.04.2009	-	10,25
10.6.2009	-	9,25
22.07.2009	-	8,75
2.09.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
19.4.2012	-	9,00
31.5.2012	-	8,50

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o terceiro trimestre e para o ano de 2012

26. O aprofundamento da crise europeia, a desaceleração na China e os temores quanto à sustentabilidade do ritmo de crescimento da economia dos EUA se traduziram, no decorrer do segundo trimestre do ano, em aumento do grau de incerteza e da aversão ao risco nos mercados financeiros. Esse cenário, que incorpora recuo dos preços das *commodities*, perda de vigor do comércio internacional e diminuição de riqueza nos mercados acionários, se traduz em dificuldade na rolagem da dívida soberana de países do bloco europeu com fragilidade fiscal.

27. Nas economias maduras, o aumento dos riscos para a estabilidade financeira, em ambiente de austeridade fiscal, tem provocado a manutenção dos mecanismos não convencionais de afrouxamento monetário e das taxas de juro oficiais em mínimas históricas, virtualmente nulas nos EUA e Japão. Em grande parte das economias emergentes, a diminuição da resiliência da demanda doméstica, o enfraquecimento da demanda externa e a continuidade do processo de desinflação global têm favorecido a preservação de políticas monetárias acomodatícias.

28. No Brasil, a trajetória de moderação no ritmo de expansão das operações de crédito, consistente com o ambiente de incertezas no cenário internacional e arrefecimento do nível da atividade econômica interna, poderá ser interrompida nos próximos meses, em resposta aos impactos das medidas de estímulo à economia adotadas recentemente e dos processos de redução das taxas de juros e de contenção dos índices de inadimplência.

29. O crescimento mais moderado das receitas públicas em relação às despesas, registrado no primeiro quadrimestre do ano, não impediu que o resultado fiscal do período fosse compatível com a meta de superávit primário estabelecida para o ano. Medidas de desoneração visando o maior dinamismo da atividade econômica podem manter o crescimento das receitas em patamar mais modesto, exigindo moderação maior no crescimento dos gastos, em especial de custeio. Vale ressaltar que a composição benigna de cumprimento integral da meta de superávit primário e a menor incorporação de juros nominais, em decorrência, principalmente, da trajetória da taxa Selic, contribuem para a

melhora na percepção de risco do país, contrastando com o ambiente internacional em que economias maduras enfrentam desafios importantes de ajuste fiscal.

30. A economia brasileira manteve ritmo de crescimento modesto no primeiro trimestre do ano, a despeito do desempenho favorável do mercado de trabalho e, principalmente, do consumo das famílias. Destaque-se a contribuição negativa do setor agropecuário para o crescimento econômico nesse começo de 2012, influenciada por signifi cativas quebras de safra nas culturas de soja, arroz e fumo.

31. Os indicadores de atividade com periodicidade mensal evidenciaram, em abril e maio, a continuidade do ritmo moderado de crescimento da atividade. Ressalte-se que essa trajetória poderá ser alterada nos próximos meses, quando os efeitos defasados dos recentes estímulos monetários e fiscais tendem a sustentar a aceleração da atividade econômica. A concretização dessa perspectiva está condicionada a eventuais desdobramentos, em especial sobre as decisões internas de investimento, da intensificação das incertezas no cenário externo.

32. De forma consistente com o cenário descrito, o déficit em transações correntes manteve-se, nos cinco primeiros meses de 2012, em patamar semelhante ao registrado no período equivalente do ano anterior, resultado de recuo no superávit da balança comercial, aumento nos gastos líquidos com serviços e, em sentido oposto, retração nas remessas líquidas de renda, decorrente de menores saídas e maiores ingressos de lucros e dividendos. O déficit foi financiado integralmente pelos fluxos líquidos de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED), ressaltando-se, no âmbito da conta financeira, que os ingressos líquidos de investimentos estrangeiros em ações somaram US$4,2 bilhões de janeiro a maio de 2012, ante US$6,2 bilhões em todo o ano de 2011.

33. Nesse ambiente, as taxas de inflação apresentaram comportamento distinto no trimestre finalizado em maio, ocorrendo arrefecimento dos preços ao consumidor e aceleração dos índices gerais. A desaceleração registrada nos preços ao consumidor traduziu, em especial, a redução das pressões no segmento de preços livres, notadamente dos grupos alimentação e educação, esse evidenciando o esgotamento do impacto dos reajustes anuais das mensalidades escolares. A aceleração dos índices gerais de preços re-

fletiu as elevações nos preços industriais e agrícolas, pressionados, em parte, pela recente depreciação cambial.

34. As taxas de inflação ao consumidor acumuladas em doze meses seguiram em redução. Considerando o baixo repasse em períodos recentes, as elevações observadas nos preços no atacado nos últimos meses deverão exercer impacto limitado sobre os preços ao consumidor, favorecendo a continuidade da convergência de sua trajetória para a meta estipulada para a inflação.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre e para o ano de 2012.

35. A programação dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2012 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2012[1/]

R$ bilhões

Discriminação	Terceiro Trimestre		Ano	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	246,7 - 289,6	5,8	274,5 - 322,2	6,4
Base restrita[3/]	169,2 - 228,9	8,0	190,3 - 257,5	8,7
Base ampliada[4/]	2654,5 - 3116,1	9,4	2719,8 - 3192,8	10,2
M4[4/]	3302,7 - 4468,4	14,9	3380,1 - 4573,1	12,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

36. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 5,8% para setembro e em 6,4% para dezembro de 2012.

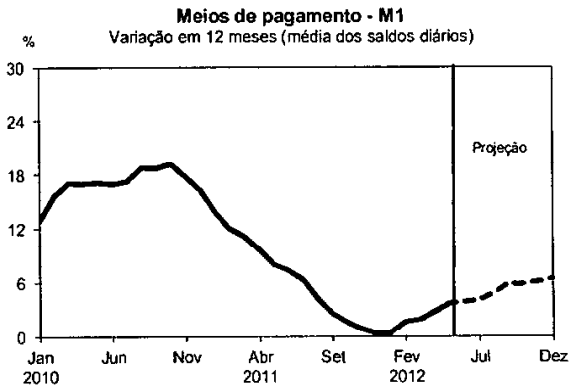

37. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a antecipação de parcela do décimo terceiro salário concedida a aposentados e pensionistas, bem como as restituições do imposto de renda.

38. Tendo em vista as projeções realizadas para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se ampliação em doze meses para o saldo médio da base monetária de 8% em setembro e de 8,7% em dezembro de 2012.

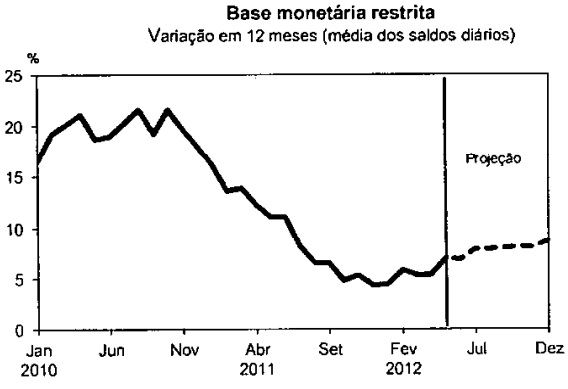

39. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para *resultados primários do governo* central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variações em doze meses de 9,4% em setembro e de 10,2% em dezembro de 2012.

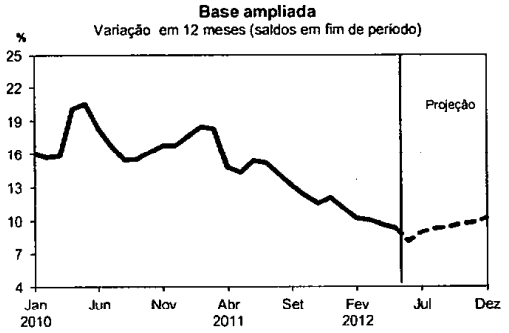

40. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para o M4 atinge 14,9% em setembro e 12% em dezembro de 2012.

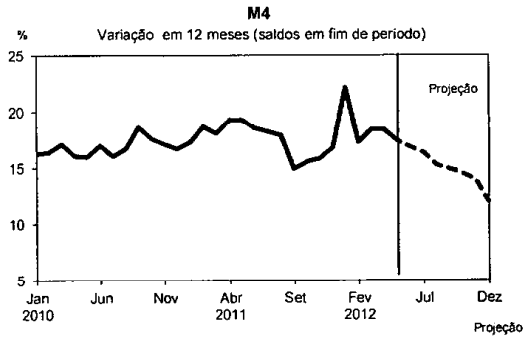

41. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar, em 2012, estabilidade em relação à registrada ao longo de 2011 , trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis.

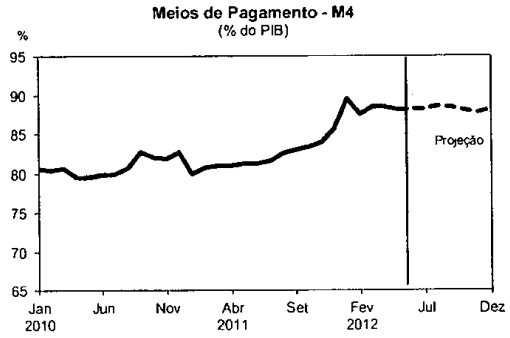

42. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre abril/maio de 2012, bem como os valores previstos para o terceiro trimestre e para o ano de 2012.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2012		2012[2/]			
	Abril - Maio		Terceiro Trimestre[3/]		Ano[3/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[3/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	258,9	3,6	268,1	5,8	298,3	6,4
Base restrita[4/]	190,1	7,0	199,0	8,0	223,9	8,7
Base ampliada[5/]	2 776,7	9,3	2 885,3	9,4	2 956,3	10,2
M4[5/]	3 769,5	17,4	3 885,6	14,9	3 976,6	12,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

43. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2012 Abril - Maio[1/]		2012[2/] Terceiro Trimestre		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,362	-3,2	1,347	-2,0	1,332	-2,1
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,303	-2,4	0,309	1,7	0,318	5,2
Papel-moeda / M1[3/]	0,463	6,7	0,468	4,0	0,471	2,4
M4 / Base ampliada[4/]	1,358	7,4	1,347	5,1	1,345	1,7

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

44. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do terceiro trimestre e do ano de 2012.

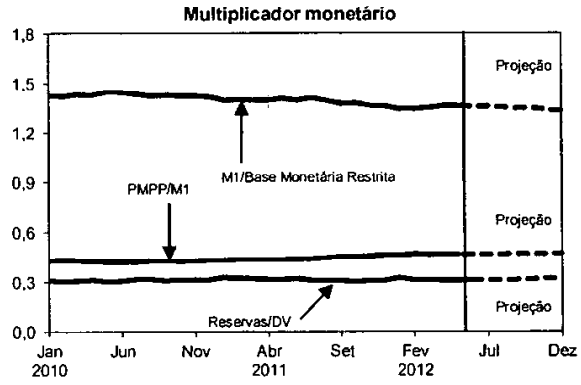

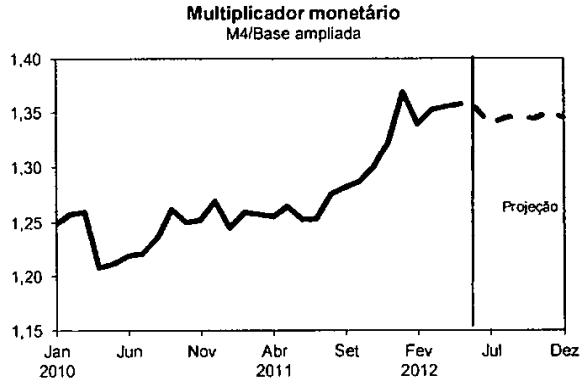

Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	243,3 - 285,6	4,7	257,3	1,8
Base restrita[3/]	166,2 - 224,8	8,2	190,4	5,3
Base ampliada[4/]	2507,0 - 2943,0	9,1	2 749,1	10,1
M4[4/]	3039,2 - 4111,9	13,8	3 718,7	18,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2012 e ocorridos no período abril/maio[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	242,9 - 285,1	5,1	258,9	3,6
Base restrita[3/]	165,8 - 224,3	8,4	190,1	7,0
Base ampliada[4/]	2 570,7 - 3 017,7	7,8	2 776,7	9,3
M4[4/]	3 188,6 - 4 314,0	15,6	3 769,5	17,4

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2012[1/]

R$ bilhões

Discriminação	Terceiro Trimestre		Ano	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	246,7 - 289,6	5,8	274,5 - 322,2	6,4
Base restrita[3/]	169,2 - 228,9	8,0	190,3 - 257,5	8,7
Base ampliada[4/]	2654,5 - 3116,1	9,4	2719,8 - 3192,8	10,2
M4[4/]	3302,7 - 4468,4	14,9	3380,1 - 4573,1	12,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2012		2012[2/]			
	Abril - Maio		Terceiro Trimestre[3/]		Ano[3/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[3/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	258,9	3,6	268,1	5,8	298,3	6,4
Base restrita[4/]	190,1	7,0	199,0	8,0	223,9	8,7
Base ampliada[5/]	2 776,7	9,3	2 885,3	9,4	2 956,3	10,2
M4[5/]	3 769,5	17,4	3 885,6	14,9	3 976,6	12,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2012 Abril - Maio[1/]		2012[2/]			
			Terceiro Trimestre		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,362	-3,2	1,347	-2,0	1,332	-2,1
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,303	-2,4	0,309	1,7	0,318	5,2
Papel-moeda / M1[3/]	0,463	6,7	0,468	4,0	0,471	2,4
M4 / Base ampliada[4/]	1,358	7,4	1,347	5,1	1,345	1,7

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de

cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 569 - C. Civil.

Em 4 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 10/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13264/2012

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) que visa a alterar o *caput* do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como "Lei do Bem", com a finalidade de estender a aplicação dos fatores de redução do ganho de capital previstos no art. 40 dessa Lei – hoje válidos somente para alienação de imóveis pertencentes a pessoas físicas – à alienação de imóveis pertencentes a pessoas jurídicas com sede no País, desde que não tributadas com base no lucro real.

O autor da proposição alega que a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) impede a atualização do valor de aquisição do bem. Como conseqüência, a base de cálculo do imposto de renda (IR) terminou por ser "inflada" pela valorização meramente nominal do imóvel, gerada pelo resíduo de inflação que subsistiu após o Plano Real. Os fatores de redução criados pela Lei nº 11.196, de 2005, têm a finalidade de abrandar o prejuízo causado ao contribuinte. Defende, enfim, que o "benefício" seja estendido às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, que constituem a maior parte das empresas em funcionamento no País e que "vêm sofrendo exacerbado prejuízo decorrente da proibição da atualização".

A proposição foi lida em 1º de abril de 2008 e despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter

terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos constitucionais relacionados à iniciativa e à competência legislativa, porquanto trata de matéria de iniciativa de Parlamentar (*caput* do art. 61 da Constituição Federal – CF) e de competência da União (Imposto de Renda, inciso III do art. 153 da CF).

No que toca à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, além de utilizar instrumento normativo adequado.

Não há reparos a fazer à técnica legislativa empregada, que atende aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 e fevereiro de 1998. A tramitação da matéria está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal, em especial com seus arts. 91, I e 99, IV.

Em consequência do sucesso do Plano Real, que debelou a inflação, trazendo-a a níveis "civilizados", a correção monetária para fins fiscais foi extinta, até porque, por conta de sua utilização exacerbada, esse instrumento, criado para proteger o contribuinte da inflação, convertera-se em realimentador do processo inflacionário.

Assim sendo, o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu os seguintes procedimentos para os fins de apuração do ganho de capital por parte das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

> *I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1994, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir desta data;*
>
> II – tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será

atribuída qualquer correção monetária.

Para compensar a impossibilidade de atualização do custo dos imóveis, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 40 da Lei do "Bem" determinou que sobre o **ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens imóveis por pessoa física**, sejam aplicados dois fatores de redução: um obtido pela fórmula $FR1=1/1{,}006^{m1}$, em que "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data da aquisição do imóvel e o mês de novembro de 2005; e o outro obtido pela fórmula $FR1=1/1{,}0035^{m2}$, no qual "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre dezembro de 2005 ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o FR1 será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O artigo referido admite, para imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1988, redução de ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação, de acordo com a tabela que exibe o percentual de 5% em 1998 e percentuais crescentes de cinco pontos a cada ano anterior até perfazer 100%.

Importa notar que o fator de redução aplicável mês a mês a partir de dezembro de 2005 (FR2) embute uma inflação anual de 4,3% para o futuro. Essa redução anual da base de cálculo constituída pelo ganho de capital da pessoa física é coerente com a correção anual de 4,5% das tabelas mensais e anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) procedida pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para os exercícios de 2007 a 2010, e pela Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, para os exercícios de 2011 a 2014. Tanto a redução quanto a correção referidas são plenamente justificáveis no que diz respeito à tributação da pessoa física, uma vez que:

a) a tributação (de 15%) é definitiva, ou seja, resultados positivos e negativos em alienações distintas não podem ser somados algebricamente;

b) não há compensação, muito menos ajuste na declaração de ajuste anual entregue ao final de abril do ano seguinte;

c) a falta de correção (ou da redução, que a substitui) atentaria contra os princípios da capacidade econômica e do não confisco, inscritos, respectivamente, nos arts. 145, § 1º e 150, IV, ambos da Carta Magna.

O mesmo não se aplica ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) cuja sistemática é bastante distinta do IRPF. Com efeito:

a) no caso do IRPJ, o ganho de capital é resultado não-operacional decorrente da alienação ou da baixa de bens do Ativo Permanente (Imobilizado);

b) o valor contábil de bens corresponde ao seu custo, ajustado para mais por reavaliação no valor desses ativos, ou para menos por contas retificadoras (depreciação, amortização, exaustão ou provisão para perda);

c) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no lucro presumido, o ganho de capital é compensável com perda de capital, já que ambos compõem o lucro do mês de alienação ou baixa;

d) diferentemente da pessoa física, a tributação dos ganhos de capital da pessoa jurídica não é apartada.

Impende considerar que o lucro presumido é uma modalidade optativa de apurar o lucro e, consequentemente, o IRPJ, que, partindo dos valores globais da receita, presume o lucro a ser tributado. Considera-se lucro presumido o total resultante da soma dos seguintes valores, entre outros:

a) resultado apurado pela aplicação de percentuais específicos do lucro presumido sobre a receita bruta, devidamente ajustada, auferida nas atividades;

b) ganhos de capital na alienação de ativos;

c) rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável;

d) juros relativos à remuneração do capital próprio;

e) demais receitas, rendimentos e resultados positivos.

Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as empresas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior ao da opção, tenha sido igual ou inferior a R$ 48 milhões.

A receita bruta total compreende o produto da venda de bens nas

operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A empresa deverá apurar, trimestralmente, o lucro presumido, aplicando sobre sua receita os percentuais especificados em lei – 8%, 16%, 32% e 1,6% conforme a atividade – e adicionando ao resultado valores, entre os quais, os retrorreferidos nas letras *b*, *c*, *d* e *e*. Ressalte-se que o percentual de 8% se aplica às atividades comerciais e industriais em geral, e às atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda e atividade rural, entre outras.

E, como incentivo adicional à atividade imobiliária, o art. 34 da Lei do Bem deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir que o percentual de 8% também seja aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Não há dúvida de que a sistemática de tributação da pessoa jurídica pelo lucro presumido constitui, por si só, um regime simplificado, e, por conta da base de cálculo reduzida (na maior parte dos casos), favorecido. Dispensa, assim, novos benefícios como o da redução do ganho de capital por meio de fatores de redução aplicáveis à pessoa física.

Tantos argumentos desfavoráveis se somam a outros. É importante lembrar que a inflação não é determinante na fixação dos preços no mercado imobiliário. As flutuações de preço ocorridas no mercado imobiliário são determinadas predominantemente por fatores econômicos, tais como as curvas de oferta e demanda, a capacidade aquisitiva dos potenciais compradores, bem como a política de crédito imobiliário.

Além disso, não se deve olvidar que a tributação com base no lucro presumido, embora majoritariamente usada pelas empresas de médio porte, constitui opção favorecida em relação à regra geral, que é exatamente a tributação com base no lucro real, sobre cuja sistemática já discorremos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 106, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2008

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 40**. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País ou por pessoa jurídica com sede no País, não tributada com base no lucro real, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.
>
> .....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fixou as regras que atualmente disciplinam o imposto de renda sobre o ganho de capital. Uma das

inovações daquela lei foi a de suprimir a utilização da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a partir de 1996, como fator de atualização do valor de aquisição do bem.

"Congelando" o valor de aquisição, tem-se, como conseqüência que o fator inflacionário, que ainda subsiste em nossa economia, termina por inflar a base de cálculo do imposto, onerando, sem razão jurídica ou econômica, o contribuinte.

Abrandou-se parte desse prejuízo com a edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que estabeleceu um fator de redução a ser aplicado sobre o valor do imposto devido.

No entanto, o fator de redução se limita às alienações de bens imóveis realizados por **pessoas físicas** residentes no País. De maneira injustificada, ficaram de fora as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, que constituem a maior parte das empresas em funcionamento no País e que vêm sofrendo exacerbado prejuízo decorrente da proibição da atualização.

Este é o propósito do Projeto que ora apresentamos: estender o benefício do art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, às alienações de bens imóveis realizadas por pessoas jurídicas com sede no País não tributadas com base no lucro real.

Dessa forma, o benefício passa a alcançar todo o universo de contribuintes que apura o ganho de capital sem considerar a depreciação do bem imóvel. Deixa, portanto, de ter natureza de *redução discriminada de tributo* ou *tratamento diferenciado*, dispensando o projeto de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de renúncia de receitas).

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

.....

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 = $1/1{,}0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 = $1/1{,}0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/04/2008

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências"*.

A autora da proposição esclarece que o objetivo das diversas alterações na mencionada Lei é tornar o mecanismo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) "mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos, o aumento do valor agregado de nossas exportações e a correção de desequilíbrios regionais".

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007, que passamos a relatar com as respectivas justificativas da autora.

No *caput do* art. 1º da Lei é excluída a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei é incluído o termo "e serviços". A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPEs não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços, como fazem as legislações dos países mais bem-sucedidos na utilização desse mecanismo, como, por exemplo, a China e a Índia. No Brasil os setores de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) poderão receber grande e decisivo impulso com a possibilidade de serem desenvolvidos aproveitando os incentivos proporcionados pelas ZPEs.

Em relação ao art. 2º, § 4º, I, da Lei, o termo "efetivamente" é substituído por "sem motivo justificado", para impedir que as ZPEs caduquem pelo simples motivo de não terem iniciado as obras de construção no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do decreto de sua criação.

Fica criado o § 2º do art. 4º da Lei, prevendo que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área da ZPE. A alteração é relevante sobretudo para investimentos de grande porte (tais como usinas siderúrgicas), que precisam adquirir bens de capital que não estão disponíveis para pronta entrega, mas requerem bastante tempo para serem produzidos e entregues. Nesses casos, em que o tempo de fabricação de bens de capital pode até exceder o da construção das instalações da ZPE, não faria sentido aguardar o término dessa última para, só então, fazer as encomendas pertinentes.

No art. 6º-A, é acrescentado o § 10, permitindo a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Esse dispositivo objetiva viabilizar a produção de equipamentos e módulos para serem instalados em navios ou plataformas.

O PLS sob análise propõe, ainda, nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de "até vinte anos". Na redação proposta, esse prazo será de exatos "vinte anos". Objetiva-se, com isso, agilizar o processo de implantação de investimentos nas ZPEs, ao eliminar uma eventual etapa de negociação burocrática a respeito do prazo de cada particular projeto, até porque não existem referenciais consistentes para balizar a fixação de prazos diferenciados. Lembre-se, a propósito, que, nos termos do § 2º ao mesmo art. 8º, esse prazo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento

de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

No *caput* do art. 18, propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de "80% (oitenta por cento)" para "60% (sessenta por cento)", facultando-se ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. A autora da proposição aponta, entre outras, as seguintes razões para a diminuição do percentual mínimo de exportação:

a) percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPE;

b) estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) dão conta de que, dos oito mil exportadores de manufaturados, apenas quinhentos faturam mais de 60% com as vendas externas. A redução do coeficiente de exportações trará mais empresas para a atividade exportadora;

c) a proposta de aumentar o percentual de vendas no mercado interno para 40% foi defendida, no Congresso Nacional, em diferentes oportunidades, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é o Presidente do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, e pelo Ministro da Integração Nacional, também integrante do Conselho, ambos convencidos da necessidade de ampliarmos substancialmente o número de empresas em condições de participar do programa;

d) não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES).

Ainda em relação ao art. 18, propõe-se a exclusão da expressão "multa de mora", contida no inciso II do § 3º. Esse parágrafo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora, a exemplo do que ocorre com o *drawback*.

No entanto, a analogia com o *drawback* é totalmente equivocada. No

caso do *drawback,* a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese contemplada em lei e, portanto, constitui uma transação inteiramente lícita. Dessa forma, a cobrança de multa de mora não faz o menor sentido. Por essa razão, a redação que está sendo proposta exclui do texto a expressão "multa de mora".

No inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão "e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste" por "e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009". Essa alteração pretende atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança apresentada pelo PLS sob análise trata da inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, objetivando acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu incentivos para as empresas exportadoras e alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, prevê a vigência da lei resultante na data de sua publicação.

Por último, o art. 3º do projeto revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE –, e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que o aprovou sem emenda. Vem, agora, à Comissão de Assuntos Econômicos para exame em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O conceito de zona econômica especial, na modalidade de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), está completa e perfeitamente encampado pelo Governo brasileiro, que o incorporou no contexto amplo da política econômica. Para ilustrar, basta transcrever excerto de um artigo publicado pela então Ministra-Chefe da Casa Civil, hoje Presidente Dilma Rousseff.

> A ZPE vai reunir esse potencial num projeto de desenvolvimento realista, para atrair novos e importantes investimentos. As empresas lá instaladas terão incentivos fiscais e condições especiais para exportar e importar, além da infraestrutura implantada pelo setor privado e pelo governo do Estado de Pernambuco.
>
> Em muitos países esse modelo estimulou, com sucesso, a criação de pólos econômicos estrategicamente localizados. Com a ZPE de Suape, vamos aumentar as exportações brasileiras e a oferta de empregos nessa região de gente trabalhadora. E vamos ajudar a corrigir um desequilíbrio injusto e injustificável. (Jornal do Commércio, Recife, PE, 04-02-2010):

No mesmo sentido as palavras do Senhor Fernando Pimentel, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em publicação sobre a matéria na respectiva página da internet:

> As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são um instrumento importante para a atração de investimentos, geração de empregos, agregação de valor à produção nacional, aumento das exportações e promoção do desenvolvimento econômico e social do País, por meio do desenvolvimento regional. O modelo, que conta com apoio do Governo Federal, não concorre com as empresas instaladas no mercado interno, uma vez que sua produção é destinada majoritariamente ao mercado externo, e a legislação veda a instalação, em ZPE, de empresas cujos projetos evidenciem simples transferência de plantas industriais já existentes no Brasil, dentre outras condições estabelecidas na legislação.
>
> A experiência internacional comprova o êxito desse modelo e, por isso, o Governo Brasileiro está trabalhando para tornar as ZPE uma realidade com benefícios para a economia e sociedade. Por isso, o alinhamento entre ZPE e as políticas industrial, do comércio exterior, do investimento e da inovação, juntamente com a parceria dos governos federal, estadual e municipal e do setor privado, contribuirão para a efetiva implantação e operação das ZPE no país.

Zonas de Processamento de Exportação constituem um tipo particular de zona franca, categoria genérica na qual podem ser incluídas quase duas dezenas de

denominações distintas, utilizadas por diferentes países, para designar áreas especiais onde não se aplicam as regulamentações e os gravames aduaneiros normais e as empresas operam em regime fiscal, cambial e administrativo diferenciado em relação às demais empresas do país.

A principal diferença entre zonas francas e ZPE é que a produção destas últimas se destina, via de regra, ao exterior, à exportação. O caso da Zona Franca de Manaus é paradigmático. Sua produção se destina principalmente ao mercado interno e inexiste vinculação entre o oferecimento de incentivos e as exportações.

A legislação brasileira autoriza, atualmente, a destinação de até 20% da produção das ZPE brasileiras para o mercado doméstico, porcentagem cuja ampliação é pleiteada no projeto sob exame. Importante frisar, contudo, que a parcela vendida no mercado interno paga integralmente os impostos e contribuições incidentes nessa operação, bem como os impostos suspensos por ocasião da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

As ZPE visam ao crescimento das exportações a partir da instalação de empresas, nacionais ou estrangeiras, voltadas para o comércio exterior. A ZPE busca agregação de valor à produção exportada, com o aproveitamento, pelas empresas, dos incentivos fiscais e facilidades de infraestrutura proporcionadas pelos governos estaduais e municipais.

Embora usem nomes diferentes, o instituto da ZPE é utilizado em vários países do mundo. O uso extensivo de ZPE está na origem dos processos de desenvolvimento voltado para as exportações, adotados pelos famosos "tigres asiáticos" (Singapura, Coreia do Sul e Taiwan) e, mais recentemente, pela China e pela Índia. Há também ZPE nos países desenvolvidos, como, por exemplo, nos EUA e na União Européia.

Segundo Lakshmanan[1], em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, que geravam cerca de US$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos. Os dados podem ser observados na Tabela 1.

Tabela 1 - Distribuição global das Zonas de Processamento de Exportação e empregos gerados

1 Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#TA7

Descrição	1975	1986	1997	2002	2006
Número de países	25	47	93	116	130
Número de ZPE	79	176	845	3.000	3.500
Geração de empregos (milhões)	-	-	22,5	43	66

Fonte: Lakshmanan (2009).

Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs. Mas há vários casos de sucesso que merecem ser mencionados.

Na Costa Rica, por exemplo, o número de ZPEs chegou a 139 em 2007 (Tabela 2). As exportações oriundas das ZPEs da Costa Rica subiram de 21% em 1997 para 52% das exportações nacionais em 2006.

O caso paradigmático, no que toca ao sucesso de ZPE, é o da China (ver a Tabela 2). As primeiras Zonas Econômicas Especiais foram instaladas na China em 1980: Shenzhen (32.750 hectares), Zhuhai (12.100 hectares), Shantou (23.400 hectares) e Xiamen (13.100 hectares). Elas foram escolhidas pela sua proximidade com centros de comércio internacional já existentes, como Hong Kong, Macau e Taiwan. Havia o entendimento de que a proximidade seria fundamental para a atração de investimentos diretos, facilitando a transferência de etapas do processo produtivo para a China. Em 1988, a ilha de Hainan tornou-se a quinta Zona Econômica Especial. Atualmente, a China conta com 187 zonas econômicas especiais (Tabela 2). A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%. Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Os principais setores de atividade dessas zonas são: têxtil e vestuário; utensílios de metal e maquinaria; armazenagem; logística; química; produtos farmacêuticos; produtos de saúde e setores intensivos em tecnologia. O ex-Ministro Delfim Netto escreveu:

> O que houve na China? As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) receberam, por transferência física de outros países, um dos fatores de produção, o capital, no estado-da-arte.
>
> Empresas americanas, européias e japonesas transferiram seu capital para as ZPEs para aproveitar uma mão-de-obra relativamente educada, diligente e incrivelmente barata. Com isso, vendem seus produtos nos próprios Estados Unidos, na Europa e no Japão, além do resto do mundo. (A. Delfim Netto, ABRAZPE, 17-11-2005)

Tabela 2 – Principais Zonas Econômicas Especiais do mundo em termos de emprego e exportações, 2007

País	Nº de zonas	País	Empregos (mil)	País	Exportações (US$ milhões)
China	187	China	50.000	China	145.000
Vietnã	185	Indonésia	6.000	Malásia	117.013
Hungria	160	México	1.300	Hong Kong (China)	101.500
Costa Rica	139	Vietnã	950	Irã	87.289
México	109	Paquistão	888	Irlanda	82.500
Republica Tcheca	92	Emirados Árabes Unidos	552	República Tcheca	68.626
Filipinas	83	Filipinas	545	Argélia	39.423
República Dominicana	58	África do Sul	535	Argentina	36.478
Quênia	55	Tailândia	452	Filipinas	32.030
Egito	53	Ucrânia	387	Coréia do Sul	30.610
Polônia	48	Malásia	369	Tunísia	20.544
Nicarágua	34	Lituânia	369	Bangladesh	11.716
Tailândia	31	Honduras	354	Lituânia	11.404
Jordânia	27	Hong Kong (China)	336	México	10.678
Emirados Árabes Unidos	26	Tunísia	260		

Nota: Exclui zonas econômicas especiais localizadas nos países da OCDE.
Fontes: Lakshmanan (2009).

O caso da Irlanda também merece ser destacado. O país estabeleceu uma zona livre dos procedimentos alfandegários no aeroporto de Shannon (Shannon Free Zone), que era uma central de distribuição de voos (*hub* aéreo) durante os anos iniciais de voos transatlânticos. Com o advento dos voos diretos, o aeroporto perdeu sua importância geográfica. Em 1959, o governo irlandês declarou o aeroporto uma "Zona Livre", com uma área de 240 hectares. Alguns dos setores operando na zona são: engenharia; eletrônica; telecomunicações; aviação, software; logística; transportes; e serviços financeiros. As exportações dessa zona atingiram US$ 82 bilhões em 2007 (Tabela 2).

Outro país que utiliza bastante o instituto da ZPE é o México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US$ 10 bilhões em exportações em 2007 (Tabela 2).

Embora as ZPEs possam ser encontradas em vários países, elas foram inicialmente adotadas pelos países em desenvolvimento para atrair investimentos estrangeiros e para aumentar e diversificar as exportações. Segundo o Comitê de Emprego e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a produção oriunda de ZPE em muitos países continua sendo principalmente de produtos têxteis. Mas um número crescente de países diversificou a produção de suas ZPEs ao longo do tempo. Por exemplo, as exportações das ZPEs da Costa Rica mudaram de confecções para outros produtos manufaturados, como, por exemplo, eletrônicos e produtos farmacêuticos. Na Índia, apesar de o setor têxtil continuar sendo o principal, as ZPE são responsáveis pela maior parte da produção e exportação de produtos de couro, alimentos industrializados e eletrônicos.

Enfim, o que se percebe é um maior número de países adotando o instituto da ZPE. Ao mesmo tempo, há aumento da participação das exportações oriundas de ZPE nas exportações totais dos países. A geração de emprego também é relevante para os países que usam o instituto, conforme os dados da Tabela 2. Por último, mas não menos importante, as ZPEs dos países em desenvolvimento estão deixando de ter foco em produtos de baixo conteúdo tecnológico e valor agregado e estão passando a produzir e a exportar bens tecnologicamente mais sofisticados.[2]

Não se ignora a advertência de estudiosos do tema, no sentido de que as ZPEs, no conceito clássico, oferecem poucas vantagens de desenvolvimento na área de atuação, visto que sua especialização é focada no comércio exterior, tendendo a buscar seus insumos e demais fatores de produção também no exterior.

Exatamente por isso, as alterações no modelo brasileiro propostas pelo projeto sob exame crescem de importância, porque visam ao estabelecimento de condições para essa integração seja aumentando a margem de produção que poderá ser destinada ao mercado interno, seja viabilizando a aquisição de bens de produção e insumos também no parque brasileiro.

A introdução expressa da prestação de serviços no escopo da ZPE deverá, igualmente, ser de fundamental importância na consolidação do modelo nesta fase de globalização, devendo-se considerar, por exemplo, que tecnologia de

2 A maior parte do texto e os dados mostrados nessa parte da análise foram retirados do Estudo nº 2.675, de 2011, do Consultor Legislativo Frederico Andrade Tomich.

informações e indústria de tecnologia de ponta andam de mãos dadas. A criação de mercados de larga escala em serviços tecnológicos poderá, inclusive, oferecer mais dinamismo e até mesmo anteceder (e atrair) a própria indústria.

Com as alterações propostas, o modelo poderá assumir papel importante na correção de desequilíbrios regionais. O desenvolvimento econômico e social brasileiro, durante o século XX, pautou-se por uma rápida industrialização, centralizando grande parte da estrutura produtiva no eixo Rio de Janeiro-São Paulo. Em 2007, 45% do Produto Interno Bruto (PIB) foram gerados nesse eixo.

Sessenta anos de políticas de desenvolvimento regional pouco conseguiram alterar essa concentração. Em 2007, a participação do Nordeste no PIB brasileiro foi próxima dos treze por cento, semelhante à observada nos anos sessenta, época da criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Nos últimos trinta anos, o país praticamente abandonou a coordenação nacional de políticas de desenvolvimento regional, esvaziou os órgãos de planejamento regional (as Superintendências regionais chegaram a ser extintas) e apostou que a mera presença de subsídios, incentivos fiscais e a guerra fiscal entre os Estados pudessem resolver a questão via mercado.

Na tabela abaixo, retirada de Texto para Discussão nº 1.729, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mostra a evolução da estrutura produtiva brasileira, em especial no que se refere ao PIB industrial e agropecuário.

DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO PIB ENTRE MACRORREGIÕES

REGIÃO	PIB INDUSTRIAL 1970	PIB INDUSTRIAL 2007	PIB AGROPECUÁRIO 1970	PIB AGROPECUÁRIO 2007
C.Oeste	0,9	5,0	7,4	16,5
Norte	1,1	5,5	4,1	8,9
Nordeste	7,0	11,6	20,9	18,7
Sul	12,0	17,7	26,6	33,4

Sudeste	79,1	60,2	34,2	29,3

Fonte: IBGE *apud* IPEADATA

O quadro acima evidencia a evolução da produção brasileira, no que se refere à indústria e à agropecuária. Não obstante a desconcentração, deve-se convir que ela é excessivamente lenta. Em quarenta anos, o PIB industrial da região Sudeste cedeu em participação relativa menos de vinte por cento. No relativo ao PIB agropecuário, os dados refletem a dinâmica das áreas de fronteira agrícola no Norte e no Centro-Oeste, que ampliam sua participação relativa.

O momento atual exige e favorece a ênfase em mecanismos que contribuam, de qualquer forma, para acelerar a redução das desigualdades regionais. Com todas as limitações da ZPE, elas podem proporcionar o surgimento de polos dinâmicos de indústria e serviços em regiões carentes.

O Brasil vive, hoje, momento especialíssimo no cenário mundial. Está bem integrado ao movimento mundial de bens, serviços e capitais, compõe o pequeno número de países que cresce em ritmo significativo, diversificou suas fontes de suprimento e o destino de suas exportações e constrói importante estratégia de aproximação efetiva com a América do Sul e com a África.

Boa parte dessas tendências projeta oportunidades econômicas fora do eixo tradicional, o que já se observa nos anos mais recentes, com investimentos na área de petróleo e gás, indústria naval, siderurgia, papel e celulose, soja etc., principalmente nas regiões Nordeste e Centro-Oeste. Na área de tecnologia, a exemplo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) existe, hoje o Sistema Brasileiro de Tecnologia (SIBRATEC) destinado a promover aproximação entre a comunidade científica/tecnológica e as empresas.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de ZPE proposto pelo projeto é bem-vindo. Acentuará a tendência de integração com o mercado interno e tornará o modelo mais flexível, mediante a inclusão da prestação de serviços em seu escopo. Não há dúvida quanto à aprovação das propostas, colocando-se este Relator inteiramente de acordo com as respectivas justificativas.

Entretanto, o projeto pode ainda ser melhorado, razão pela qual são apresentadas duas emendas ao final.

Inicialmente, cabe destacar alteração de redação de alguns dispositivos da Lei n° 11.508, de 2007, unicamente com o objetivo de complementar a proposta, constante do texto inicial do projeto, de introduzir a prestação de serviços no âmbito do regime das ZPEs.

Com efeito, a ilustre autora, embora tenha defendido com brilhantismo e proposto a alteração da Lei para possibilitar a incorporação do conceito de exportação de serviços por empresas instaladas em ZPE, deixou de fazer a adaptação redacional de toda a Lei. Como estamos acolhendo integralmente a proposta, julgamos necessário e conveniente alterar, no mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

- art. 3º , II, § 3º e § 4º , II;

- art. 5º;

- art. 8º, *caput* e § 1º;

- art. 12, II e § 1º;

- art. 18, § 3º e § 5º;

- art. 20.

Além dessas alterações, que são praticamente redacionais (no sentido de complementar o proposto no original), estamos também propondo algumas alterações de mérito, a seguir explicitadas.

No art. 3º, § 1º, estamos introduzindo o inciso VI, dispondo sobre uma nova diretriz para o Conselho das ZPEs quando da análise dos projetos de interessados em usufruir de seus benefícios: a de que considere sua adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis. Essa proposta dispensa maiores justificativas, valendo lembrar apenas os esforços e a política de sustentabilidade já mais que evidentes no Governo e na legislação.

No art. 18, que trata da obrigatoriedade de compromisso de exportação mínima (que o projeto reduz de 80% para 60% no caso de mercadorias e para 50% no caso de serviços de informática), estamos propondo gradualidade para as ZPEs localizadas no Norte e no Nordeste, de tal forma que o cumprimento integral do

compromisso seja exigido somente a partir do terceiro ano.

É extremamente raro e difícil que uma empresa já inicie suas atividades com plena garantia de exportação. A lei veda a aprovação de projetos que representem a transferência de empreendimentos já existentes em outros pontos do território nacional, o que significa que o investidor deve ser estrangeiro ou, sendo nacional, vá iniciar uma linha nova de produtos ou serviços para exportação. O mercado externo é de difícil acesso e altamente competitivo, sendo válido criar condições para que sua conquista se dê em prazo razoável.

No mesmo art. 18, estamos introduzindo o § 9º, dispondo que, em situações excepcionais, o percentual mínimo de exportação possa ser reduzido pelo Conselho das ZPEs, na forma que for prevista em regulamento. Trata-se de prever situações de súbita paralisação do mercado receptor das mercadorias e serviços por motivo de embargos, guerras, calamidades naturais e qualquer outro de força maior que impeça a empresa de atingir a meta mínima. A possibilidade de redirecionar temporariamente sua produção para o mercado interno evitará a fragilização ou mesmo a falência do empreendimento.

Ainda no art. 18, julgamos importante permitir, mediante o acréscimo de § 10, que a exportação possa ser viabilizada através de *tradings*. Isso é particularmente importante para as empresas menores e para aquelas sem tradição no mercado externo.

Por último, estamos propondo a revogação do art. 17, que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei alterada.

Em primeiro lugar, devemos convir que a vedação, pela sua generalidade, é inconveniente e desfocada da realidade. Notemos que ela não fala apenas de incentivos fiscais, mas de "quaisquer benefícios ou incentivos não previstos nesta lei", o que abrange, por exemplo, financiamentos subvencionados, doação de imóveis, capacitação de pessoal etc.

Em segundo lugar, julgamos que cada caso deve ser estudado isoladamente e, se for a hipótese de vedação, que ela seja tratada na legislação específica de cada incentivo. A pura e simples proibição prévia é irracional, discriminatória e perigosa para o êxito das ZPEs. Não se pode esquecer que as ZPEs são imaginadas para áreas de baixo desenvolvimento e dotadas de condições extremamente desfavoráveis para a atração de investimentos. Não é necessário adicionar a isso a hostilidade legal.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, na forma do seguinte substitutivo (a parte emendada está destacada em negrito):

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, DE 2011

Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências*.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, **3º**, 4º, **5º**, 6º-A, 8º, **12**, 18 e **20** da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

....." (NR)

"Art. 3º.....

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

§ 1º .....

.....

VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

....."(NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados." (NR)

"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....”(NR)

“Art. 6º-A. .....

.....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 12.....

.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º–A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

.....

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por

cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....

§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º .....

.....

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento. ” (NR)

“**Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE**.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º, o art. 9º **e o art. 17**, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, DE 2011

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados.” (NR)

.....

“Art. 6º-A. .....

.....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....

§ 3º .....

.....

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º .....

.....

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 9º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e por leis posteriores, a qual *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e dá outras providências*.

4

ZPE é um distrito industrial incentivado, destinado à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados precipuamente no exterior.

As alterações propostas são essenciais para tornar este mecanismo mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos, o aumento do valor agregado de nossas exportações e a correção de desequilíbrios regionais.

A necessidade deste aperfeiçoamento da legislação de ZPEs resulta fundamentalmente de duas ordens de consideração. Em primeiro lugar, a larga utilização, por um número crescente de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de formas bastante flexíveis e simplificadas desse mecanismo obriga-nos a dispor de uma legislação não essencialmente distinta, se quisermos competir, com sucesso, na atração dos fluxos internacionais de investimento direto, que demandam as facilidades operacionais e logísticas proporcionadas pelas ZPEs e outros mecanismos similares.

Em segundo lugar, a crise por que vem passando a economia mundial desde o final da década passada, e que tende a se prolongar por um tempo difícil de precisar, aumentará extraordinariamente a competição pelo acesso aos mercados externos, tornando mais dramática a necessidade de dotarmos nossas empresas de instrumentos válidos e eficientes para concorrer num ambiente externo cada vez mais competitivo.

Convém enfatizar, entretanto, que, em seu conjunto, as modificações propostas são inteiramente compatíveis com o restante da política industrial e de comércio exterior do País e com as regras da Organização Mundial de Comércio. Aliás, o emprego de mecanismos semelhantes por países tão diferentes – em termos de estágio de desenvolvimento e regime econômico – como, por exemplo, os Estados Unidos da América e a China, mostra que as ZPEs são compatíveis com qualquer tipo de política industrial.

Na sequência, cada uma das alterações propostas é apresentada juntamente com uma justificativa breve e mais específica.

No art. 1º, *caput*, é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único deste mesmo artigo, é incluído o termo “e serviços”. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitais e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de *softwares* e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse setor.

No art. 2º, § 4º, inciso I, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para impedir que as ZPEs caduquem pelo simples motivo de não terem iniciado as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Há várias razões que podem acarretar atrasos plenamente justificáveis. Algumas delas independem da decisão de seus responsáveis, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Ora, a legislação atual não dá margem para que sejam apreciadas justificativas para eventual atraso dessas obras.

Propõe-se a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º, que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Trata-se de uma exigência de escasso significado prático, uma vez que o importante é as empresas em ZPE exportarem, pouco interessando o seu tamanho. Além disso, o indigitado inciso abre espaço para a discriminação de pequenas e médias empresas, cujo estímulo constitui um eixo central da política industrial.

O parágrafo único do art. 4º passa a ser numerado como § 1º, para que se introduza o § 2º. Esse novo parágrafo permitirá que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A faculdade é especialmente relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos. Por essa razão, tais bens precisam ser encomendados ou comprados com grande antecedência.

6

No art. 6º-A, é introduzido o § 10, que permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. O objetivo é viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo nos polos navais existentes no País, com grande potencial de expansão em virtude do pré-sal.

No *caput* do art. 8º, substitui-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” pela “pelo prazo de 20 (vinte) anos. O objetivo é eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o CZPE. Todas as empresas terão direito ao prazo de vinte anos, e o CZPE não poderá fixar prazos menores, resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

Propõe-se a revogação do art. 9º, que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. Tal restrição é remanescente da primeira legislação de ZPE, do final dos anos 80 do século passado, quando o regime cambial era outro (as empresas não possuíam receitas em reais, uma vez que deveriam exportar a totalidade de sua produção) e havia a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa. Hoje, as empresas em ZPE são iguais a quaisquer outras existentes no País, e tal restrição não mais se justifica.

No *caput* do art. 18 propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de “80% (oitenta por cento)” para “60% (sessenta por cento)”, facultando-se ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. Essa proposta se fundamenta nas seguintes e principais razões:

a) percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPE. Frequentemente, estas vendas são totalmente livres, exigindo-se o pagamento integral de todos os impostos incidentes sobre o conteúdo importado dos produtos internados;

b) diferentemente das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que podem vender toda a sua produção no mercado doméstico com isenção ou redução de impostos, as vendas realizadas pelas empresas em ZPE no mercado interno, além de submetidas a um limite percentual, pagam, integralmente, todos os impostos indiretos incidentes sobre essas transações e sobre os componentes importados. Não há, portanto, concorrência desleal com relação às empresas instaladas fora das ZPEs;

c) conforme já mencionado, a necessidade de aumentarmos substancialmente nossas exportações e a contração atual dos mercados externos tornam imperiosa a utilização de instrumentos indutores da maior participação de empresas brasileiras na atividade exportadora. Estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) dão conta de que dos 8 mil exportadores de manufaturados, apenas 500 faturam mais de 60% com as vendas externas. A redução do coeficiente de exportações trará mais empresas para a atividade exportadora;

d) a proposta de aumentar o percentual de vendas no mercado interno de 20% para 40% foi apoiada, recentemente, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é o Presidente do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, e pelo Ministro da Integração Nacional, também integrante do Conselho;

e) não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela "Lei do Bem", a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo (art. 2º, § 2º).

Propõe-se a exclusão da expressão "multa de mora" do inciso II do § 3º do art. 18. Este parágrafo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora, a exemplo do que ocorre com o *drawback*. Sucede que esta analogia é totalmente equivocada. No caso do *drawback*, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo portanto a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese prevista em lei e, portanto, constitui uma transação inteiramente lícita. Dessa forma, a cobrança de multa de mora não faz o menor sentido.

Ainda no art. 18, propõe-se a substituição da expressão "e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste" por "e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009", no inciso II do § 4º. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPEs, que é anterior à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que criou a SUDECO. Acrescenta-se, por último, inciso VI ao citado § 4º, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Estou certa de que os nobres Pares contribuirão para o aprimoramento desta proposição, cuja aprovação se afigura relevante para o incremento da exportação de manufaturados e de serviços e para o desenvolvimento de nossa economia.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

9

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subseqüente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória no 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos

18

Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas

e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 5º (VETADO).

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V – no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Altera as Leis nos 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

22

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos

23

8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:17349/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, que a*ltera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, da Senadora Lídice da Mata, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Segundo a autora do Projeto, o objetivo do PLS, ao alterar vários dispositivos da mencionada Lei, é tornar o mecanismo das ZPE mais ágil e competitivo, facilitando sua adoção no Brasil, de modo que possa contribuir para o crescimento das exportações e, em consequência, para estimular o investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Na redação proposta para o art. 1º, *caput*, dessa Lei é excluída a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei, é incluído o termo "e serviços". A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de

ZPE não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços.

O art. 1º do PLS também modifica o art. 2º, § 4º, I, da referida Lei.. Na redação proposta, o termo "efetivamente" é substituído por "sem motivo justificado". Pelo texto vigente, as ZPE caducam caso não iniciem as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Caso o PLS sob análise seja aprovado, as ZPE caducarão se não apresentarem um motivo justificado para não ter iniciado as obras.

Outra alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, é a introdução de novo parágrafo no art. 4º da Lei, com o objetivo de permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Propõe-se também a inclusão do § 10º ao art. 6-A. O objetivo é permitir a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

O PLS sob análise propõe ainda nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de "até vinte anos". Na redação proposta, esse prazo será de "vinte anos".

Outros dispositivos da Lei que regula o funcionamento das ZPE alterados pelo PLS em tela são o *caput*, o § 3º, II, e o § 4º, II e VI, do art. 18. Segundo o *caput* do art. 18, "somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços". O PLS em tela propõe uma redução desse percentual para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O PLS também propõe nova redação para o inciso II do § 3º do art. 18 da Lei. A redação atual desse dispositivo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora. O objetivo da nova redação é excluir do texto a "multa de mora".

No caso do inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão "e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste" por "e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste", instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009". Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança proposta pelo PLS sob análise é a inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, contém a cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Já o art. 3º do PLS revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE – e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se concentra no mérito do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o instrumento das zonas de processamento de exportação se tornou a pedra angular das políticas comerciais e de investimento em países da América Latina e, principalmente, do Leste da Ásia que fizeram a transição do modelo de substituição de importações para o modelo de crescimento econômico baseado nas exportações, que pressupõe uma economia mais aberta, mais integrada aos fluxos internacionais de comércio.

As zonas de processamento de exportação "tradicionais" foram adotadas para atrair investimentos externos, possibilitando aos países explorar uma fonte de vantagem comparativa – baixo custo da mão-de-obra – que ficaria desempregada devido ao baixo nível de investimento doméstico e às barreiras ao investimento estrangeiro. O princípio dessas ZPE era simples: permitir aos investidores importar e exportar sem os controles cambiais e alfandegários existentes no resto do país; além disso, as empresas que operavam nas ZPE tinham também incentivos fiscais.

Esse modelo teve sucesso em vários países, como, por exemplo, República Dominicana, Coréia do Sul, Taiwan, Honduras, El Salvador, Bangladesh, Vietnã, Malásia e China.

No entanto, o modelo "tradicional" enfrenta sinais de exaustão devido às mudanças regulatórias e macroeconômicas ocorridas a partir da década

de 90, quando os países se tornaram mais abertos aos fluxos de comércio e investimento internacionais e aboliram os controles cambiais. Assim sendo, não faria sentido manter áreas em que essas restrições comerciais e cambiais não vigeriam se elas já não existiam mais para o restante do país. Em outras palavras, a isenção dos controles comerciais e cambiais já não faz mais sentido, não podendo ser uma fonte de manutenção da competitividade.

Isso não significa que o modelo das zonas de processamento de exportação tenha perdido sua utilidade. Significa, isso sim, que há a necessidade de mudá-lo para que ele continue sendo útil ao desenvolvimento dos países que o adotam.

No caso específico do Brasil, o modelo das ZPE não foi adotado até o presente, apesar de haver uma lei regulando a matéria. Por um lado, há aqueles que dizem que, com o atraso, o País perdeu a oportunidade de aproveitar a era de globalização do comércio e do investimento ocorrida a partir dos anos 70 e que se acelerou nas décadas de 1990 e 2000.

No entanto, mesmo que os críticos estejam corretos, não há como voltar no tempo e recuperar o prejuízo. O que se deve fazer é adotar o modelo das ZPE e aproveitar suas vantagens. Mas qual modelo de ZPE? O “tradicional”, que, como se viu, enfrenta sinais de exaustão ou um novo modelo de ZPE? E o que seria esse novo modelo?

Estudo recente de Thomas Farole, especialista do Banco Mundial para o tema, indica algumas características que as ZPE devem ter para que tenham sucesso em um mundo marcado pela integração comercial, pelo crescimento dos fluxos de investimento direto e pela desregulamentação cambial. Segundo o autor, as seguintes características devem prevalecer:

1- Deve haver um período de incubação. Em outras palavras, os governos devem ser pacientes e prover apoio consistente para as ZPE por longos períodos. Segundo o estudo do Banco Mundial, mesmo no caso de ZPE bem sucedidas na China e na Malásia, o sucesso somente ocorreu após cinco ou dez anos da instalação;

2- As zonas de processamento de exportação não devem mais ser enclaves onde há vantagens comerciais, cambiais e tributárias. Elas devem estar ligadas, entrelaçadas, com a competitividade e com o ambiente de investimentos da economia nacional. Segundo o estudo do Banco Mundial, há maior possibilidade de sucesso caso haja transferências de tecnologia entre as empresas localizadas nas ZPE e aquelas localizadas fora delas. Isso demanda que haja transações comerciais entre essas empresas, inclusive com a integração de cadeias produtivas, das quais fariam parte empresas de ZPE e empresas fora delas. Em outras palavras, não deve prevalecer a idéia de ZPE como um enclave onde as empresas exportadoras se beneficiam de vantagens comerciais, cambiais e tributárias. As empresas das ZPE devem se integrar ao restante da economia;

3- Apesar de as ZPE de países de renda média terem tido como foco a montagem e a exportação de produtos industriais, atualmente as maiores oportunidades de investimento em ZPE estão no setor de serviços, especialmente nas tecnologias de informação e comunicação e serviços de apoio a negócios. Para viabilizar ZPE nesses setores, é preciso oferecer às empresas investidoras mão-de-obra qualificada e infraestrutura de comunicação, além de fomentar a inovação. Ressalte-se que um dos pré-requisitos para a inovação é o intercâmbio entre empresas e entre trabalhadores; em outras palavras as ZPE não devem mais ser vistas como enclaves em que a principal vantagem competitiva é a mão-de-obra barata.

As mudanças propostas no PLS nº 764, de 2011, vão ao encontro das proposições do estudo do Banco Mundial, contribuindo para que o modelo brasileiro seja exequível e viável.

Em termos gerais, é preciso ressaltar que as modificações propostas não são incompatíveis com a política industrial e de comércio exterior vigente no Brasil. Nesse sentido, o PLS propõe acrescentar o inciso VI ao § 4º do art. 18, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Em relação às outras modificações propostas, a redação sugerida pelo PLS para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, inclui os serviços entre as atividades que poderão ser abrigadas nas ZPE. Com isso, há

uma modernização da legislação e possibilitando a atração de investimentos em atividades como turismo, hospitais, universidades, centros de tecnologia de informação e serviços de apoio aos negócios.

Propõe-se também nova redação para o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é evitar que o ato de criação da ZPE caduque caso a administradora não inicie as obras de implantação em vinte e quatro meses. Com a nova redação, o prazo poderá passar de vinte e quatro meses, desde que a administradora justifique a razão do atraso. Segundo a autora do PLS, isso se justifica porque algumas das razões para os atrasos independem da decisão da administradora, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Receita Federal do Brasil.

O PLS também sugere uma alteração na redação do art. 4º da Lei, com vistas a permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A alteração é relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos.

A inclusão do § 10 no art. 6º-A permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa mudança facilitará a integração produtiva entre empresas localizadas nas ZPE e aquelas que ficam fora delas, indo ao encontro das sugestões feitas pelo estudo do Banco Mundial mencionado anteriormente.

A mudança da redação do *caput* do art. 8º, substituindo-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” por “pelo prazo de 20 (vinte) anos”, tem objetivo de eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o Conselho Nacional das ZPE (CZPE). Essa alteração permitirá às empresas trabalhar com um horizonte mais amplo, o que é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, há investimentos cujo prazo de maturação é longo; para que esses investimentos sejam feitos, os empresários não devem ter grandes incertezas em relação a prazos. Em segundo lugar, foi mencionado que algumas

ZPE em países como China e Malásia demoraram de cinco a dez anos para alcançar o sucesso. O prazo de maturação de ZPE é longo; por isso, o prazo previsto na Lei deve ser compatível com ele. Assim sendo, a fixação do prazo não deve ficar sujeita a decisões resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS em tela. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A modificação facilitará a maior integração entre as empresas localizadas nas ZPE e suas congêneres fora delas, em conformidade com as recomendações do Banco Mundial. Além disso, ela estimula investimentos no desenvolvimento de softwares e em tecnologia da informação (TI), garantindo a conformidade entre a legislação brasileira e as práticas bem sucedidas no que se refere à implantação e administração de zonas de processamento de exportação. A autora da proposição que ora analisamos também justifica a mudança observando que não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela chamada "Lei do Bem", a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 764, de 2011, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, que veda à empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. A autora do PLS lembra que essa restrição não mais se justifica, já que o regime cambial mudou. As empresas que se localizarem em ZPE terão receitas em moeda estrangeira e em reais, pois poderão vender parte de sua produção no mercado interno. Além disso, não há mais a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa, pois as empresas em ZPE serão iguais a quaisquer outras existentes no País.

Outra razão para a mudança proposta é que ela fomenta os investimentos de empresas nacionais, e não apenas das estrangeiras, nas ZPE. Isso estimula a integração entre as unidades produtivas das ZPE e aquelas localizadas fora delas, pertençam ou não à mesma sociedade empresária. Essa integração é importante para o sucesso das ZPE e para que estas contribuam para aprimorar a capacidade das empresas localizadas fora delas. Em suma, a mudança favorece a integração entre as zonas de processamento de exportação e o restante da economia, possibilitando que elas não sejam enclaves sem fortes conexões com as demais empresas.

Por último, mas não menos importante, o PLS propõe a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, dispositivo que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Esse dispositivo não faz sentido, principalmente quando se quer estimular as atividades de serviços, como o desenvolvimento de softwares, que conta com várias empresas de porte pequeno. Outra razão é que o limite restringiria os investimentos de pequenas e médias empresas das regiões menos desenvolvidas em ZPE ali localizadas. Essa restrição iria contra uma recomendação contida no estudo do Banco Mundial: que empresas nacionais, e não apenas multinacionais, façam investimentos nas ZPE.

Como representante de um Estado do Nordeste, tenho uma observação a fazer. As zonas de processamento de exportação não devem ser enclaves no meio das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Se assim for, as ZPE terão pouca capacidade de transformar as condições econômicas e sociais de seu entorno. Para que elas sejam instrumentos de transformação, de desenvolvimento, é necessário que haja ligações, vínculos, relações comerciais, troca de informações, entre as empresas das ZPE e aquelas que ficam fora delas. As mudanças sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, estimulam essa maior integração. Por isso, elas aumentam não só a chance de sucesso do modelo de ZPE, mas também de seu uso como instrumento de desenvolvimento regional.

Vale ressaltar que a alteração do Art. 18, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, proposta no Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana, a qual diminui o percentual mínimo de exportação de 80% para 60% da receita bruta total da venda de bens e serviços para empresas

que se instalarem em ZPE, situada na faixa de fronteira da Região Norte, está contemplada no presente Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Nesse sentido, ressalto, ainda, o esmero do Senador Jorge Viana que, com sensibilidade e dedicação, verificou a importância da alteração do mencionado dispositivo legal para regiões da fronteira norte, haja vista a possibilidade de instalação de ZPE como fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, bem como a ocupação de áreas que garantam a segurança e soberania nacional e, consequentemente, a redução dos desequilíbrios regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Wellington Dias**, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR WELLINGTON DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
PR	
Vicentinho Alves	1. Magno Malta
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado*.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

> **Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.
>
> § 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
>
> § 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.
>
> (grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios*.

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro.

É preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 14-A, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "**Art. 14-A**. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias,

contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art. 14-A.** A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em 25 de abril de 2011 por omissão de texto.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente.

Não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização.

Vários projetos tramitaram pelo Congresso Nacional, com destaque para a Câmara dos Deputados, com o objetivo de corrigir essa distorção. O último deles, PL nº 6.681, de 2002 – de minha autoria, sob inspiração do PL nº 1.932, de 1999, de autoria do Deputado Eunício de Oliveira – chegou a receber parecer favorável das Comissões temáticas daquela Casa Legislativa, com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não chegou a ser votado. A proposição foi arquivada ao final da legislatura.

Por entendermos que continua meritória, apresentamos ao Senado Federal a proposta contida no substitutivo da CCJC da Câmara dos Deputados, com alguns aperfeiçoamentos. Optamos por alterar o Decreto-Lei nº 73, de 1966, em respeito ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a manutenção do mesmo assunto em um só diploma legal.

Assim, estabelece-se prazo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela morte ou invalidez permanente. Previmos, porém, que esse prazo será contado a partir da apresentação da documentação comprobatória do sinistro, cuja relação deve constar do próprio contrato de seguro, a fim de evitar que o beneficiário seja surpreendido com exigências excessivas no momento do recebimento do valor.

Caso a seguradora não pague a indenização no prazo previsto, incidirão multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor total da indenização.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e aproveitam-se da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários para impor-lhes sua vontade.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valôres, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Govêrno Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.~~ (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) ~~(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.~~ (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) ~~(Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão *terminativa)*

Publicado no DSF, de 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11543/2011)

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005, que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *"dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social não exceda a taxa básica da economia (taxa Selic) em cinco pontos percentuais ao ano.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim**,** que objetiva acrescentar os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências"*, para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito, não exceda em cinco pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou a taxa que vier a substituí-la.

O Projeto exclui do limite de cinco pontos percentuais sobre a

taxa básica da economia, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito.

O autor justifica a proposição assinalando que os juros cobrados ainda são elevados apesar da tendência de queda dos últimos anos e que, dada a estrutura de mercado do sistema financeiro brasileiro, caberia às instituições reguladoras coibir os abusos praticados. Entretanto, na ausência de limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional, resta ao Parlamento limitar os juros, tendo em vista o baixo risco de crédito aos aposentados.

O Projeto está sendo analisado em decisão terminativa por esta Comissão e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Não há óbices constitucionais ao PLS, pois o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal (CF) estabelece que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (....) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e sua operações*.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários. Ademais, por óbvio, trata-

se de projeto de lei com o objetivo de alterar o ordenamento jurídico regido por lei ordinária.

Sob esse ponto, analisando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala que apenas os dispositivos dessa Lei que se refiram à estruturação do Sistema Financeiro Nacional foram recepcionados como complementares. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

> As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar.

Portanto, quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise merece louvor.

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Conforme o art. 6º da referida Lei nº 10.820, de 2003, a partir da redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos em folha de pagamento e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao Projeto tendo em vista a possibilidade de se ter taxas de encargos mais baixas do que aquelas cobradas até o momento pelo sistema financeiro brasileiro, para o segmento de clientes aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

A margem de cinco pontos percentuais ao ano sobre a taxa Selic é justa para remunerar os bancos pelos custos administrativos e pelos riscos de falecimento do aposentado e de variação da taxa de juros.

Mas não podemos deixar de reconhecer que a proposição legislativa pode, em situações extremamente adversas, acarretar diminuição do mercado de crédito consignado em folha aos aposentados. Isto por causa da possibilidade de variação expressiva da taxa básica de juro da economia. Essa variação, ao alterar o custo de oportunidade do capital, afeta a disposição das instituições financeiras de alocarem recursos para a linha de crédito de empréstimo consignado em folha aos aposentados.

Todavia, acreditamos que a possibilidade de diminuição de crédito não deve restringir a sociedade e, conseqüentemente, o Congresso Nacional de proibir os abusos. Em primeiro lugar, porque isso só ocorreria em situações muito adversas. Além do mais, se a taxa Selic baixar, como todos esperamos, ao nível da média internacional, os cinco pontos de acréscimo se constituirão em margem expressiva, com taxas efetivas de juros eventualmente abaixo do limite estipulado.

Dessa forma, tendo em vista o baixo nível de intermediação bancária, a concorrência restrita no mercado de crédito bancário com as elevadas margens atuais e a ausência de limitações por parte dos órgãos reguladores do Poder Executivo, confiamos que a imposição de um teto pelo Parlamento seja benéfica para a sociedade.

Observamos apenas que o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), para assegurar condições efetivamente mais favoráveis aos tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos, tem estabelecido algumas restrições desde 2005, inclusive o estabelecimento de um teto para os juros dos empréstimos consignados.

III – VOTO

5

Em face do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autor: Senador PAULO PAIM
Relator: Senador LUIZ HENRIQUE

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O PLS nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim**,** pretende acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a fim de limitar a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito e excluídos os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito, ao máximo de 5% (cinco pontos percentuais) ao ano sobre a taxa básica da economia (taxa SELIC – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou sobre outra que vier a substituí-la.

Em sua justificação o autor sustenta que os juros atualmente cobrados são muito elevados e que, diante da estrutura de mercado do sistema financeiro nacional, as instituições reguladoras do governo

deveriam coibir os abusos praticados.

Prossegue alegando que, ante a ausência de limitações impostas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional, cabe ao Congresso Nacional impor limitações aos juros do crédito consignado, muitas vezes concedido aos aposentados com baixo risco, já que o desconto é dado diretamente em folha de pagamento da aposentadoria, razão pela qual não há motivos para a alta nesta espécie de juros.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tendo recebido Parecer favorável do Relator, Senador Luiz Henrique e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar acerca do aspecto econômico e financeiro da proposição, além de pronunciar-se sobre os problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial, tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o D. F. e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.

O Projeto tem como justificativa estimular a baixa dos juros em créditos consignados a aposentados e pensionistas do INSS. Com efeito, o autor pretende determinar que os juros cobrados nessa modalidade de empréstimo pelas instituições bancárias e financeiras não ultrapassem em cinco pontos percentuais a taxa básica de juros (Selic), reduzida neste mês de abril de 2012 de 9,75% para 9% ao ano.

O crédito consignado, também chamado de empréstimo consignado, é um empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento da pessoa física. Consignatário é o órgão encarregado de recolher as finanças de uma pessoa física e, em se tratando de crédito consignado é a empresa pagadora do salário do indivíduo, sendo esta a responsável pelo pagamento dos juros do crédito. Assim sendo, nesta espécie de crédito a responsabilidade pelo pagamento é da empresa empregadora ou do sindicato, já que a cobrança ocorre de forma praticamente automática no pagamento do benefício ou salário do correntista.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo com desconto de prestações em folha de pagamento (crédito consignado), de modo que o trabalhador receberá seu salário ou benefício previdenciário oficial já deduzido da prestação devida ao banco.

Diante das vantagens quanto à diminuição do risco de inadimplência e, até mesmo, quanto às facilidades do devedor que sequer tem de ir ao banco pagar o débito, a consignação tem hoje juros muito abaixo do cheque especial e outros tipo de financiamento. Atualmente, os principais bancos nessa modalidade de empréstimo são o Banco Bonsucesso, Banco BMG, Banco do Brasil, Itaú, Caixa Econômica Federal e Bradesco, dentre os quais encontra-se os dois maiores bancos públicos do país (CAIXA e BB).

Além dos aposentados e pensionistas do INSS, que desde maio/2004 têm direito a esta modalidade de empréstimo, os trabalhadores das empresas privadas, contratados sob o regime da CLT, também passaram a ter acesso a empréstimos com juros bem mais baixos que os usualmente cobrados no cheque especial, cartão de crédito ou crédito pessoal. Anteriormente apenas funcionários públicos se beneficiavam deste tipo de empréstimo.

Desde sua criação, o crédito consignado no benefício do INSS não para de crescer. Segundo divulgou o próprio órgão responsável pela seguridade social, os aposentados e pensionistas do INSS já contraíram cerca de R$ 2,97 bilhões em crédito consignado com o desconto no benefício do INSS. Em comparação com o mesmo período do ano passado, o crescimento é de 29,73%. Em janeiro de 2012 o valor chegou a R$ 2,9 bilhões e o aumento

foi menor, de 2,38%. Na comparação com o segundo mês de 2011, houve a realização da contratação de quase 1,15 milhão em crédito consignado, sendo que o aumento chegou a 19%.

Importante observar a relevância dessa prática do mercado financeiro para a sociedade, já que o crédito consignado do INSS é líder na concessão de contratos de empréstimos. Somente em fevereiro deste ano totalizou R$ 2,97 bilhões em 1,36 milhão de operações consignadas e, por esta razão, seria pertinente delegar, quiçá, ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) a regulação da taxa de juros ou a limitação do teto no crédito consignado aos pensionistas da Previdência Social, hoje em 2,5% ao mês, matéria esta que deveria ser melhor abordada em outra oportunidade, por meio de um projeto de lei em separado.

O crédito consignado no benefício do INSS, ao permitir o desconto das parcelas no pagamento da aposentadoria ou pensão é, atualmente, uma das operações com o custo mais baixo para o contratante, em comparação com outras modalidades de empréstimos pessoais.

Com as medidas do Governo e a redução dos juros pelos bancos públicos, a tendência é que os juros do crédito consignado devem diminuir ainda mais. Hoje, o governo modifica o teto máximo dos juros que podem ser aplicados no empréstimo consignado conforme a evolução da taxa de juros básica, já incorrendo em um controle eficaz contra qualquer abuso. O limite atual é de 2,34% ao mês, ou quase 32% ao ano. Na prática, o aposentado oferece o seu benefício em garantia e o banco desconta no máximo 30% do rendimento para pagamento do débito, sendo que os empréstimos são de até 60 (sessenta) meses.

A medida proposta no PLS nº 300, de 2005 sugere vantagem para os tomadores de crédito consignado no sentido de que, se a Lei proposta estivesse vigente hoje, as operações de crédito seriam concedidas com o máximo de 14% de juros ao ano, ou seja, 1,16% ao mês aproximadamente, diferente do que está sendo cobrado atualmente, em que os empréstimos de 60 (sessenta) parcelas possuem taxa de 2,34%.

No entanto, vale destacar que, caso a proposta seja aprovada nos moldes sugeridos, o juro também poderá subir quando a Selic

sofrer variação para cima. Isto é, se a taxa Selic subir para 12% ao ano, por exemplo, o juro do crédito consignado, que hoje é definido pelo próprio mercado sem vinculação direta à variação da taxa Selic, também se elevaria para o máximo de 17% ao ano. Isso faria com que, ao invés de diminuir, os juros subissem para 1,32% ao mês. Vale lembrar que a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), que limita os juros a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 596/STF.

Outro fato relevante que inviabiliza a proposição é o vício formal encontrado no projeto de lei em questão. Nos termos do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares, portanto, há vício formal na proposta, já que o PLS nº 300, de 2005 propõe a criação de Lei Ordinária para alterar a Lei nº 10.820, de 2003, quando, nos termos do art. 192 a mudança somente poderia ser feita por Lei Complementar.

Outrossim, a Lei nº 4.595, de 1964 (Lei da Reforma Bancária) foi recepcionada pela Constituição Federal com força e *status* de Lei Complementar, estando em plena vigência, sendo a norma específica que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras, não sendo esta, portanto, uma atribuição do Congresso Nacional, mas sim do CMN. Neste ponto, a Resolução CMN nº 1.064, de 1985 prevê que as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes, devendo qualquer abusividade ser submetida ao crivo do Poder Judiciário com a comprovação do desequilíbrio contratual ou lucros excessivos decorrentes da cobrança abusiva.

Além disso, há na proposta evidente violação ao direito constitucional da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV, parágrafo único da Carta Magna (capítulo da Ordem Econômica e Financeira), que garante o exercício da atividade econômica baseada nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Logo, os juros remuneratórios ou moratórios cobrados nos contratos bancários não podem ser objeto de regulação por meio de lei, devendo ser livremente pactuados pelas partes, observados os limites fixados pela autoridade monetária, na forma da lei.

A proposta apresentada pelo nobre Senador Paulo Paim (PT-RS), tem por intenção coibir a cobrança de taxas de juros supostamente

abusivas pelos bancos e financeiras, sob o entendimento de que atualmente o aposentado e pensionista é explorado, enquanto que não há risco de inadimplência contra o credor nesse tipo de empréstimo. Ora, em toda operação de empréstimo há um risco. Neste caso, o risco é menor e, tanto é respeitado esse fator que os juros praticados também são os menores dentre as demais modalidades de concessão de crédito.

A idéia de que a instituição financeira ou concessionária de crédito é uma figura inescrepulosa que só quer “sugar” o dinheiro do aposentado é um argumento falacioso e surreal. Pretender controlar o mercado financeiro e impor limites para o credor poder viabilizar a concessão de empréstimo ao devedor é violar as leis do mercado financeiro e desestruturar o sistema capitalista.

Normalmente, quando se fala em consignado, o acordo que o banco faz com a empresa ou com o órgão para fazer o empréstimo pode ter, ou não, a fixação da taxa de juros, mas impor limitação a esta por meio de lei trará mais prejuízos do que benefícios ao mercado e aos aposentados ou pensionistas. A imposição desses limites simplesmente acabaria com o consignado por falta de interesse dos bancos, e a concessão de créditos ao consumidor ou pensionista seria redirecionada para outro setor do mercado.

Além disso, casos em que aposentados são ludibriados por qualquer instituição representam uma exceção à regra e devem ser combatidos de outra forma, não impondo a todos os credores limitações para concessão do crédito, que frise-se, por ora, já estão entre os juros mais baixos praticados. Portanto, já existe uma situação diferenciada para o crédito consignado do aposentado, que detém uma taxa de juro muito menor do que as taxas de juros praticadas no mercado, logo, essa parece ser uma questão já regulada pelo próprio mercado, de modo que não é com um tabelamento de taxas que se resolverá esse tipo de situação.

A despeito da proposta parecer benéfica para os aposentados e pensionistas, na verdade não o é. O tabelamento de juro limita a concorrência entre os bancos. Por outro lado, o consignado já possui boas taxas, de 0,9% a 2,34% ao mês, sendo certo que, qualquer restrição poderá fazer com que os bancos se desinteressem por esse tipo de crédito, como já aconteceu com o microcrédito.

A proposta ainda vai de encontro com a série de medidas que vem sendo adotadas no mercado de empréstimos brasileiro. A Caixa Econômica Federal já reduziu a taxa dessa modalidade de crédito com o Caixa Melhor Crédito. Com a redução a Caixa conseguiu registrar um crescimento diário de 75% nos créditos consignados concedidos nas últimas semanas e os bancos privados, a exemplo do Banco do Nordeste, Banco HSBC, Banrisul, entre outros, além do Banco do Brasil que também reduziu suas taxas, seguiram a mesma linha, com o mercado equilibrando o próprio mercado.

Assim sendo, observa-se que, quem melhor regula a taxa de mercado é o próprio mercado e os bancos já vem reduzindo os juros. Além do mais, o governo já vem se utilizando dos bancos públicos para fazer esse controle no mercado.

Frise-se, por fim, que a previsão deste Projeto de Lei consubstancia-se a uma realidade econômico-financeira do ano de 2005. Atualmente a economia está estável, inclusive os juros já baixaram e o sistema tem caminhado por si próprio.

Diante das razões expendidas, voto pela **rejeição** do PLS nº 300, de 2005.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Senador José Pimentel
PT / CE

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 7º A taxa de juros cobrada sobre os empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que tratam o *caput* deste artigo, incluindo todos os acréscimos que incidam sobre o valor financiado, inclusive taxas de abertura de crédito, não poderá exceder em 05 (cinco) pontos percentuais ao ano o valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou da taxa que vier a substituí-la.

§ 8º Excluem-se dos acréscimos incidentes sobre o valor financiado, para efeitos do § 7º, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado em folha foi uma das grandes inovações do mercado de crédito brasileiro nos últimos anos. Por autorizar expressamente esse tipo de desconto, o crédito consignado reduziu drasticamente o risco de inadimplência, o que permitiu a queda das taxas de juros cobradas. Com a redução dos juros e o aumento da garantia, o volume de crédito consignado cresceu exponencialmente entre setembro de 2004 e julho de 2005. Considerando dados relativos aos aposentados, o volume de empréstimos passou de R$ 612 milhões para R$ 7,8 bilhões. Os juros cobrados são também menores em junho de 2005, pois, enquanto pessoas físicas pagavam taxas que, em média, atingiam 65% ao ano (a.a.), os aposentados que tomavam empréstimos com consignação em folha poderiam pagar taxas próximas à metade daquele valor.

Reconhecemos, portanto, o enorme avanço no mercado de crédito obtido com a aprovação da Lei nº 10.820, de 2003, que autorizou o crédito com desconto em folha. É necessário, entretanto, aprimorar esse instrumento, ainda que os devedores, nessa modalidade de empréstimo, paguem taxas bem inferiores às demais praticadas pelo mercado. Os juros cobrados ainda são injustificadamente elevados, já que ficam na ordem de 30% a.a. nos bancos que cobram as menores taxas. Em princípio, o mercado se ajustaria, oferecendo taxas mais justas e compatíveis com o risco envolvido. É notório, entretanto, que o sistema financeiro brasileiro está longe de apresentar uma estrutura concorrencial. Portanto, sem intervenção direta das instituições regulatórias, não há porque esperar que a taxa de juros, que nada mais é do que o preço cobrado pelos empréstimos e financiamentos bancários, atinja patamares justos. Caberia, então, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), órgãos formulador e executor da política monetária, impor limites às taxas de juros cobradas. Na ausência de ação desses órgãos, cabe ao Parlamento disciplinar o mercado de crédito, coibindo os abusos praticados.

Trata-se, obviamente, de uma exploração dos aposentados. Isso porque, por ter autorizado o desconto em folha, o risco de crédito dessas operações é praticamente nulo. Não se justifica, portanto, que os bancos cobrem dos aposentados, taxas muito superiores àquelas cobradas do Governo, que, em última análise, é quem garante tanto o pagamento dos juros da dívida pública, quanto o pagamento das aposentadorias. O risco de

inadimplência, em um e outro caso é o mesmo, de forma que a taxa cobrada também deveria ser.

Para cobrir custos administrativos e algum risco de crédito remanescente, certamente de pequena monta, proponho, por meio deste projeto, que a taxa de juros cobrada seja limitada a cinco pontos percentuais acima da taxa básica da economia, a chamada taxa Selic, que indexa a maior parte da dívida pública interna. Como mecanismo de reforço da aplicação da Lei, tivemos o cuidado de, no texto proposto, deixar claro que o limite inclui todos os acréscimos cobrados a título de despesas administrativas e taxas de abertura de crédito. Para se ter uma idéia de como isso faz diferença, ao incluir a taxa de abertura de crédito, por exemplo, a taxa de juros efetivamente paga chega a aumentar em até dez pontos percentuais. Também julgamos importante excluir, do teto fixado para a taxa de juros, os acréscimos de natureza tributária e os gastos para recuperação de crédito, o que certamente inibe vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto prevê que as normas entrarão em vigor 45 dias após a data da publicação, tempo suficiente para que os agentes financeiros se adaptem à nova legislação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus nobres e ilustres colegas para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/08/2005

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2011, que *autoriza a União a adotar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2011, acima epigrafado, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

O Projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta os artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências*.

Em suma, a proposição visa autorizar as instituições financeiras públicas a instituir linha especial de crédito imobiliário, conceder empréstimo na modalidade "crédito consignado" de até R$ 20 mil e empréstimos especiais a pessoas jurídicas, além de implantar unidades móveis de atendimento, sempre que caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão da ocorrência de desastres naturais. A taxa de juros das operações em questão não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Adicionalmente, prevê-se que os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas nesses casos serão monitorados e avaliados pelo órgão competente.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto vem somar-se aos esforços já empreendidos pelo Governo Federal a fim de propiciar a

recuperação o mais breve possível das áreas atingidas por desastres naturais tais como as enchentes do início de 2011 na Região Serrana do Rio de Janeiro, medida necessária diante da magnitude dos prejuízos sociais e econômicos verificados.

O PLS nº 24, de 2011, foi remetido à CAE, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passando à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar tanto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto ao mérito.

Nos termos do art. 99, incisos I, III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 24, de 2011, é competência da União, nos termos do art. 21, XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações. Também compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, conforme o art. 22, VII, da Carta.

Ademais, conforme o art. 23, VIII e IX, da Constituição, é da competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Observa-se ainda que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), ao mesmo tempo em que é pertinente a opção por um projeto de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não a remete à legislação complementar.

A técnica legislativa é no geral adequada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Sugere-se apenas a especificação de que tratam de instituições financeiras federais as referências no corpo do Projeto,

o que é feito por meio de emenda de redação.

Não há reparo a fazer no que tange à juridicidade da proposição.

Sobre o mérito, a dimensão das catástrofes naturais que vêm ocorrendo no País, juntamente com as imensas perdas que acarretam, não permitem questionar a oportunidade do PLS nº 24, de 2011. Não só no Brasil, mas globalmente, mudanças climáticas de grande magnitude parecem conduzir a um aumento da freqüência desses eventos desastrosos, ensejando uma soma de esforços para coibir o sofrimento humano que inevitavelmente sobrevém.

É bem verdade, como reconhece o autor da proposta, que o Governo Federal já tomou diversas providência no sentido de permitir uma recuperação mais rápida das áreas atingidas por desastres. Trata-se, no entanto, justamente de reforçar os instrumentos para uma ação ainda mais efetiva do Estado, franqueando às instituições financeiras públicas a possibilidade de propiciar crédito facilitado a famílias e empresas que se encontrem em situação crítica.

Do ponto de vista das finanças públicas, claro está que as medidas propostas apontam para algum nível de subsídio implícito na concessão dos créditos a que se refere à proposição. Não obstante, é de se ressaltar que se trata de autorizações, cabendo a cada instituição financeira pública em questão definir o *funding*, os volumes de dinheiro disponíveis e demais condições para a concessão de tais linhas de financiamento. Disso depende o impacto final da proposição, o qual, em todo caso, tende a se justificar em face do objetivo visado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA – CAE
(Ao PLS nº 24, de 2011)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a

vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 17-A.** As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a instituir linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros da linha de crédito especial de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-B. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a conceder empréstimos na modalidade ‘crédito consignado’ para famílias atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º O valor dos empréstimos de que trata o caput será de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 17-C. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a conceder empréstimos especiais às pessoas jurídicas de direitos privado atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-D. As instituições financeiras públicas federais estão autorizadas a implantar unidades móveis para atendimento e facilitação das operações de crédito de que tratam os artigos 17-A, 17-B e 17-C.

Art. 17-E. Os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas em decorrência de situações de emergência ou estado de calamidade pública serão monitorados e avaliados pelo órgão competente, especialmente no que concerne à recuperação e ao desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas.’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2011

Autoriza a União a adotar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 17-A.** As instituições financeiras públicas estão autorizadas a instituir linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros da linha de crédito especial de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-B. As instituições financeiras públicas estão autorizadas a conceder empréstimos na modalidade 'crédito consignado' para famílias atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º O valor dos empréstimos de que trata o caput será de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 17-C. As instituições financeiras públicas estão autorizadas a conceder empréstimos especiais às pessoas jurídicas de direitos privado atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 17-D. As instituições financeiras públicas estão autorizadas a implantar unidades móveis para atendimento e facilitação das operações de crédito de que tratam os artigos 17-A, 17-B e 17-C.

Art. 17-E. Os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas em decorrência de situações de emergência ou estado de calamidade pública serão monitorados e avaliados pelo órgão competente, especialmente no que concerne à recuperação e ao desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto autoriza a União implementar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública. Entre as medidas estão: a abertura de linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres; a concessão de empréstimos na modalidade ‘crédito consignado’ para famílias atingidas por desastres; concessão de crédito especial a pessoas jurídicas de direito privado

atingidas por desastres. Em todas essas operações especiais de crédito, a taxa de juros dos empréstimos não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Os fenômenos climáticos extremos tendem a ocorrer com maior freqüência e a serem progressivamente mais graves, segundo os especialistas. Por mais eficientes que sejam as ações de prevenção, invariavelmente haverá impactos sócio-econômicos expressivos a eles associados. É necessário que o poder público possua instrumentos para agir rapidamente em socorro às vítimas, mas também para estimular a recuperação econômica das áreas atingidas.

As chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, por exemplo, geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Centenas de famílias perderam absolutamente tudo. Muitos produtores rurais que tiveram suas terras arrasadas ficaram sem saber se poderiam voltar a produzir naquelas terras. Nas áreas urbanas, trabalhadores das empresas atingidas preocuparam-se em garantir seus empregos.

O Governo Federal agiu prontamente, colocando à disposição R$ 780 milhões para ações urgentes, sendo R$ 80 milhões para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT realizar obras emergenciais nas rodovias e R$ 700 milhões para o Ministério da Integração desenvolver ações de Defesa Civil e apoiar a execução de obras preventivas. Na seqüência, vieram: a ampliação do limite de saque do FGTS em razão de calamidade pública, de R$ 4.650,00 para R$ 5.400,00; a possibilidade de os trabalhadores da região receberem mais duas parcelas do seguro desemprego; a prorrogação, por seis meses, do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive do Simples Nacional, nas cidades atingidas.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal viabilizaram a renovação de créditos com carência estendida para pagamento da primeira prestação de pessoas físicas, a abertura de novas operações de crédito com carência estendida, a não incidência de juros e suspensão do envio ao cartório dos títulos vencidos no período, a

criação de pacotes para as micro e pequenas empresas, incluindo resscalonamento de dívidas e crédito para capital de giro, e prorrogação das dívidas dos produtores rurais, entre outras medidas.

A abertura de linhas de crédito é fundamental para a estruturação de plano de recuperação econômica para as regiões que sofrem com calamidades públicas. A Medida Provisória nº 523, editada no último dia 20 de janeiro, permitiu à União injetar até R$ 400 milhões no BNDES para financiamentos destinados a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais dos municípios atingidos. Entendemos ser possível fazer mais, criando outras linhas especiais de crédito, limitando a cobrança de juros à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e facilitando o acesso da população a elas.

O presente projeto vem somar-se aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica das áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, pelo que contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

5

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração

de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do **caput**, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função*.

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função. Para tanto, seu art. 1º acrescenta novo art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 3º revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A justificação explica que a questão versada no projeto tem gerado inúmeras demandas judiciais e, consequentemente, insegurança jurídica. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de verba remuneratória, haja vista a natureza indenizatória desses encargos. Portanto, por não representar renda, nos termos dispostos no Código Tributário Nacional, mas reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido, referida verba está fora do âmbito de incidência do imposto de renda.

No prazo regimental perante a primeira Comissão, não foram

apresentadas emendas à proposição.

Antes de chegar à CAE, o projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovado com uma emenda de redação, de autoria do Senador PAULO PAIM.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 639, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade,** aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cabe destacar que o projeto não gera renúncia de receita, nos termos definidos pelo § 1º do art. 14 dessa norma. Efetivamente, segundo enuncia o dispositivo, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que

correspondam a tratamento diferenciado. No presente caso, está-se assegurando o cumprimento dos ditames do Código Tributário Nacional, afastando, de forma geral e incondicional, a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração. Não se trata, sequer, de benefício fiscal. E, para argumentar, ainda que fosse, seria amplo e irrestrito, não implicando redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado. Assim, são desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas na LRF.

O projeto de lei sob análise é um excelente exemplo de iniciativa que contribui para o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional e das relações entre contribuintes e fisco. Também representa medida justa e razoável. A tendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sido a de fazer incidir o imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório e isso tem gerado intensa discussão judicial. O objeto do PLS nº 639, de 2011, é apenas mais uma situação em que o contribuinte, após ser prejudicado pelo atraso no pagamento de verba que lhe é devida, ainda se vê novamente onerado quando recebe os valores devidos e acrescidos de verbas moratórias. Ora, como bem demonstrou o Senador VALDIR RAUPP na justificação do projeto, o Código Civil, no art. 404, informa que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros. O art. 407 determina serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. Assim, os juros moratórios não geram riqueza ou renda, pois apenas recompõem o patrimônio do credor. Em nosso entendimento, a sua natureza indenizatória é indiscutível, não sendo passível de sofrer a incidência de imposto de renda.

Apesar disso, as discussões sobre o tema continuam. E a insegurança proporcionada por essa situação prejudica toda a sociedade. Passo importante no sentido de solucionar a questão foi o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no chamado "rito dos recursos repetitivos", previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Esse recurso, mencionado na justificação do PLS, foi apreciado por aquela Corte Superior neste ano de 2012 e restou decidido que *não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*. Desse modo, resta demonstrado que o presente projeto de lei caminha na direção certa.

Vale frisar que a decisão do STJ, de extrema relevância, não afasta a necessidade de alteração legislativa no ponto, pois, ainda que sirva de parâmetro para os demais tribunais pátrios, não tem força vinculante.

Finalmente, quanto à Emenda nº 1 – CAS, apesar de louvável a preocupação do seu autor, Senador PAULO PAIM, entendemos que o texto original já é bem claro, dele restando evidente que o trabalhador, sujeito passivo do imposto de renda no caso, é quem deixará de pagar o tributo na hipótese versada. Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, DE 2011

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"**Art. 6º-A** Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

2

JUSTIFICAÇÃO

Questão que tem gerado inúmeras demandas judiciais refere-se à exigência, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda (IR) sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Ou seja, após anos de disputa nos tribunais, o trabalhador obtém êxito em seu pleito e consegue receber as verbas a que tem direito. Logicamente, como o montante foi alvo de demorada discussão, sobre ele incidirão correção monetária e juros de mora. Sobre as verbas de cunho salarial, realmente deve incidir o IR, como prevê o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Efetivamente, esse dispositivo determina que referido tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Os juros de mora, entretanto, são nitidamente indenizatórios. Não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido. Essa característica é tão evidente que o próprio Código Civil, em seu art. 404, enuncia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros. Por sua vez, o art. 407 do mesmo Código assevera serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. O legislador pátrio, portanto, ao fazer incidir de forma automática os juros de mora, presume sua função de reparar o dano do credor pelo decurso do tempo em que o devedor restou inadimplente.

Consubstanciando verba indenizatória, que apenas repara o patrimônio do credor, os juros de mora não devem sofrer a incidência do IR. Em que pese haver várias decisões judiciais nesse sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a matéria ainda gera considerável insegurança jurídica. Apenas para ilustrar essa controvérsia, vale

informar que consta na pauta daquele tribunal superior o Recurso Especial nº 1.227.133/RS, que está sendo julgado pelo chamado "rito dos recursos repetitivos", previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, e pretende uniformizar a jurisprudência sobre a tributação pelo IR dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.

No Senado Federal, estamos fazendo a nossa parte para contribuir com o Sistema Tributário Nacional e torná-lo mais previsível e seguro. Essa a razão de apresentarmos este projeto de lei, que revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, que tem sido usado pela RFB para fundamentar a tributação dos juros de mora, ao mesmo tempo em alteramos a Lei nº 7.713, de 1988, para dispor de forma clara e objetiva que sobre tais verbas não incide o IR.

Considerando a relevância da matéria para os trabalhadores brasileiros, solicitamos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou

funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interêsses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembôlso do impôsto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funcões exercidas no passado, excluídas as correspendentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15473/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que não haja incidência de imposto de renda sobre juros de mora, quando recebidos por trabalhador como compensação pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Segundo o autor, são inúmeras as demandas judiciais contrárias à cobrança, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Na justificação da iniciativa, destaca-se a natureza nitidamente indenizatória dos juros de mora, pois eles "não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido".

Esse argumento é complementado com referência ao art. 407 do Código Civil, em cuja norma os juros estão incluídos no montante de perdas e danos. De resto, o legislador pátrio tenderia a presumir o papel dos juros como reparador de perdas e danos, causados ao credor, com o decurso

do tempo entre a data da constituição do crédito e o seu efetivo adimplemento.

Em última análise, a proposta pretende tornar mais previsível e seguro o Sistema Financeiro Nacional, diminuindo a insegurança jurídica no campo tributário.

O Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, após analisado no âmbito desta Comissão ainda será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá tramitação com decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria – incidência de imposto sobre juros de mora acrescidos a verbas indenizatórias trabalhistas e administrativas - não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. E insere-se também na competência da Comissão de Assuntos Econômicos por envolver matéria tributária.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A natureza indenizatória do pagamento de juros é inquestionável, mormente em contextos inflacionários. E, no Brasil, a inflação, apesar de encontrar-se em patamares aceitáveis, sempre ameaça. Sabe-se, ademais que as primeiras vítimas do aumento de preços são a renda do trabalhador e a remuneração dos servidores públicos.

É notório, também, que sonegar direitos, muitas vezes, faz parte de uma técnica, eticamente duvidosa, de contenção ou protelação de

custos, tanto da Administração Pública como do empresariado. Nesse sentido, não nos parece justo que o Estado recupere, via incidência tributária, valores que fazem parte de indenizações a que foi condenado a pagar. Isso seria premiar duplamente a sonegação de direitos: com o desgaste inflacionário e a cobrança de impostos.

Assim, o atraso no pagamento de salários e na remuneração, de trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, não deve servir para aumentar a arrecadação. Essa possibilidade é mais grave e inapropriada se considerarmos a natureza alimentar das remunerações decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função.

Tudo isso sem mencionar a elevada carga tributária, incidente sobre os proventos do trabalho, que avança, anualmente, sobre um número cada vez maior de trabalhadores, mediante correção anual insuficiente ou defasada das tabelas aplicadas. Até quem têm dificuldade para arcar com a subsistência já paga imposto sobre renda, mais suposta do que real.

A adequação da matéria aos pressupostos e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) será, certamente, bem analisada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que dará parecer terminativo sobre a proposta em exame.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para diminuir a insegurança jurídica no âmbito tributário, acabando com eventuais dúvidas sobre a natureza indenizatória dos valores referentes a juros, recebidos, com atraso, por servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, nos termos em que se encontra proposto.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO PAIM**

Aprovado em 23 / 05 / 2012
Senador(a) Casildo Maldaner
Vice-Presidente da CAS-SF no exercício da Presidência

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CAS

58439.67178

(ao PLS nº 639, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por princípio resguardar que o trabalhador fique isento de pagar imposto de renda sobre juros de mora de créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

Senador **PAULO PAIM**

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º andar
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3303-5223
(61) 3303-5232
Fax: (61) 3303-5235

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS, oferecida pelo Senador Paulo Paim (Art. 122, I, RISF) e acatada pelo Relator, Senador Rodrigo Rollemberg.

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função." (NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no exercício da Presidência da
Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 23/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) Relator	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) Presidente	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)